

JURISPRUDENCIA MINIERA

V. 3

JAN/
FEV.

1951

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

VOL. III

1951

ANO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRÉSIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRÉSIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Vilas Boas
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Edúardo de Menezes Filho
Desembargador Lincoln Prates
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amílcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Auran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Múcio de Abreu e Lima
Desembargador Dario Lins
Desembargador Arquimedes de Faria

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

Informador Comercial

FUNDADO EM OUTUBRO DE 1931

ÓRGÃO DE DEFESA DAS CLASSES PRODUTORAS

Mercado, câmbio, falências, concordatas, protestos, cotações, Junta Comercial, Imóveis, entrada e saída de mercadorias, cotações diversas, oportunidade de negócios, mercados estrangeiros e comentários diários sobre a situação econômica e financeira do País

COMPLETA RESENHA DO MOVIMENTO FORENSE DA CAPITAL

SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

A segurança de suas operações está na honesta informação colhida sobre seus clientes. O «Informador Comercial» possui o melhor cadastro confidencial de Minas Gerais, com 18 anos de serviços prestados e a mais sólida experiência.

ASSINATURA ANUAL Cr\$ 180,00 — CAIXA POSTAL 456
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

GERALDO SPYER PRATES

ADVOGADO

Causas criminais, civis e comerciais

RUA ESTEVÃO PINTO, 932 — BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS

ADVOGADO

ADVOCACIA NA SUPERIOR INSTÂNCIA

AVENIDA BRASIL, 1517 — FONE 2-7025 — BELO HORIZONTE

SEBASTIÃO LAGO DE SOUSA

ADVOGADO

ED. GUIMARÃES, 3.º ANDAR, SALA 327 — BELO HORIZONTE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDATORES:

CID REBELO HORTA — LUIZ ADVINCULA REIS — JOSÉ ROBERTO TAMM DE LIMA
HEZICK MUZZI — JOSÉ DE ALMEIDA

CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO: LINCOLN S. GOMES

ASSINATURA ANUAL, CR\$120,00 — NÚMERO AVULSO, CR\$30,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063 — Tel. 4-1252

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
1) <i>Decisões Cíveis</i>	
Representação da herança em juízo — Inventariante não dativo — Direito de acionar e ser acionado — Despacho saneador	25
Despacho de petição inicial — Escritura de promessa de compra e venda	25
Instrumento de contrato — Parceria agrícola — Rescisão contra parceiro	27
Pensão deixada por militar — Termo para aquisição de benefício	28
Servidão de passagem — Extinção pelo desuso	29
Inventário-arrolamento — Adjudicação — Jurisdição voluntária	29
Uso de prédio sem ajuste de preço de locação — Indenização por meio de arbitramento	31
Falência — Extinção de obrigações	31
Moratória a pecuarista — Competência do T. F. R.	33
Retomada de prédio para uso próprio — Conveniência imperiosa — Uso ilícito	34
Rescisão de contrato — Inteligência do art. 178, § 9.º, n.º V, do Código Civil	35
Investigação de paternidade — Ação prescritível — Termo inicial	37
Ação de despejo — Recusa de pagamento — Justa causa	39
Divisão de prédio urbano — Paredes comuns — Partes aptas ao seu destino	40
Agravo de instrumento — Elementos essenciais	41
Ação de despejo — Estabelecimento comercial	42
Ação possessória — Quase posse de menos de ano e dia	42
Reivindicação de terras devolutas — Meios legais de legitimação	42
Pagamento com subrogação — Responsabilidade do coavalista — Interdito	42
Renúncia de herança — Transmissão por escritura pública	42
Ação de manutenção de posse — Citação de terceiro — Nulidade <i>ab initio</i>	42
Consignação em pagamento — Obrigações oriundas de contrato	42
Condição de penalidade — Art. 63 do C. Processo Civil — Presunção de boa fé	42
Retificação de nome no Registro Civil — Recurso isolado	42
Renovação de contrato de locação — Fixação de prazo de aluguel — Perícia	42
Sucessor universal — Cumulação de pedidos	42
Ação possessória — Possuidor direto	42
Ação de divisão de terras — Confrontante representando filhos menores — Linha de extremação	42
Acidente do trabalho — Honorários de advogado	42

Ação de despejo — Sublocação de prédio urbano	45	Libelo em desacôrdo com a pronúncia — Nulidade	74
Empreitada — Obras novas — Arbitramento — Intimação de sentença	46	Prisão preventiva — Citação — Necessidade	75
Cálculo em inventário — Imposto de transmissão <i>causa mortis</i> — Recurso adequado	47	Incomunicabilidade dos jurados — Competência dos oficiais de justiça — Nulidades posteriores à pronúncia	76
Indenização por homicídio — Prescrição relativa a menores — Culpa civil	48	Legítima defesa da honra — Necessidade da atualidade ou iminência de agressão	76
Ação de cobrança — Improcedência — Falsificação de assinatura em quirografo	50	Crime culposo — Denúncia — Legítima defesa de honra — Co-habitação com adúltera	77
Penhora de objeto necessário ao trabalho — Disposição proibitiva — Finalidade	51	Habeas-corpus preventivo — Quando pode ser concedido — Informações da autoridade coatora — Seu valor	78
2) <i>Decisões criminais</i>		Assistente do Ministério Público — Pronúncia — Recurso	79
Crime de responsabilidade dos funcionários públicos — Documento que instrui a denúncia — Culpa "dolo próxima" — Peculato doloso e culposo	52	Ata — Omissão dos nomes dos jurados — Nulidade — Ate-nuantes	79
Embriaguez accidental — Culpa "dolo próxima"	55	Procuração para processo por calúnia ou injúria — Requisitos	81
Contravenção — Nulidade do processo	57	Júri — Crimes conexos — Desclassificação — Competência do Presidente do Tribunal popular	82
Sursis — Aceitação pelo réu — Apelação	57	Inquiritos da Corregedoria Geral — Validade	83
Júri — Atenuantes — Dever do Juiz — Nulidade	58	Retratação de confissão feita na Polícia — Valor	84
Homicídio — Júri — Crime de responsabilidade de funcionário público — Competência para o processo e pronúncia	59	Aberratio iuris — Quesitos — Nulidade	84
Exame de sanidade — Atitude normal do réu perante a Justiça — Falta de fundamento legal para o pedido	60	Falsificação de moeda e adulteração de cédula — Competência para conhecer do recurso	85
Denúncia — Requisitos — Rol de testemunhas — Recebimento	61	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Sursis — Necessidade de aceitação — Apelação	62	Horas extraordinárias — Sua exclusão do cálculo dos salários para efeito de indenização	87
Júri — Co-autoria — Quesitos	63	Execução de sentença normativa — Reclamação de salários concedidos em dissídio coletivo — Competência	87
Confissão na polícia — Negativa em juízo — Valor	63	Execução de sentença — Seus limites — Reintegração — Decisão <i>ultra petita</i> — Pedido inicial e o acato ao seu conteúdo	89
Exceção de incompetência — Recurso — Inexistência	64	Execução de sentença — Salários vincendos — Reintegração	92
Crime contravençional — Nulidade	65	Custas — Notificação da contagem das custas — Diminuição da produtividade de trabalho — Doença	95
Imprudência — Homicídio culposo	66	Férias — Tempo de vigência do contrato de trabalho como pressuposto ao direito às férias — Proporção estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho para o gozo das férias — Pressuposto desta proporcionalidade	96
Embriaguez — Quando exclui a responsabilidade	67		
Recurso — Prazo	68		
Júri — Desclassificação de crime — Competência	69		
Tentativa — Intenção indeterminada — Não se configura	70		
Homicídio — Redação de Quesitos — Nulidade	71		
Crime sem testemunhas — Valor das declarações do réu	72		
Libelo — Falhas — Júri bem questionado — Suprimento	72		
Pronúncia — Falta de intimação — Interrupção de prescrição	73		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS		Recurso <i>ex-officio</i> — Necessidade da assinatura da autoridade prolatora — Devolução do processo para preenchimento daquela formalidade	124
Candidato a prefeito — Residência fora do município — Elegibilidade — Candidato a Vice-prefeito — Pai do prefeito em exercício — Elegibilidade — Casos de inelegibilidade	99	Imposto sobre vendas e consignações — Vendas efetuadas além da estimativa do lançamento — Arrecadação da diferença — Dispensa de multa	124
Localização da mesa receptora de votos em edifício de propriedade de membro de diretório político — Razão determinante do impedimento — Quando cessa	99	Isenção do Imposto de transmissão de propriedade "inter vivos" — Aquisição do primeiro prédio para residência própria — Não se aplica à aquisição de lote	125
Juiz de paz — Candidatos a suplentes — Não se registram — A resolução 3.515 em face da lei n.º 6, de 1947	100	Imposto de vendas e consignações — Revisão de lançamento — É devido sobre a diferença apurada — Exclusão da multa	125
Inelegibilidade de Secretário de Estado para o cargo de prefeito — Inexistência	100	Imposto de indústrias e profissões e vendas e consignações — Prova do não exercício da atividade — Cancelamento do lançamento	126
Urna desacompanhada de documentos relativos a eleitores de outras seções que nela votaram — Votação nula	103	Imposto sobre vendas e consignações — Casos em que incide	126
Alegação de inelegibilidade — Ônus da prova — Registro de candidatos — Requisito	104	Imposto sobre vendas e consignações — Isenção do produtor rural relativamente ao café de sua própria lavoura	127
Sobrecarta não autenticada — Identificação impossível dos votos misturados — Anulação da urna quanto às eleições municipais e estaduais — Suscitação de dúvida ao T. S. E. quanto à eleição presidencial	104	PERFIL DE JUIZ	
Delegado de partido — Nomeação de outro — Consequência	105	Ministro Artur Ribeiro de Oliveira	129
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS		DOCTRINA	
Prestação de contas do exercício financeiro pelo prefeito — Prazo para julgamento pela Câmara Municipal — Despesas a regularizar realizadas pelo prefeito sem prévia autorização legislativa — Aprovação posterior na prestação de contas ou em lei especial	107	Teoria da imprevisão e cláusula "Rebus sic stantibus" — Geraldo Serrano Neves	133
Imposto ou taxa — Ausência de lei preexistente — Cobrança ilegal	113	A sinceridade do advogado — Jacques Hamelin	143
CONSELHO DE CONTRIBUINTES ESTADO DE MINAS GERAIS		PARECERES	
Irregularidades ou omissões praticadas por prepostos na escrituração — Responsabilidade das entidades econômicas perante o fisco	123	Falsificação de gêneros alimentícios — Refrigerantes artificiais — Denominação de origem — Competência constitucional — Jair Lins	151
Imposto de vendas e consignações — Prova da não realização de operações comerciais no exercício — Restituição do "quantum" pago por lançamento	124	Térmo de fiança exigido para seguimento de recurso — Selos devidos — Antônio Teixeira de Carvalho	160
		Contrato de arrendamento de matado — Usufruto da floresta — Incidência do imposto de transmissão "inter vivos" — Art. 725 do C. C. — Darcy Bessone de Oliveira Andrade	161
		SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
		Executivo fiscal — Dívida ativa inferior a Cr\$ 100,00	167
		Mandato de segurança — Lei mais favorável	168

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Sociedade anônima — Responsabilidade dos diretores ..	170	Prefeito candidato a deputado federal e estadual — Elegibilidade — Impedimento de ordem moral — Irmão de secretário de Estado e de procurador regional da justiça eleitoral em exercício, candidato a cargo eletivo — Possibilidade	211
Órgão do Ministério Público afastado de suas funções — Exercício de advocacia	174	Nulidades de votação — Mesa receptora constituída de modo diferente do estabelecido pela lei	212
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS			
Condenação de Fazenda Pública — Falta de recurso necessário — Conhecimento dos autos — Mercadoria apreendida — Depósito	177	Vereador — Inelegibilidade — Inexistência	213
Fazenda Pública — Conceito — Interposição de um recurso por outro — Efeitos do despacho saneador	178	Candidato eleito e empossado — Falta de impugnação regular em tempo hábil contra o registro — Inadmissibilidade de cancelamento do registro — Diplomação final dos candidatos — Cessação da competência da justiça eleitoral — Candidato eleito e em exercício — Cassação do mandato — Incompetência do judiciário — Competência do corpo legislativo do eleito	214
Inconstitucionalidade de lei — Isenções fiscais	187	CRONICAS E COMENTARIOS	
Executivo fiscal — Imposto de rendas — Feito paralisado por cinco anos — Prescrição	196	Forum Lafaete	219
Executivo fiscal — Imposto de renda — Prescrição intercorrente	197	O Executivo e o Judiciário em Minas Gerais	229
Prescrição intercorrente — Inteligência do art. 189, § 2.º do decreto-lei 5.344 de 1943	201	LEGISLAÇÃO	
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
Recurso interposto fora do prazo legal — Força maior e interrupção do prazo para interposição de recurso — Sindicato e sua responsabilidade como representante do associado — Ação da Procuradoria do Trabalho	203	Lei N.º 1.239-A de 20 de novembro de 1950 — Dispõe sobre as contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social	249
Serviço certo e determinado de duração imprevisível — Relação de emprego de duração superior a quatro anos — Contrato de trabalho, para realização de obra certa, de prazo superior a quatro anos	205	Lei n.º 1.202, de 30 de setembro de 1950 — Modifica dispositivos do Decreto número 24.776 de 14 de julho de 1934	249
Repouso semanal remunerado — Compensação entre o repouso semanal remunerado e o aumento de salário decretado em dissídio coletivo	207	Lei n.º 1.224, de 4 de novembro de 1950 — Dispõe sobre os bens dos súditos do "Eixo"	250
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			
Imunidades parlamentares — Membros de câmaras federais e estaduais — Vereadores — Incompetência da Justiça eleitoral	211	BIBLIOGRAFIA	
		Nacional e Estrangeira	255

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

Representação da herança em juízo — Inventariante não dativo — Direito de acionar e ser acionado — Despacho saneador

— Salvo quando dativo, o inventariante representa o espólio, ativa e passivamente, em qualquer demanda.

AGRAVO N.º 3.659 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

— RELATÓRIO

Mozart Cândido de Siqueira, na qualidade de inventariante dos bens deixados por sua mãe, I. Julieta Carlota de Jesus, propôs ação de reivindicação de bens em poder de José Waldir, sob o fundamento de que a venda feita pela de cujus a dito José Waldir era nula de pleno direito.

O juiz deu a sentença de fls. 834, na qual julgou improcedente a ação intentada em nome do espólio e, ao mesmo tempo, de a carecedor o autor.

E assim decidiu: 1.º) porque o inventariante, com competência limitada à cobrança de dívidas e à defesa de bens sob a sua administração, não pode mover reivindicatória; 2.º) por-

que um herdeiro não pode, isoladamente, pleitear nulidade de venda realizada pelo defunto.

Mozart Cândido de Siqueira, ainda como representante da herança, manifestou agravo de petição, que se processou regularmente.

O Juiz manteve a decisão e os autos subiram ao Tribunal. Em Mesa. A. Vilas Boas.

ACÓRDÃO

Relatada e discutida a espécie.

Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando neste o relatório retro, prover o agravo, para casar a decisão recorrida e ordenar que o Juiz se pronuncie sobre o *meritum causae*.

E assim decidem, porque, como demonstrou o agravante (1), Mozart Cândido de Siqueira, o inventariante representa o espólio, ativa e passivamente, em qualquer demanda. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1950. Batista de Oliveira, presidente — A. Vilas Boas, relator — Aprígio Ribeiro — Edgard de Menezes Filho.

(1) — RAZÕES DO AGRAVANTE DOUTOS JULGADORES!

O Fato

Como dos autos consta, d. Julieta Carlota de Jesus "vendera"

a José Waldir, então menor de 21 anos (fls. 10-v.), um terreno de 243 litros de área, sito no distrito de Euxenita, do Município de

Sabinópolis, por meio de escritura particular em que se deu a dito terreno o valor simulado de Cr\$ 1.000,00 (fls. 7-v-8), eis que a "compra" se efetuara pelo valor de Cr\$ 1.800,00, como prova o talão de imposto de transmissão *inter-vivos* a fls. 32-v. e a confissão do comprador, em juízo, a fls. 78 (C.C. arts. 102, n.º II, 134, n.º II e 145, n.º III).

Realizou-se o negócio por meio da procuração de fls. 10-11, na qual não consta a assinatura de José Waldir, então menor púbere (fls. 8-v), embora soubesse escrever (fls. 33-v). É que a suposta outorgante-assistente "não deu consentimento a José Waldir para a aquisição do terreno de d. Julieta Carlota de Jesus, constante da demanda; quando foi lavrada a procuração, d. Julieta estava em sua casa, longe do Cartório e era ela muito velha" (depoimento pessoal de d. Aguida Maria da Conceição, mãe de José Waldir, a fls. 77).

Depois desses fatos, que se passaram, respectivamente, a 6 de maio de 1943 e 12 do mesmo mês e ano (fls. 7-v, 8 e 12-13), d. Julieta Carlota de Jesus faleceu a 8 de julho de 1943, aos 91 anos de idade (fls. 7), tendo um de seus filhos — Mozart Cândido de Siqueira — sido o inventariante do espólio (fls. 7-v).

E, como tal, outorgou ao advogado infra-assinado a procuração de fls. 14, com "todos os poderes contidos na cláusula *ad iudicia*" e mais os que específica.

O terreno com a área de 243 litros, vendido a José Waldir, adviera do finado José Cândido de Siqueira, marido de d. Julieta Carlota de Jesus (fls. 7-v).

Descrevera-o como do espólio desta o inventariante (fls. 9), porque, no valor de Cr\$ 1.800,00 fôra vendido por escritura particular, "mas, quando a lei considerar determinada for-

ma como da substância do ato, o Juiz não lhe admitirá a prova por outro meio (C.P.C., arts. 118 e 466).

Entretanto, o Juiz de então, indeferindo o pedido de exclusão do mencionado terreno, do inventário, mandou o requerente às vias ordinárias (fls. 8-v).

Assim, o espólio de d. Julieta Carlota de Jesus ingressou em juízo com a petição inicial de fls. 2 *usque* 5 e documentos que a seguem, inclusive a procuração de fls. 14, do inventariante, transportada por certidão, dos autos do inventário para os autos da ação ordinária em referência.

Feitas as citações, o escrivão certificou a fls. 25-v que, a 28 de novembro de 1944, decorreria o prazo de 10 dias, sem que fôsse oferecida contestação. E o próprio procurador e advogado dos recorridos reconhece e declara a fls. 27 e verso que apresentou uma "contestação" fora de prazo, por causa das chuvas. Esse requerimento, de 15 de dezembro de 1944, data do despacho do Juiz (fls. 27), apresenta uma contestação datada de 26 de outubro de 1944 (fls. 31 e verso) com um aditamento de 29 de setembro de 1944 (fls. 32).

A 29 de janeiro de 1945 um Juiz de Paz, substituto, depois de mais de 10 dias de uma citação do Promotor (*sic*) certificada a fls. 34-v., na ausência do Juiz Municipal do ex-Térmo, recebeu a contestação.

A 6 de fevereiro de 1945, o então Juiz de Direito da comarca de Sêro, à qual pertencia o antigo Térmo e hoje Comarca de Sabinópolis, proferiu o despacho saneador a fls. 35. Depois, o mesmo Juiz marcou 11 vezes audiência de instrução e julgamento e adiou-as outras tantas, cabendo parte ao Juiz Municipal, o que, aliás, a sentença recorrida esclarece a fls. 33.

Exposição do Direito

Do que ficou exposto resulta, além de mais, que a ação em referência não foi contestada no prazo da lei, eis que desvale contestação apresentada extemporaneamente, por displicência ou comodidade da parte como há pouco decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado. Mas, atendendo a um de seus P.P., a respeitável sentença recorrida acolheu a preliminar de a procuração do inventariante a fls. 14 não servir para a ação, pois... "sózinho em nome do espólio é que não pode o inventariante reivindicar um bem que jamais esteve sob sua administração" (fls. 33-v).

Entretanto — diz o art. 85 do C.P.C. — é representada em juízo, ativa e passivamente, a herança pelo inventariante.

Para fundamentar a sentença agravada, o M.M. Juiz *a quo* cita doutrina e acórdãos, o mais novo dos quais data de 22 de fevereiro de 1918. Nota-se que antecedem à vigência do Código de Processo Civil, que revogou as disposições em contrário, a 1.º de março de 1940, *ex-vi* do Decreto-lei n.º 1.965, de 16-1-1940. Ao próprio acórdão de 22-2-1918, tomado a CARVALHO SANTOS, contrapõe-se outro acórdão que se encontra no mesmo vol. XXII do *Código Civil Interpretado*, do conspicuo autor cit., a fls. 86: — "Antes da partilha, o inventariante tem competência para acionar e ser acionado em nome do espólio" (acórdão do Tribunal do Estado do Rio, 22-11-1922).

Quem aciona — está claro — é a herança, cujo representante é juridicamente o inventariante. Acresce que, no caso *sub iudice*, Mozart C. de Siqueira, filho da falecida d. Julieta Carlota de Jesus, era inventariante não dativo (fls. 7-v). E neste caso:

"A herança é representada pelo inventariante não dativo, dispensada a citação dos herdeiros". (Acórdão unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de 18 de maio de 1942, in *Arquivo Judiciário*, vol. LXV (pág. 371)).

Descabe, portanto, contrapor ao cit. art. 85 do C.P.C. uma jurisprudência e doutrina pretéritas, porque em o nosso direito positivo "êle se encontra sem exata correspondência". O que em contrário se escreveu no passado já apresenta, na atualidade, desfigurações da pátina do tempo.

"A jurisprudência, igualmente, ao fixar a inteligência do dispositivo transcrito, firma inabalavelmente o princípio de que o inventariante representa em juízo, ativa ou passivamente, o espólio.

"A representação judicial do espólio cabe ao inventariante, mas os herdeiros poderão intervir como assistentes litisconsortes para o fim de acautelar os interesses próprios e evitar abusos e fraudes".

— PEDRO BATISTA MARTINS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, pág. 262.

Esta é a interpretação autêntica do art. 85 do C.P.C., por dada ao texto pelo insigne autor do projeto.

Noutra época a questão da representação da herança em juízo fôra deveras contravertida.

"A questão, atualmente, perdeu qualquer importância, pois o art. 85 do Código, cortando cerce as discussões, determina expressamente que ao inventariante, salvo o dativo, cabe a repre-

sentença ativa e passiva da herança indivisa.”

— GABRIEL DE REZENDE FILHO, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, n.º 459, pág. 102.

Em face da lei, da jurisprudência e da doutrina aplicáveis à espécie, a procuração de fls. 14, é, pois, juridicamente válida para a ação em referência e o recurso, o que pede o recorrente seja reconhecido e julgado.

Admita-se, porém, *ad argumentandum*, que a procuração de fls. 14 fôsse nula.

O Juiz decidiu a fls.: “Julgo saneado o processo. Trata-se de uma ação de interesse do espólio de d. Julieta Carlota de Jesus e em defesa deste. A procuração de fls. 14 outorga poderes contidos na cláusula *ad iudicia*; não pode o réu ser absolvido da instância como requer.”

A parte contrária conformou-se com essa decisão, pois nenhum recurso interpôs do despacho saneador. E transitou em julgado.

Se ocorresse a suposta falta de autorização ou ilegitimidade do representante, outro teria sido o procedimento da parte e do Juiz, com as cautelas de § 1.º do art. 84 do C.P.C., cuja aplicação está indicada pela jurisprudência: — “Deve o Juiz designar um prazo razoável para a legalização da representação dos litigantes, quando o respectivo mandato contém irregularidade, que podem ser sanadas sem prejuízo para a relação de direito, que é objeto da ação”. (Acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de 7-3-1941; *apud* Alexandre de Paula, *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, vol. I, n.º 302, pág. 103).

Ao invés de atentar na palavra da Justiça, caso houvesse irregularidade, o ilustre Dr. Juiz *a quo* preferiu fulminar o recorrente com a sentença de fls. 83-84. Houvesse nulidade, seria supri-

vel, pelo que *dala venia* o M.M. Juiz *a quo* não na pudera ter pronunciado, sem postergar o artigo 274 do C.P.C. “A nulidade será uma solução excepcional e inevitável, o resultado da omissão que não se pode suprir com êxito, de um defeito que não se pode remediar, ou que não se pode corrigir em tempo, pela sua natureza incorrigível irremediável”. (Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, de 3-2-1943, *apud* Alexandre de Paula, *op. cit.*, n.º 762, pág. 232).

O recorrente não providenciou sobre a substituição da procuração de fls. 14 por outra de todos os herdeiros, dos quais, aliás, é procurador no inventário, exceto Carlindo por ser pai de José Waldir (fls. 8-v e 77), não providenciou porque o despacho saneador a fls. julgara válida a mesma procuração, e a parte ficou no julgamento irrecorrido. O Tribunal *ad quem* vai dizer que não se confia em vão, na Justiça, em harmonia com o direito, a jurisprudência e a doutrina.

O direito: — C.P.C., art. 295. Não sendo necessária nenhuma das providências indicadas no art. 294, o Juiz, no próprio despacho saneador:

I — designará audiência de instrução e julgamento para um dos 15 dias seguintes.

E o despacho saneador de fls. 35 concretiza esta determinação da lei.

A jurisprudência: — “Repelida pelo despacho saneador a arguição da falta de qualidade de um dos litigantes, não mais pode ser ventilada”. (Ac. do Trib. de Just. do D.F., de 21-7-942).

— “Não mais é permitido apreciar a legitimidade das partes, quando resolvida pe-

lo despacho saneador, de que não houve o recurso próprio”. (Ac. do Trib. de Just. do D.F., de 5-4-943).

— “Não padecer dúvida que o despacho saneador, presente, no desenvolvimento do processo ordinário, um papel preponderante. A apreciação da legitimidade das partes e a sua representação, irrecusavelmente, incluem-se entre suas principais finalidades; mesmo que não alegada, *prima facie*, deverá o Juiz *ex-officio*, pronunciar-se sobre a matéria, porisso que o intuito da legislação processual vigente, se orienta no sentido de evitar o desperdício inútil da atividade processual”. (Despacho de Juiz Rizio Barandier, do D.F., a 3-9-1943).

— ALEXANDRE DE PAULA, *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, vol. I, ns. 842, 842-A, 844 e 848, páginas 251-252-253.

O despacho saneador a fls. 35 transitou em julgado sem recurso algum; no entanto, a sentença recorrida permitiu se examinasse a questão do mandato, já decidida, e que fôsse julgada como preliminar.

Se a sentença de fls. 83-84 está certa, desacerteram os Tribunais do País.

A doutrina: — “No processo tradicional, a questão da legitimidade, das partes era objeto da respectiva *excepção*. Atualmente, porém, deve o réu alegar a ilegitimidade, como *preliminar*, na *contestação*. Ainda mesmo que o réu se descuide do assunto, é dever funcional do Juiz dele tratar no despacho saneador. Se o Juiz considerar regular o processo, isto é, entender que as partes são legítimas, tanto *ad cau-*

sam como *ad processum*, a matéria está definitivamente decidida, não podendo mais ser objeto de dúvida. O autor adquire, então, o direito de ver julgada a causa pelo mérito.”

— GABRIEL DE REZENDE FILHO, *op. cit.*, vol. III, n.º 598, pág. 200.

Ninguém há de supor que, pelo fato de o atual Juiz de direito da comarca de Sabinópolis substituir na causa o ex-Juiz de direito da comarca de Séro, à qual Sabinópolis pertencera até pouco tempo como Termo anexo, ninguém há de supor que o Juiz substituto possa reapreciar a matéria já apreciada no despacho saneador, porque contra isto existe acórdão unânime, firmando jurisprudência, do E. Tribunal Federal de Recurso: — “O Juiz, antes da audiência de instrução da causa, enquanto não se colocar em contacto psicológico com os elementos testemunháveis, ou, como se chama em linguagem técnica já consagrada, em relação de identidade imediata com a prova, pode ser livremente substituído. Se, na finalidade do processo atual, o Juiz substituto só poderia completar o despacho saneador, na parte em que ficou ainda aberto, óbvio é que, quanto ao mais, houve excesso de autoridade. Nesse sentido, o agravo tem toda procedência. Mas, se o Juiz considera que os dados do processo, durante a fase expositiva até o momento em que vai proferir despacho saneador, bastam em qualidade e quantidade, para que ele o profira, e se decreta, vamos dizer, a questão da legitimidade de partes *ad processum*, que é uma das questões em jogo, essa decisão é terminativa de controvérsias, salvo recurso idôneo de uma e outra parte”. — REVISTA FOMENSE, vol. CXX, págs. 142-152. Vimos que o despacho sanea-

dor a fls. 35, julgando válida a procuração de fls. 14, transitou em julgado. "Transitado em julgado o despacho saneador, ficam solucionadas as questões preliminares, ou prejudiciais, porque não podem ser renovadas na instância superior. A falta de interposição de recurso próprio importa em considerar normalizado o processo, com o despacho saneador, cujo fim é dispor que o juiz conheça das nulidades; aprecie a legitimidade das partes e sua representação, julgue as questões prévias ou prejudiciais, a fim de evitar desperdício de tempo e dinheiro, com a decretação de nulidades no final do processo". — REVISTA FORENSE, vol. 88, página 149.

É inconteste que a sentença agravada não podia mais decidir questão já decidida (C.P.C., art. 289), como era a de legitimidade da parte autora e a de validade da procuração de fls. 14, o que o despacho saneador resolvera e julgara a fls. 35.

Razões do pedido

Primeiramente, cumpre salientar a pertinência do recurso, porque o M.M. Dr. Juiz *a quo* na sentença agravada pôs termo ao processo sem lhe resolver o mérito, embora houvesse aflorado questões concernentes ao merecimento. E' que, "frente ao art. 846 do Cód. de Proc. Civil, caracteriza-se a propriedade do agravo de petição quando a decisão houver pôsto termo ao processo, sem lhe resolver o mérito. Pouco importa que o juiz, para solução da preliminar, haja

sido forçado a conhecer de questões atinentes ao merecimento da causa; desde que não lhe resolveu o mérito e pôs termo ao processo, dessa decisão cabe agravo de petição. A solução da preliminar, impedindo que o mérito fôsse resolvido, caracteriza precisamente o recurso interposto, contra o qual era, porisso mesmo, evidentemente imprópria a apelação, reservada contra a decisão que resolver o merecimento da causa". (Ac. do Tribunal de Justiça do D.F., de 2-4-943, in Arquivo Judiciário, vol. 66, pág. 247).

Caso o E. Tribunal *ad quem* considere, porém, ser a apelação o recurso adequado, supplica o agravante seja o presente recurso recebido como apelação (C.P.C., art. 810). De qualquer modo, requer se julgue válida a procuração de fls. 14 e legítima a parte. Pede a condenação do recorrido nas custas.

E com os suplementos do notável saber dos doutos julgadores, pede o agravante ao E. Tribunal *ad quem* se digne de anular, cassar ou reformar a sentença do M.M. Juiz *a quo*, recorrida, que aliás não podia julgar ao mesmo tempo a improcedência da ação e o a. carecedor da mesma (fls. 84), a fim de que o M.M. Juiz de Direito se pronuncie sobre o *meritum causæ*. Espera que DD. Magistrado da Primeira Instância reforme a sua sentença; mas, se o não fizer, cre' o recorrente em que o fará esse E. Tribunal *ad quem*, por ser de *Justiça*.

Data supra.

P. p. Luiz Advíncula Reis — Advogado.

matéria fora dos casos taxativamente previstos pelo art. 160, do C. P. C.

— Escritura pública não é condição legal de constituição de compromisso de compra e venda de imóvel superior a mil cruzeiros.

pois esse contrato não é constitutivo nem translativo de direito real, mas apenas contém obrigação de fazer.

APELAÇÃO N.º 6.459 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Os agravantes celebraram por instrumento particular (fls. 5) um contrato de promessa de venderem ao agravado imóveis sítos nesta Capital.

Não se estipulou prazo de vigência.

Foi emitida pelo comprador uma promissória de valor correspondente ao preço ajustado para os imóveis, Cr\$ 87.000,00, a prazo de um ano, a qual aos vendedores foi entregue no ato. Por sua vez, eles desde logo transmitiram ao comprador a posse dos imóveis.

Convencionou-se que o comprador poderia dispor dos bens, e nesse caso a escritura definitiva seria outorgada ao terceiro indicado pelo comprador, mas, sob a condição de prévio resgate daquela promissória.

Caso o comprador quisesse receber a escritura em seu próprio nome, a promissória subsistiria para resgate no vencimento ordinário.

Também se avençaram juros de 6% a.a. pela promissória.

Escoou-se, entretanto, o prazo, sem que a escritura fôsse lavrada e nem a promissória resgatada.

Os vendedores promitentes, alegando então inadimplemento da parte do comprador e que nem ao menos os juros êle pagava, requereram contra êle ação rescisória do contrato.

O juiz indeferiu no despacho a inicial: Fundou-se em que a promessa de c/v estava cumprida pelo comprador com a emissão da promissória, restando aos vendedores apenas exigir o resgate dela, sem prejuizo da outor-

ga de escritura definitiva ao comprador.

Do despacho, os vendedores interpuseram o presente agravo de petição por entenderem que o Juiz pusera termo ao processo sem resolver o mérito.

A interposição, o seguimento e o preparo são tempestivos e regulares. O Juiz manteve a decisão.

E' o relatório.

Ponho os autos em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1946. — Eduardo de Menezes Filho, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 1.823 da comarca de Belo Horizonte (2.ª vara cível), em que são agravantes Carolina Cascalhana e outros, e é agravado Afonso Orlando Granieri, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais conhecer do agravo e lhe dar provimento, porque o despacho agravado indeferiu a petição inicial, abordando matéria de mérito fora dos casos taxativamente previstos pelo art. 160 do Código do Processo Civil.

Custas a final pelo vencido na causa.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1946. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento.

O despacho agravado entrou no mérito.

Mas não podia entrar, porque só lhe era lícito indeferir a petição inicial se inepta ou se ilegítima fôsse a parte (C.C.P., art. 160), o que não ocorre no caso.

Logo, esta segunda instância não pode acompanhar a atitude da primeira e solucionar a questão de mérito por ela suscitada.

Despacho de petição inicial — Escritura de promessa de compra e venda

— Cabe agravo do despacho que indefere petição inicial, abordando

O art. 846 concede agravo para a hipótese de decisão que põe termo ao processo sem apreciar o mérito.

Mas, sucedendo, como na espécie, que o julgamento do mérito não pode ser admitido por descaber, caímos na hipótese de decisão pela qual não fica o mérito decidido e que, pois, desafia agravo.

Aliás, tem sido reputado esse o recurso adequado contra indeferimento de petição inicial. O Tribunal de São Paulo o admitiu por acórdão de 29 de abril de 1943 (*Rev. dos Trib.*, 145-94).

A tese que o Juiz intendeu poder solucionar desde logo é a de ter sido emitida a promissória, ou *pro soluto*, ou *pro solvendo*.

É questão de alta indagação, tanto doutrinariamente, em que dissentem mestres do direito cambial, citados pelo despacho de sustentação a fls. 23-v., como do ponto de vista do fato, em que para cada caso se pesquisa qual terá sido a intenção das partes, como aconselha Francisco Campos, citado pelos agraves a fls. 19-v.

Conseqüentemente, o assunto se não enquadra em nenhuma das hipóteses de indeferimento de petição inicial taxativamente previstos no art. 160 do C.P.C. *E. de Menezes Filho — A. Vilas Boas — Paula Mota.*

RELATÓRIO

D. Carolina Cascalhana e outros, pelo juízo de direito da segunda vara cível de Belo Horizonte, moveram contra Afonso Orlando Granieri ação de rescisão da promessa de compra e venda constante do documento de fls. 5, por não haver sido paga no vencimento a promissória de fls. 6, emitida pelo réu, em obediência à cláusula terceira da promessa rescindenda.

A petição inicial foi indeferida a fls. 17, mas houve agravo, e a

Egrégia Primeira Câmara Civil, pelo acórdão de fls. 29, deu provimento a esse recurso, ordenando o prosseguimento do feito.

A causa, então, contestada a fls. 36, foi regularmente processada, sendo de notar-se que a fls. 57 o juiz indeferiu um requerimento de vistoria, e desse indeferimento o réu agravou no auto do processo, mas esse recurso foi tomado por termo fora do prazo legal.

Afinal, pela sentença de fls. 73, o juiz se limitou a declarar nulo de pleno direito o compromisso de compra e venda e, por essa razão, sem entrar no mérito da causa, julgou os autores carecedores da ação proposta, declarou a contestação improcedente e não provada, e condenou ambas as partes ao pagamento das custas, em proporção, por haver decaído o réu do pedido de honorários de advogado.

Dessa decisão, apelaram tempestivamente ambas as partes, em primeiro lugar o réu, a fls. 76, e em segundo lugar os autores a fls. 81, ambas a sustentarem a validade do compromisso declarado nulo.

Recebidas as apelações, sem declaração de efeitos, foram arrazoadas pelos apelados e remetidos os autos no prazo legal à Secretaria do Tribunal, foram ali regularmente preparados o agravo no auto do processo e as apelações.

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1949. *Amilcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes Afonso Orlando Granieri, primeiro apelante, D. Carolina Cascalhana e outros, segundos

apelantes, e apelados, reciprocamente, os mesmos, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, preliminarmente, não tomar conhecimento do agravo no auto do processo, por haver sido esse recurso tomado por termo fora do prazo legal de cinco dias, contados da intimação do despacho recorrido; e de *meritis*, dar provimento a ambas as apelações para cassar a sentença apelada e mandar que o juiz profira outra, falando sobre o mérito da causa. Não há falta de *legitimatío ad causam*, nem os autores são carecedores da ação proposta. Por outro lado, o compromisso de compra e venda constante do documento particular de fls. 6 não é nulo de pleno direito como supõe a sentença recorrida.

O fato de não estar o compromisso subscrito por duas testemunhas perde nestes autos toda a sua significação, porque ambas as partes contratantes se batem *pela validade* do que convencionaram: os autores pretendendo rescindir o compromisso, e o réu pelejando por que não seja rescindido; ou então estar-se-ia diante de excelente começo de prova por escrito (*Rev. For.*, vol. 54, p. 167; e p. 225).

Na verdade, o referido compromisso é contrato preliminar "que não preenche as condições de validade do definitivo", mas as circunstâncias dessa circunstância são muito diversas das que foram resumidas pela sentença recorrida.

A escritura pública não é condição legal de constituição de compromisso de compra e venda de imóvel de valor superior a Cr\$ 1.000,00 (*Rev. For.*, vol. 47, p. 345), pois nesse caso o contrato não é constitutivo, nem translativo de direito real, art. 134, n.º II do Código Civil; e

sim contém apenas obrigações de fazer, isto é, de outorgar e de receber a escritura definitiva.

Custas pelos apelados, na forma da Lei.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Amilcar de Castro*, relator. — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

RELATÓRIO

Apelação regularmente processada.

O ac. de fls. 108, da Egrégia Segunda Câmara Civil, cassou a sentença de fls. 75, para mandar que o juiz se pronunciasse sobre o *meritum causae*.

Volteram os autos a primeira instância e o juiz proferiu outra sentença idêntica à decisão cassada, na qual conclui pela nulidade do documento básico da ação, que aquêle acórdão julgou válido, e pela restituição das partes *ad statum ante*, como se nenhum negócio tivesse havido entre elas.

A revisão:

A. Vilas Boas.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos, em que figuram como apelantes e apelados Afonso Orlando Granieri, de um lado, e D. Carolina Cascalhana e outros, de outro lado, resolve-se *ut infra*.

O v. ac. de fls. 108, da Egrégia Segunda Câmara Civil, cassou a sentença de fls. 73, para mandar que o juiz se pronunciasse sobre o *meritum causae*. Entretanto, torna o processo a esta instância com uma decisão, formal e materialmente, idêntica à primeira.

O v. aresto é bem claro. Depois dele que, válido, o documento de fls. 5 como expressão de uma obrigação de fazer, pois para esta não se exige forma solene, ao juiz cumpriria dizer, em face da

RELATÓRIO

prova, sobre as postulações dos litigantes. Todavia, o magistrado, reputando ainda uma vez nulo o compromisso, julgou as partes inadimplentes, "culpadas ambas da nulidade que subscreveram", e determinou a restituição das coisas ao estado anterior.

O pedido, que desafia o pronunciamento do juiz *a quo*, é o de rescisão do contrato de promessa, contido no instrumento exibido com a inicial. Deve ele procurar nos autos motivos para concluir pela procedência ou improcedência de tal pedido, isto é, cabe-lhe apreciar a conduta dos contraentes ante o que, *válidamente*, pactuaram.

Para isso, dá-se provimento ao recurso, nos mesmos termos com que foi provido o anterior: cassa-se a sentença recorrida, para que se substitua por outra em que seja abordado o mérito da causa. Custas, pelos apelados.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprigio Ribeiro*, com a declaração de que aliviava os apelados das custas, por não lhes ser imputável a resistência do digno magistrado a uma determinação categórica de instância superior. *Eduardo de Menezes Filho*.

Instrumento de contrato — Parceria agrícola — Rescisão contra parceiro

— Instrumento de contrato, assinado apenas por uma das partes, pode a ela ser oposto em juízo pela outra parte.

— Parceria agrícola não se rescinde contra parceiro que a isso não deu causa bastante.

APelação N.º 6.435 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

Vem regularmente processada e preparada esta apelação n.º 6.435, interposta por *Horácio Batista Nunes* contra sentença final do M.M. Juiz de Direito de Guapé, que julgou improcedente ação de despejo movida pelo apelante a *Francisco Fernandes Chaves* relativamente a terrenos de propriedade do autor de que o réu tem parceria agrícola.

A sentença condena o autor ora apelante em custas e também, por estar o réu sob gratuidade de Justiça, em honorários de advogado.

Na inicial, o autor funda o pedido em que o réu não merecia mais a sua proteção e confiança e não atendera a insistentes solicitações para abandonar as terras.

Contestando, o réu alegou impropriedade da ação de despejo para ser rescindida a locação, e falta de aviso prévio com o prazo de seis meses. E apresentou contrato escrito de parceria com prazo de quinze anos a principiar de 1950 fluente, instrumento particular dactilografado, assinado pelo autor e assinado a rôgo do réu pelo mesmo advogado que o defende nesta causa e que é Promotor de Justiça na comarca. Alega ainda, a contestação, direito de retenção por benfeitorias e no mesmo mês da propositura da causa o autor dera ao réu o prazo de seis meses para a desocupação, conforme carta que o contestante oferece assinada pelo mesmo advogado que patrocina o autor no feito.

Houve abundante prova testemunhal em que os depoentes, alguns deles, sob provocação do autor, aludem a que o réu vendeu certa quantidade de café que deveria ter entregue ao autor por força da parceria. Nos depoimentos também se encontra alguma referência a que já foi atri-

buida ao réu a venda de arame de cerca da fazenda.

A sentença decreta a improcedência por falta do aviso prévio de seis meses.

No despacho saneador, o M.M. Juiz mandou desentranhar dois documentos do réu: um por estar assinado a lápis; o outro por ser petição de Justiça gratuita com despacho determinando autuação, despacho que não foi cumprido, o que ao ver do julgador é inobservância de ordem e por isso impede o interessado de se utilizar mais tarde de petição como simples documento. O réu reclamou no dia imediatamente seguinte ao do despacho saneador. Daí a sete dias, o M.M. Juiz solucionou a reclamação deferindo quanto ao documento assinado a lápis e indeferindo quanto à petição de gratuidade de Justiça em que a parte não prosseguira. Um dia depois disso o réu agravou do indeferimento, agravo que foi atermado.

No despacho saneador, foi examinado o contrato escrito de parceria agrícola. E considerando que só está assinado pelo autor, de nada valendo a assinatura do réu por estar lançada por outrem a rôgo, o despacho desde logo julga inexistente o instrumento para os efeitos da causa.

A revisão:

Belo Horizonte, 23 de junho de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.435, de Guapé, em que é apelante *Horácio Batista Nunes* e apelado *Francisco Fernandes Chaves*, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento e condenar o apelante nas custas.

O relator, des. *Eduardo de Menezes Filho*, deu provimento em parte para cancelar a condenação em honorários de advogado por entender que ela não decorre necessariamente da vitória judicial somente por estar o vencedor no gozo de gratuidade de Justiça. Quanto ao mais não houve divergência de votos.

Não conhecem do agravo no auto do processo por tardiamente manifestado uma vez que foi interposto contra indeferimento de reclamação feita em relação à decisão cuja reforma se pretendeu.

O contrato de parceria agrícola não podia ter sido julgado inexistente para os efeitos da causa no despacho saneador sob o fundamento de estar assinado regularmente apenas pelo autor de vez que a assinatura do réu foi lançada a rôgo por pessoa que para isso não estava munida de mandato regularmente conferido.

Quem produziu na ação o contrato foi o réu, que assim provou ter aderido ao que no instrumento se pactuou, o que confere ao ajustado o completo caráter de contrato.

Da parte do autor, não poderia haver impugnação acatável, desde que a assinatura autêntica é a dele.

Mas, independentemente do prevalecimento do ajustado no contrato com o seu prazo de quinze anos, há incontestada parceria agrícola, que não poderia ser rescindida contra a vontade do réu sem prova de que ele dera causa para tanto, ou com o aviso prévio de seis meses, prazo que no caso dos autos ainda não correu, de vez que falta valor à referência de fls. 81-v. a aviso.

Não há queixa contra o réu relativamente ao contrato da lavoura.

Na inicial se diz que ele decaiu da confiança do autor, expressão

vaga que não serve de base à prova de fatos suficientemente graves e pois impossibilita uma defesa eficaz.

No correr da causa procurou o autor extrair da prova testemunhal (fls. 69-v; 80, 82, 83-v e 84-v) uma acusação de desvio de café e de arame de cerca, que o réu teria praticado.

Como se vê, há nisso uma séria increpação, que não pôde ser considerada por não haver sido precisada no libelo, e que não está afirmada nos depoimentos com suficiente caracterização de circunstâncias que identifiquem os atos ilícitos e o dolo que para merecerem reconhecimento eles devem conter.

Logo, não estão provados fatos que motivem legalmente a revisão compulsória.

O agravo no auto do processo é tardio como se viu. Notam, entretanto, que a petição de gratuidade de Justiça que o M.M. Juiz mandou desentranhar deveria ter ficado nos autos. Não é motivo para desentranhamento o estar com o despacho de autuação descumprido. A parte requerente podia ter desistido de processar o pedido. Como quer que seja, a presença do requerimento nos autos não impediria a apuração de qualquer descumprimento de despacho se tal houvesse ocorrido.

Aliás, por sua própria natureza, a matéria não teria utilidade bastante para justificar o retrocesso da causa à fase anterior ao despacho saneador e ainda por isso não mereceria provimento o agravo.

A fls. 78, há uma referência de testemunha a uma coação policial exercida sobre o autor promovida pelo advogado do réu, que é Promotor de Justiça e funcionava como assistente judiciário nomeado pelo Juiz, fato para o qual chamam a atenção do Exmo. Sr. Procurador Geral.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *L. Prates*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Des. *Lopes da Costa*. — *E. Menezes Filho*.

Pensão deixada por militar — Termo para aquisição de benefício

— O prazo marcado no art. 22 do Regulamento da Caixa Beneficente da F. P. E. M. G. não é de prescrição, nem de decadência, mas um termo para a aquisição do benefício desde o falecimento do contribuinte.

APELAÇÃO N.º 5.975 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Pelo seu advogado, Dr. Túlio Marques Lopes, D. Joana Maria de Jesus, por seus filhos menores Teresinha e Hélio, acionou a Caixa Beneficente da Força Pública de Minas Gerais, para que seja paga aos ditos menores a pensão deixada por seu pai, 2.º Tenente Pedro Pereira da Silva, desde o falecimento deste.

A ré se defendeu invocando o art. 22 do seu Regulamento, segundo o qual a pensão é paga desde a apresentação do requerimento quando este é feito fora do prazo de seis meses a contar do falecimento do contribuinte.

Sustenta o advogado da autora que esse prazo de 6 meses é de prescrição, e prescrição não corre contra os absolutamente incapazes.

A ação foi julgada improcedente.

Sobre a apelação oficiou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, que opinou pelo desprovimento.

A revisão.

Belo Horizonte, fevereiro de 1950. *A. Vilas Boas*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os autos, em Primeira Câmara Civil, resolve-se negar provimento ao recurso.

S/custas (fls. 3).

Dona Joana Maria de Jesus, por seus filhos menores Teresinha e Hélio, acionou a Caixa Beneficente da Força Policial do Estado de Minas Gerais, para que lhes seja paga a pensão deixada por seu pai, 2.º Tenente Pedro Pereira da Silva, desde o falecimento deste, e não da apresentação do requerimento do benefício, realizada muito depois dos seis meses marcados no art. 22 do Regulamento.

Argumenta a autora que esse prazo é de prescrição e esta, como é de Lei (C.C., art. 169), não corre contra absolutamente incapazes.

A sentença recorrida contém a decisão certa. O ineiso, dispondo que o direito à pensão, começa da apresentação do requerimento, se esta se der depois de 6 meses a contar do óbito, não designou, evidentemente, tempo para extinção do direito ou ação; marcou um termo dentro no qual a faculdade de haver o benefício, que não se concede senão por iniciativa do interessado, deve ser exercida. A condição para o nascimento do direito vige ainda em relação aos absolutamente incapazes. Improcede, pois, a ação.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 16 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. V. Boas*, relator — *Aprigio Ribeiro* — *Lincoln Prates* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Servidão de passagem — Extinção pelo desuso

— Não basta consignar nos autos da divisão, mas deve constar das folhas de pagamento a servidão de

trânsito, para ser legalmente constituída a favor do prédio de quem pretende tornar operante o título.

— Sem registro, não tem existência jurídica servidão de trânsito, que fica extinta pelo desuso durante dez anos.

APELAÇÃO N.º 6.163 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

1 — Realizou-se, em 1938, a divisão das terras do imóvel "Divisa", da qual participaram José Alves da Silva Sobrinho, antecessor dos autores (Joaquim Bernardes Pereira e sua mulher), e Augusto Olímpio Ramos; réu na presente confissão.

Inseriu-se, nos autos respectivos, a seguinte declaração: "Ficam estipuladas as servidões de caminho até para carro, para o condômino José Alves da Silva Sobrinho, passando pelo quinhão do condômino Augusto Olímpio Ramos" (fls. 12-v).

2 — Em 1947, José Alves da Silva Sobrinho e sua mulher venderam o seu quinhão a Otávio Sebastião de Carvalho, com a seguinte declaração: "Pelos outorgantes vendedores foi dito... que a estrada que vai do terreno, que ora transmitem, é a que passa pela baixada cortando as terras de Augusto Olímpio Ramos, e não a que passa pelas terras de Joaquim Pedro da Silva" (fls. 15).

3 — Em 1948, com a mesma declaração, foi o quinhão transferido a Joaquim Bernardes Pereira (fls. 6).

4 — O juiz julgou improcedente a ação, com os fundamentos adiante resumidos:

a) não foi legalmente instituída a servidão, pois não ficou constando das folhas de pagamento (C.P.C., art. 446, § 2.º), e assim inexistiu juridicamente (C.C., art. 130);

b) abstração feita da preterição dessa formalidade substan-

cial, verifica-se pelas provas, pericial e testemunhal, que nunca existiu o caminho da baixada, a que aludem as escrituras, local que os réus têm cultivado livremente, há mais de 10 anos;

c) não há necessidade da abertura de estrada, porque os autores dispõem de outra que liga o seu sítio à estrada da "Barra", cortando, em pequeno trecho, a propriedade dos réus; e, além disso, a abertura da estrada viria prejudicar a única faixa cultivável da herdade serviente.

5 — A apelação interposta pelos vencidos se processou regularmente.

A revisão.

A. Vilas Boas.

A C Ó R D A O

Relatados os autos à Primeira Câmara Civil, apura-se e resolve-se o caso *ut infra*.

No processo divisório do imóvel "Divisa", do qual participaram o réu apelado, Augusto Olímpio Ramos e José Alves da Silva Sobrinho, antecessor dos autores apelantes, Joaquim Bernardes Pereira e s/m., consignou-se no auto, e não nas fôlhas de pagamento, que se instituiu uma servidão de passagem, em favor do sítio ora pertencente a estes e em detrimento do quinhão daquele.

Pretendendo tornar operante o seu título, o casal Joaquim Bernardes requereu ao Juiz de Gimirim que lhe assegure o trânsito por uma baixada do prédio vizinho, acusando ainda Augusto Olímpio de interceptação e destruição do caminho ali existente.

Todavia, o magistrado recusou o pedido, com argumentos de fácil aceitação em face da prova coligida, a saber: a) não constando o ônus das fôlhas de pagamento, não se constituiu legalmente; b) ainda que fôsse criado por adjudicação (o que não se verifica), faltou o registro pa-

ra lhe dar existência jurídica; c) não se trata de imóvel encravado, pois está ligado à estrada da "Barra" por outra que corta, em certo trecho, a propriedade dos réus; d) a abertura do caminho (que aliás nunca existiu) pelo local indicado inutilizaria a única faixa de cultura do prédio serviente; e) a divisão foi julgada há mais de 10 anos e só agora entraram os autores a postular o suposto direito, que estaria extinto pelo desuso.

Pelo exposto, confirma-se a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos. C., pelos vencidos.

Belo Horizonte, 30 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*.

Inventário-arrolamento — Adjudicação — Jurisdição voluntária

— O processo de inventário-arrolamento em que, por haver um só herdeiro, se não faz partilha, não é processo de ação.

— A sentença que julga a adjudicação não enseja ação rescisória. E' de jurisdição voluntária.

AGRAVO N.º 3.599 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

José Vilela de Carvalho, na qualidade de cessionário de um dos herdeiros de Sebastião Manoel do Rosário, propôs ação de nulidade do processo de inventário dos bens por êsse deixados, assim como de nulidade da adjudicação que então se fez de todos os bens ao credor Manoel Vaz Vitalino, dívida essa — alega o autor — que não existia, por já se achar extinta por pagamento.

Levantaram os réus a exceção de incompetência: a ação era

rescisória, cabendo assim seu processo e seu julgamento a este Tribunal.

O Juiz a acolheu. Intimado da decisão, o autor agravou de instrumento, dentro do prazo. Regular, o processo do recurso.

Peço dia.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1950. *Lopes da Costa*.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.599, de Ituiutaba, agravante José Vilela de Carvalho, agravada Senhorinha de Jesus, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. para servir-lhe de parte expositiva, dar provimento ao recurso, para julgar competente para decidir a causa do dr. juiz prolator do despacho recorrido, pagas as custas pelo excipiente.

O inventário a que se procedeu não foi um inventário-partilha, mas um inventário-arrolamento, pela razão de que não havia mais de um herdeiro. (Lopes Cardoso — *Processo de Inventário/65*).

Não pode assim considerar-se como processo de ação. O processo não é contencioso, não inteligível com a existência apenas de uma só parte.

A sentença que julga a adjudicação, também não é proferida em processo que enseje depois ação rescisória. E' de jurisdição voluntária.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro*.

Uso de prédio sem ajuste de preço de locação — Indenização por meio de arbitramento

— O uso de um prédio, se é habitado sem ajuste, ainda que verbal, de preço de locação, deve ser indenizado, uma vez entregue a causa ao dono, pela quantia que for judicialmente arbitrada.

APELAÇÃO N.º 5.867 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

A presente apelação, regularmente processada e preparada, é interposta pelos autores Jefferson Ferreira de Andrade, Carlos Vilari Neto, Renato Marques Neto e Dulce Vilani, em parte, contra a sentença final do M.M. Juiz Municipal da 3.ª Vara Cível de Belo Horizonte que julgou procedente apenas em parte esta executiva por aluguéis movida pelos apelantes a José Luiz da Silva relativamente a um prédio sito nesta Capital.

Na inicial foram pedidos três meses de aluguéis a Cr\$ 800,00 cada um, ao todo Cr\$ 2.400,00, e mais custos e honorários de advogado.

O réu sustenta que o preço mensal é somente Cr\$ 250,00, somando o trimestre Cr\$ 750,00. E a sentença lhe deu ganho de causa, julgando a ação procedente em parte, isto é, quanto a essa Cr\$ 750,00, baseada em que os autores não conseguiram provar a quantia pedida e pois a cobrança executiva deva vingar apenas quanto a quantia confessada pelo réu.

Houve depoimento pessoal do réu e inquirição de três testemunhas, tôdas dos autores, apresentadas como prova de que a casa cujos aluguéis são cobrados, faz parte de um grupo de muitas habitações iguais, dos mesmos proprietários, as quais es-

ão alugadas na base de Cr\$ 800,00 mensais.

A sentença silencia quanto ao pedido de honorários. E condena em custas e em proporção.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1949. *Eduardo de Menezes Filho* — relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 5.867, de Belo Horizonte em que são apelantes Jeffersons Ferreira de Andrade e outros e é apelado José Luiz da Silva.

Acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do relator Desembargador Eduardo de Menezes Filho, reconhecer a validade da ação, porque tomou curso ordinário em virtude da contestação, o que possibilitou ampla defesa.

A hipótese não é de locação, porque a casa esteve habitada sem estipulação, sequer verbal, de um aluguel.

Mas o proprietário deve ser atendido na cobrança, como indenização pelo uso que o réu fez do prédio.

E para isso a quantia pode ser fixada judicialmente.

A sentença apelada condena o apelado a pagar o que é reconhecido dever, de vez que os autores ora apelantes não deram prova de que o réu se obrigara a quantia pedida na inicial.

De fato, não deram e, pois, a sentença é mantida, contra o voto do Exmo. Des. Lincoln Prates, que elevava a condenação a oitocentos cruzeiros mensais, que fixava em vista do aluguel que rendem prédios iguais vizinhos.

Negam, portanto, provimento, por maioria de votos.

Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1950. *Baísta de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes*

ezes Filho, relator. Vencido na preliminar de validade do processo.

As leis do inquilinato visam a limitação de remuneração do uso de prédios.

Para seus fins que são de ordem econômica, pouco importa que o uso do imóvel tenha o caráter jurídico da locação, ou seja um contrato inominado como M. J. CARVALHO DE MENDONÇA conceitua o caso de ser o preço deferido para depois do uso do prédio, isto é, a hipótese destes autos. (*Cont. no Dir. Civ. Brasil*, v. 2, n.º 179).

Em um e outro caso, há a remuneração de uso de prédio para residência, remuneração que incide na necessidade de ter limite para que as ambições que a lei quer soffrear em face da falta de casas, não descubram os contratos inominados, ou pelo menos dêles se não possam prevalecer, para vingar discretionárias.

Logo, tem aplicação no caso do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agosto de 1946, que comete o arbitramento às autoridades municipais e que dispõe: "Art. 5.º — Será arbitrado o aluguel ainda não fixado ou sujeito a alteração nos termos desta lei."

E' preceito protetor de legítimos interesses: que pela livre convenção podem ser modificados, e pois obrigatório, imposterável, *jus cogens*.

Não importa que já tenha cessado o uso do prédio por ocasião da cobrança. O art. 5.º não se propõe a reger apenas as ocupações posteriores ao arbitramento e por sua finalidade deve ter aplicação irrestrita.

Assim sendo a ação executiva deveria ter sido instruída com o arbitramento municipal e só se validaria pelo curso ordinário se na instrução da causa fosse realizado tal arbitramento.

L. Prates, vencido — Dou provimento à apelação, para condenar o réu ao pagamento do pedi-

do da inicial, porque: a) não é possível, no caso, a prova do aluguel mensal por escrito, porque o contrato de locação é verbal; b) a liquidez do débito não é condição para a cobrança executiva de alugueis. Basta ponderar que só é líquida e certa a dívida constante do documento escrito e a lei permite, e são frequentes, as locações sem contrato escrito, sendo a ação executiva a que a lei concede aos credores de alugueis, sem distinguir entre contratos escritos e verbais; c) o réu confessa que, havendo solicitado encarecidamente ao procurador dos autores que lhe alugasse o prédio, contraiu a locação por Cr\$ 250,00 mensais, e que não pagou nenhuma quantia correspondente aos alugueis, "justamente em virtude da dúvida que surgiu", isto é, porque os autores cobraram Cr\$ 800,00 mensais. Mas os autores é que estão com a verdade, conforme depõem as testemunhas. Com efeito, a 1.ª fls. 24-v, informa que "todas as casas daquela zona, (rua S. Jorge) estão sendo alugadas atualmente por quantia superior a Cr\$ 1.000,00 por mês; a 2.ª mesma fls.", depõe "que o preço básico dos alugueis de casa naquela rua é Cr\$ 800,00 para mais"; a 3.ª fls. 25, depois de dizer que ouviu de um dos autores que a casa foi alugada a Cr\$ 800,00 cruzeiros mensais, acrescenta que "não consta ao depoente que, no correr deste ano, (1946), alguma das casas tenha sido alugada por quantia inferior a Cr\$ 800,00" — A 2.ª test., anteriormente invocada, narra ainda que "os barracões estão sendo alugados a Cr\$ 400,00 e Cr\$ 500,00 por mês." E' público e notório que os alugueis subiram muito e que, por Cr\$ 250,00 mensais, só se alugam péssimos barracões, de dois cômodos nas vias afastadas da cidade — Acresce, ainda, que as casas dêse trecho da rua S. Jorge são padroni-

zadas, de sorte que devem estar alugadas por preços mais ou menos iguais e que, nos autos, se defrontam, de um lado; a palavra dos autores, corroborada pelo dito das testemunhas e de outra a do réu, *sola, tota et una* — Em conclusão: os autores provaram sua intenção, de sorte que lou provimento ao seu recurso, para condenar o réu ao pagamento do aluguel, pedido na inicial, ao de honorários do advogado dos autores e das custas do processo.

Lopes da Costa. Neguei provimento.

Pressuposto necessário da execução é a liquidez da dívida.

A essa regra quase absoluta, a lei abrange exceção para a cobrança de alugueis ou rendas, como já o fazia o legislador felipino na ordenação do L. 4.23.3. (C.P.C. art. 298, n.º IX).

E' pois uma exceção anômala, quando ao contrato de locação não se haja dado forma escrita e não se lhe tenha fixado preço, constante do instrumento.

Se o réu não contesta o preço da locação, o problema não oferece dificuldades.

Se, porém, contestar? Num caso desses, o Tribunal de S. Paulo arquivou o processo, sob o fundamento de iliquidez e incerteza da dívida (*Rev. dos Tribunais* /25-553).

AZEVEDO MARQUES censurou essa decisão. (*Ações de despejo e alugueis*/76).

Em verdade: não é pela certeza e liquidez da dívida que naquele caso a lei concede ação executiva, mas pela natureza do crédito, ou proteção do direito de propriedade. (MACHADO GUMARÃES — C.P.C. com ed. *Rev. Forense*, vol. LV ao art. 298, n.º IX).

A anulação, no regime vigente, seria então um enorme desperdício de esforço, tempo e dinheiro, pois, contestada a lide, a ação terá o curso ordinário.

E a subsistência da pehora encontraria justificação no pehor legal, que o locador extrajudicialmente pode apreender.

Diz AZEVEDO MARQUES que é fácil ao locatário provar o preço, exibindo os recibos.

Mas, se, como na espécie, não houver recibo? O locatário nunca houver pago mensalidade alguma?

Na jurisprudência argentina, recorre-se então ao juramento *in litem* prestado pelo locador. (ALCINA, Tr., III/163, nota 92) Nosso processo porém não conhece o juramento *in litem*. AZEVEDO MARQUES põe a cargo do réu a prova do preço.

A solução, *data venia*, é arbitrária. Estabelece, para as declarações do autor, uma presunção que não lhe empresta a lei. Injusta, porque o locatário, como justamente alega, não pagou nem, em consequência, teve recibo, porque o locador exigia sempre importância maior do que a avençada.

Para mandar pagar aluguéis, o juiz, naturalmente, tem como questão preliminar a da existência do contrato de locação.

Não há locação sem preço.

"Pode suceder que o preço não tenha sido fixado, ou por esquecimento das partes ou por não terem chegado a um acordo. Neste caso a locação é nula." (BAUDRY-LACANTINERIE et WAHL — *Du louage I* págs. 482).

E tanto faz, em juízo, não ter sido, realmente, fixado preço, como não se haver provado que o preço se fixou.

Nesse caso, o juiz não pode marcar preço algum, nem recorrer a arbitramento. Seria forçar as partes à conclusão de um contrato que não queriam. (CUNHA GONÇALVES, Tr., VII/714).

Embora nulo o contrato, o locador não ficaria sem meios de indenizar-se da ocupação de

seu prédio. Para isso, porém, proporia a ação própria e não de cobrança de aluguéis, (PLANIOL-RIPERT, Tr., trad. cubana, vol. X/546).

Não me servisse de obstáculos a *majoratio in pejas*, daria provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar a ação integralmente improcedente.

Falência — Extinção de obrigações

— E' do encerramento da falência que se conta o prazo de prescrição das obrigações do falido, nas hipóteses dos arts. 134 e 135 da lei n.º 7.661.

AGRAVO N.º 3.301 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Em 16 de julho de 1929, foi decretada a falência de Isac Rosentzvaig Sobrinho, não se tendo, até hoje, encerrado o respectivo processo.

Agora, alegando que são decorridos 20 anos e que é de 10 anos o prazo máximo de prescrição das obrigações do falido, (art. 135, n.º 14, do Decreto-lei n.º 7.661), requereu êle que fossem declaradas extintas as suas obrigações comerciais daquela data, a fim de que fique autorizado a exercer o comércio. O juiz, na sentença de fls. 23, indeferiu o pedido, porque não se trata da hipótese do art. 135, n.º I, única que independe do encerramento da falência, para se declararem extintas as obrigações do falido.

Ora, a presente falência não se encerrou, como o próprio requerente confessa.

Agravou o peticionário, processando-se o seu recurso regularmente.

Em mesa, *depois da publicação*.
Lincoln Prates.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de agravo n.º 3.301, de Belo Horizonte, em que é agravante Isac Rosentzvaig Sobrinho, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incluindo neste o relatório de fls., em negar provimento ao agravo, confirmando, assim, a decisão agravada:

O agravante requereu que se declarasse a extinção de suas obrigações, por se acharem elas prescritas, pois 20 anos decorreram de sua falência até hoje e o prazo máximo de prescrição é de 10 anos. Acontece, porém, que, quer pelo seu art. 134, da lei n.º 7.661, quer pelo seu art. 135, n.º IV, referido pelo agravante, o prazo prescricional só se conta a partir do encerramento da falência e esta, no caso, como o requerente confessa na sua petição de fls. 2, não foi encerrada. Efetivamente, como diz a sentença, não tem cabida na espécie o n.º I do art. 135, apontado no § 3.º do art. 137, porque êsse n.º I do art. 135 trata da extinção das obrigações do falido mediante pagamento e o agravante estriba o seu pedido na prescrição.

Belo Horizonte, 2.º de março de 1950. Batista de Oliveira, presidente — Lincoln Prates, relator — Lopes da Costa — A. V. Boas.

Moratória a pecuarista — Competência do T. F. R.

— Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer, em segundo grau, dos pedidos de moratória aos pecuaristas, de acordo com a lei n.º 209, e ainda não julgado definitivamente.

AGRAVO N.º 3.357 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Farei o relatório verbal; *em mesa para julgamento*. Belo Horizonte, 30-1-1950. Amilcar de Castro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Uberaba, entre partes, Elias João e outros, agravantes, e Sebastião da Silva Oliveira, agravado, — Acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais converter o julgamento em diligência para, nos precisos termos do art. 861 do Código de Processo Civil, se pronunciarem as Câmaras Cíveis Reunidas sobre a competência desta Câmara na vigência da lei n.º 1.002 de 24 de dezembro de 1949. Custas afinal. Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. Batista de Oliveira, presidente — Amilcar de Castro, relator — Autran Dourado — Costa e Silva — Lopes da Costa.

ACÓRDÃO

Em prejudgado, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declaram, por maioria de votos, que não mais compete à Egrégia Segunda Câmara o julgamento do presente agravo, e sim ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao qual cabe pronunciar-se, em segunda instância, sobre as causas em que é diretamente interessada a União (C. F., art. 104, n.º II, a). Com a L. 1.002 de 24-12-49, surgiu para a União a obrigação de solver metade dos débitos dos criadores e recriadores de gado bovino, contraídos antes de 19-12-49 e em regime de moratória. Em correlação com os vultosos encargos assumidos, nasceu visivelmente o interesse da nova devedora em fiscalizar e impugnar os requerimentos dos benefícios legais. E' isso que está claramente disposto no art. 26, em que se impõe aos órgãos do M. P. o dever de representar a União nos respectivos processos. Argumenta-se que, não

figurando a União neste como outora, ré, assistente ou oponente, não há lugar para o desafortamento da causa. Mas importa não esquecer que, no intercurso, ocorreu uma substancial alteração na relação jurídica litigiosa, com a novação compulsória, inserindo no litisconsórcio um interesse de que os julgadores não podem fazer caso omissis, a saber: o da União em integrar, como co-obrigada, as contestações porventura aduzidas pelo devedor comum e pelos credores (C. P. C., art. 91). Ora, o reconhecimento desse direito de integração da lide, ou de fiscalização desde o ponto em que se encontrava ao publicar-se a L. n.º 1.002, é que induz estas Câmaras a pronunciar-se pela incompetência da ilustre Turma suscitante do prejudgado. Devolvam-se os autos. Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1950: *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprigio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — *L. Prates* — *Lopes da Costa* — *Newton Luz*. Passei a ser vencido — *Amitcar de Castro*, vencido. *Costa e Silva* — *J. Benício*, vencido, de acôrdo com o meu voto lançado no agravo n.º 3.406, de Frutal — *Autran*. *Dourado*, vencido, conforme declaração no acôrdo com o agravo n.º 3.468, da comarca de Varginha.

Retomada de prédio para uso próprio — Conveniência imperiosa —

Uso ilícito

— Não se leva ao extremo de equiparação a necessidade do prédio para uso próprio à imprescindibilidade, embora não deva sofrer abrandamento ao ponto de abraçar mera comodidade.

— O locador, embora morando em prédio próprio, pode pedir para habitação sua e da família o prédio locado, igualmente de sua propriedade, quando o queira para sa-

tisfazer a imprópria conveniência de educação dos filhos, maxime se o prédio locado está sendo usado pelo inquilino para fins ilícitos.

APELAÇÃO N.º 5.964 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Não há irregularidade no processo e preparo desta apelação n.º 5.964, interposta por João Tomaz de Andrade como locador proprietário de prédio sito à Avenida Pedro II, desta Capital, contra sentença do M.M. Juiz Municipal da Segunda Vara Cível de Belo Horizonte, que afinal julgou improcedente e temerária e em consequência condenou o autor ora apelante em custas e honorários de advogado de ação de despejo daquele prédio, movida à inquilina Alice de Assis.

Funda-se a ação em que o autor, carece do prédio para uso próprio para morar mais próximo do centro urbano onde estudam dois filhos seus, um no curso de Medicina e outro no Ginásio do Colégio Anchieta, visto morar atualmente no outrô dos dois prédios de sua propriedade, o qual é sito na Gameleira, Rua José de Alencar, o que dificulta as vindas às aulas e voltas para almôgo em casa a tempo de virem de novo às aulas.

A ré acusa o apelante de insincero por visar aumento de aluguel, habituado que está a receber por fora de recibo mais do que neste declara. Para abono da assertiva oferece uma carta que em 1943 lhe dirigiu o autor, referente aos pagamentos que ela fazia fora do recibo (fls. 19), quase seis anos antes do ajuizamento da presente ação.

No decorrer da ação se provou que a ré usa do prédio explorando casa de tolerância.

Antes de ingressar o pedido de

despejo, houve notificação à ré com o prazo legal.

Passo os autos ao Exmo. Des. Lincoln Prates.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 5.964, de Belo Horizonte, em que é apelante João Tomaz de Andrade e apelada Alice de Assis, acordam em Sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento e condenar a apelada nas custas.

O conceito de necessidade do prédio para uso próprio não está definido na lei do inquilinato, Decreto-lei n.º 9.669, de 29-8-946, art. 18, § 4.º, cuja aplicação à espécie se debate nestes autos.

Não tem sido levado ao extremo de equiparação da necessidade à imprescindibilidade, embora não deva sofrer abrandamento ao ponto de abraçar hipóteses de mera comodidade dispensável.

Verifica-se pelos autos que o apelante é proprietário de dois prédios, um onde mora atualmente, sito na Gameleira, arrabalde dos afastados do centro urbano, e o outro é o locado à apelada, sito bem próximo do centro e que por esta razão êle pede para moradia.

Tem o apelante dois filhos estudando na cidade, um acadêmico de Medicina e um ginasiante do Colégio Anchieta.

Realmente é dificultar a vida desses estudantes obrigar a morar na Gameleira, sujeitos a comparecer às aulas cedo pela manhã, voltar à casa para almoçar e ir de novo ao centro urbano frequentar aulas vespertinas, correndo até os riscos de andar em bondes superlotados.

Não se justifica o sacrifício se

o pai tem outra casa cuja localização minora tais dificuldades.

Por outro lado, ficou bem provado que a ré apelada explora no prédio casa de tolerância.

Não há que cogitar se no péddido inicial foi alegada a ilicitude do uso da casa; aliás circunstâncias antigas, que o apelante não devia ignorar.

Mas também não se deve abstractar desse mau uso para protegê-lo contra um movimento do proprietário no sentido de zelo pela família.

Decretam, portanto, o despejo. Fixam o prazo de trinta dias para desocupação.

Arbitram em vinte quatro meses de aluguel a multa cobrável pela locatária em seu benefício pelo processo de execução de sentença, se o proprietário não usar o prédio dentro de um ano e a locatária quiser restabelecer a locação, desde que a queira para uso lícito.

Belo Horizonte, 23 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *Lincoln Prates*, vencido. O autor, que reside em prédio próprio, na Rua José de Alencar, 559, bairro da Gameleira, pede, para seu uso, a casa n.º 680 da Avenida Pedro II, alugada a Alice de Assis.

A sentença julgou a ação improcedente, por não haver o autor provado necessitar do prédio, como exige a lei. Eu confirmo essa decisão. Efetivamente, a circunstância, alegada pelo autor, de ter dois filhos que são estudantes em um ginásio e na Faculdade de Medicina, não torna imprescindível a sua transferência para a Avenida Pedro II, e só essa indispensabilidade de transferir-se é que caracterizaria a necessidade por êle invocada. Está claro que será mais cômodo para o suple, e para seus filhos residirem êles na Avenida Pedro

II, mas essa comodidade não justifica a retomada, em face da lei. E nem a justificaria, igualmente, o fato, referido pelas testemunhas, de explorar a ré uma casa de tolerância, não só porque não foi essa a razão do pedido, como também porque o autor tem conhecimento disso e recebe, em pagamento do aluguel, mais do que o que consta dos recibos (carta de fls. e dep. pessoal da ré) — Suprimo, porém, a condenação em honorários, porque não me convenci de que o autor haja alterado intencionalmente a verdade. O que houve, a meu ver, foi uma interpretação, que me parece desacertada, do texto legal, isto é, do sentido da palavra necessidade, empregada pela lei.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de embargos ao acórdão de 23 de março de 1950, que solucionou a apelação n.º 5.964, de Belo Horizonte, sendo embargante a apelada Alice de Assis e embargado o apelante João Tomaz de Andrade, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgar renunciados os embargos por não terem sido preparados.

Custas pela embargante.
Belo Horizonte, 1.º de julho de 1950. A. Vilas Boas, presidente com voto — Eduardo de Menezes Filho, relator — Lopes da Costa — Apriço Ribeiro — J. Benticio.

Rescisão de contrato — Inteligência do art. 178, § 9.º, n.º V do Código Civil

— A palavra "rescindir", no art. 178, § 9.º, n.º V, do C. C., não tem o sentido de "rescisão" (resolução) de contrato por inadimplência de uma das partes; refere-se aos contratos que, não sendo nulos nem anuláveis, são entretanto atacáveis por uma causa intrínseca.

APELAÇÃO N.º 6.032 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Nesta cidade, José Ribeiro de Oliveira e Silva Júnior alugou um prédio a Pedro Teotônio dos Santos, contra o qual propôs depois a presente ação de despejo, alegando que o inquilino sublocara totalmente o imóvel ao sogro. O réu não negou a sublocação. Defendeu-se, porém, dizendo que o autor dela sabia. Que a ação estava prescrita, pois sobre o tempo de sublocação já haviam decorrido quatro anos, prazo fixado pelo artigo 178, § 9.º, n.º V, do C. C. Que os recibos, por malícia do autor, continuaram a ser passados em nome do sublocador. Juntaram-se documentos. O autor prestou depoimento pessoal. Ouviu-se uma testemunha. Afinal, o dr. juiz julgou a ação procedente e decretou o despejo. A decisão foi publicada no órgão oficial de 8 de novembro (fls. 48-v), a 18 (fls. 49-v), o vencido apelou. O dr. Juiz, a 5 de dezembro, mandou subissem os autos (fls. 52). A 7 o escrivão os remeteu ao contador, para conta das custas do recurso. (fls. 62-v). A 13 fez a remessa. Nesta instância, o preparo foi oportuno. A revisão do Exmo Sr. Desembargador Vilas Boas. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1950. Lopes da Costa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.032, de B. Horizonte, apelantes Pedro Teotônio dos Santos e Luiz Noronha Neto, apelados — José Ribeiro de Oliveira e Silva Júnior, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma de Primeira Câmara Civil, incorporado a esta decisão o relatório de fls. 57, para servir-lhe de parte expositiva, negar provimento ao agravo

no auto do processo e a apelação, pagas as custas pelos recorrentes. A palavra "rescindir", no art. 178, § 9.º, n.º V, do C. C., não tem o significado que lhe prestam os apelantes. Refere-se aos contratos que, não sendo nulos nem anuláveis, são entretanto atacáveis por uma causa intrínseca para os invalidar, como por exemplo, os que são visados pela ação pauliana. Não aos contratos que se resolvem, por causas que não interferem na sua formação, mas que surgem com efeito de modificações posteriores, por fatos supervenientes, inclusive o comportamento das partes. O contrato dos apelantes era verbal, por prazo indeterminado, feito no regime de lei n.º 6.739, de 26 de junho de 1944. Então para a sublocação seria necessário consentimento expresso do locador. Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *Apriço Ribeiro* — *A. Vilas Boas*

Investigação de paternidade — Ação prescritível — Termo inicial

— O estado de filho não cessa por prescrição. O que pode prescrever é alguma ação fundada neste pressuposto.

— A ação de investigação de paternidade é prescritível em trinta anos, e o termo inicial do prazo é a abertura da sucessão.

AGRAVO N.º 3.626 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Estão regulares o processo e preparo deste agravo de petição n.º 3.626, interposto por Abílio Gonçalves contra despacho saneador pelo qual o M.M. Juiz de Direito de Botelhos julgou prescrita ação de investigação de

paternidade e petição de herança movida pelo recorrente contra a viúva e filhos de João de Sousa Gonçalves, do qual o agravante se considera filho ilegítimo!

Funda-se o despacho recorrido em que se escoou tempo superior a trinta anos sem que o autor iniciasse a causa embora desde que entrou em vigor o Código Civil ela fôsse facultada.

Responde o agravante que a ação é imprescritível e que a morte do inculcado pai ocorreu em 27 de dezembro de 1949.

O Exmo. Sr. Procurador Geral é pela reforma da decisão. Em mesa.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1950. Relator. Des. *Eduardo de Menezes Filho*.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de agravo de petição n.º 3.626, de Botelhos, em que é agravante Abílio Gonçalves e são agravados Teodora Maria de Siqueira e outros, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento para declarar não prescrita a ação.

O estado de filho não cessa por prescrição.

Pode prescrever alguma ação que o filho queira propôr fundado nesse estado para alcançar um determinado fim.

Na espécie, disputa-se a sucessão paterna. E' ação prescritível em trinta anos. E o termo inicial do prazo é a abertura da sucessão, a qual se deu recentemente.

Um filho não pode ser obrigado a mover ação de investigação, com os vexames que arrasta, enquanto não tem um interesse determinado a defender, que esteja sendo por outrem desrespeitado. Se ninguém lhe nega o es-

tado de filho, a ação não tem utilidade. Custas pelos agravados.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Meneses Filho*, relator — *Lopes da Costa*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Ação de despejo — Recusa de pagamento — Justa causa

— Improcede a ação de despejo por atraso de pagamento de alugueis, quando o locador os exige além da importância convencional.

— O locatário tem justa causa para recusar pagamento de aluguel, se o locador lho cobra acima do fixado no contrato em vigor.

APelação N.º 6.603 — Relator: Des. J. BENICIO.

RELATÓRIO

A espécie é de ação de despejo de prédio urbano por atraso no pagamento dos alugueis.

Está bem exposta, assim como o andar do processo, na sentença que concluiu — vide fls. 29 *asque* — pela improcedência da ação. O vencido apelou em tempo e forma e o recurso, recebido em ambos os efeitos, se processou regularmente, vindo os autos à Secretaria do Tribunal, onde receberam oportuno preparo. Assim, vistos e relatados, passo os autos ao Exmo. Des. Newton Luz, revisor. Belo Horizonte, 16 de setembro de 1950. *J. Benício*, relator.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 6.603, de Ituiutaba, apelante Anísio Vilela Junqueira e apelado Aurélio Almeida, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento à apela-

ção e confirmar a sentença apelada em sua conclusão, pagas as custas na forma da lei.

Trata-se de ação de despejo por atraso no pagamento dos alugueis. O locador, na inicial, alega, que estes, segundo contrato, são de trezentos cruzeiros mensais, estando o locatário devendo seis meses de locação. O inquilino defende-se, alegando que os alugueis convenencionados são e sempre foram de duzentos cruzeiros mensais, estando em atraso por recusa injusta do locador. Na instrução da causa, apurou-se que os alugueis eram mesmo de duzentos cruzeiros por mês, havendo o autor, em depoimento pessoal, isso mesmo lisamente confessado. O dr. Juiz, entendendo que o réu purgara a mora no prazo da contestação, porque havia depositado a importância dos alugueis em estabelecimento bancário local, à disposição e em nome do locador, julgou improcedente a ação. A sentença é de se confirmar em sua conclusão. Purga de mora não ocorreu, consoante o disposto no art. 18, § 1.º do Decreto n.º 9.669, de 1946, porque o locatário só depositou a importância dos alugueis vencidos, deixando de o fazer quanto as custas e honorários de advogado, que o juiz deveria arbitrar, se o réu houvesse requerido na ocasião, o que não sucedeu. Mas a ação não tem procedência, porque o locatário tinha justa causa para recusar o pagamento dos alugueis, na base de trezentos cruzeiros mensais, porque esse não era e não é o contrato em vigor, como, de resto, acabou confessando o autor apelante. Sua pretensão não tinha e não tem fomento de direito.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Aulran Dourado*.

Foi vencedor o voto do Exmo. Des. Newton Luz — *J. Benício*.

Divisão de prédio urbano — Partes aptas ao seu destino

— Se o prédio é divisível faz-se-lhe a divisão, pouco importando que paredes comuns separem as partes divididas, desde que fique cada parte apta ao seu destino.

APelação N.º 6.594 — Relator: Des. J. BENICIO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 145 e acrescento que o dr. Juiz de Direito, ali, concluiu julgando a ação procedente nos termos do pedido.

Os réus Antônio Soares Filho e sua mulher, inconformados, apelaram oportunamente e o recurso foi processado regularmente, vindo os autos em tempo à Secretaria do Tribunal onde foram preparados no prazo legal.

Assim vistos e relatados, à conclusão do Exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1950. Relator: Des. J. Benício.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.594, de Abre Campos, apelantes Antônio Soares Filho e sua mulher e apelados Nagib Merchid Millen e sua mulher, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante deste o relatório retro, dar provimento à apelação para julgar a ação procedente, pagas as custas na forma da lei. O fundamento da sentença, relativo à indivisibilidade do prédio — um grande e velho sobrado com amplo quintal — não procede, porque os laudos dos peritos mostram que o prédio é perfeitamente divisível, pouco importando que separem as partes divididas paredes comuns. Isso não é motivo para afastar o pedido

da divisão, que pode ser feita, ficando cada parte apta ao seu destino. Belo Horizonte, 2 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Aulran Dourado*.

Foi vencedor o voto do Exmo. Des. Newton Luz — relator: Des. J. Benício.

Agravo de instrumento — Elementos essenciais

— No agravo de instrumento, a decisão recorrida e sua intimação ao agravante, se feitas, devem ser trasladadas pelo escrivão *ex-officio*, porque não podem faltar esses elementos de instrução do recurso.

AGRAVO N.º 6.346 — Relator: Des. J. BENICIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Sete Lagoas faleceu o pecuarista Francisco Pereira da Rocha, deixando herdeiros maiores e bens estimados no valor de Cr\$ 987.025,00 e dívidas no valor de Cr\$ 1.478.592,00. Seu filho Francisco de Assis Rocha requereu o inventário do *de cujus* sob o rito de arrolamento, como facultada a lei. Levantado o cálculo, o coletor estadual concordou em que se reduzisse do monte-mor apenas a metade do valor do passivo habilitado, porque os herdeiros do pecuarista, contemplados em vida com os benefícios da moratória de Lei n.º 209, iriam ser beneficiados pelo reajustamento da Lei n.º 1002, de acordo com o qual a União Federal caberia o encargo de pagar 50% de todo o débito do espólio.

O inventariante impugnou esse parecer, mas o dr. Juiz, não obstante, homologou por sentença a liquidação e cálculo para o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, no qual do-

acervo global sòmente foi abatida a metade do passivo, na importância de Cr\$ 739.296,00.

Da sentença homologatória do cálculo, que é datada de trinta de maio, o inventariante agravou de instrumento, com base no n.º X do art. 842 do C. P. C., em 14 de junho seguinte, não se sabendo a data da intimação daquela decisão ao agravante, porque do instrumento não consta a respectiva certidão.

Na minuta do recurso, o agravante salienta, sobretudo, que a Lei n.º 1.002 foi publicada posteriormente ao óbito do inventariado, sendo, pois, inaplicável à espécie. O coletor não contramutou; limitando-se a lançar o seu "ciente" no instrumento. Preparado o agravo, respondeu o Dr. Juiz, mantendo sua decisão. Os autos vieram regularmente à Secretaria e aqui foram preparados no prazo legal.

Assim relatados, ponho-os em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 21 de agosto de 1950.

Relator: Des. J. Benício.

A C Ó R D ã O

Em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 6.346, de Sete Lagoas, agravante espólio de Francisco Pereira da Rocha, agravada Fazenda Pública Estadual, integrado neste o relatório retro, converter o julgamento em diligência para mandar que o escrivão do juízo a quo traslade, para o instrumento de agravo, a certidão, se houver, de intimação da decisão recorrida ao agravante. Do instrumento não consta essa certidão e nem ela foi apontada pelo agravante, entre as peças que deveriam ser trasladadas. Não obstante essa omissão da parte, era, entretanto, obrigação do escrivão trasladá-la *ex-officio*, porque, do instrumento de agravo, como se infere dos

arts. 844, III e 845, combinados, do Código do Processo Civil, são peças essenciais, que o escrivão deve passar para êle, de officio, independentemente de indicação da parte, a decisão recorrida e a respectiva certidão, de intimação, se houver.

Do instrumento não podem faltar êsses dois elementos de instrução do recurso e, quando ocorre a falta, como no caso, porque é do cartório, não pode prejudicar o direito do recorrente ao julgamento do agravo. Certo, que o recorrente pode, e convém mesmo também êle indicar essas duas peças imprescindíveis juntamente com aquelas outras que, no seu entender, devem compor o instrumento. Mas, se acaso deixa de apontá-las, corre ao escrivão o dever de suprir a omissão, trasladando-as de officio para o instrumento de agravo. De qualquer forma, em suma, as duas peças referidas não podem faltar no agravo de instrumento. Isto, de resto, já é matéria pacífica da nossa jurisprudência.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1950. *Balista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Autran Dou- rado*.

R E L A T Ó R I O

Confesso que não li nem vi a certidão de fls. 19, sendo, pois, desnecessária a diligência realizada.

Todavia, verifica-se que o agravo foi oportunamente interposto.

Ponho êstes em mesa para o julgamento.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1950. Des. *J. Benício*.

A C Ó R D ã O

Relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento

n.º 6.346 de Sete Lagoas, agravante Francisco Assis Rocha e agravada Fazenda Pública Estadual, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório de fls. 24, aditado a fls. 30-v. negar provimento ao agravo e confirmar a decisão agravada, pagas as custas na forma da lei. O representante da Fazenda concordou em que se deduzisse do monte-mor só a metade do passivo habilitado, não concordando, pois, quanto à outra metade. A simples impugnação da Fazenda, mesmo sem fundamentação, ou de fundamentação improcedente, impede a dedução do passivo impugnado do monte-mor para o efeito do cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*. É o que se infere, por argumento, do art. 494, parágrafo único do Cód. do Proc. Civil, quando dispensa o assentimento da Fazenda na habilitação do passivo da herança no processo de inventário, se os credores ou os interessados se dispõem a pagar os impostos correspondentes à dívida. Donde o corolário de que, em sobrevindo a oposição da Fazenda à inclusão da dívida no inventário, não pode ela figurar neste sem a necessária solução fiscal, que, no caso, não ocorreu.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1950. *Balista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator, com a declaração de que a diligência ordenada pelo acórdão de fls. 26 foi desnecessária, resultou de um lapso de que me penitencio... — *Newton Luz* — *Costa e Silva*.

Ação de despejo — Estabelecimento comercial

— Pode ser despejado o locatário, para que do prédio use uma sociedade por quotas, de cujo capital o locador tenha grande parte.

— O locador estabelecido em casa alugada de terceiro pode, para fim comercial, retomar seu prédio locado a outrem.

APELAÇÃO N.º 6.421 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Vem regularmente processada e preparada esta apelação n.º 6.421, de Belo Horizonte, interposta por Abras & Cia. contra sentença final do M.M. Juiz de Direito da 3.ª Vara Civil de Belo Horizonte que julgou procedente ação de despejo movida à apelante pelo proprietário locador do prédio urbano destinado a comércio onde é ela estabelecida, Nicolau Elias Abras.

Funda-se a decisão em que o autor pode, conforme pede, retomar o prédio para uso de uma sociedade por quotas em que tem 3/4 do capital e de que o restante 1/4 pertence a gênero e filho seu, embora já seja o autor estabelecido em outro local em prédio pelo qual paga aluguel muito menor do que o que lhe rende o prédio a retomar.

A ré apelante combate o pedido com a alegação de que é melhor para o comércio o ponto onde o autor se acha estabelecido, além de que está êle pagando muito menor aluguel. Contesta que haja direito de retomada para fins de comércio, como contesta que o locador possa pedir a casa para sociedade comercial de que seja quotista.

A revisão.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 6.421, de Belo Horizonte, em que são apelantes Abras & Cia. e apelado Nicolau Elias Abras, acordam em sessão

da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento.

Custas pela apelante.

A retomada de prédio locado pode ser concedida para que use do imóvel a sociedade por quotas de que o locador tem três quartos do capital e o restante um quarto pertence a filho e genro dele.

É lícita a retomada para fim comercial, isto é, para ser estabelecida na casa a sociedade comercial.

O locador estabelecido em casa alugada de terceiro pode retomar um prédio seu, locado a outrem, para nele se fixar. Pouco importa que o prédio próprio esteja em ponto um pouco inferior como local para o comércio. Também não importa que esteja pagando aluguel muito menor do que lhe rende o prédio a retomar.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *Lincoln Prates*.

Ação possessória — Quase posse de menos de ano e dia

Ação possessória não pode ser elidida pelo usucapião, que exige demonstração cabal, tornado-o evidente em termos de excluir qualquer provável dúvida sobre a posse.

Para a proteção judicial da quase posse de menos de ano e dia, exigem-se requisitos rigorosos.

APELAÇÃO N.º 6.514 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Acrescento ao relatório da sentença que ela julgou improcedente esta possessória movida por Leonardo Antônio de Castro contra Anacléto Felisberto

da Silva, em que comparece; como assistente do réu, Pedro Antônio Felipe.

A ação correu perante o M.M. Juiz Municipal de Formiga.

Apelou o autor, recurso processado e preparado regularmente.

Passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Lincoln Prates. Belo Horizonte, vinte e um de agosto de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.514, de Formiga, Juiz Municipal, em que é apelante Leonardo Antônio de Campos e são apelados Anacléto Felisberto da Silva e seu assistente Pedro Antônio Felipe, acordam em sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento.

A ação é declaradamente possessória. E procede. Não pode ser elidida pelo usucapião porque dele não há demonstração cabal que o torne evidente em termos que permitam excluir a disputa sobre posse.

E quanto a esta não dão pela defesa dos réus. Segundo eles mesmos dizem na contestação, a ponte que construíram e os autores reputam atentatória de sua posse, terá sido levantada para substituir outra que os autores teriam destruído poucos meses antes.

Tanto basta para patentear que datava de menos de ano e dia o alegado reatamento de quase posse, caso em que a demonstração do estado de posse carece de apresentar base mais rigorosa de prova. (C. Civil, art. 507) em face do adversário. E esta não deparam nos autos.

Pelo contrário. Dêles se infere que não havia situação estabelecida de trânsito. Tanto assim que em 1948, ao vender a

terra a Pedro Antônio Felipe, d. Antônia Rosa de Campos se obrigou, como condição do negócio, a dar estrada e arcar com as despesas necessárias a isso, inclusive as de indenização (fls. 26 e v.).

Essa promessa é que se procurou cumprir construindo a ponte; e isto é fazer justiça pelas próprias mãos e até obtendo concurso de força policial.

Como se vê, o estabelecimento do trânsito não é questão que se possa resolver com remédios possessórios.

Não há que determinar diligência para nomeação de desempatador que se pronuncie sobre as divergências dos peritos, porque versam matéria destinada a juízo petitorio, a saber, se o desencravamento de uma parte do terreno se deve fazer pelo caminho cuja posse aqui se disputa ou por outra solução, apontada pelo perito do autor.

A tese de que existe servidão por destinação do pai de família não está demonstrada, porque o alegado encravamento decorre da divisão do terreno, e a passagem pela velha estiva os autores afirmam que era feita por simples tolerância.

Os peritos divergem quanto aos sinais da velha estrada e quanto ao custo da construção da ponte sobre a grotta, que um calcula em Cr\$ 200,00 e outro em Cr\$ 10.000,00.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *A. Vilas Boas*.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Batista de Oliveira. *E. Menezes Filho*.

Reivindicação de terras devolutas — Meios legais de legitimação

Terras devolutas não podem ser objeto de reivindicação entre particulares.

— A ninguém é permitido vender terrenos devolutos, se os não houve do Estado pelos meios legais de legitimação.

APELAÇÃO N.º 6.335 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Estão regulares o processo e preparo desta apelação n.º 6.335 manifestada por Pedro Soares Borges e s/m contra sentença final do M.M. Juiz de Direito de Teófilo Otoni, que confirmando mandado liminar julgou procedente ação possessória movida aos apelantes por Antônio Pinheiro de Sousa e s/m para ser mantido em terras devolutas sitas em Gorrego Novo, Distrito e Município de Malacacheta por haverem adquirido a sua posse por escrituras públicas transcritas no registro de imóveis, uma de outubro de 1948 (fls. 7 a 9) e outra de outubro de 1949 (fls. 46 a 50), ambas como vendas feitas aos apelados por terceiros, Ataliba Moreira Coelho e José Moreira Coelho respectivamente. Vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.335, de Teófilo Otoni, em que são apelantes Pedro Soares Borges e s/m e apelados Antônio Pinheiro de Sousa e s/m, acordam em sessão de Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento, contra o voto do Exmo. Des. Vilas Boas, custas pelos apelados.

Os direitos em litígio são jus possidendi que não podem ser pleiteados entre particulares quanto a terras devolutas como as reclamadas nestes autos.

Belo Horizonte, vinte e dois de junho de 1950. *A. Vilas Boas*, presidente, com voto vencido — *Eduardo de Menezes Filho*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento.

Os apelados compraram de terceiros um direito de posse sobre terras devolutas (fls. 7 a 9, 46 a 50) por escrituras públicas que foram transcritas no registro imobiliário. E como os apelantes lhes causam embaraços à imissão na posse assim adquirida, movem contra eles a presente ação.

Sob o disfarce de possessória, a causa é essencialmente petitoria.

Decorre da prova testemunhal que Altino Guedes se apossou de terras devolutas onde está morando, e, dizendo-se autorizado pelo Coletor Estadual, deu posse de algumas áreas vizinhas a outras pessoas.

Tem essa origem a compra de posse que serve de fundamento à presente ação.

Mas, os terrenos são devolutos. Não podem ser vendidos por quem ainda os não houve do Estado pelos meios legais de legitimação, serviço sabidamente afeto à Secretaria da Agricultura que para isso mantem os denominados Distritos de Terras onde há terrenos devolutos.

A posse não pode ser julgada em favor de nenhum dos litigantes a quem evidentemente não pertence o domínio (C. Civil, art. 505).

Tem-se visto nas zonas de terras devolutas correrem em juízo, pleitos sobre amplos direitos relativos a imóveis e que outra coisa não são senão verdadeira disputa, entre particulares, da propriedade de terrenos devolutos. Nestes autos, chega-se a invocar jurisprudência que se diz pacífica, segundo a qual tais direitos podem ser disputados por ação possessória. Observa-se que nessa matéria ambas as par-

tes litigantes costumam pôr-se de acôrdo, admitem sem impugnação a via possessória porque lhes convém encontrar esse caminho para a solução de dissídios com exclusão do verdadeiro dono do imóvel, que é o Estado.

Mas, o C. P. C. é explícito: "Art. 115 — Quando as circunstâncias da causa o convencerem de que autor e réu se serviram do processo para realizar ato simulado, ou conseguir fim proibido por lei, o Juiz proferirá decisão que obste a este objetivo". *Lopes da Costa*.

RELATORIO DE EMBARGOS

Trata-se de ação possessória relativa à ocupação de terras devolutas na comarca de Teófilo Otoni. Intentou-a Antônio Pinheiro de Sousa contra Pedro Borges e foi vencedor na primeira instância, mas perdeu a apelação. Embargou por não haver sido unânime o acórdão. Recurso em termos. A revisão. 29-8-950. *Aprigio Ribeiro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Teófilo Otoni, em que são embargantes Antônio Pinheiro de Sousa e sua mulher e embargados Pedro Soares Borges e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça desprezar os embargos e manter o acórdão recorrido. É certo que a posse pode ser reconhecida em terrenos devolutos, pertencentes ao Estado, desde que não seja contra ele, que é dono, e é princípio de direito que ela não se declara em favor de quem evidentemente não tem o domínio. Dêste modo, aquêle que se apossou de terras devolutas pode defender este estado de fato contra quem o pretenda ou turbar ou esbulhar. E, na espécie, o que se verifica é que o embargante

APELAÇÃO N.º 4.928 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Como parte expositiva, adoto o relatório da sentença de fls. 71, e acrescento que julgou o Dr. Juiz a quo procedente a ação e condenou os executados ao pagamento de três mil e quinhentos cruzeiros, despesas do título, custas e honorários de advogado adverso na base de 10 % nos termos do pacto adjecto de fls. Apeleu o vencido e pediu a reforma da sentença alegando impropriedade da ação, inoportunidade de audiência de testemunha após o encerramento da instrução da causa e, de *meritis*, o alheamento da prova e do direito aplicável à espécie. As suas mãos, juntou o apelante a certidão extraída dos autos do processo de interdição de Raul Ribeiro de Oliveira. Recebida a apelação nos efeitos regulares, contra-arrazou o apelado, sustentando que se apoia a decisão recorrida em princípios jurídicos. Foram os autos remetidos e preparados tempestivamente e, nesta superior instância, opinou o Exmo. Sr. Procurador Geral pelo desprovimento do recurso. Assim, vistos e expostos, passo estes autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor. Em dez de maio de 1950. *Costa e Silva*, relator.

A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos estes autos de apelação, procedentes de João Ribeiro, apelante Raul Ribeiro de Oliveira por sua curadora, e apelado Wilson Monteiro de Oliveira, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório retro, negar provimento ao agravo no auto do processo e, por maioria de votos, negá-lo à apelação, para confirmar a sentença apelada, pagas as

Antônio adquiriu o *jus possidendi*, impossível jurídico, porque a posse não é estado de direito, e sim relação de fato. Sem dúvida que a origem viciosa pode vir a gozar do amparo da lei, se o adquirente vem a exercer atos de posse na gleba pretendida, e a essa luz é que deve ser estudada a matéria. Está provado nos autos que o embargado os exerceu aí, plantando, de vez em quando, e defendendo o seu *jus possessionis* contra a intrusão de terceiro. Os litigantes procuram, abertamente, filiar os seus direitos à divisão extravagante operada por Altino Guedes que, por determinação arbitrária do coletor local, pôs-se a traçar quinhões que se situam na gleba em litígio e a distribuí-los a seu talante ou, como diz o aresto, debatendo a matéria à luz do *jus possidendi*. Ora, tal direito não se discute no processo do interdito e, nestas condições, bem decidiu o acórdão, mantendo a posse real do embargado, até deslinde final da questão dominical com o Estado. Mandam que os autos sejam com vista ao advogado geral, e condenam os embargantes nas custas.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *A. Vilas Boas*, vencido — *Austran Dourado*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Lincoln Prates. *Aprigio Ribeiro*.

Pagamento com subrogação — Responsabilidade do co-avalista — Interdito

— O avalista, que paga no vencimento a cambial, subroga-se no direito de haver do seu co-avalista a metade do que solveu.

— A interdição só produz efeitos, a partir da data em que é decretada.

custas na forma da lei. Assim decidem, porque o apelante figura no título executado como avalista juntamente com o autor apelado. Havendo este pago a cambial no vencimento, sub-roçou-se no direito de haver do seu co-avalista a metade do que solveu, como é hoje corrente na jurisprudência e na lição mais seguida dos cambialistas. Na ocasião o executado era pessoa capaz, achava-se à frente de seus negócios e, porque a presunção é a de capacidade, nada fez no caso a interdição posteriormente decretada, e cujos efeitos, como se sabe, só se produzem na data em que é decretada.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator *ad-hoc*. — *Newton Luz* — *Costa e Silva*, vencido, dou provimento à apelação. Nos termos do art. 82, do Cód. Civil, requer a validade do ato jurídico agente capaz. Nulo o ato praticado por agente incapaz de querer validamente.

E é o que houve no caso. Dos autos se vê que é o co-avalista executado Raul Ribeiro de Oliveira portador de uma síndrome demencial — laudo de fls. 84 — Desde a infância, acentua a pericia, vem sofrendo manifestações de tipo nitidamente comicial.

E' certo — frisam-no várias autores — indivíduos há, com a mesma doença, de lúcida inteligência, de caráter com desmandado conhecido, que chegam a atravessar a vida, com relativa saúde mental. Tal não ocorre, porém, no caso em exame. Desde a meninice, vem padecendo o executado de crises convulsivas que, via de regra, constituem entrave ao desenvolvimento intelectual.

A prova feita, inclusive o depoimento do próprio exequente, convence que, desde há muito à mulher do executado cabe a

direção dos negócios. Quando se lhe decretou a interdição, já todas as iniciativas competiam à espôsa, única procurada para solucionar qualquer negócio do casal. Foi assim vazio de conteúdo jurídico o ato do executado ao avalizar a promissória exigida, eis que provindo de agente incapaz.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

RELATÓRIO

(Embargos n. 4.028)

Ao ven. acórdão de fls. 102, que, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, negou provimento à apelação, o vencido por seu representante legal opôs os embargos de fls. 105, que foram regularmente processados. Com esse relatório remetam-se os autos ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor, observando-se, afinal, o disposto no art. 874, § 1.º, do C.P.C., noto que ao Exmo. Sr. Des. que da outra Egrégia Câmara fôr convocado, deve ser remetido cópia do acórdão embargado, também. Belo Horizonte, 28-8-1950. Relator Des. *Austran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação n.º 4.928, da comarca de João Ribeiro, entre partes: Maria Rita de Jesus por seu marido Raul Ribeiro de Oliveira.

Acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer dos embargos, e recebê-los, por maioria de votos, para, cassando o ven. Acórdão embargado e com ele a decisão de primeira instância, julgar improcedente a ação, que estes autos dão conta, nos precisos termos do voto vencido do Exmo. Sr. Des. Costa

e Silva ao pé do acórdão embargado, cujos fundamentos adotam; pagas as custas pelo embargado.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Austran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *Eduardo de Menezes Filho*, vogal — *J. Benício*, vencido — *Newton Luz*, vencido — Presente — *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Renúncia de herança — Transmissão por escritura pública

— Renúncia de herança é o seu repúdio formal, integral e peremptório, sem dependência de qualquer termo ou restrição.

— Não pôde fazer-se por termo nos autos, mas exige escritura pública a transmissão a outrem da herança que foi aceita.

APELAÇÃO N.º 6.150. — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

No inventário de d. Clementina Clarinda do Carmo, os herdeiros José Alves de Barros e s/m e Gustavo Nazaré de Oliveira e s/m renunciaram às suas legítimas, em favor respectivamente de José Xavier de Matos e Sebastião Xavier de Matos, ambos filhos da inventariada. O juiz de Rio Casca, em substituição ao de Raul Soares, deferiu as petições de renúncia, mandando se expedirem guias para o pagamento do imposto de transmissão *inter-vivos* e que se tomassem por termo as ditas renúncias. Pago o imposto e assinados os termos respectivos, sem qualquer reclamação dos interessados, fêz-se a partilha, que foi assinada pelo juiz de paz em exercício do cargo de juiz de direito, sendo nela contemplados os beneficiários com as legítimas dos renunciantes.

Conclusos os autos ao juiz de direito da comarca, para julga-

mento final, proferiu êle este despacho: "As renúncias, digo, as desistências de fls. e fls. equivalem a doação e exigem escritura pública, que deverá ser apresentada em 10 dias". Contra esse despacho interpuseram apelação os renunciantes, mas o juiz não recebeu o recurso, por se tratar de interlocutório simples e julgou logo a partilha, determinando, porém, que o pagamento feito a Sebastião Xavier de Matos fôsse dividido igualmente entre êle e Rita Eulália de Jesus; e o pagamento feito a José Xavier de Matos se dividisse com igualdade entre êste e Maria Gabriela de Jesus. Intimidados da sentença no dia 31 de janeiro, apelaram os renunciantes no sábado, onze de fevereiro (fls. 32-v. e 33-v).

Passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Lopes da Costa. Belo Horizonte, 23 de abril de 1950. *Lincoln Prates*.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de apelação n.º 6.150, de Raul Soares, em que são apelantes José Alves de Barros e s/m., e apelado, o juiz, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incluindo neste o relatório de fls. em negar provimento ao recurso porque, em verdade, não houve renúncia, que só existe quando consiste em repúdio formal da herança, sem condições, integral e peremptório, (C. Max. *Dir. das Suc.*, I, n.º 38), não podendo sujeitar-se a qualquer termo ou restrição (*ITABAIANA, Dir. das Suc.*, § 121). Assim, o que houve foi aceitação da herança para transmiti-la a outrem, o que não se pode fazer por termo nos autos, mas por escritura pública.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Lopes da Costa* — *Eduardo de Menezes Filho*.

**Ação de manutenção de posse —
Citação de terceiro — Nulidade
ab initio.**

— Em ação de manutenção de posse, a falta de intimação para a justificação liminar e a de citação inicial tornam o feito nulo *ab initio*.

— Não induz revelia do réu o fato de a citação ter sido feita em pessoa que declarou não ter poderes para recebê-la, com isso se conformando o autor.

APELAÇÃO N.º 6.541 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Apelação n.º 6.541, regularmente processada e preparada. Apelante, a Cia. Ferro Brasileiro S/A contra sentença final do M.M. Juiz de Direito de Itabira, que julgou procedente ação de manutenção de posse movida à apelante por José Teotônio Fernandes, no gozo de gratuidade de Justiça.

A sentença consigna que a lesão de posse constituiu em derubada do mato para fabrico de carvão; porém, não encontrando na prova elementos para conhecer a extensão do prejuízo, manda liquidar em execução e bem assim honorários de advogado para cuja fixação não estabelece base ou percentagem.

A ação foi requerida em agosto de 1945. Ao despachar inicialmente, o M.M. Juiz de então designou o dia 17 de setembro para a justificação prévia pedida pelo autor. Houve atrasos nas diligências da citação da ré, que somente foi efetuada em meados do ano seguinte, em 31 de maio de 1946 (fls. 21-v), por precatória cumprida em Belo Horizonte, a qual por sua vez só em 11 de setembro de 1946 foi devolvida (fls. 22-v). Em 1.º de outubro seguinte, a escrivã, por determinação do M.M. Juiz, designou novo dia para a justifi-

cação, o dia 15 desse mês. Não intimava, todavia, a ré, e sim apenas o autor (fls. 23).

Feita a justificação, os autos foram conclusos para julgamento em 16 de outubro. Estava-se em 1946. Só em 25 de junho de 1949 saiu a sentença que concedeu o mandado liminar (fls. 30-v), cujo cumprimento foi dado em 12 de outubro seguinte, declarando os oficiais da diligência que tinham intimado prepostos da ré, sem declinar nomes (fls. 31-v).

Independente de intimação ou citação da ré, o M.M. Juiz em 31 de março do ano corrente de 1950 proferiu despacho saneador (fls. 33), em que designou 26 de abril para a audiência de instrução e julgamento (fls. 33-v), do que a escrivã *notificou* por carta a ré fls. 34-v).

No dia designado, 26 de abril, as partes, ambas, não compareceram (fls. 37). O M.M. Juiz designou uma nova data, 13 de maio, para a audiência, cientes as partes, do que a ré foi intimada por carta da escrivã (fls. 37-v). Em 13 de maio, dia aprazado, a ré se apresentou por procurador (fls. 38) e realizou-se a audiência, a qual ela compareceu para alegar que não contestara a ação porque não fora citada inicialmente. Não foram produzidas testemunhas do autor. O M.M. Juiz considerou que a ré era revel porque fora feita de comêço uma citação de um preposto dela em Caeté (fls. 42-v) e julgou a ação procedente com base na justificação liminar.

A ré apela alegando nulidade por falta de sua citação, nulidade porque o autor está agindo sem outorga uxória, incompetência do Juiz por ter decidido com base em prova produzida perante antecessor seu, cerceamento de defesa e improcedência do pedido por falta de provas. Passou os autos ao Exmo. Des. Lincoln

Prates. Belo Horizonte, 27 de agosto de 1950. **Eduardo de Menezes Filho**, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 6.541, de Itabira em que é apelante a Cia. Ferro Brasileiro S/A e apelado sob assistência judiciária José Teotônio Soares, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento para decretar a nulidade do feito *ab initio* por falta de intimação da ré para a justificação liminar da posse e lesão, e por falta de sua citação inicial, tudo como se vê pelo relatório.

Não se pode induzir a revelia de uma citação feita em Caeté na pessoa de Francisco de Paula Castro em 8 de outubro de 1945 (fls. 12), porque ele declarou que não tinha poderes para receber citação e com isso o autor se conformou expressamente em petição de 5 de abril de 1946 (fls. 16), quando pediu que a citação se fizesse em Belo Horizonte na pessoa do Presidente da Companhia, o que o Juiz deferiu (fls. 16-v) e foi cumprido (fls. 21-v).

Acontece que a citação em Belo Horizonte aludia a uma designação de dia já passado. Foi, por isso, designado depois um novo dia de que a ré não teve ciência (fls. 23) e em que a justificação se fez. Daí a quase três anos é que ela foi julgada; depois de proferido despacho saneador, tudo feito sem ciência da ré, a qual só foi avisada por carta do dia em que se realizaria a audiência de instrução e julgamento, quando não mais podia contestar. Em todo caso poderia nessa audiência, a que compareceu, contraditar as testemunhas. E isso não lhe foi possibilitado porque não houve produção de qualquer prova e o juiz decidiu logo a causa com base na justificação

liminar. Custas pelo apelado, respeitada a gratuidade da justiça em cujo gozo ele se acha.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1950. **Eduardo de Menezes Filho**, relator — **Lincoln Prates** — **A. Vilas Boas**.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Batista de Oliveira.

Eduardo de Menezes Filho.

Consignação em pagamento — Obrigações oriundas de contrato

— Simples pelo liberatório, a ação de consignação em pagamento não comporta discutir substância das relações de direito existentes entre as partes, circunscrevendo-se a discussão aos limites do *quantum* a pagar.

— Sem anular a rescisão e cancelamento averbados no Registro Público, não se pode pleitear exoneração de obrigações oriundas do contrato.

APELAÇÃO N.º 6.413 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

R E L A T Ó R I O

Ao relatório de fls. 87, acrescento que a apelante falou sobre o documento de fls. 76, conforme cota de fls. 90. Ao Exmo. Sr. Revisor. B. Hote., 24-junho-1950. **J. Benício.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.413, de Belo Horizonte, em que são apelante Companhia Mineira de Terrenos e Construções S/A e apelados Herculano do Vale e sua mulher, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante deste o relatório retro; por maioria de votos, dar provimento aos dois agravos no auto do processo e à apelação para julgar os autores carecedores da ação, pagas as custas na forma da lei.

Os apelados, alegando estar em atraso com algumas prestações do seu contrato de promessa de compra e venda de terrenos loteados, propuseram contra a companhia apelante, promitente vendedora, uma ação de consignação em pagamento, onde alegam que nula é a cláusula contratual, à sombra da qual foi declarado rescindido o contrato e cancelada a respectiva averbação no Registro Público. A ré contestou, dizendo que a intimação dos autores para que fôsssem constituídos em mora e a consequente rescisão do contrato de promessa de venda e cancelamento do seu registro — tudo foi feito em conformidade com a lei n.º 58 e seu Regulamento n.º ... 3.079. Toda a controvérsia no pleito se desenvolveu acerca dessa matéria de fato, relativa à execução do contrato declarado rescindido. Ora, a ação de consignação em pagamento é simples meio liberatório e não comporta discussão a subsistência das relações de direito existentes entre as partes. A ação de consignação em pagamento, já foi dito alhures, não é mais que uma executiva de cobrança ao avesso, e toda discussão que razoavelmente pode suscitar, deve estar circunscrita aos limites do quantum a pagar.

No caso em aprêço, as partes discutem sobre a vigência de uma cláusula do contrato e, mais, sobre se este subsiste ou não. O pleito extravasa além do leito em que deve correr a ação de consignação, tendente só a exoneração de uma obrigação subsistente. Estende-se a matéria outra, qual a existência do contrato de que deflui a obrigação, da qual os autores pretendem libertar-se.

Entretanto, o que dos autos se colhe é que o contrato de promessa de venda foi declarado rescindido, e anulada, no Registro Público, a sua averbação.

Conseqüentemente, sem obterem a anulação dessa rescisão e cancelamento, os autores não podem pleitear a exoneração das obrigações oriundas daquele contrato. Essa pretensão supõe obrigação existente e, no caso, rescindido o contrato e cancelada sua averbação no Registro Público, a obrigação de pagar se extinguiu. Na hipótese, o pagamento das prestações contratuais está dependendo da convalidação do contrato de promessa de venda do terreno loteado e anulação do cancelamento do seu registro. Sem o pronunciamento judicial favorável a respeito dessa questão, carecem os apelados da ação de consignação em pagamento. *Non vales agere.*

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Austran Dourado* — *Newton Luz*, vencido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.413, de Belo Horizonte, a que foram opostos embargos de declaração, sendo embargante Companhia Mineira de Terrenos e Construções S/A e embargados Herculano do Vale e sua mulher, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o que dos embargos de fls. 96 consta, desprezar esses embargos, pagas as custas na forma da lei. O acórdão embargado está dirigido conforme ao vencido, pois que o relator e o vogal deram provimento aos dois agravos no auto do processo e, conseqüentemente, também à apelação, sendo vencido, *in totum*, o Exmo. Desembargador revisor, que negara provimento a todos os recursos, confirmando a sentença apelada. Certo, o voto vencido não está redigido com os motivos em que se estribou. Isso, porém, não é matéria para

embargos declaratórios, só admitidos quando versam sobre omissão, contradição ou obscuridade existentes no dispositivo do acórdão embargado. No caso, não ocorre qualquer desses vícios, sendo o mais que consta dos embargos matéria infringente, que escapa ao âmbito dos embargos de declaração.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Austran Dourado*.

Condição de penalidade — Art. 63 do C. Processo Civil — Presunção de boa fé

— A pena do art. 63 do C. P. C. só deve ter aplicação quando fica provada a hipótese por ele prevista.

— Quem bate à porta da Justiça, a fim de pleitear direito, tem a seu favor a presunção de boa fé.

APelação N.º 6.357 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

Francisco Menezes Filho, pelo juízo municipal da Primeira Vara Cível de Belo Horizonte, moveu ação de esbulho contra Osvaldo de Lima Rolim, com pedido de reintegração *in limine litis*, alegando ser locatário do cômodo próprio para açougue sito à Rua Padre Eustáquio n.º 281, haver pago os impostos de indústrias e profissões devidos pela exploração do comércio de açougue no referido cômodo, haver dado esse açougue EM COMODATO ao réu, e não querer este lhe restituir a posse direta.

A reintegração liminar foi concedida e levada a efeito; a causa foi contestada a fls. 19, e prosseguiu o feito em seus termos regulares até à sentença definitiva de fls. 62, que termina por julgar improcedente a ação,

com a condenação do autor ao pagamento de perdas e danos e honorários de advogado.

Dessa decisão, o autor apelou tempestivamente; e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelo apelado a fls. 86. Logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e pela Te-souraria foi a apelação regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 29 de maio de 1950. *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes Francisco Menezes Filho, apelante, e Osvaldo de Lima Rolim, apelado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, dar provimento em parte à apelação apenas para excluir da condenação as perdas e danos e honorários de advogado, confirmando, quanto ao mais a sentença apelada, que está certa.

No caso dos autos, não houve esbulho de espécie alguma. Entre as partes nunca houve comodato, mas contrato oneroso; e o apelado nem praticou esbulho, nem pretendeu inverter o título de sua posse. A ação é de total e manifesta improcedência.

Custas em proporção, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator *vencido*, em parte, pois nego provimento à apelação.

No meu entender, o apelante deve mesmo ao apelado perdas e danos, inclusive honorários de advogado, com base no art. 3.º e

63 do Código de Processo Civil, porque propôs lide indiscutivelmente temerária, alterando intencionalmente a verdade. Ninguém iria acreditar que um *businessman* fôsse alugar, cômodo próprio para açougue, fôsse pagar os impostos de indústrias e profissões devidos pela exploração do comércio de açougue no referido cômodo, para dar êsse ponto de comércio em comodato ao apelado, que não é seu parente, e sendo *marcante* aquêle *businessman*. Transparentemente a conversão do contrato oneroso em comodato foi arquivada apenas para justificar a falsa alegação de esbulho. E assim o apelado, envolvido em lide manifestamente temerária, sofreu injustamente perdas e danos que, no meu entender, devem ser pagas pelo apelante.

E para condenação a essas perdas e danos, inclusive honorários de advogado, não havia nenhuma necessidade de reconvenção; aliás a desejada reconvenção seria inadmissível em face do disposto no art. 192, n.º V e VI do Código de Processo Civil.

Autran Dourado. Foi voto vencedor o voto do Exmo. Desembargador Costa e Silva.

Amílcar de Castro.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao relatório de fls. 94, adoto que o acórdão de fls. 95, contra o voto do relator, em parte, deli provimento parcial à apelação para excluir da condenação as perdas e danos e honorários de advogado. A êsse acórdão o réu opôs, oportunamente, embargos infringentes que, tempestivamente preparados, foram impugnados a fls. 103.

Ao Exmo. revisor.

Dêste relatório do acórdão embargado, oportunamente, se extraiam cópias e se remetam aos

Juízes vogais. Belo Horizonte, 19 de agosto de 1950. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.357, de Belo Horizonte, a que foram opostos embargos infringentes, sendo embargante Osvaldo de Lima Rolim e embargado Francisco Menezes Filho, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, desprezar os embargos, pagas as custas na forma da lei. A pena do artigo 63 do Cód. de Proc. Civil só deve ter aplicação quando tem provada a hipótese por êle prevista. O simples decair da ação não basta para justificar uma imposição.

Não há prova certa da temeridade do autor, propondo a ação.

Basta salientar que o juiz lhe concedeu reintegração *in lito litis* para afastar a idéia de erro grosseiro ou temeridade. Acresce que, se, entre os litigantes, não houve concordância no conceituar o contrato como um caso de comodato, não houve, por outro lado, caracterização segura da relação de direito entre êles. Não se pode imputar, pois, de erro grosseiro a condenação do contrato adotado pelo autor.

A presunção é de boa fé em favor de quem bate às portas da justiça para pleitear um direito. Só provas seguras devem ilidilas para ensejar a aplicação da penalidade processual.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1950: *Balista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *Lincoln Prates* — *Newton Luz*, recebo os embargos, de acórdão com o voto vencido, do Des. Amílcar. Não se trata de comodato, e o autor causou dano, sem dúvida, ao réu, cessando abruptamente o fornecimento de

carne. Ora, se a ação improcedente (assim — improcedente — foi julgada e a sentença confirmada), por inadmissível a alegada relação jurídica entre o autor e o réu, e sendo inegável o prejuízo do réu, a consequência lógica é a condenação do autor em perdas e danos e honorários de advogado.

Retificação de nome no Registro Civil — Recurso isolado

— Apelação é o recurso adequado de decisão que julga procedente, ou improcedente o pedido de retificação de registro civil, pois tal julgamento é definitivo e de mérito.

— Não firma jurisprudência um acórdão que, sobre ser isolado, tem voto vencido.

AGRAVO N.º 3.637 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Conselheiro Lafaiete, o operário João Rezende, sob o amparo da Assistência Judiciária, requereu a retificação do nome de sua falecida mulher, que se chamava Efigênia da Cruz Rezende, conforme consta da certidão de casamento que exhibe, e não Efigênia de Jesus, como consta do registro de óbito, erro que precisa ser emendado como se vê da respectiva certidão, que também juntou.

Ouvindo o Dr. Promotor de Justiça, êste, examinando as duas certidões apresentadas, encontrou dados divergentes impeditivos da identificação da finada esposa do requerente: Efigênia da Cruz Rezende, casada com João Rezende, é filha de Maria Joaquina e nascida em 1912; Efigênia de Jesus, casada com João Rezende, é filha de Maria Joaquina de Jesus e João Simão da Cruz e nascida em 1908. Em face dessa divergência, o Dr. P. de Justiça pediu que fôsse ou-

vido Altieri Hilário de Albuquerque, declarante do registro de óbito, porque, verificado tratar-se de uma só e idêntica pessoa, deverá a retificação ser feita também sobre outros pontos do registro de óbito. Não obstante, o dr. juiz deferiu o pedido da inicial mandando fazer a retificação com apoio nos dados da certidão de casamento, declarando que o termo de óbito foi lavrado mediante dados que pessoa estranha forneceu, constituindo suplicio chinês às partes exigência de diligências inocuas. Dessa decisão o Dr. P. de J. agravou, oportunamente, de instrumento e seu recurso, contramunado, após sustentação do juiz, veio regularmente à Secretaria, onde se fez a distribuição sem o preparo como de lei.

Assim relatados ponho os autos em mesa.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1950. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.637, de Conselheiro Lafaiete, sendo agravante dr. Promotor de Justiça e agravado João Rezende, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório retro; não conhecer do agravo por não ser cabível na hipótese.

Sempre se julgou, pacificamente, que o recurso adequado de decisão que julga procedente, ou improcedente o pedido de retificação de registro civil, é o de apelação, uma vez que se trata de processo expressamente regulado pelo Cód. do Processo Civil, arts. 595 e seguintes, e a decisão que o julga afinal é definitiva e de mérito e, portanto, apelável, nos termos do art. 820 do cit. Código do Processo. O agravante, interpondo o recurso de agravo no caso em apreço, não

invoca disposição de lei permissiva do recurso, como seria curial, senão acórdão desta Câmara, de que foi relator o Exmo. Desembargador Costa e Silva, proferido na ap. n.º 5.424, da mesma Comarca de Conselheiro Lafaiete. Mas o julgado, sobre ser isolado, não pode constituir dado jurisprudencial, com força bastante para firmar diretriz segura no caso de que trata. E' que registrou o voto vencido do Exmo. Desembargador N. Luz e o eminente relator, ao subscrivê-lo, declarou, nobremente, que a solução dada não foi certa. Restou, no acórdão aludido, apenas a assinatura do relator do presente, que cumpre, neste ensejo, o dever de declarar que ali laborou também em equívoco, pois que jamais votou nem podia votar no sentido da conclusão do mesmo acórdão.

O que tem êle votado, como, de resto, outros juizes d'este Tribunal, é que, da decisão que julga impugnação a dívidas de oficial de Registro de Imóveis, o recurso próprio é o de agravo de instrumento, previsto no Código do Processo Civil d'este Estado, art. 1.484, 58, aplicável em virtude e por força do princípio da continuidade das leis, uma vez que o seu processo não é regido pelo Estatuto Processual Civil em vigor. A hipótese da citada apelação n.º 5.424 é inteiramente diferente daquela espécie, como é da ora em apreço, da qual o recurso próprio é o de apelação, como, de resto, sempre foi julgado. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator.

Newton Luz, vencido. O recurso é de apelação; todavia, tomo conhecimento do agravo, como se a apelação fora e, de *meritis*, nego provimento, para confirmar a decisão recorrida. *Antran Dourado*.

Renovação de contrato de locação — Fixação de prazo de aluguel — Perícia

— Não é lícito tomar a prazo de contrato escrito, atual, uma locação verbal, anterior, para assim formar o quinquênio exigido pela lei de luvas, como requisito indispensável à compulsória renovação contratual.

— A fixação do prazo de quatro anos, em contrato escrito, não revela intuito de burlar a estipulação de cinco anos indispensáveis para o direito de renovar a locação.

— Admite-se perícia a fim de provar fato que depende de conhecimento especial, e não para investigar provas outras como a testemunhal.

APELAÇÃO N.º 6.579 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 6.579, de Belo Horizonte, hem processada e preparada, interposta por Geraldo Garrido contra sentença final do Juiz de Direito da 3.ª Vara que julgou o apelante carecedor de ação renovatória de locação movida a João Zacarias.

Funda-se a decisão em que o contrato escrito renovando não estipulou prazo de cinco anos exigido pela lei de luvas, mas, apenas, o de quatro anos, ao qual se não pode somar tempo de locação verbal anterior para computo do quinquênio.

Quer o apelante que se veja na estipulação de quatro anos uma fraude destinada a escapar à incidência da renovatória e pois nula.

O apelado sustenta o ponto de vista da sentença e mais que quer a casa para uso próprio, destinando-a a ramo diverso do explorado pelo apelante. Retruca êste que não há sinceridade no pedido para uso próprio.

A sentença relata a espécie.

Passos os autos ao Exmo. Des. Lincoln Prates. Belo Horizonte, 8 de setembro de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 6.579, de Belo Horizonte, em que é apelante Geraldo Garrido e apelado João Zacarias, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento.

Custas pelo apelante.

Não é lícito somar a prazo de atual contrato escrito uma anterior locação verbal para assim formar o quinquênio exigido pela lei de luvas como requisito indispensável à compulsória renovação contratual.

Nem é curial ver-se na estipulação do prazo de quatro anos, feita no instrumento de locação atual, uma reconhecível manobra para burlar a lei de luvas, tanto mais quanto na espécie já existe agora, desde antes do início desta ação renovatória, a notificação judicial dada pelo apelado para que o apelante entregue a casa a fim de ser usada pelo notificante, o que exclui de apreciação a fraude à lei de luvas uma vez que esta não vem demonstrada de forma a torná-la incontestável.

A Turma Julgadora nota que a perícia foi feita, não para prova de fato que dependa de conhecimento especial, fim para o qual a autoriza o art. 254 do C.P.C., e sim para que o perito procedesse a uma investigação probatória e trouxesse para os autos conclusões a que chegou, sem o menos indicar as pessoas de quem houve as informações.

Belo Horizonte 28 de setembro de 1950. *A. Vilas Boas*, presidente com voto. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates*.

Sucessor universal — Cumulação de pedidos

— Sucessor universal não é terceiro no que toca a obrigação contrada pelo *de cujus*.

— Sendo o débito *ab origine* um só, nada impede a cumulação de pedidos na propositura da ação.

APELAÇÃO N.º 6.241 — Relator: A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Recurso sob a égide da Assistência Judiciária.

Trata-se de um executivo cambial, de que é autor Antônio José Ribeiro, tendo por base uma promissória de Cr\$ 31.500,00, emitida por Ovídio Dutra de Moraes, em 15-4-47.

Esse título não foi apresentado no inventário a que se procedeu por morte de D. Abigail dos Santos Moraes, esposa do signatário

A ação, para a qual foram citados os herdeiros de D. Abigail (fls. 10-v) foi contestada pelo herdeiro Pedro Dutra de Moraes, que alegou não passar a dívida de uma criação de seu pai, Ovídio Dutra de Moraes, em conluio com o seu velho amigo e compadre Antônio José Ribeiro, para desfazer a partilha dos bens de D. Abigail, coisa que êle, Ovídio, não alcançara pelos recursos normais.

Sentença favorável ao autor. Recurso do contestante, em termos legais.

A revisão.

A. Vilas Boas.

A C Ó R D ã O

Vistos. Acordam converter o julgamento em diligência para que officie o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral.

Belo Horizonte, 15 de Junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presi-

dente — A. Vilas Boas, relator — Aprígio Ribeiro — Eduardo de Menezes Filho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, resolve-se o caso *ultra*.

Com data anterior à do falecimento de Dona Abigail dos Santos Moraes, sua esposa, Ovídio Dutra de Moraes emitiu uma promissória de Cr\$ 31.500,00 em favor de Antônio José Ribeiro.

A cobrança, intentada contra o emitente e também contra os herdeiros da referida senhora, após contestação um destes, Pedro Dutra de Moraes, alegando que a dívida fôra fantasiada por seu pai para desfazer a partilha que resistira a uma apelação sua. Disse ainda que o título ajuizado não tinha força operante, porque foi registrado recentemente.

Nas razões do recurso contra a sentença que decretou a procedência da demanda, o contestante confessa não lhe ter sido possível fazer prova da simulação, mas vem com um assunto novo, a saber: realizada a partilha, ao pretendo credor cumpria mover tantas ações quantos são os herdeiros contemplados.

Acordam confirmar a decisão apelada. Sic., por estar o apelante no gozo de gratuidade de justiça.

Nenhuma das alegações do recorrente têm fundamento.

Não provou ele a simulação. O registro da cambial era perfeitamente prescindível, mesmo porque o sucessor universal não é terceiro no que toca a uma obrigação contraída pelo *de cuius*. E, sendo o débito *ab origine* um só, nada impedia a cumulação de pedidos (C.P.C., art. 155).

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1950. A. Vilas Boas, pre-

sidente *ad-hoc* e relator — Eduardo de Menezes Filho.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Aprígio Ribeiro. A. Vilas Boas.

Ação possessória — Possuidor direto

— O possuidor direto tem ação possessória contra o possuidor indireto.

AGRAVO N.º 3.645 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Adoto o de fls. 40. Em mesa de 27 de setembro de 1950. Eduardo de Menezes Filho, relator em substituição.

RELATÓRIO

Mário Cândido de Moura fez com Primitivo Sanchez um contrato. Era arrendatário de umas terras. Forneceria as sementes e as máquinas agrícolas, pagando 100 cruzeiros por saco de arroz, plantado. Primitivo entrava com o trabalho. Dividiriam a meio a colheita.

Desaviram-se. Mário achou que Primitivo conduzia mal o serviço, relaxando nas capinas e tomou conta do terreno.

Primitivo, classificando o contrato que com ele tinha de parceria agrícola, contra ele propôs ação de esbulho.

O juiz julgou-o carecedor da ação, por dois fundamentos: 1 — o autor não era parceiro agrícola, pois o réu, arrendatário, não lhe poderia dar de parceria as terras; 2 — o autor não estava incluído entre as pessoas que podem propor ação possessória.

Fê-lo no despacho saneador. O vencido agravou em tempo, de instrumento. Está sob o benefício da Justiça gratuita.

Peço Dia. Belo Horizonte, 28 de agosto de 1950. Lopes da Costa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de agravo n.º 3.645, de Monte Alegre de Minas, em que é agravante Primitivo Sanchez e agravado Mário Cândido de Moura, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento. Custas pelo agravado.

A ação é possessória, movida por possuidor direto, que se diz esbulhado, contra indireto, dado por esbulhador.

O M.M. Juiz decretou carência logo no despacho saneador, baseando-se em que o réu é locatário e celebrou com o autor contrato de parceria agrícola que não merece acatamento porque ao locador, como ensina Clóvis *Comentários* ao art. 1.410, Observação 2, falece poder de dar o imóvel em parceria agrícola.

Mas o autorizado comentador expõe a razão de sua assertiva. É que o parceiro tem direitos mais amplos que o locatário, o qual não pode assim transferir-lhe o que não tem.

Logo, para desconhecer o valor da parceria cumpre verificar previamente se ela está ou não condicionada aos direitos do locador e quais sejam estes em cada caso. O que se vê na espécie é que o M.M. Juiz interpretou o contrato como parceria em vista do autor dar tal denominação inicialmente.

É circunstância que não basta para obstar o prosseguimento da causa. Pode a realidade não corresponder à denominação e pois levar a outra conceituação.

E a nulidade não pode ser decretada no presente pleito. O autor restringiu a demanda à posse.

Não se pode negar de plano ao possuidor direto ação possessória contra o indireto.

A tese da nulidade do contrato não foi sequer discutida pelas partes.

Na sustentação da decisão, o M.M. Juiz afirma que o autor não tinha posse direta. Mas, isso é que constitui mérito a ser objeto de instrução e julgamento. A causa, portanto, deve prosseguir.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1950. — A. Vilas Boas, presidente com voto — Eduardo de Menezes Filho, relator — Lincoln Prates.

Ação de divisão de terras — Confrontante representando filhos menores — Linha de extremação

— Confrontante que, em ação de divisão, representa filhos menores deve reclamar se a linha de extremação invade terreno de sua propriedade, sob pena de poder interpretar-se o seu silêncio como acórdão tácito de assento de divisas.

APELAÇÃO N.º 6.358 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Não há irregularidade no processo e preparo desta apelação n.º 6.358, manifestada por Paulo Luiz Pinto de Lacerda e s/m. contra sentença final que julgou procedente ação de tapumes de propriedades rurais que perante o Juízo de Direito de Presidente Vargas lhes moveram Sivaldo Oliveira Santos e s/m.

Os apelados impugnaram a tempestividade, mas o fazem ao arrepio da regra *non computantur dies à quo*.

Estão bem descritos na v. sentença apelada a espécie e o processado.

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 26 de maio de 1950. Eduardo de Menezes Filho, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 6.358, de Presi-

dente Vargas, em que são apelantes Paulo Luiz Pinto de Lacerda e s/m. e apelados Sinval de Oliveira Santos e s/m., acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento e condenar os apelantes nas custas.

A procedência da ação foi decretada com base em linha de confinação fixada em pleito divi-sório.

Conforme o M.M. Juiz consignou, o quinhão que os apelantes representam foi contemplado nesse feito, compreendendo-se tanto uma área certa legada à finada Antônia Augusta de Lacerda por seu pai (fls. 20 e 22), Cel. Elói Pinto de Lacerda, como outra área sujeita a partilha, isto é, a concurso de condôminos.

A ação era de divisão e demarcação, como está certificado a fls. 9 e 32. A referência a demarcação só se pode entender com os confrontantes, e não à assinalação dos quinhões que no processo teriam de se formar.

Comparecendo nesse feito para representar condôminos seus filhos menores, aquele que ao mesmo tempo era confrontante, sucessor, nas terras legadas, de-vera alegar o que tivesse a reclamar nessa última qualidade. Logo, se os trabalhos divisórios importaram em modificação das linhas do legado, tal modificação deve prevalecer. De certo resultará em comodidade de divisas.

Aliás, o terreno disputado é de pequeno valor. Segundo testemunhas, a questão é fruto de gênio contrariador do réu.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*.

Acidente de trabalho — Honorários de advogado

— Em razão de incapacidade temporária por acidente de trabalho, não se adiciona qualquer quantia, nem se diminui a porventura paga quanto à indenização.

— Na indenização não se consignava verba para honorários de advogado, se o acidentado podia recorrer ao Ministério Público.

AGRAVO N.º 3.107 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Agravaram o patrão (Carlos Lopes da Costa) e o operário (Joaquim Antônio Gaspar).

Trata-se de pedido de indenização por acidente no trabalho, verificado em janeiro de 1945.

O Juiz, cumprindo a diligência ordenada no acórdão *retro*, fixou a indenização na quantia de Cr\$ 6.721,65, a qual devem ser acrescidos 20% para honorários de advogado.

A lesão, segundo exame radiológico feito em 17-3-945, foi fratura do colo do fêmur, resultando um encurtamento de membro ofendido de mais de 2 centímetros e menos de 5.

Segundo o parecer de fls. 113, a lesão se classifica no n.º 340, sendo o índice 4.

O acidentado, que era ajudante de pedreiro, contava 45 anos de idade, aproximadamente, na época do desastre.

Em mesa... 6-2-950. *A. Vilas Boas*.

1.º ACÓRDÃO

Acordam converter o julgamento em diligência, para ser ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. V. Boas*, relator — *Aprigio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*.

2.º ACÓRDÃO

Relatados os autos à Primeira Câmara e discutido o caso, acordam prover o agravo do patrão, para que pague apenas Cr\$ 1.771,20 e juros moratórios. Negase ao do operário. Custas em proporção, sendo este aliviado da sua quota.

Joaquim Antônio Gaspar, servente de pedreiro, trabalhava, em 1945, para Carlos Lopes da Costa na demolição de uma casa, com o salário de Cr\$ 14,00, quando foi acidentado. Ficou inutilizado por 10 meses, e, por ter sofrido fratura do colo do fêmur, o membro direito apresenta um encurtamento menor de 5 cm.

Provado o fato, a avaliação da responsabilidade faz-se com os seguintes dados: n.º da lesão; 340; índice, 4; ind. prof., idade do paciente, 45.

A percentagem é fixada na Tab.: — A, aprovada pelo D. 86, em 16,40, e, portanto, o valor pecuniário da indenização em Cr\$ 1.771,20 (16,40% de 10.800,00; Dec. 24.637, arts. 19 e 25, com vigor na época do desastre).

Em razão da incapacidade temporária, não se adiciona qualquer quantia, nem se diminui a porventura paga (arts. 20 e 26). Não se comina a pena do art. 102, porque a mora não é imputável ao empregador. Não se consignava verba para advogado, porque o acidentado podia recorrer ao M.P.

Belo Horizonte, 16 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprigio Ribeiro* — *L. Prates*.

3.º ACÓRDÃO

(Embargos)

Vistos.

Acordam desprezar os embargos de fls. 135, opostos por Joaquim Antônio Gaspar, porque não visam à declaração, mas a re-

forma do julgado. — 1.º C. Civ. do T.J.M.G., 1.º de março de 1950.

Batista de Oliveira, presidente — *A. Vilas Boas*, relator. Rejeito os embargos, que não são declarativos; ao contrário, são de nulidade e infringência do acórdão embargado.

— Esclareço, porém, que o embargante labora em duplo equívoco. Em janeiro de 1945, não havia entrado em vigor o Decreto-lei n.º 7.036 de 10-11-44, à vista do que dispunha o seu art. 115. E o recurso do empregador, embora manifestado em termos pouco hábeis, continha suficiente substância para que, por ele, a instância de 2.º grau fizesse justiça à parte; é que o agravante disse: "O direito substantivo, tanto quanto o adjetivo, foram postergados para, assim, arrancar de um honesto chefe de família o pão do sustento da sua prole..."

A. Vilas Boas — *Aprigio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*.

Ação de despejo — Sublocação de prédio urbano

— Constando do contrato de locação que, somente com autorização escrita do locador, pode o locatário sublocar o imóvel, as sublocações realizadas caracterizam infrações contratuais que dão lugar ao despejo.

APELAÇÃO N.º 6.103 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação de despejo, que a sentença apelada julgou procedente.

E' autora Dona Maria Cecília Gerspacher, e ré D. Danuta Maria Polanowska.

A questão foi posta nos seguintes termos:

— Dona Danuta Maria Polanowska recebeu, em locação, no

ano de 1945, a parte alta do edifício da Rua Tamoios 491. Mais tarde, casou-se e mudou-se, deixando no prédio um Sr. Falabella, que tem feito sublocações a terceiros. Há, assim, infrações da lei e do contrato, pois a locadora não anuiu a isso.

— Replicou a ré que contraiu núpcias com o Dr. Nicola Falabella, atual prefeito de Congonhas. Deixaram eles o sr. Antônio Falabella, seu sógro e pai, a tomar conta do imóvel, de que perderam a posse. A autora tem recebido os alugueis pontualmente.

— Confessa, entretanto, a ré que o sr. Falabella tem feito sublocações.

— O Juiz julgou a ação procedente, marcando 30 dias para a retirada da locatária e dos estranhos, que ocupam o prédio.

— A parte vencida apelou. O recurso correu regularmente.

A revisão. A. Vilas Boas.

A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos os autos, resolvem negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença que deferiu o pedido de despejo. Como não dispõe ela sobre custas; declara-se que estas devem ser solvidas em proporção, uma vez que na condenação não se incluíram honorários de advogados, pleiteados na inicial. Custas deste, pelos apelantes.

Inseriu-se no contrato, a que os recorrentes emprestam vigor, que a locatária não poderia sublocar, sem o expresso assentimento da locadora. Realizadas sublocações, evidentemente houve infrações contratuais que dão lugar ao despejo.

E não é só. Com base nas acusações da inicial, o juiz verificou que a locatária, ou o seu preposto, não fez a comunicação imposta pelo art. 7.º, § 2.º, Decreto-lei n.º 9.669. Assim, ainda que pudesse ela fazer transferências parciais sem a anuência da ou-

tra contraente, teria descumprido o dever legal, incorrendo em culpa que justifica a despedida.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Primeira Câmara Civil, 30 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*.

Empreitada — Obras novas — Arbitramento — Intimação de sentença

— Carece de valor a intimação de sentença feita diretamente à parte litigante, uma vez que está representada nos autos por advogado.

— O art. 1.246 do C. C. não obsta que o empreiteiro exija o pagamento de obras novas, mandadas executar pelo locatário, as quais não sejam simples alteração ou aumento em relação à planta, da obra ajustada.

— Não havendo estipulação contratual de preço, é necessário recorrer a arbitramento no curso da demanda.

APELAÇÃO N.º 6.298 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Não há defeito no processo e preparo desta apelação n.º 6.298, de Bicas, manifestada por Jacques Hazan contra sentença que julgou procedente no juízo de Direito ação de cobrança de execução de obras em casas, que ao apelante move Augusto Rossi.

O apelado impugna a tempestividade do recurso por ter sido interposto numa segunda-feira, segunda dia imediatamente ao prazo para apelação, contado este da intimação da sentença, que o escrivão fez pessoalmente ao réu por estar seu advogado ausente da cidade. Não houve audiência de publicação da sentença.

Tôda a espécie e o processado na causa estão bem expostos pela decisão apelada.

O réu apela para obter redução da condenação e cancelamento de honorários de advogado, que a sentença impõe atendendo ao libelo.

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 14 de maio de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 6.298, de Bicas, em que é apelante Jacques Hazan e apelado Augusto Rossi, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais conhecer da apelação, porque a intimação de sentença feita diretamente à parte litigante carece de valor, uma vez que ela estava representada nos autos por advogado e pois o prazo para recurso não começou a correr com aquela intimação.

Acordam mais dar provimento em parte para cancelar a condenação em honorários de advogado, vencido o Excmo. Des. Lopes da Costa que negou provimento *in totum*.

Custas em proporção.

O caso é de obra contratada para modificação de um prédio, sem projeto detalhado e desenhado, e que no correr da execução foi sendo substituída e entendida a modificação não prevista no ajuste escrito prévio.

Não cabe aplicar o art. 1.246 do Código Civil, que exige prova consistente em autorização escrita do donó da casa beneficiada para que o arquiteto ou construtor possa cobrar aumentos e alterações da obra em relação à planta.

Não foi o construtor quem deliberou as novas obras. Foi o próprio dono da casa para a qual

se realizaram, conforme êle mesmo confessa.

Tôda a divergência se reduz à questão do preço. O apelante o considera excessivo.

Mas a vistoria e avaliação procedidas extrajudicialmente antes da ação, e as que durante a instrução da causa foram efetuadas, confirmam a lisura do apelado na execução do serviço e na cobrança do seu trabalho e despesas.

Acontece, porém, que não havia estipulação contratual do preço. Foi necessário recorrer a arbitramento no curso da demanda. Não cabe, portanto, a imposição de honorários de advogado.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *A. Vilas Boas* — *Lopes da Costa*. Vencido em parte. Com o juiz de primeira instância, também condenei o apelante a pagar os honorários de advogado adverso.

O art. 63 do C. P. C., como pena à malícia do litigante, a êste impõe aquêle pagamento, quando haja intencionalmente alterado a verdade. Pois foi inconteste o que fez o apelante. Disse, na contestação, que o apelado tinha sido apenas seu operário e que, nessa qualidade, tinha sido integralmente pago.

Os autos, entretanto, provaram exuberantemente, com os elementos da prova mesmo trazidos pelo réu, que o autor fôra o empreiteiro das obras e que o apelado lhe era devedor.

Cálculo em inventário — Imposto de transmissão causa mortis — Recurso adequado

— Embora a decisão que homologa o cálculo para pagamento de imposto de transmissão *causa mortis* seja definitiva, o recurso adequado é agravo de instrumento.

APELAÇÃO N.º 5.447 — Relator: Des. J. BENICIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Caratinga, faleceu Armindo Henrique de Souza, deixando viúva d. Emilia e filha d. Maria Natividade, casada com Joaquim Custódio Leandro, e casa e terreno de seis metros de frente, sítos à margem da estrada Rio-Bahia. Por escrituras públicas, a viúva meçira e a herdeira alienaram sua meação e sua herança a Joaquim Tomaz Hozano. Requerido o arrolamento pelo genero do *de cujus*, foi na inicial dado aos bens do espólio o valor de quatro mil cruzeiros. O coletor estadual impugnou esse valor e pediu avaliação judicial, que foi feita, sendo os bens avaliados em Cr\$ 4.100,00. O coletor, ouvido, não se conformou e pediu avaliação outra e por outro avaliador, o que o dr. Juiz desatendeu. Feita a liquidação e cálculo para o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, não obstante reiterada oposição do representante da Fazenda Estadual, homologou-a por sentença de que o coletor estadual foi intimado em 24 de maio, e no dia 3 de junho seguinte manifestou o recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a propriedade do recurso por ser a decisão agravada terminativa do processo; e no mérito, pejeja pela reforma do cálculo e efetuação de outra avaliação. O dr. Juiz sustentou a decisão. O inventariante contra-arrazou e os autos vieram regularmente à Secretaria do Tribunal, onde se fez a distribuição sem dependência de preparo, como de lei.

Passo os autos ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 7 de agosto de 1950. *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.447, de Caratinga, apelante Fazenda Pública Estadual e apelado, espólio

de Armindo Henrique de Souza, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado com) integrantê-dêste o relatório retro, não conhecer da apelação por ser incabível. Custas, na forma da lei. E' certo que o art. 820 do Cód. do Processo Civil dispõe que caberá apelação das decisões definitivas de primeira instância. Mas a verdade é que não são apeláveis tôdas as decisões definitivas e de mérito, porque o mesmo art. 820, *in principio*, declara: "Salvo disposição em contrário". Ora, um dos casos em que, embora definitiva a decisão, porque se trata de sucessão com um único interessado o recurso adequado não é o de apelação, mas outro diferente, é o da decisão que homologa o cálculo para o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, porque há a respeito expressa disposição em contrário, o art. 842, X, do cit. Código, que autoriza, na hipótese, o agravo te instrumento. De resto, esta é a jurisprudência firmada no assunto por esta E. Câmara.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Autran Dou- rado*.

Indenização por homicídio — Prescrição relativa a menores — Culpa civil.

— O C. C. exime do curso da prescrição apenas os menores impúberes; logo que atingem os dezesseis anos, a prescrição inaugura o seu curso.

— Estabelecida a culpa civil dos responsáveis pelo assassinato, nasce a obrigação de reparar o dano causado.

APELAÇÃO N.º 5.733 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

D. Júlia Vasconcelos Silva propôs contra o Estado de Minas Ge-

rais e os guardas civis Natalício Monteiro de Carvalho e Ozório Alves Melo ação de indenização para se ressarcir dos prejuízos materiais que lhe causou e a seus filhos menores (também demandantes), o homicídio perpetrado na pessoa do seu marido, dr. Arisio Silva, em dias de 1935 pelo primeiro daqueles servidores, facilitando-o a negligência funcional do segundo que não tolhera convenientemente a atividade assassina do seu colega. A causa passou pelas mais dilatadas e insólitas vicissitudes e afinal, quase três lustros após a proposição, foi julgada pelo juiz de direito da Terceira Vara Civil da Capital. Condenou o veridito o Estado à reparação devida aos AA. menores, silenciou sobre os co-RR. e julgou a ação prescrita no tocante à viúva. Apelou *ex-officio* e também recorreu o Estado. Recurso em termos. Autos ao Exmo. Sr. Desembargador Lopes da Costa, 26 julho de 1950. *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes o Juízo, *ex-officio* e o Estado de Minas Gerais, e apelados D. Júlia de Vasconcelos Silva e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça dar provimento, em parte, ao recurso do Estado de Minas Gerais, prejudicado o oficial. Não acolhem a nulidade suscitada nas razões do Estado, baseada no fato de não haver a sentença se pronunciado a respeito dos co-réus responsáveis diretos pelo evento danoso, porque, havendo eles deixado correr a ação à revelia, desapareceu-se o juiz da sua presença, e nem os condenou e nem os ab-

solveu. Dai se conclui que, pela sentença, não foram obrigados a cousa alguma, mas a sua atuação apurada serviu de base para edificar a responsabilidade do Estado, de quem eram prepostos. A propositura da demanda foi escoreita, tendo se firmado o *litis-consortium* com a citação de todos os interessados. Não havendo o réu embargado em declaração a sentença, produz ela os seus efeitos, em relação à parte que condenou, e não pode alegar ausência dos co-réus; visto como o silêncio do juiz não lhe afeta o direito do regresso, se o quiser utilizar. A defesa, baseada na prescrição, entretanto, procede, em parte. O Juiz, aliás, a decretou, no tocante a D. Júlia, mas, considerando a menoridade de seus filhos, julgou, em relação a eles, viva a ação. O engano em que incorreu é manifestíssimo, porque o Código Civil extime do curso da prescrição apenas os menores impúberes; de tal maneira que, à medida que atingem os dezesseis anos, tornando-se, assim, apenas relativamente incapazes, a prescrição inaugura o seu curso, e, nos termos da lei especial que rege as causas contra a Fazenda Pública, interrompe-se, uma vez por um lustro e mais outra por metade dêste prazo. Verifica-se, dos autos, que os réus foram citados em julho de 1936, e a esse tempo a autora June contava quinze anos, Jane, treze, Mary, doze, Maria, onze, Giovana, dez e Marcos três. Em 26 de setembro de 1936 foi posta a causa em prova, mas os autores não lhe deram mais andamento, e sete anos depois voltou a autora D. Júlia, pedindo e logrando a assistência gratuita. E, porque o juiz fizesse as extensões de ordem formal, mais dois anos de paralisação sofreram os autos. Afinal, depois de nova parada por mais de dois anos, já em mãos do patrono

nomeado, o processo reiniciou a sua marcha, em 1948, sendo a sentença proferida em setembro do ano findo. Subiram, afinal, a esta instância, aguardando parecer quase um ano, na Procuradoria Geral, cujo titular, que o é também de invulgaríssima dedicação e capacidade de trabalho, jurara suspeição. Confrontando-se e analisando-se as datas acima citadas, verifica-se que June atingiu a puberdade em 1936, Jane, em 1938, Mary, em 1939, Maria em 1941 e Giovana em 1942; em 1941, em virtude da inércia de quem representava, estaria, pois, prescrito o direito em relação a June; em 1943 a Jane, em 1944 a Mary e em 1946 a Maria, mas todos esses períodos não se completaram para o fim de distinguir o direito, no que tangê a todos os menores, em virtude da petição da autora, em 1943; mas já se consumara em relação a ela mesma, Jane e a June. Na fase derradeira sucumbiu o direito de Mary, visto não haver sido praticado nenhum ato processual por mais de meio lustro. Restam, pois, Maria, Giovana e Marcos, a cujo respeito julgam a ação procedente porque a sentença estabeleceu, com argumentos indisputáveis, a culpa civil dos responsáveis pelo assassinato do Dr. Aristo da Silva, e a obrigação do Estado em reparar o dano causado, segundo os mandamentos do direito. No que tangê aos honorários, ter-se-á em vista o resultado obtido e o insucesso parcial da demanda.

Custas em proporção, sendo que as que cabem aos autores em termos, visto estarem protegidos pela justiça gratuita.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigto Ribeiro*, relator — *Lincoln Prates*. — Foi vencedor o voto do Exmo. Sr. Desembargador *Lopes da Costa*.

Ação de cobrança — Improcedência — Falsificação de assinatura em quirografo

— Se o executado alega ter sido falsificada a sua assinatura no quirografo, incumbe ao autor o ônus de provar-lhe a autenticidade.

— E' improcedente a ação de cobrança, quando se não demonstra seja verdadeira a firma do réu, aposta no título ajuizado.

APELAÇÃO N.º 6 322 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

D. Maria Rosalina dos Reis e outros, pelo juízo de direito da comarca de São Sebastião do Paraíso, moveram contra Antônio Dias Duarte ação de cobrança do valor constante do quirografo de fls. 5.

A causa, contestada a fls. 10 com a afirmação de ser falsa a assinatura daquele quirografo, foi regularmente processada, e afinal, pela sentença de fls. 71 usque 73 concluiu o juiz por julgar a ação improcedente.

Dessa decisão, os autores tempestivamente apelaram e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelo apelado a fls. 79. Logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e pela Tesouraria a apelação regularmente preparada. Nesta instância foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado e opinou pela confirmação da sentença apelada.

Vistos, e assim relatados, restituídos estes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 12 de junho de 1950. *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de São Sebastião do Pa-

RELATÓRIO

raiso, entre partes D. Maria Rosalina dos Reis e outros, apelantes, e Antônio Dias Duarte, apelado, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, negar provimento à apelação, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos. Na verdade, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, alegada pelo réu a falsidade de sua assinatura, em quirografo apresentado pelo autor, tem este o ônus da prova da autenticidade da mesma assinatura; e no caso dos autos os apelantes, de nenhum modo, conseguiram provar seja verdadeira a firma do réu aposta no documento de fls. 5.

Custas pelos apelantes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Penhora de objeto necessário ao trabalho — Disposição proibitiva — Finalidade

— Pode ser penhorado objeto necessário ou útil ao exercício de qualquer profissão, desde que o devedor, que não paga quando executado, possua ainda outro com que trabalhe, auferindo renda.

— O fim da lei, que proíbe penhorar instrumentos de trabalho, é impedir que fique o executado sem meios de acudir a sua subsistência e dos seus, assim também privado de recurso com que possa pagar a própria dívida cobrada.

APELAÇÃO N.º 6 543 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

A espécie é de uma executiva cambial. O réu defendeu-se, reconhecendo a dívida mas invocando o art. 942, IX, do C.P.C. para excluir da penhora o caminhão apreendido judicialmente. A hipótese e marcha da ação está bem exposta na sentença de fls. 65, que concluiu julgando procedente a ação. O vencido, em tempo e forma, apelou e seu recurso, recebido nos feitos regulares, após contra-razões do apelado, veio à Secretaria do Tribunal, onde foi distribuído sem dependência de preparo, porque o apelante litiga sob a gratuidade. Assim vistos e relatados, passo o autos ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 23 de agosto de 1950. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6 543, de Belo Horizonte, sendo apelante Augusto César de Rezende e apelado Tyresoles de Minas Gerais Ltd., etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, pagas as custas na forma da lei. O apelante comprou da apelada um caminhão, mediante prestações de vencimentos mensais, e, não as tendo resgatado no prazo, a apelada lhe moveu ação executiva de cobrança, penhorando-lhe o mesmo caminhão vendido e não pago. O réu não nega as obrigações executadas. Pede apenas o levantamento da penhora que considera nula à sombra do art. 942, IX, do Código do Processo Civil. Verifica-se, porém, que o executado, além do veículo que comprou e não pagou, possui ainda outro caminhão com que também trabalha, auferindo renda. O fim da lei é im-

pedir que, penhora los os instrumentos de trabalho, fique o executado sem meios de acudir a sua subsistência e dos seus, entrando-lhe a necessidade no lar, portas a dentro; assim também privado de meios com que possa pagar a própria dívida demandada. No caso em apreço, porém, o executado tem outro caminho com que continue trabalhando e provendo aos encargos da família. Ao demais, a impenhorabilidade, na hipótese, teria aspecto imoral. O executado comprou o caminho a prestação em 1948 e até hoje só deu por conta do preço, que é de quantia apreciável, uma importância insignificante. Não pode estar na intenção da lei subtrair à penhora o mesmo móvel vendido para o pagamento

do seu preço, quando o comprador o explora e dele retira rendas sem cuidar, nem mesmo por partes, de solver o preço da compra. Seria, sem dúvida, negócio da china e porta aberta à velhacaria o comprador receber a coisa, sem pagar o preço, explorar-la à vontade e não poder o vendedor penhorá-la, porque constitui instrumento de trabalho do devedor relapso. O direito e a moral não podem plácitar semelhante solução.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — Foi vencedor o voto do Exmo. Des. *Austran Dourado*.

J. Benício.

II — DECISÕES CRIMINAIS

Crime de responsabilidade dos funcionários públicos — Documento que instrui a denúncia — Culpa «dolo proxima» — Peculato doloso e culposo

— Processo administrativo, maximé se conclui pela culpabilidade do réu, representa, na realidade, um "documento", na acepção jurídica do termo e serve para instruir denúncia por crime de responsabilidade de funcionário público.

— Em caso de culpa concorrente com o dolo, no peculato, não é necessário apontar-se, nominalmente, o co-autor doloso, para se fixar a culpa do sócio. É desnecessário a intenção de concorrer para a prática do crime, bastando, como ensina *Magalhães Drummond*, a simples culpa funcional, que o propicie ou, meramente, o facilite a outrem.

— Para um funcionário da Fazenda, assinar talões de impostos em branco é inegável imprudência, negligência, culpa «dolo proxima».

— Em verdade, para que o réu se absolva ou, então, para que se condene em figura menos austera, não é necessário que ele destrua, cabalmente, o libelo. Basta que rasgue — na muralha da acusação — a brecha de uma dúvida razoável.

APELAÇÃO N.º 5.492 — Relator: Des. JOSÉ BURNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.492, de Andradadas, apelante Artur Rocco, apelada a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para desclassificar o crime atribuído ao apelante — de peculato doloso (art. 312 do Código Penal), para peculato culposo (Código Penal art. 312, § 2.º), condenando o

apelante, Artur Rocco, à pena de detenção de 10 meses e 15 dias; por ocorrer, na espécie, o delito continuado (Código Penal, art. 51, § 2.º), e, ainda, à pena, digo, à taxa penitenciária de 50 cruzeiros e ao pagamento das custas do processo; concedendo, no entanto, a suspensão da execução da pena por três anos, impondo-se ao liberando as condições de exercer profissão lícita, boa conduta, afastar-se de companhias duvidosas; não frequentar lugares equívocos ou casas de jôgo, não andar armado e evitar o álcool, sujeito o apelante ao pagamento das custas de processo no prazo máximo de doze meses e à taxa penitenciária supra referida, ficando para o sr. dr. Juiz de Andradadas, juiz das execuções, as medidas complementares (Código de Processo Penal, arts. 696, 697 e 704).

E assim decidem pelas razões seguintes:

A) Preliminarmente.

Não é nulo o presente processo. Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (C.P.P., art. 513), a denúncia será instruída com documento, ou justificação, que façam presumir a existência do delito.

Ora, um processo administrativo — maximé, se, como na espécie, conclui pela culpabilidade do réu e lhe pede; por isso, a demissão a bem do serviço público (fls. 4-60), representa, na realidade, um "documento", na acepção jurídica do termo, isto é, *apud* JOÃO MENDES, *Direito Judiciário Brasileiro*, "uma forma escrita — de relativo valor probante — a contribuir para a verificação dos fatos."

Não é mister que prove plenamente o crime (BENTO DE FARIA, *Código Penal Brasileiro*, vol. 2.º, pág. 100).

— Cumpre o juiz, apenas, "verificar se o fato descrito na denúncia se enquadra em algum dispositivo penal", (Casos julgados, pág. 71, da lavra do Ministro COSTA MANSO, citado em *Direito e Ação*, ed. 1935, pág. 33, do eminente Juiz Dr. JOSÉ ALCIDES PEREIRA).

Ociosa, na espécie, a discussão sobre eventual nulidade do inquérito administrativo, de fls., pela presidência do Dr. Sub-Prefeito de Andradadas, certo que à noção de funcionário público, haurida do Decreto-lei n.º 864, de 28-10-1942, arts. 235 e 235, parágrafo único, combinados com os arts. n.º 2 e 3 do mesmo decreto, se opõe a definição clara do art. 327 do Código Penal. E isso porque, a pedido do M.P., fls. 75, o Dr. Juiz de Direito, fls. 96, fêz juntarem-se aos autos os documentos de fls. 68-72, e fls. 97, de cujo contexto se vê, pelo menos, uma grave aparença contra o réu, reconhecida, aliás, pelo seu próprio advogado, a fls. 56 a 57.

B) De Meritis.

Não há, nos autos, uma evidentemente indicação em face do réu Artur Rocco, de peculato doloso em nenhuma das cinco modalidades, previstas nos arts. 312, § 1.º e 313 do Código Penal.

De fato. Estes cinco aspectos do peculato doloso exigem, todos, a materialidade da ação, diversa em cada modalidade, paralela à condição comum — do dolo, da intencionalidade do agir. O peculato é, realmnte, o *furtum pecuniae publicae vel fiscalis* — e sem a característica do *lucri faciendi causa* não existe furto.

E aqui a ponderação de PESSINA, (*Direito Penal*, vol. 3.º, § 250): "A só existência do alcance de contas não basta para se presumir a subtração por parte

do arrecadador de renda pública".

Ora, o réu nega, e renega (fls. 19-20 e 56-57), honvesse, acaso, subtraído, ou desviado, para si, ou para outrem, valores da Prefeitura Municipal de Andradas, ou facilitado, dolosamente, a quem quer, tais práticas delituosas. E o M.P. não diligenciou firmemente sobre produção de provas que contradiz a negativa de Artur Rocco.

Um ligeiro colapso, mesmo, do honrado órgão do M.P.

Não se cogitou, sequer, de, através da perícia, acariar a letra do signatário dos talões inapadados com a letra de quem preencheu a face de tais talões.

Nem se procedeu a um exame em globo dos talões de recebimento de impostos, expediente sugerido, aliás, pela defesa, fls. 131-134.

Falha, de todo, contra o réu a prova testemunhal de fls., eis que nenhum depoente aponta ao apelante como autor ou co-autor doloso de apropriação ou desvio de dinheiro referente aos talões de impostos.

— Os próprios dois contriuintes, em foco, de fls. 99 a 99 verso, dizem ignorar a quem pagaram. Nenhum deles aponta o réu Artur Rocco.

Ao revés, contraproduziu, mesmo o esforço da acusação, por isso que, e *nemine* discrepante, as testemunhas atestam a vida regressa do réu; no trabalho e fora dele, como limpa e exemplar — e o dizem, ao réu, como credor de irrestrita confiança e estima de vários prefeitos do município, durante mais de 10 anos de serviço probo e sem pausa.

Donde, pelo argumento de F. MALATESTA — *A Lição das Provas em Matéria Criminal*, a vida passada — *sine labe* — de A. Rocco dá o indicio de sua inca-

pacidade moral para delitos dolosos.

Houve, inegável, prejuízo à Fazenda Pública Municipal de Andradas, "documentos de fls. 68-72 e certidão, fls. 97".

O réu confessa que, em verdade, praticou, algumas vezes, o abuso de assinar em branco valores em branco, o que confirmam testemunhas, notadamente a fls. 85 a 86 e 91.

Não é necessário, advertê JORGE SEVERIANO, *Código Penal Comentado*, vol. 4.º, pág. 319, em caso de culpa concorrente com o dolo, no peculato, apontar-se, nominalmente, o co-autor doloso, para se fixar a culpa do sócio. Basta, fique apurado "um crime a punir".

Conforme a lição imperecível de MAGALHÃES DRUMOND:

"No peculato culposo não é necessário a intenção de concorrer para a prática do crime, mas, sim, a simples culpa funcional, que o propicie ou, meramente, o facilite a outrem." E acrescenta o Mestre: "Seja qual for a modalidade da culpa, será ela inculminável, uma vez que tenha concorrido para o alheio crime" (C. Penal Comentado, vol. 9.º, pág. 271, n.º 499).

Ora, é inegável a imprudência, negligência, mesmo, culpa *dolo proxima* no ato confessó pelo réu: a assinatura de talões de impostos em branco — é evidente, nos autos, que o co-autor doloso, seja quem for, na espécie, se valeu desta leviandade funcional do apelado para a obra do crime.

— Não estabelecida, nos autos, a criminalidade do apelante, como réu doloso, é de se aceitar, ante a realidade dos fatos, sua responsabilidade, a de A. Rocco, como réu culposo, presente a lição de MALATESTA: "o reconhecimento de um delicto menor, sempre que as declarações

do réu, atribuindo-se menor quantidade de crimes, sejam racionalmente críveis".

— Em verdade, para que o réu se absolva, ou, então, para que se condene em figura menos austera, não é necessário que ele destrua, cabalmente, o libelo. Basta que rasgue — na muralha da acusação — a brecha de uma dúvida razoável. Assim é de se reconhecer, na espécie, o peculato culposo (C. Penal, art. 312, § 2.º), praticado pelo apelante Artur Rocco.

Atendendo-se à vida regressa exemplar do réu, e à intensidade da culpa, inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes (C. Penal, arts. 44 e 47), fixa-se a pena-base do réu, em nove meses de detenção, aumentada de um sexto, isto é, de 45 dias, pois "continuado" o delito (C. Penal, art. 51, § 2.º), e, pois, *definitiva* a pena de 10 meses e 15 dias de detenção, condenado, ainda, dito réu à taxa penitenciária de 50 cruzeiros e nas custas do processo. A suspensão condicional da pena é pelo tempo de três anos e se concede ao apelante de conformidade com o artigo 57 do Código Penal e art. 696 do Código de Processo Penal, visto como Artur Rocco é delinqüente primário, de boa conduta regressa; a pena, no caso, não superior a dois anos — e sua personalidade, os seus antecedentes, os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a presunção de que não tornará a delinquir, impondo-se-lhe as condições referidas no preâmbulo do presente acórdão, devendo o apelante pagar a taxa penitenciária estabelecida e as custas do processo e deferidas as medidas complementares ao juízo de origem — na forma do art. 704 do Código de Processo Penal.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1950. *Battista de Oliveira*, presidente — *José Burnier*, revisor e relator *ad-hoc* — *Mário Matos* —

José Alcides Pereira, vencido em parte, pois condeno o apelante a dois anos e quatro meses de reclusão — *Alencar Araripé — Gonçalves da Silva* — vencido em parte: condenava o recorrente a dois anos e quatro meses de reclusão, de conformidade do voto que oralmente proferi, na assentada do julgamento. — Presente, *O. Mendes Junior*.

Embriaguez acidental — Culpa «dolo proxima»

— Aquele que sabe, por experiência, que se desmanda, sob o agulhão do álcool, que não é "curtido", isto é, não tem capacidade fisiológica de resistir a qualquer capacidade etílica, e que, sempre ao beber, perpetra uma imprudência no limite, quase, do dolo, ("culpa dolo proxima"), certo é que, até certo ponto, pelo menos, assume o risco das desordens *in fieri*. Não pode invocar, portanto, a excluída do art. 24, parágrafo 1.º, do Código Penal (embriaguez acidental).

APELAÇÃO N.º 5.941 — Relator: Des. JOSÉ BURNIER.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal, n.º 5.941, da comarca de Rio Casca; apelante, João de Souza Cunha, apelada, a Justiça, acordam, unânimes, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação — e confirmar a sentença apelada pelos fundamentos seguintes:

A) Preliminarmente:

É válido o processo, por isso que, de acordo com o art. 531; do Código do Processo Penal, o processo das contravenções inicia-se, também, mediante Portaria do Juiz, de ofício ou a requerimento do M.P. — Ora, na espécie, o honrado dr. Juiz de Di-

reito de Rio Casca baixou, de officio, a Portaria de fls. 5-3-v.

B) *De meritis*:

Confirmo a sentença apelada, pelo seus fundamentos. E bem, assim, o benefício de *sursis*.

Realmente. A materialidade da contravenção, isto é, os disparos de arma de fogo, em lugar habitado, é provada nos autos, pela confissão do réu e prova testemunhal, a fls.

— O réu, fls. 21 *in fine*, afirma que "deve ser verdade a imputação que lhe é feita, muito embora não tenha lembrança do que com ele se passou na ocasião, havendo bebido demasiadamente, a ponto de não saber o que estava fazendo". O réu confessa, ainda, que, não sendo hábito seu embriagar-se, bebe, uma ou outra vez, em festas e reuniões de amigos, e, no momento supra referido, bebera, voluntariamente, cerveja, uísque e outras bebidas alcoólicas (fls. 21-21-v). — As testemunhas, contestes, asseveram que o réu bebera excessivamente e que, na exaltação alcoólica, disparara os tiros, declarando elas que o réu mais de uma vez praticou excessos em festas íntimas, movido pelo álcool, fls. 15-17.

— A defesa do réu assenta, fls. 22-24, na excludente do art. 24, § 1.º, do Código Penal. Para que ocorra a embriaguez accidental, prevista no § supra, é mister: 1.º) que a embriaguez seja completa; 2.º) que provenha de caso fortuito ou força maior; 3.º) que o agente não tenha, ao tempo da ação ou omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

— Na tese *Embriaguez, no Direito Penal*, do eminente Jurista, Dr. LOURIVAL VILELA VIANA, apresentada ao concurso próximo da Cátedra de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universi-

dade de M. Gerais, Ed. 1949, págs. 94 a 103, os elementos da embriaguez accidental, com base em CEVIDALLI, ULPIANO, BATTAGLINI, VIDAL, SALTELLI, RANIERI e NELSON HUNGRIA, são classificados e analisados com preclaríssima visão.

— No caso em apreço, em verdade, prova alguma se fez, da ocorrência das condições que compõem a referida excludente.

— Ao revés, toda prova é pela "embriaguez, voluntária ou culposa", pelo álcool, a qual — nos termos expressos da lei — não exclui a responsabilidade penal, (Código Penal, art. 24).

O apelante, João de Souza Cunha, sabia, por experiência própria — e o público, aliás, a fls., que, sob o agulhão do álcool, ele se desmandava. Tinha consciência pleníssima, assim, de que não era o que se denomina, vulgarmente, um "curtidó" — isto é, indivíduo que tem a capacidade fisiológica de resistir a qualquer capacidade etílica. Logo, ao beber, ele perpetrava uma imprudência no limite, quase, do dolo, (*culpa dolo proxima*); eis que, até certo ponto, assumia o risco das desordens *in fieri*.

— O seu passado, de homem trabalhador, útil e querido no meio social, *nemine discrepante*, concorreu, poderosamente, para que o douto Juiz de Rio Casca, o arredasse, ao réu, a fulminação da *Impalomeni*: "Prever um efeito como consequência do ato — e praticar este ato — importa querê-lo".

— Termos em que, subiste, plenamente, a responsabilidade penal do réu nos disparos em foco — e que incarnam, caracteristicamente, a contravenção do art. 28 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3-10-941.

Justa, assim, a condenação do réu — e na dosagem medíocre da pena, como justa a concessão do *sursis* ao apelante, que preenche os requisitos legais de tal medi-

da (art. 11 da *Lei das Contravenções Penais*).

— Jurisprudência acorde — *Rev. For.*, vol. 129, Fac. 558, pág. 553, e *Jurisprudência Mineira*, vol. 1, n.º 1, págs. 37-33.

Custas, forma legal.

Beló Horizonte, 4 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Burnier*, relator — *Mário Matos* — *Gonçalves da Silva*.

Contravenção — Nulidade do processo

— No processo de contravenção, é indispensável ou o auto de prisão em flagrante ou a portaria da autoridade policial ou da autoridade judicial, ordenando a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designando dia e hora para a inquirição das testemunhas, sob pena de nulidade.

APELAÇÃO N.º 5.954 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.954, da comarca de Formiga, apelantes Alcides Bento Arantes e a Justiça, e, apelados, os mesmos, acordam em Primeira Câmara, Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, — para anular o processo "ex radice", como se segue:

O Juiz Municipal de Formiga, julgando Alcides Bento Arantes no artigo 21 da lei das Contravenções, — vias de fato —, condenou-o ao pagamento de Cr\$... 500,00 (fls. 23-v);

e — apelando dessa sentença, ele e o Dr. Promotor de Justiça concordam em que o processo está nulo, por inobservância do que dispõe o C.P.P., artigos 531 e 533;

— outrossim, a Procuradoria Geral (fls. 33-34).

Realmente:

a) a instrução se fez em duas fases, distintas: a primeira pe-

rante a autoridade policial, começada pela Portaria de fls. 3; a segunda, perante o Juiz Municipal, começada sem qualquer Portaria; e b) sabida a indispensabilidade, no caso, ou do auto de prisão em flagrante, que não houve (fls.) ou de Portaria, parta esta da autoridade policial ou da autoridade judicial (artigo 521; cit.);

(o que fere, fundo, aquela segunda fase); sabido é;

b) que a Portaria deve obedecer a prescritos indispensáveis requisitos, isto é, "na Portaria que der início ao processo, autoridade policial ou o Juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três (artigo 533, cit.);

ou será assim, ou praticamente, será nenhuma.

Ora, a Portaria, única existente, fls. 3, não ordenou a citação do réu; — tanto, que a inquirição das testemunhas se fez sem qualquer conhecimento dele, *uma revelia forçada*...

Nulo, pois, está o processo, — *ex radice*.

Custas *ex lege*.

Beló Horizonte, 27 de junho de 1950: *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — Vencedor o Sr. Des. Abreu e Lima. Presente, O. Mendes Júnior.

Sursis — Aceitação pelo réu — Apelação

— Não havendo declaração do réu, na audiência admonitória, de que aceita o *sursis*, não está ele no gozo do benefício legal e, para apelar, deverá prestar a fiança arbitrada na sentença ou recolher-se à prisão.

APELAÇÃO N.º 5.944 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.944, da comarca de Palma, em que são apelantes, Dr. Valdemar de Lima Gouvêa, Denyr Barandier dos Santos e Onofre Lima Blane, e, apelada, a Justiça.

Os apelantes foram condenados a três meses de detenção e beneficiados com o *sursis*, como incurso na sanção, do art. 129 do Cód. Penal, por terem agredido a Fernando Mingoranga a tapas, socos e varadas, produzindo-lhe lesões corporais de natureza leve. Nas razões da apelação interposta, êles postularam a absolvição sob o fundamento de que a prova existente nos autos não autoriza e justifica a condenação, principalmente com relação ao dr. Valdemar Gouvêa.

O parecer da Subprocuradoria é no sentido do provimento da apelação, para ser cassada a sentença recorrida.

Verifica-se dos autos que o Dr. Valdemar Gouvêa não compareceu à audiência admonitória, não havendo, por isso mesmo, declaração sua sobre se aceita ou não o *sursis*. E se não fêz essa declaração afirmativa, não se pode dizer que esteja êle no gozo daquele benefício legal. Para apelar era-lhe, pois, necessária a prestação da fiança arbitrada na sentença ou recolher-se à prisão, o que não consta dos autos. Faz-se, pois, necessário que se converta, quanto a êsse apelante, o julgamento em diligência; para obtenção de informações a respeito.

Quanto aos outros dois apelantes, a prova coligida é suficiente para se convencer não somente da existência do crime, como também de sua autoria, a cargo das mesmas.

Êles confessaram, assim na policia, como em juízo, ter agredido a vítima, e o auto de corpo

de delito contém referência e descrição de escoriações e contusões generalizadas na cabeça e nos braços da mesma vítima.

Alegaram êles que assim procederam porque ela, a vítima, insultava e ameaçava o Dr. Valdemar Gouvêa. Ainda que assim fôsse, o ato dêles não teria sido ilícito e justo, pois que houve troca de insultos e a reação ou repulsa foi muito desproporcional à agressão, tanto mais quanto foi, aquela, praticada por duas ou três pessoas.

Acordam, pelo exposto, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em converter o julgamento em diligência, quanto ao apelante Dr. Valdemar de Lima Gouvêa, a fim de que sejam prestadas informações sobre se o mesmo apelante aceitou as condições do *sursis*, ou se prestou fiança, ou se se recolheu à prisão, e, quanto aos outros dois apelantes, para confirmar a sentença apelada.

Custas pelos réus.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *J. Burnier*.

Juri — Atenuantes — Dever do Juiz — Nulidade

— O artigo 484, pará. único, n.º IV, do C. P. P. não dá liberdade ao Juiz para submeter ou não à votação as atenuantes que o Código Penal prevê. Se foi afirmado o quesito sobre a existência de atenuantes, cumpre-lhe pôr em votação as atenuantes que lhe parecerem aplicáveis ao caso; mas, se nenhuma delas lhe parece aplicável, deve pôr em votação todas elas, uma por uma, pena de nulidade.

APELAÇÃO N.º 5.815 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.815, da comarca de Inhapim, sendo apelante Antônio Gomes da Silva, e apelada a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação, para anular o julgamento.

Os jurados responderam afirmativamente os quesitos sobre a existência de atenuantes: o Dr. Juiz-presidente deixou, porém, de indagar sobre qual atenuante é que existia, porque lhe pareceu que nenhuma delas era aplicável ao caso. Supôs o Juiz que o art. 484, parágrafo único, n.º IV, do Cód. de Proc. Penal lhe dá liberdade para submeter ou não à votação as atenuantes que o Código Penal prevê. E manifestou o seu engano. Afirmando o quesito sobre a existência de atenuantes, cumpre-lhe pôr em votação as atenuantes que lhe parecerem aplicáveis ao caso; mas, se nenhuma delas lhe parece aplicável, deve pôr em votação todas elas, uma por uma. Como se fêz; houve deficiência de resposta ao quesito 13.º, o que é; só por isso, motivo de nulidade do julgamento (art. 564, parágrafo único do C.P.P.).

Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Homicídio — Juri — Crime de responsabilidade de funcionário público — Competência para o processo e pronúncia

— Em se tratando de processo da competência do Juri, mesmo no crime de responsabilidade de funcionário público, a competência para processar e pronunciar deve

ser do Juiz Municipal pois a competência excepcional do Juiz de Direito, para o processo teria como justificativa a novidade do preparo e do julgamento. Esse motivo cessa, porém, desde que o julgamento tem que competir ao Juri.

RECURSO N.º 1.286 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 1.286, da comarca de Manhuaçu, recorrente, o Dr. Promotor de Justiça, e recorrido, José Gomes de Aquino:

O Dr. Juiz de Direito da comarca de Manhuaçu, por entender que se trata de crime comum de homicídio e não de crime de responsabilidade de funcionário público, determinou que os autos de inquérito policial a êle remetidos baixassem ao Juízo Municipal, para que ali se procedesse à instrução, na forma legal. Dêsse despacho é o presente recurso, interposto com fundamento no art. 581, n.º II, do Código de Processo Penal.

Na verdade, foi inoportuna a discussão sobre a competência do juiz para presidir à instrução; pois que, como escreveu o Dr. Subprocurador Geral, em seu parecer, ainda não havia sido oferecida denúncia. Contudo, é de se tomar conhecimento do recurso, visto como se fundou êle no art. 581, n.º II, do Código de Processo Penal, e é certo que o Dr. Juiz de Direito, proferindo o despacho a que já se fez referência, se reconheceu incompetente, implicitamente, para o processo.

Segundo dito despacho, o crime de que os autos de inquérito policial dão notícia não é de responsabilidade de funcionário público, mas, sim, de homicídio comum. O indiciado, soldado da Força Pública do Estado, estava,

no momento de praticá-lo, no desempenho de uma função pública; não o praticou, porém, pela razão direta dessa sua função. "Não houve morte contra resistência à prisão e nem excesso de prisão e, sim, morte em defesa de agressão, fora, já da diligência funcional".

Esta Segunda Câmara Criminal, no Conflito de Jurisdição n.º 109, da comarca da Capital, teve ensejo de examinar e decidir caso semelhante. Um investigador policial foi denunciado por ter matado a tiro um indivíduo, quando se esforçava por desarmá-lo. O Dr. Juiz Municipal, depois de decretar a prisão preventiva do réu, mandou remeter os autos ao Dr. Juiz de Direito e este declinou de sua competência sob a alegação de que o Juiz preparador, decretando a prisão preventiva, havia firmado a sua competência. Por sua vez, o Dr. Juiz Municipal, entendendo tratar-se de crime funcional, concluiu pela competência do Juiz de Direito para a instrução e a pronúncia, embora o julgamento final pertencesse ao Júri, por se tratar de crime doloso contra a vida. Lê-se no acórdão, então lavrado pelo Exmo. Sr. Des. Alencar Araripe: "No regime do Código de Processo Penal e anteriormente à Constituição Federal, os crimes de homicídio e de violência arbitrária, quando em concurso formal, eram processados e julgados pelo Juiz singular, em face do art. 78 do citado Código.

Em se tratando de processo da competência do Júri, tem de haver pronúncia. Resta saber a quem competirá ela, para deduzir daí a competência para o processo. Três soluções pode ter o caso: 1.º) o Juiz Municipal processa e pronúncia; 2.º) compete ao Juiz de Direito processar e pronúncia; 3.º) cabe ao Juiz de Direito, processar, remetendo

os autos ao Juiz Municipal para a pronúncia. A 1.ª solução deve ser preferida. A competência excepcional do Juiz de Direito para o processo teria como justificativa novidade do preparo e do julgamento. Esse motivo cessa, porém, desde que o julgamento tem de competir ao Júri. E assim sendo, o rito processual é o comum e o juiz privativo dele é o Juiz Municipal nas comarcas de 4.ª entrância, pois nenhuma disposição legal dá ao Juiz de Direito, nessas comarcas, competência para a pronúncia" (*Rev. Forense*, vol. 124, pág. 251).

Por estas razões, e não pelas que aduziu o Dr. Juiz a quo, cabe ao Dr. Juiz Municipal presidir à instrução criminal e proferir a pronúncia ou impronúncia, no presente caso. *Ex positis*.

Acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, ou melhor, pelo Estado.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Exame de sanidade — Atitude normal do réu perante a Justiça — Falta de fundamento legal para o pedido

— Quando o réu presta declarações lúcidas e coerentes, observando atitude normal perante a Justiça, não há fundamento legal para o exame de sanidade do réu.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.095 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 6.095, vindos da comarca de Camanducaia, apelante, a Justiça e, apelado, Benedito Borba da Silva, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, sem nenhum voto discrepante, em desprezar a falta argüida, por destituída de fundamento jurídico, de vez que se o digno Juiz a quo não atendeu ao pedido de exame de sanidade do réu, por ocasião do sumário de culpa, foi porque o mesmo não encontrava nenhum fundamento legal, em face das declarações por ele prestadas e a sua atitude normal perante a Justiça, e, de *meritis*, mandar o apelado a novo julgamento, por isso que a sua absolvição pela excludente do art. 22 do Código Penal não encontra nenhum arrimo nas provas dos autos. O próprio apelado se encarregou de demonstrar a sua perfeita sanidade mental, ao prestar declarações completas sobre o fato criminoso e procurando defender-se pela discriminante da legítima defesa de sua mãe. Trata-se, é certo, de um vagabundo e valentão, mas nada nos autos existe comprovando a sua insanidade mental.

Todavia, para evitar nova decisão em favor do acusado pela mesma excludente, deve o presidente do Júri mandar submetê-lo a exame mental, no Manicômio de Barbacena, antes do novo julgamento, de acordo com a sugestão de seu defensor.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* — Presidiu o julgamento o Des. Nísio Batista — *Leão Starling*.

Denúncia — Requisitos — Rol de testemunhas — Recebimento

— Conforme o art. 41 do C.P.P., o rol de testemunhas somente constitui requisito essencial da denúncia quando se pretende fazer a prova do fato criminoso por meio de testemunhas.

— Preenchidos os requisitos do art. 43 do C. P. Penal e enumeradas circunstâncias que constituam um começo de prova ou um indício algo justificado, a denúncia está em condições de ser recebida.

RECURSO N.º 1.237 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, n.º 1.237, da comarca de Andreândia, recorrente o Dr. Promotor de Justiça e recorrido Geraldo Samuel Pinto.

Acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, receber a denúncia oferecida contra Geraldo Samuel Pinto — determinar que seja dado prosseguimento ao processo, nos termos legais.

O Dr. Juiz de Direito não reconheceu dita denúncia somente porque ela não contém o rol de testemunhas, deixando, assim de satisfazer um dos seus necessários requisitos legais.

No art. 41, do Código de Processo Penal menciona esses requisitos essenciais que a denúncia deve conter, dispondo, *in fine*, que deverá conter também o rol de testemunhas, quando necessário. Quer dizer que esse rol somente constitui requisito essencial quando se pretende fazer a prova do fato criminoso por meio de testemunhas.

Ora, o fato imputado ao recorrido é o de ter ofendido levemente a integridade corporal de Pedro Mangeli, estando o mesmo devidamente comprovado; em

ACÓRDÃO

sua materialidade, por auto de corpo de delicto. O acusado, prestando declarações perante a autoridade policial, confessou ter batido com a mão no rosto de Mangeli, embora acrescentando que o fez sem querer. Irá, certamente, ser interrogado em juízo, ao iniciar-se a instrução criminal, e o interrogatório do acusado é, hoje, menos elemento de defesa do que de prova.

Para o caso não é, pois, indispensável o rol de testemunhas, tanto mais quanto é certo que o atual Código de Processo Penal não se refere ao número mínimo de testemunhas a inquirir-se fazendo-o apenas quanto ao número máximo (arts. 398, 532, e 539). Por isso foi que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que preenchidos os requisitos do art. 43 do Código de Processo Penal e enumeradas as circunstâncias que constituem um começo de prova ou um indício algo justificado, está a denúncia em condições de ser recebida (*Rev. dos Tribunais* — vol. 152, pág. 43).

A denúncia não recebida pelo dr. Juiz *a quo* satisfaz às exigências dos arts. 41 e 43 do citado Código merecendo, pois, ser recebida.

Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1950: *Battista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Sursis — Necessidade de aceitação — Apelação

— Não sendo o "sursis" de aceitação obrigatória, para apelar, os réus soltos precisarão provar que o aceitaram, ou, ao contrário disto, entregar-se à prisão.

APELAÇÃO N.º 6.111 — Relator: Des. DARIO LINS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 6.111, da comarca de Extrema; apelantes, Antônio Marques de Oliveira, Miguel Maioli, Aparecido Francisco Rodrigues, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais convertêr o julgamento em diligência, a fim de que, tornando os autos à primeira instância, e intimados os réus, eles aceitem o benefício do "sursis", a eles concedido, ou isso, ou se entreguem à prisão.

Antônio Marques de Oliveira, Miguel Maioli, e Aparecido Francisco Rodrigues foram denunciados no artigo 129 do C.P., autores das lesões corporais, leves, praticadas em Benedito José de Oliveira Primo, descrita no auto de corpo de delicto, a fls. 5-v.;

— e, afinal, o juiz os condenou, cada um, a quatro (4) meses de detenção, concedendo-lhes, porém, o "sursis" (fls. 42).

A respeito, o parecer da Procuradoria Geral é o de fls. 54.

Ora, realmente, o "sursis" não é de aceitação obrigatória;

— pode dizer-se que ele, no seu todo, é ato bilateral, não lhe basta, para produzir efeito, a concessão pelo juiz...; e,

a) sem constar dos autos que os beneficiados o hajam aceito (não consta; fls.); eles,

b) que estão soltos, precisarão provar, para poder apelar, ou que o aceitaram, ou, ao contrário disto, entregar-se à prisão...

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1950. *Battista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *Abreu e Lima* — *Arnaldo Moura*.

Juri — Co-autoria — Quesitos

— Sendo três os réus pronunciados, um como autor principal e os outros como auxiliares, se os quesitos dos co-réus não se referem ao nome do autor principal, negada a autoria com relação a esse autor, não se prejudicam os demais quesitos, referentes aos co-réus.

APELAÇÃO N.º 6.063 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação criminal n.º 6.063 da comarca de Ibiá, apelante a Justiça e, apelados, Antônio Teixeira de Melo e outros, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e as conclusões do parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento à apelação, para anular o julgamento de Manuel Bernardes Ferreira e Neylor Soares e mandar seja submetida a novo julgamento Antônio Teixeira de Melo, cuja absolvição é cassada, por manifestamente contrária à prova dos autos.

Rejeitam as preliminares de nulidade do julgamento, exceto quanto à falta da votação dos quesitos da 2.ª e 3.ª séries, que não estavam prejudicados com a negação da tentativa, como pareceu ao presidente do Tribunal. Sendo três os réus pronunciados, um como autor principal e os outros dois como auxiliares, concorreram estes para o crime. Andou corretamente o juiz, formulando os quesitos dos co-réus, sem referência ao nome do autor principal.

Mas, por isso mesmo, negada a autoria com relação a esse autor, não estavam prejudicados os demais quesitos, referentes aos co-réus, porque, se não foi Antônio Teixeira Melo o autor principal, podia ter sido a terceira pessoa que se aludem os quesitos.

E se não teve o juri ensejo de responder a esses quesitos, não havia base para o juiz lavrar condenação, nem absolvição.

Quanto ao réu Antônio Teixeira Melo, não se concilia a negação de tentativa com a prova dos autos. É verdade que a defesa alegou sempre a desistência voluntária, uma vez que o réu dispunha de uma carabina de 8 tiros e só desfechou um. Isso deve ter ocorrido, seja porque o criminoso entendeu que havia atingido a vítima, seja porque cessasse a reação dos passageiros do automóvel, em número de quatro. E de que a vítima escapou milagrosamente prova-o o ferimento que recebeu, causado pelos estilhaços do vidro do automóvel. Se, mais tarde, ao passar pela vítima, em desabalada carreira, não renovou o réu o ataque, deve-se ao fato de estar em fuga, desmoralizado pelo malogro da empreitada.

Paguem os réus as custas da apelação.

Observam que, atentas as circunstâncias do fato, não se justificava a conversão de detenção em multa. Para tal se dar, não basta que sejam leves as lesões; é preciso mais que ocorram as circunstâncias do § 4.º do art. 129 do Código Penal, ou que sejam reciprocas. Fora disso, a pena é inconversível, como também é inconversível a pena do crime de *lesão culposa*, como a classificou o juiz.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1950. *Battista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira*.

Confissão na polícia — Negativa em Juízo — Valor

— Simples e seca negativa em Juízo não pode desfazer a confissão na polícia, maxime quando fortemente amparada pela prova indiciária.

APELAÇÃO N.º 5.894 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.849, da comarca de Monte Carmelo; apelante, a Justiça, e apelados, Adélia Davi Ramos, vulgo "Nê-nê", Ademar Marcolino de Abreu, vulgo "Valdemar", e Nelson Antônio da Silva, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, — para, cassando a decisão absolutória de fls., sujeitar o réus a novo julgamento.

O auto de exame cadavérico, secundando o de corpo de delito, faz certa a morte de Abel Vieira Pena, causada por um ferimento "à esquerda, no epigástrico, produzido por bala, tendo atravessado a parede anterior do abdome, atravessado o estômago, indo alojar-se no tecido celular subcutâneo da parte posterior e inferior do hemitórax direito" (fls. 20-v);

— crime cometido em hora da noite de 26 de novembro de 1949, às escondidas, na cidade de Monte Carmelo.

Ora, pouco antes, a esposa de Abel, Adélia Davi Ramos, movera contra ele uma ação de desquite, consequência do que o mesmo Abel tentara matá-la...; e daí partiu a polícia para a sua investigação.

Ela não nos ocultou, — sua confissão, às fls. 34-v-35.

Estão aí, nessa confissão, a autora intelectual (Adélia Davi Ramos) o autor material (Ademar Marcolino de Abreu), e o cooperador (Nelson Antônio da Silva);

— pelo que, denunciados, foram pronunciados no artigo 121, § 2.º, ns. I e IV, combinado com o art. 25, do C.P.

Levados a júri, este os absolveu (fls. 127-v-128; 137-v-138); — negou o tivessem feito...

Havendo a promotoria de Justiça apelado, a Procuradoria Geral foi "pela cassação dos veredictos, no sentido de serem os réus submetidos a novo julgamento" (fls. 154).

Ora, a) aquela confissão da ré foi corroborada pelos outros, o que se encontram às fls. 32-33-v., 37-38-v.; e, b) se é verdade que todos se desdisseram em juízo, — motivo do júri *to ter negado*; verdade é, antes;

c) que, segundo o testemunho de José Scarpellini e Diógenes do Nascimento (fls. 69 e 72-v.), presentes às declarações dos acusados; tais declarações foram prestadas livremente; em ambiente tão delicado, que, d) servido café na sala da delegacia, foi êle servido, também, a ré, fls. 74); ao demais, e) Nelson e Ademar foram vistos, juntos (fls. 75); f) Ademar, à véspera do crime, esteve encostado a um poste ao lado da casa de Abel (fls. 75; cit.); e, além disso, g) o ódio da ré contra o paciente era profundo (fls. 89).

Não é com uma simples negativa sêca que se desfaz aquela confissão assim amparada; e,

a) porque o júri se contentou com essa simples negativa sêca; daí, b) o provimento.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Arquitmedes de Faria* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*. Vencedor o Sr. Des. Abreu e Lima. Presente, O. Mendes Júnior.

Exceção de incompetência — Recurso — Inexistência

— A lei, concedendo o recurso em sentido estrito, unicamente do despacho que acolhe a exceção, seu intuito é não conceder, nenhum, especial, da decisão que a rejeita.

APELAÇÃO N.º 5.770 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.770, da comarca de Bicas; apelante, José Ramos de Carvalho, e, apelada, a Justiça.

Acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conhecer da apelação;

— no caso, "toto coelo" incabível.

José Ramos de Carvalho foi denunciado, na comarca de Bicas, no artigo 217 do C.P., como sedutor da menor Mirtes Saturnino;

— e o que opõe à acusação é, somente, que a seduziu, e desvirginou, não em Bicas, mas, no lugar denominado "Telhas"; do Município e comarca de São João Nepomuceno (fls. 19); — consequência do que, excepcionou o juízo, que o processa, a fim de tirar o caso para aquêlo outro foro (fls. 20|20-v).

O juiz repeliu-o, achando insincera a alegação;

— *insincera*, pois que, pouco antes, ouvido pela polícia, indicara Bicas como local, ou distrito, do crime (fls. 11|11-v)...

A apelação do réu é dêsse despacho:

—apelou, disse, porque o artigo 581, n.º III, do C.P.C., dá o recurso em sentido estrito, apenas, da decisão, despacho, ou sentença, "que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição".

No seu raciocínio, parte de que para um despacho como o do Juiz a *quo* deve haver, forçosamente, remédio imediato; e, não podendo ser o recurso em sentido estrito, então, será a apelação...

Mas, engana-se:

a lei, concedendo o recurso, em sentido estrito, unicamente do despacho que acolhe a exceção, — seu intuito é não conceder,

nenhum, especial, da decisão que a rejeita;

— o que se encontra em ESPINOLA FILHO:

"se, porém, o Juiz rejeitar a declinatória, a parte, que argüiu de incompetente o juízo e viu repelida a sua exceção, não tem recurso contra a decisão".

(*Código de Processo Penal Brasileiro*, vol. II, pág. 217).

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 6 de julho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima*. Presente, O. Mendes Júnior.

Crime contravencional — Nulidade

— Processo por crime contravencional não procedido de portaria com requisitos legais é substancialmente nulo, ainda mais quando se permitiu a promotoria oferecer testemunhas de acusação, o que lhe é vedado.

APELAÇÃO N.º 5.912 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.912, da comarca de Alvinópolis, apelantes, a Justiça e Joviano Ferreira da Mata, apelados os mesmos:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, dar provimento a apelação do réu e anular o processo *ex radice*, despacho inicial, proferido na representação de fls. 3, inclusive, pelos motivos abaixo mencionados; e, assim, prejudicada a da justiça.

O processo das contravenções tem forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial, ou pelo

juiz, de officio ou a requerimento do Ministério Público (Código do Processo Penal, art. 531).

No caso dos autos não houve flagrante, nem foi expedida portaria pela autoridade policial, nem, posteriormente, pelo juiz, apesar do pedido da promotoria para que se desse ao processo o rito adequado (fls. 14).

Limitou-se a autoridade policial ao despacho inicial de fls. 3, mandando tomar por termo as declarações do queixoso e intimar as testemunhas. Em seguida foram tomadas as declarações do indiciado e ouvidas quatro testemunhas, sem audiência do acusado, quando a lei processual estabelece que na portaria em que se der início ao processo, a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento, final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três (art. 533), sendo a inquirição das testemunhas precedida de qualificação do réu, se comparecer e se não comparecer, serão ouvidas as testemunhas, presente defensor que lhe fôr nomeado (art. 533, § 3.º).

Em lugar do despacho proferido na representação era necessária portaria com os requisitos legais determinando a citação do réu para se ver processar e a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas não se excedendo o número de três, precedida de qualificação do acusado se comparecesse e se não comparecesse deviam as testemunhas ser ouvidas presente o defensor que lhe fosse nomeado.

Assim não se tendo procedido na policia ou posteriormente no juizo, que também não expediu portaria tal como ordena a lei, o processo tornou-se substancialmente nulo, ainda mais quando se permitiu a promotoria oferecer testemunhas de acusação o que, lhe é vedado, como

esclarece ESPÍNOLA FILHO, podendo, entretanto, pleitear a inquirição das referidas, cujo depoimento não tenha tomado a autoridade policial, como pedir acareações, bem como outras diligências (C.P.P., vol. 5.º, pág. 342, n.º 1.044).

Nulo todo o processo pela não observância dos artigos 531 e seguintes do Código do Processo Penal, impõe-se o provimento da apelação do réu, sem prejuizo da renovação do processo como de lei e com sua observância.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Leão Starling* — *Arquimedes de Faria*. Foi voto vencedor o do Exmo. Desembargador Abreu e Lima, Presente, *O. Mendes Júnior*.

Imprudência — Homicídio culposo

— Ante a inconsciência da infância, o nosso dever de prudência se avoluma, dobra-se, e quebrá-lo é grande imprudência que exige condenação.

APELAÇÃO N.º 5.973 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados, e discutidos estes autos da apelação n.º 5.973, da comarca de Pitangui; apelante, Joaquim Maria de Sousa, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação;

— mantendo, assim, a sentença condenatória de fls.

O Juiz de Pitangui, julgando o réu Joaquim Maria de Sousa no artigo 121, §§ 3.º e 4.º, do C. P., condenou-o a um ano e quatro meses de detenção, e, a seguir, lhe concedeu o *sursis*;

— do que ele apelou, pleiteando a absolvição.

Declarou o réu, ao ser interrogado, "verdadeira a imputação que lhe é feita, não sendo, porém verdade que conduzisse o caminhão com excessiva velocidade" (fls. 23-v.-24).

É que ele, a 13 de fevereiro do ano passado, no lugar denominado "Reta"; no Município de Pompéu, atropelou o menor José de Arimatéia, matando-o (auto de corpo de delito; fls. 5-6-v.);

— e isto é atribuído a grande velocidade em que levava o seu veículo; — de sorte que, o ponto, único, a ser estudado, é esse.

Ora, a testemunha Cândida Alves da Silva "viu o carro em grande velocidade" (fls. 37) ...; mas, que assim não fôsse, e se acredite no réu, que filia o ocorrido ao fato de duas crianças (uma, — o paciente) terem brincado, no momento, frente ao caminhão, mesmo assim se julgue,

a) o que fica é, então, que o réu encontrou diante dele duas crianças inconscientes do risco que corriam; e o seu dever, portanto;

b) era deter-se, — não prosseguir, como o fez, podendo atropelá-las;

— intuitivo é que, ante o inconsciente, o nosso dever de prudência se avoluma;

— dobra-se;

— e quebrá-lo é grande imprudência.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*. Vencedor o Sr. Des. Abreu e Lima. Presente, *O. Mendes Júnior*.

Embriaguez — Quando exclui a responsabilidade

— A embriaguez somente exclui a responsabilidade penal quando é completa e proveniente de caso fortuito ou força maior.

APELAÇÃO N.º 5.395 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.395, da comarca de Jacutinga, em que é apelante, Manoel Pedro Santiago, e apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em conhecer da apelação e lhe negar provimento.

Com o cumprimento da diligência ordenada por esta Câmara, ficou patenteada a temporariedade da interposição da apelação. É convincente a prova da existência do crime e da autoria do mesmo. O apelante postula, nesta superior instância, o reconhecimento em seu favor da isenção de pena prevista no § 1.º do art. 24 do Código Penal. A embriaguez somente exclui a responsabilidade penal quando é completa e proveniente de caso fortuito ou força maior. Ora, a prova existente nos autos não apoia essa postulação do apelante, pois por ela se conclui que este não estava completamente embriagado e que sua embriaguez era voluntária.

Concedem-lhe, porém, a suspensão condicional da execução da pena imposta, eis que se trata de delinqüente primário e de homem trabalhador, sendo, por isso mesmo, de presumir-se que ele não tornará a delinqüir. A suspensão é por três anos, devendo o dr. Juiz de Direito da comarca de Jacutinga estabelecer as condições necessárias.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Mattos*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Recurso — Prazo

— O prazo para recorrer deve ser contado da intimação ao advogado e não da audiência em que se publicou a sentença, embora a ela presentes os réus, mas ausente o advogado.

APELAÇÃO N.º 5.408 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 5.408, da comarca de Lagoa Dourada; apelantes, Geraldo Ferreira da Fonseca e Augusto Francisco Ferreira, e apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, — preliminarmente, em conhecer do recurso, por o considerarem tempestivo; mas, *de meritis*, em negar-lhe provimento.

O Sr. Dr. Promotor de Justiça, nas suas razões, às fls. 73-73-v. pugna pela intempestividade da apelação; porque é a verdade, a) presentes os réus à audiência, em que o juiz, que concedera o *sursis*, publicou e explicou sua sentença condenatória (o que se deu a 9 de setembro de 1949 e, findo; fls. 68-v.-69); entretanto, b) a interposição do recurso, por termo nos autos, somente ocorreu a 16 do mesmo mês (fls. 70), — *transcorridos*, já, os cinco dias; preliminar, essa, c) apoiada pela Procuradoria Geral (fls. 79).

Todavia, a) presentes os réus, sim, àquela audiência, o seu advogado, porém, não estava; e, b) a intimação a ele, conforme a certidão de fls. 69-v., só se verificou dias após; isto é, a 13 do dito setembro; ao que, — pergunta-se:

“o prazo se deve contar desta intimação, ou, ao invés, do conhecimento, que, ausente o advogado dos réus, estes tiveram?”

CÂMARA LEAL responde favoravelmente aos apelantes, — *verbis*: “Essa intimação deverá ser feita na pessoa do Procurador Judicial da parte, embora o Código não seja explícito a esse respeito, ressentindo-se de uma certa omissão, aliás injustificável, por isso que a legislação anterior era muito clara sobre a matéria”;

e continua: “o mandato judicial confere ao Procurador poderes para os atos da causa, por isso que exige habilitação técnica e são, por esse motivo, confiados a profissional competente para procurar em juízo”; e concluiu:

“se ao Procurador incumbe acompanhar o recurso, nêle pleiteando os interesses de seu constituinte, manda o bom senso jurídico que a intimação lhe seja feita, de preferência, para que possa apelar”.

(Comentários ao Código do Processo Penal Brasileiro, vol. IV, pág. 79).

Dai, ou seguindo o ensinamento do mestre, o qual, se, no mínimo, deixar a dúvida, deixa a dúvida que se resolve em favor dos réus, — o conhecimento da apelação.

Mas, *de meritis*, a) certo está, nos autos, que o paciente escreveu uma carta inamistosa a uma irmã dos réus (não se juntou a carta, mas, reiteradamente, ela é noticiada, com aquêle qualificativo); e, b) foi em virtude disso, só, exclusivamente, que eles, no calor da mágoa, o procuraram, — o que lança, de logo, no íntimo, a convicção de um desforço; ora, c) ao se de frontarem, instantes depois, atraçaram-se, ficando no paciente as lesões corporais, leves descritas a fls. 5-v.

O bom senso não autoriza outra conclusão, e as únicas testemunhas presenciais (embora a esposa, da vítima e uma sua cunhada) ouviram a exclamação

dos réus, às primeiras palavras de explicação do paciente, — textualmente:

“tu quer vê, Ataíde?”
De sorte que, a) não negada, pelos apelantes, a autoria, e arredando-se a legítima defesa à consideração, bastante, de que o móvel do crime foi a vingança; b) o juiz deveria, mesmo, condenar; e, c) porque o fez brandamente, não indo além de três (3) meses de detenção e concedendo o *sursis*; negou-se, negasse, provimento.”

Custas *ex lege*.
Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima*. — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Juri — Desclassificação de crime — Competência

— Desclassificado o crime, pela resposta do primeiro quesito, se tal desclassificação importa na perda de competência do Tribunal do Juri, finda está a missão do dito Tribunal, que não poderá responder aos restantes quesitos.

APELAÇÃO N.º 5.985 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.985, de Mantena, apelante a Justiça e, apelado, Argemiro Antônio da Silva, acordam a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado em prover a apelação manifestada pelo Promotor de Justiça para o fim de anular, como anula, o julgamento do réu. E que se submeteu aos jurados o 2.º quesito relativo à tentativa de morte, e negaram houvesse, da parte do acusado, intenção de matar a vítima. Houve, pois, desclassificação do delito para o

art. 132, do C.P. “expor a vida de outrem a perigo.” E isto pela razão de que o tiro dado pelo apelado não atingiu o alvo. Ora, o julgamento do crime desclassificado era da competência do Presidente do Tribunal. Apesar disso, foi proposto ao juri o quesito de defesa concernente à embriaguez completa por caso fortuito, o qual foi afirmado. Os jurados já não tinham mais competência para o caso.

Custas afinal.
Belo Horizonte, 18 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *J. Burnier*.

Tentativa — Intenção indeterminada — Não se configura

— A intenção indeterminada não pode produzir a tentativa, por isso que tornar-se-ia impossível precisar qual o delito que o agente teve em vista praticar.

APELAÇÃO N.º 5.856 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.856, da comarca de São Domingos do Prata, apelante, a Justiça e, apelado, Antônio Ataíde Drumond, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral. A decisão do juri, desclassificando o crime de tentativa de homicídio, para ferimentos leves, não contrariou manifestamente a prova dos autos. Como se vê do auto de corpo de delito de fls. e da comunicação de fls. 40, o acusado feriu levemente a vítima com uma faca. O fato ocorreu de improvisos. O réu achava-se em sua venda quando

ali chegou a vítima pedindo-lhe que lhe vendesse umas balas. Respondeu-lhe o acusado que no momento estava fazendo uns vales, mas que para logo o atenderia. Passado pouco tempo a vítima insistiu e o réu disse-lhe a mesma cousa. O ofendido chamou-o, então, de pederasta passivo, e ele, lançando mão de uma faca saiu a correr atrás d'ele, e feriu-o. Nesse interim interveio a testemunha João Baseo (fls. 43) que pediu ao réu para desistir da ação, tendo sido atendido. Como se vê trata-se de um crime de impeto. Dissente-se se nessa hipótese é possível a tentativa (Rev. For., vol. 96-178). Admite-se a sua possibilidade.

Nesse caso não se pode prescindir da intenção do agente, e no caso em apêço do *animus necandi*. Ora, não se encontram nos autos provas positivas de que o réu tivesse intenção de matar a vítima. A intenção indeterminada não pode produzir a tentativa, por isso que tornar-se-ia impossível precisar qual o delicto que o agente teve em vista praticar. E quando se pudesse reconhecer na hipótese o início da execução do crime, o réu teria desistido de consumá-lo, sem embargo de o haver feito a pedido de uma testemunha. Tratando da tentativa, disse o Ministro Francisco Campos, na sua *Exposição de Motivos*: "É reconhecida a isenção de pena no caso de desistência voluntária da consumação; ressalvada a punibilidade dos atos já praticados. Não é exigida a desistência espontânea: basta que o agente não tenha sido coagido, moral ou materialmente, é interrupção do *iter criminis*". É precisamente o que ocorre na espécie. Se se admitir que na hipótese houve um começo de execução do crime de homicídio, não obstante não haver prova nesse sentido, o réu teria renunciado eficazmente à consumação do de-

lito, interrompendo espontaneamente o *iter criminis*. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1950. *Arquimedes de Faria*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Homicídio — Redação de quesitos — Nulidade

— Como se redigir os quesitos relativos a homicídio, quando vários são os ferimentos e vários os réus.

— A expressão "sem qualquer discussão" torna complexo o quesito, pois envolve a circunstância agravante do motivo fútil. A complexidade acarreta a nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N.º 5.545 — Relator: Des. LEÃO STARLING

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.545, vindo da comarca de Grão Mogol, apelante a Justiça e, apelados, José Marcelino Nogueira, José Bernardino de Sousa, Belarmino José da Silva, Maria Antônia Mendes e José Antônio da Silva Júnior, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, unânimemente, em anular o julgamento de todos os apelados, por complexidade do primeiro quesito de todas as séries, com prejuízo da justiça.

Ora, quanto ao relativo ao réu José Marcelino Nogueira, a redação aconselhável é a seguinte: Em... de ... de ..., pelas... horas, no lugar... desta Comarca, ofendeu-se a integridade corporal de..., produzindo-se-lhe os ferimentos descritos no auto de exame cadavérico de fls....? 2.º — Esses ferimentos foram, por sua natureza e sede, causa da morte da vítima? 3.º — O réu concorreu de qualquer modo para a prática desse crime? Seguir-se-ão os quesitos sobre as

circunstâncias agravantes qualificativas mencionadas no libelo e circunstâncias atenuantes. Como se fez, obrigou-se o Júri a afirmar a autoria material dos réus, cujos nomes são declinados, o que importa em complexidade, prejudicial à acusação, pois obrigaria o júri a negar o quesito, se achasse que um ou vários dos referidos réus não tomaram parte na agressão. E a complexidade é tanto mais procedente, quanto, no caso, ditos réus foram absolvidos pela negativa. O primeiro quesito de todas as demais séries deve ser, *mutatis mutandis*, assim redigido: O réu..., no dia... de..., de..., pelas... horas, no lugar... desta Comarca, fez em... algum dos ferimentos descritos no auto de exame cadavérico de fls....? 2.º — Desses ferimentos resultou a morte da vítima? 3.º — O réu concorreu de qualquer modo para que se fizesse na vítima os ferimentos descritos no auto de exame cadavérico de fls...? Seguir-se-ão os quesitos de defesa solicitados, sobre as agravantes constantes do libelo e, finalmente o quesito relativo à circunstância atenuante. A complexidade do quesito feito pelo Presidente do Júri consistiu, não só no emprêgo da expressão "sem qualquer discussão", que envolve a circunstância agravante do motivo fútil, como porque obrigou o Júri a afirmar que cada réu praticou todos os ferimentos, o que é contraditório, de vez que vários foram os réus acusados de terem ofendido a vítima. A solução proposta pelo acórdão evita a falta e deixa o Júri à vontade, como a lei o exige.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*. Presente, *O. Mendes Júnior*.

Crime sem testemunhas — Valor das declarações do réu

— No crime sem testemunhas, só se aceitam as declarações do réu, se apoiadas e provadas, pois o que sem prova se afirma, sem prova pode negar-se.

RECURSO N.º 1.307. — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n.º 1.307, da Comarca de Monte Carmelo; recorrente, o Juízo, e, recorrido, José Firmino Filho, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao recurso, para, pronunciando o réu no art. 121 do C. P., mandar que se prossiga nos termos da lei:

José Firmino Filho foi denunciado no artigo 121 do C. P., autor da morte de Orides Silva, crime ocorrido às vinte horas, mais ou menos, de 1.º de maio do andante, no lugar denominado "Grupiara", Município de Monte Carmelo, — e logrou do juízo absolvição sumária;

— absolveu-o, e recorreu *ex officio*.

Sabido é, porém, que, para tanto, não basta qualquer prova, — não: a) no dizer de CÂMARA LEAL,

"é mister que a justificativa ou dirimente fique bem caracterizada em face das provas coligidas no processo" (*Código do Processo Penal*, vol. III, pág. 76);

b) na expressão de ESPÍNOLA FILHO:

"é mister que haja uma prova concludente, cabal, ampla, plena, perfeitamente convincente da inexistência do crime, da não autoria, da exclusão da criminalidade, da exclusão da punibilidade ou da exclusão da responsabi-

lidade" (*Código de Processo Penal*, vol. IV, pág. 184).

Ora, no caso, verdade é que o réu, interrogado, assim expôs o fato:

"Em dado momento, a vítima convidou-o para sair com ela e, quando já se encontravam um tanto distante daquela casa, foi surpreendido pela vítima, que disse que o havia chamado para matá-lo, e, sem dar-lhe tempo para nada, sacou da garrucha, desfechando-lhe dois tiros"; "como não tivesse o interrogado caído com os tiros, a vítima passou a agredi-lo a paulada; e foi, então, que, sentindo-se já atordoado e vendo que não tinha outro meio de se livrar da vítima, sacou de sua faca e cravou-a na vítima em local que não se recorda" (fls. 18-v)....;

— Conseqüência, explicou, de uma interpelação que, horas antes, fizera, prudentemente, ao paciente, querendo saber dêle se, realmente, deflorara uma sua irmã, para fazê-lo casar com ela, reparando o mal, na hipótese afirmativa.

— "Quid", entanto, se ninguém presenciou o fato, ninguém há a corroborá-lo senão através do mesmo réu?

A primeira testemunha:

"ouviu o estampido de dois tiros e, logo em seguida, o acusado chegou à sua casa dizendo que a vítima, etc." (fls. 25);

a segunda: "estava o depoente no interior da casa acima referida, preparando-se para a reza, quando teve notícia de que pouco antes Orides dera dois tiros no acusado, etc." (fls. 26);

a terceira: "nada pode informar sobre os fatos referidos na denúncia". (fls. 27); — do mesmo modo, a primeira referida (fls. 33), e a segunda (fls. 34).

De sorte que, a exposição do réu, ou sua alegação, está sem apoio: — e *allegare nihil et allegatum non probare, paria sunt*....

Diante da grande prova, não se nega; todavia, o que sem prova se afirma, sem prova pode negar-se;

— como os romanos se exprimiam: *quod gratis assertur, gratis negatur*...

Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*.

Libelo — Falhas — Juri bem questionado — Suprimento

— O Juiz, questionando certo ao Conselho, sana as falhas do libelo.

APELAÇÃO N.º 5.998 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 5.998, da comarca de São João Evangelista; apelante, a Justiça, e, apelado, Geraldo Borges do Nascimento; acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

a) preliminarmente, não anular o julgamento; e, *de meritis*;

b) mandar o réu a novo juri: Não anular, — visto como:

a) se o libelo contém falhas, a Egrégia Segunda Câmara; no seu venerando Acórdão, fls. 96-v-98, traçara normas ao Juiz no sentido de corrigi-las *questionando o conselho*; e,

b) a Procuradoria Geral é a primeira a reconhecer que o Juiz as seguiu, — *verbis*:

"embora o dr. Juiz formulasse certo os quesitos" (fls. 133); então, *falhas bem sanadas*.

Mandar, porém, o réu a novo júri, — porque,

a) bastante a testemunha, presencial, Vicente Ferreira de Paula; ela depôs que,

b) "viu Pedro Pinheiro separando Raimundo Rocha, que, atendendo ao pedido, foi se retirando"; e,

c) "cercado por Aristides Borges do Nascimento e Geraldo Borges do Nascimento", — "Aristides levou a faca em Raimundo, que destorceu, momento em que Geraldo atirou em Raimundo" (fls. 33)...

Então,

a) embora se admita, *ad argumentum*, haja sido Raimundo, o paciente, o provocador de tudo; ele,

b) atendera à solicitação de Pedro Pinheiro, arquitetara-se, retirava-se, *cessara de agredir*; e, à evidência,

c) a ação dos réus tornara-se desnecessária...

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 1.º de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*.

Pronúncia — Falta de intimação — Interrupção de prescrição

— A pronúncia, mesmo sem o complemento da intimação, tem força bastante para interromper a prescrição...

RECURSO N.º 1.242 — Relator: Des. ABREU E LIMA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 1.242, da comarca de Nova Rezende, recorrente Nery Amaranante e, recorrido, o Juízo.

O recorrente foi pronunciado como incurso; em crime de homicídio, previsto e punido com as penas do art. 294, § 2.º da antiga Consolidação das Leis Penais.

Requeru ao Dr. Juiz de Direito da comarca de Nova Rezende a prescrição da ação penal em virtude de já haver decorrido mais de 20 anos a contar da data do crime.

O Juiz indeferiu o pedido sob o fundamento de que a prescrição foi interrompida pelo despacho de pronúncia, embora desse despacho não houvesse sido o réu intimado.

Daí o motivo do presente recurso onde o recorrente procura sustentar a tese de que aquele decreto, por si só, sem a intimação ao réu, não tem força de interromper a punição.

Acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso por estar a decisão recorrida de acordo com o direito e a prova dos autos.

Disponha o Código Penal de 1890, em seu art. 98, que a prescrição da ação, salvo as exceções que inumerava, estava subordinada aos mesmos prazos que a da condenação.

Havia em face da citada legislação penal apenas três casos de interrupção da prescrição: duas de natureza processual — a pronúncia que interrompia a prescrição da ação, independente de intimação ao réu e a prisão do condenado; que interrompia a prescrição da condenação.

A terceira era de ordem processual: a reincidência — que interrompia a prescrição em qualquer fase do processo.

Posteriormente, o legislador baixando o Decreto n.º 478, de 27 de dezembro de 1923, atribuiu também a decisão confirmatória da pronúncia e a sentença condenatória, recorível o efeito de interromper, por sua vez, a prescrição da ação (art. 37).

Determinava este decreto que a prescrição da ação penal era regulada pelo máximo da pena

abstratamente cominada na lei ou pela pena pedida no libelo ou, ainda, pela pena imposta na sentença de que somente o réu houvesse recorrido.

Em face do citado decreto, antes da apresentação do libelo o lapso prescricional da ação penal estava subordinado ao máximo da pena.

Mas, decretada a pronúncia, interrompido estava o prazo, entretanto, se o libelo acusatório não pedia a condenação no máximo, este pedido passava a regular o prazo prescricional.

Mesmo assim, a jurisprudência não era uniforme na aplicação da regra legal.

Para uns, o prazo prescricional, embora diminuído em razão do pedido no libelo, começava a ser contado da data da pronúncia; para outros, essa era a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Minas, a prescrição tinha efeito retroativo, isto é, era contada da data do crime até a pronúncia.

No caso em julgamento, não consta do traslado se houve ou não apresentação de libelo, não se podendo analisar a questão por este aspecto.

Atualmente, não obstante a jurisprudência, em contrário do Egrégio Supremo Tribunal, o Tribunal de Minas, pelo voto de desempate de seu ilustre Presidente, continua a dar efeito retroativo à prescrição.

É, entretanto, uniforme a jurisprudência dos Tribunais em dar à pronúncia, sem o complemento da intimação, força bastante para interromper a prescrição. Prossiga-se nos ulteriores termos do processo.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1950. *Abreu e Lima*, relator — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*. Presidiu o Des. Batista de Oliveira.

Libelo em desacôrdo com a pronúncia — Nulidade

— Estando o libelo em desacôrdo com a pronúncia, é de se anular o julgamento, com reforma do libelo.

APELAÇÃO N.º 6.146 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.146, da comarca de Minas Novas, apelante o ofendido *Geraldo Guedes de Figueiredo*, como assistente do Ministério Público, e apelado *Máximo Teixeira dos Santos*, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, para anular o julgamento com reforma do libelo. O apelado foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado contra empregador, o apelante, fato ocorrido em junho de 1942. Submetido a júri em abril deste ano, o delito foi desclassificado para tentativa de ferimentos.

Em vez, porém, de proferir a sentença, o juiz continuou a inquirir o júri sobre os demais quesitos e acabou absolvendo o réu. Diz a sentença de pronúncia que, como *Máximo* caminhasse para *Geraldo*, este levantou o pedaço de pau que trouxera consigo e é logo seguro por *Máximo* que o domina e dá com a cabeça dêle de encontro à moenda do engenho e de encontro ao estacado ali existente e *Geraldo* caiu desacordado. Os peritos do auto de corpo de delito constataram que houve ferimentos na vítima, respondendo ao primeiro item que houve ofensa à integridade corporal da vítima. O libelo, porém, em desacôrdo com a sentença de pronúncia, diz no 1.º provará, que o réu tentou, de faca em punho, ferir a integri-

dade corporal da vítima. No 2.º diz que, com essa tentativa de ferir, o réu iniciou a execução do crime de morte da vítima. Ora, tentando ferir, o réu ainda não começara a execução do crime de morte. Afinal, conclui o libelo pedindo a condenação do réu como autor de uma tentativa de homicídio qualificado. Mas, vê-se que a conclusão não está de acôrdo com a premissa, porque, segundo o libelo, não teria havido um começo de execução, pois, como tal, não se pode considerar uma tentativa de ferimento. Aliás, não houve uma tentativa de ferimento, mas, sim, ferimentos reais, que foram constatados pelo auto de corpo de delito. Nessas condições, o libelo ficou em desacôrdo com a pronúncia, dando lugar a que o primeiro quesito do questionário fôsse feito de acôrdo com êle, que não trata de uma tentativa de homicídio. E quando assim não fôsse, tendo o júri negado a tentativa, desclassificando o delito para tentativa de ferimento, o presidente do Tribunal, em vez de proferir sentença, nos termos do art. 492, § 2.º do Cód. Proc. Penal, continuou a questionar o júri sobre quesitos da legítima defesa e, destarte, acabou absolvendo o réu. Resolvem, pois, que reformado o libelo, seja o réu novamente julgado pelo júri, com observância das formalidades do estilo.

Custas da lei.
Belo Horizonte, 26 de setembro de 1950. *Arquimedes de Faria*, relator — *Leão Starling* — *Dario Lins* — *Arnaldo Moura*. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador *Nisio Batista de Oliveira* — *A. Faria*.

Prisão preventiva — Citação — Necessidade

— Mesmo havendo decreto de prisão preventiva, a citação do réu para se ver processar, seja pes-

soal, por mandato, seja por precatória ou seja por edital, é indispensável.

APELAÇÃO N.º 6.074 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.074, da comarca de Resplendor, sendo apelante *Rubens de Paula*, e apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para anular o processo, salvo a denúncia.

Rubens de Paula foi denunciado por crime de estupro e condenado a três anos de reclusão por crime de sedução ou defloramento.

Recebida a denúncia e, no mesmo despacho, decretada a prisão preventiva do acusado, fêz-se a instrução à revelia deste, deixando o escrivão de expedir "mandado de citação do denunciado por existir contra o mesmo despacho de prisão preventiva, cujos mandados já foram expedidos" conforme certidão a fls. 29.

O Código de Processo Penal Mineiro dispunha, no art. 265, que "se o delinqüente, contra o qual não houver mandado de prisão, residir fora da jurisdição do juiz, expedir-se-á precatória para citá-lo ou ser-lhe-á feita a citação por edital". Com apóio nesse dispositivo, decidiu-se, no regime daquele Código, que, havendo decreto de prisão preventiva contra o réu, era dispensável a sua citação por edital ou por precatória.

É que, no citado dispositivo legal, dominava, para o efeito da forma da citação, a condicional — contra o qual não houver mandado de prisão. Havendo mandado de prisão, o réu não precisava de ser citado, prosseguindo-se no processo. O Código de Processo Penal em vigor não

contém, porém, dispositivo semelhante, razão porque esta mesma Câmara, em acórdão relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Mário Matos e publicado na *Rev. Forense*, volume, 117, pág. 571, decidiu que a falta de citação inicial é nulidade insanável, no processo penal, em caso de crime tentado de homicídio, em que, como se sabe, o decreto de prisão preventiva é compulsório.

Mesmo havendo decreto de prisão preventiva, a citação do réu para se ver processar, seja pessoal, por mandado, seja por precatória ou seja por edital, é indispensável.

Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Mário Matos*.

Incommunicabilidade dos jurados — Competência dos oficiais de justiça — Nulidades posteriores à pronúncia.

— A falta de certidão de incommunicabilidade dos jurados na ata não constitui nulidade, se suprida, como autoriza a Lei de Organização Judiciária, que dá aos oficiais de justiça competência para dar aquela certidão.

— Se as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia foram arguidas em tempo legal, não é possível o julgamento dos réus, antes que sejam sanadas.

APELAÇÃO N.º 6.054 — Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.054, de Conselheiro Pena, sendo apelante a Justiça, e, apelados, Luiz Carlos Bacelar e José Hercúlo de Melo.

O Sr. Dr. Subprocurador levanta, em seu parecer, duas nulidades:

— a falta de certidão de incommunicabilidade dos jurados na ata durante o julgamento e o fato de uma das testemunhas arroladas no libelo não ter sido intimada para aquêlê ato. A primeira não pode ser acolhida. A lei de Organização Judiciária vigente dá aos oficiais de justiça competência para dar aquela certidão, e isto foi feito a fls., nos termos exigidos em lei. A segunda nulidade arguida tem no entanto procedência.

O C.P.P. diz que ocorrerá nulidade por falta de intimação das testemunhas arroladas no libelo para a sessão de julgamento (art. 564, n.º III, letra h). Adianta mais o estatuto processual que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia, como a de que se trata neste processo, deverão ser apontadas depois de anunciado o julgamento e apreçadas as partes (art. 571, n.º V). No caso vertente, o Promotor Público, que é apelante, arguiu tal nulidade em tempo legal (ata, fls. 152). Assim, o processo não estava preparado para serem os réus julgados.

Pelo que fica exposto, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover a apelação manifestada pelo rep. do M.P. a fim de anular o julgamento, devendo os réus ser novamente submetidos a júri.

Custas afinal.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Legítima defesa da honra — Necessidade da atualidade ou iminência da agressão

— Quem mata, não, sob a atualidade ou iminência de uma agressão a sua honra, mas por vingança, e em momento em que a vítima

se encontra desprevenida e confiante, não age em defesa legítima da honra, mesmo que a vítima, esposa do réu, lhe tenha sido infiel.

APELAÇÃO N.º 6.075 — Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.075, da Comarca de Montes Claros, apelante, Assistente do M. P. e, apelado, Antenor Ferreira da Silva.

As nulidades arguidas pelo apelante não merecem acolhida. Uma das testemunhas de acusação não compareceu a plenário, tendo o Promotor, por ocasião do julgamento, se conformado com o fato. A arguição é, assim, tardia. Quanto ao interrogatório do réu, a fls. 59, preencheu os requisitos legais.

Em relação ao mérito, é o caso dos autos como se segue. Antenor Ferreira casara-se com a vítima Maria Davina Rodrigues da Silva, havia mais ou menos 6 meses. Ausentou-se para São Paulo, deixando-a em companhia de sua mãe. Ao regressar, encontrou a esposa amasiada com Alpiniano Augusto Santos. Mandou chamá-la um dia, tendo a mulher atendido. Em meio da rua, deu-lhe então duas facadas nas costas, matando-a.

Processado e julgado, o júri achou que tinha agido em defesa legítima de sua honra e absolveu-o. Foi desta decisão que apelou o assistente do M.P.

E tem razão em seu apelo. Ao assassinar a esposa, não estava sob a atualidade ou iminência de uma agressão injusta a sua honra, a qual houvesse revidado moderadamente com os meios necessários. Agrediu-a por vingança, estando ela desarmada e com o espírito longe de supor fosse tão violentamente atacada.

A absolvição é francamente contra a prova dos autos, motivo

por que a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover a apelação para mandar o réu Antenor Ferreira da Silva a novo Júri, sob as cautelas legais.

Custas a final.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira* — *Atencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Crime culposo — Denúncia

— Quando o fato narrado na denúncia constitui crime em tese, o Juiz deve recebê-la, pois só na instrução criminal é que se fará prova de que o denunciado não teve culpa.

RECURSO N.º 1.309 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 1.309, da comarca de Carangola, em que é recorrente o Dr. Promotor de Justiça, e é recorrido Duque Millen, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia oferecida contra o vencido.

O Dr. Juiz a quo rejeitou, com fundamento no art. 45, inciso I, do Cód. do Processo Penal, a denúncia que o Dr. Promotor ofereceu contra Duque Millen, por crime de lesão corporal culposa (art. 129, § 6.º, do Cód. Penal). E o fez sob a consideração de que, em face dos depoimentos testemunhais, tomados no inquérito policial, o fato imputado ao indiciado escapa à definição legal de crime, eis que "não se trata de dolo e que a culpa não

tem assento na imprudência, negligência ou imperícia”.

E' manifesto o engano do Dr. Juiz *a quo*.

A denúncia somente deverá ser rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime (art. 43, n.º, I, do C.P.P.).

Ora, houve um atropelamento da motocicleta montada por Duque Millen com a bicicleta em que ia Manoel Soares Neto, recebendo este alguns ferimentos de natureza leve. Em tese, houve, pois, crime culposo. Somente na instrução criminal é que se fará prova de que não teve o denunciado culpa.

Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Legítima defesa de honra — Co-habitação com adúltera

— Não tem o direito de falar sequer em honra agredida quem co-habita e vive em harmonia com a sua esposa, não obstante saber que ela lhe é infiel.

APELAÇÃO N.º 6.021 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.021, da comarca de Januária, em que é apelante — a Justiça, e é apelado — *Silvio Rodrigues Costa*, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para sujeitar o apelado a novo julgamento. Preliminarmente, os Exmos. Srs. Des. *Alencar Araripe* e *Mário Matos* anulavam o julgamento, por de-

feito na redação de quesitos e por incongruência de respostas a alguns deles. O júri, por maioria de votos, reconheceu em favor do réu apelado a excludente da legítima defesa de sua honra. Essa decisão é, porém, manifestamente contrária à prova dos autos.

Declarou o réu que matou a sua esposa porque ela estava procedendo mal, recebendo, em sua ausência e na intimidade, o rapaz *Alcebiades Mendes*. As testemunhas por ele arroladas depuseram que, por ouvir dizer, a sua esposa lhe era infiel, pois mantinha relações sexuais com *Alcebiades*, seu antigo noivo; já as testemunhas arroladas pelo Promotor, e que são as que foram ouvidas no inquérito policial, depuseram que a vítima era de bom procedimento e que nada ouviram falar em desabono de sua conduta. Não é certo, pois, que a vítima fôsse, de fato, esposa infiel. Dado, no entanto, que o fôsse, o ato praticado pelo apelado, matando a sua jovem companheira, não se apresentava, nem por isso, com aquelas características que, segundo a lei penal, o tornam licito e legítimo. Das próprias declarações do réu se infere que ele não ignorava as inclinações e os passos desonestos de sua esposa. Contudo, ele continuava a co-habitar com ela, com ela vivendo em boa harmonia. E sendo assim, é bem de ver que ele a não matou em defesa de honra, pois não tem o direito de falar sequer em honra agredida quem co-habita e vive em harmonia com a sua esposa, não obstante saber que ela lhe é infiel. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe*, vencido na preliminar — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Mário Matos*, vencido, na preliminar.

Habeas-corpus preventivo — Quando pode ser concedido — Informações da autoridade coatora — Seu valor

— O Juiz só deve conceder “habeas-corpus” preventivo se, depois das informações prestadas pela autoridade coatora, houver graves razões para se crer na ameaça de violência ou coação na liberdade dos impetrantes.

— As informações de autoridade coatora devem ser cridas em juízo até provas em contrário.

HABEAS-CORPUS N.º 1.695 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, n.º 1.695, da comarca de Monte Sião, recorrente o Juízo, e recorridos — *Alexandre Colepico* e *Benedito Dias Pereira*, acordam, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso necessário para cassar a ordem de *habeas-corpus* concedida aos recorridos.

Por que foram intimados a comparecer à delegacia de polícia de Jacutinga às 18 horas e por temerem ser presos, *Alexandre Colepico* e *Benedito Dias Pereira* foram para Monte Sião e lá impetraram ordem de *habeas-corpus* preventivo. O Dr. Juiz de Direito requisitou informações ao Sr. Delegado de Polícia e 48 horas depois, sem aguardar a resposta dessa autoridade, deferiu o pedido dos impetrantes e concedeu a ordem, sob o fundamento de que parece evidente a ameaça de coação, porquanto os pacientes já se achavam há mais de dois dias naquela cidade, verdadeiramente receosos de regressarem e serem presos. Dois dias depois de proferida essa decisão, o Delegado prestou informações, dando explicação do

caso e afirmando que não é sua intenção prender os referidos indivíduos e nem constranger-lhes, ilegalmente, a liberdade, sendo infundadas as suas alegações.

O Dr. Juiz *a quo* foi apressado demais, decidindo o caso antes de receber as informações requisitadas. Por estas se vê que as alegações dos pacientes não têm fundamento. E' verdade que as informações são prestadas por quem tem interesse na solução do caso; as informações da autoridade dita coatora devem, porém, ser cridas em juízo até prova em contrário.

Acresce que o *habeas-corpus* preventivo somente deve ser concedido quando houver graves razões para se crer na ameaça de violência ou coação em sua liberdade. O Dr. Juiz concedeu a ordem impetrada levando em consideração tão somente a palavra dos requerentes, palavra que as informações do delegado deixaram ou tornaram desvaliosa.

Custas pelos impetrantes-recorridos.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Assistente do Ministério Público — Pronúncia — Recurso

— Ao assistente do Ministério Público não é lícito recorrer da sentença de pronúncia.

RECURSO N.º 1.274 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 1.274, da comarca de Montes Claros; recorrentes, o assistente do Ministério Público e *Manoel Rodrigues Higino*, e recorrida, a Justiça, acordam em Primeira Câmara

ra Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conhecer do recurso do assistente do Ministério Público, e, quanto ao do réu, negar-lhe provimento:

A primeira convicção em torno da morte de Antônio Duarte da Fonseca, vulgo "Antônio Patrício", ocorrida em Montes Claros, em julho de 1948, foi que o seu autor, intelectual e material, ou único, era Antônio Vitor da Cruz; e, processado e julgado, o juri dali o absolveu.

Mais tarde, porém, descobriu-se que a um outro, cabia, também, responsabilidade, pois o homicídio se dera pelas mãos de Manoel Rodrigues Higino, a mandado de Antônio Vitor da Cruz, para ganhar dêste Cr\$ 200,00; donde veio a denúncia, em apartado, às fls. 35-36, do artigo 121, § 2.º, ns. II e IV, do C.P.; e referência ao seu artigo 25.

(Melhor teria sido o aditamento à primeira denúncia, tudo num só processo, juntando-se a nova prova à prova já feita; o que, entanto, se corrigirá pela anexação dos autos; que, desde logo, fica recomendada).

Assim foi o réu pronunciado (fls. 52), e dois recorreram:

a) o assistente do Ministério Público, para que se acrescentasse a agravante do artigo 44, n.º II, letra a, do C.P.; e, b) o réu, para que, pela ausência de prova, se cessasse a sentença, — fôsse despronunciado.

Ora, preliminarmente, não estava no assistente do Ministério Público interpor o recurso; não, visto como:

a) pelos termos, muito claros, do artigo 271, do C.P.P.;

"ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados; participar do debate oral"; e, referentemente a recurso:

"arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos artigos 584, § 1.º e 598", são os termos do inciso; ora, b) o § 1.º do artigo 584 trata de "impronúncia", e, o artigo 598, de "apelação"; ou logo:

c) não abrange a hipótese de "pronúncia", que é a dos autos...

Que dúvida ainda restasse, seria afastada pelo ensinamento de ESPÍNOLA FILHO, — *Verbis*:

"no exercício da sua função, o assistente, como auxiliar da acusação pública, poderá praticar os seguintes atos, desde que sejam compatíveis com o andamento da causa, a partir do momento em que se efetivou a sua admissão no processo; a) propor meios de prova, quaisquer que sejam, inclusive arrolar testemunhas, se ainda em tempo; fazer a reinquirição das testemunhas, mesmo não arroladas por ele e ainda que sejam de defesa, permitindo-se-lhe, naturalmente, contestá-las e contraditá-las; b) fazer a apreciação final da prova, com a palavra depois do Ministério Público, podendo insistir nos pedidos feitos por este, nos seus libelos ou articulados, ou aditá-los, pleiteando mais severidade; c) participar de quaisquer debates orais; d) interpor apelação, sem efeito suspensivo, da decisão do Tribunal do Juri ou do Juiz Singular, se, escoado o prazo legal, o Ministério Público não tiver apelado; e) recorrer, em sentido estrito, da sentença de impronúncia ou da que decretar a prescrição ou, julgar, de outro modo, extinta a punibilidade; f) arrazoar os recursos que tenha interposto, bem como os que o forem pelo Ministério Público; g) contra-arrazoar os recursos da defesa". (*Código de Processo Penal Brasileiro*, vol. III, pág. 223-224).

Atento o que, tal recurso não mereceu, ou não merece, se conhecesse, ou se conheça, dêle;

mas, que assim não fôsse, a inclusão que ele pleiteia, isto é, o motivo torpe, é agravante que se contém na qualificativa, reconhecida; do § 2.º, n.º I, do artigo 121 do C.P.:

E, quanto ao recurso do réu, a) este confessou seu crime à autoridade policial (fls. 3-4-v.); mais, b) havendo dito, aí, que, antes se abrisse, no mesmo sentido, com sua esposa; c) ela o confirmou (fls. 5-6)...

O promotor de Justiça esteve presente a tais declarações (fls.), e ele não permitiria se coagisse o réu; tanto, que é o réu a dizer, que, "durante tais declarações, nada sofreu" (fls. 38)... Coação antes?, onde, todavia, a prova disso?!

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*; relator — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling*.

Ata — Omissão dos nomes dos jurados — Nulidade — Atenuantes

— A omissão, na ata, dos nomes dos jurados presentes não constitui nulidade do julgamento.

— A falta do quesito sobre atenuantes, quando os jurados reconheceram em favor do réu a excludente da legítima defesa, não lhe traz, ao réu, prejuízo e, portanto, não constitui nulidade do julgamento.

APelação N.º 5.844 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.844, da comarca de Tarumirim, em que é apelante a Justiça e são apelados Vandelino Vieira e Geraldo Silvino, acordam os Juizes da Segunda Câ-

mara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Apelando da sentença que absolveu os réus apelados, o Dr. Promotor de Justiça alegou apenas que as decisões dos jurados eram contrárias, manifestamente, à prova dos autos: aqui, porém, o ilustre Dr. 1.º Subprocurador Geral alegou defeito da ata de julgamento e deficiência de quesitos, o que acarretava a nulidade do mesmo julgamento.

Consiste o defeito, realmente existente, em não consignar a ata os nomes dos jurados presentes; e a deficiência de quesitos está em não haver o Juiz formulado quesito sobre a existência de atenuantes. Nem a omissão dos nomes dos jurados e nem a falta do quesito sobre atenuantes constituem nulidades do julgamento; aquela, porque a lei processual penal não a menciona entre as nulidades, embora recorrendo a consignação em ata dos nomes dos jurados presentes; e a segunda, porque os jurados reconheceram em favor dos réus a excludente da legítima defesa e, assim, a falta de quesito sobre a existência de atenuantes não lhes trouxe prejuízo.

A nulidade do julgamento se encontra é nas respostas dadas pelos jurados ao 1.º e ao 5.º quesitos, nas duas séries. Afirma-se a autoria direta, o quesito sobre concurso estava prejudicado; No entanto, os jurados deram respostas afirmativas aos dois.

Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Peretra*, relator — *Alencar Araripe Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*. Foi vencedor o voto do Exmo. Sr. Des. J. Burnier — *José Alcides Peretra*.

Procuração para processo por calúnia ou injúria — Requisitos

— A procuração para processar alguém por calúnia ou injúria deve conter a menção dos fatos criminosos, além do nome do agente.

RECURSO N.º 1.293 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 1.293, da comarca de Ibiraci, em que é recorrente, Antônio Carlos de Andrada e recorrido, José Cândido Borges, por unanimidade de votos, acorda em Turma a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso, interposto, oportuno tempore, da decisão de fls. e, conseqüentemente, determinar que o Dr. Juiz de Direito julgue o mérito como lhe parecer de direito e justiça.

Custas do recurso, pelo recorrido.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: *venia sit dicto*, divirjo do parecer da Subprocuradoria Geral do Estado quando reputa completo o instrumento de mandato de fls. 3.

Entendo, com a decisão recorrida e com a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, que a procuração para processar alguém por calúnia ou injúria deve conter a menção dos fatos criminosos, além do nome do agente.

A exigência repousa no próprio texto do artigo 44, do Código de Processo Penal e na doutrina. E' que a queixa envolve a responsabilidade do querelante pela imputação ao querelado.

Sendo caluniosa a queixa, o queixoso incorrerá em penalida-

de. Daí a razão de se fixar sua responsabilidade pela formulação da inicial.

Nesse sentido a lei exige a menção explícita no próprio instrumento de procuração, dos fatos delituosos atribuídos ao querelado, evitando possíveis subterfúgios e escapadas às penas cominadas às denúncias caluniosas.

Sem tais cautelas, fácil seria a alegação do mandante, *verbi gratia*, de exorbitância de instruções do mandatário.

Contudo, na espécie *sub judice*, o recurso merece provimento, pois o recorrente juntou aos autos novo instrumento de mandato que satisfaz plena e cabalmente o preceito do artigo 44, de nosso Estatuto Processual (fls. 62).

E a ratificação pode ser feita, proveitosamente, até o julgamento do recurso... A ratificação é de direito comum (artigo 1.296, e parágrafo único, do Código Civil), retroagindo a mesma à data do ato ratificado.

Assim, provejo o recurso para ordenar que o Dr. Juiz a quo conheça e decida do *meritum causae*.

Custas do recurso pelo recorrido.

J. Burnier — Mário Matos.

Juri — Crimes conexos — Desclassificação — Competência do Presidente do Tribunal popular

— Quando há conexão de um crime com o de homicídio, o Tribunal popular deve julgar o réu pelos dois crimes. Se o Tribunal desclassificar o homicídio para culposo, sem se manifestar sobre a outra infração penal, o Juiz não pode avocar o processo e julgar os dois delitos.

APELAÇÃO N.º 6.019 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cri-

minal n.º 6.019, da comarca de Pitangui. Apelanate, a Justiça. Apelado, José Lino da Rocha.

Ad limine: a falta apontada nas razões de recurso do Órgão do Ministério Público não inquina o processo, como bem demonstra o parecer da Subprocuradoria Geral do Estado.

Há, entretanto, no julgamento, vício insanável que o fulmina.

Como nota, com toda a procedência o parecer de fls. 148 a 149, o Dr. Juiz não podia avocar a competência para o julgamento do crime do artigo 132, de nosso Estatuto Penal, conexo com o delito de homicídio, porque o pronunciamento cabia ao Juri, de conformidade da lei (art. 81, do Código de Processo Penal) e da jurisprudência deste Colendo Tribunal de Justiça.

As Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, em magistral acórdão da lavra do eminente Desembargador Mário Matos (*Revista Forense*, vol. III, pág. 527), firmaram o princípio de que: "Quando mais de um processo correr perante Juiz competente para um deles, em virtude de unidade de processo e julgamento determinada pela conexão e continência, se o réu fôr absolvido ou houver desclassificação no crime de sua competência privativa; nem por isso cessará a sua competência para o processo e julgamento dos demais crimes cumulados pela conexão ou continência."

Na espécie, o réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, por dois crimes: o do artigo 121 (homicídio) e o do art. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem).

O juri desclassificou o homicídio de doloso para culposo e o Dr. Juiz entendeu que estava concluída a tarefa dos jurados que não chegaram a se manifestar sobre a outra infração penal.

Avocou, inadvertidamente o processo e julgou os dois delitos.

Não atentou sua excelência, *venia data*, para o disposto no artigo 81, do Código de Processo Penal; para a nossa jurisprudência (*Rev. Forense*, vol. III, pág. 527) e nem para as lições de CÂMARA LEAL e ESPÍNOLA FILHO (*Comentários ao Código de Processo Penal*, vol. I, pág. 21 e vol. II, n.º 209, págs. 169 e seguintes).

Nessa conjuntura, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime e integrando neste o relatório de fls., em prover a apelação para anular o julgamento.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araújo*.

Inquéritos da Corregedoria Geral — Validade

— O inquérito regularmente aberto pela Corregedoria Geral a respeito de infrações praticadas por funcionários públicos equivale à justificação exigida no art. 513 do C. P. P., se levado a efeito com a ciência do interessado.

RECURSO — Relator Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal vindo da Comarca de Lambari, recorrente o Órgão do Ministério Público, e, recorrido — João dos Santos Júnior, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, unanimemente e por sua Turma Julgadora, em prover o recurso interposto pelo Órgão do Ministério Público, para ordenar que o digno Juiz a quo receba a denúncia, se

outros motivos não tiver para rejeitá-la, de vez que os que motivaram o seu não recebimento são inteiramente irrelevantes, em face dos termos claros do art. 513, quando se refere a documentos ou justificação, e por vir a denúncia acompanhada de inúmeros documentos, quais sejam as certidões constantes do inquérito aberto pela Corregedoria Geral do Estado.

Acresce que, em face da lei que criou a Corregedoria Geral, o inquérito por esta aberto regularmente a respeito das infrações praticadas por funcionários públicos equivale à justificação exigida no predo art. 513 do C. do P. Penal, se levada a efeito com a indispensância do interessado. E, no caso, tal formalidade foi observada, tanto assim que prestou o recorrido as declarações de fls. 4, pelas quais se colhe que se tornou ciente das acusações que contra o mesmo pesavam.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima*.

Retratção de confissão feita na Polícia — Valor

— Não vale a retratção de confissão feita na Polícia, sob o fundamento de coação por parte de autoridade policial, quando dita coação não encontra apoio nos informes das testemunhas, que assistiram a confissão do acusado, e, sobretudo, se a confissão é corroborada em todos os seus pontos, pelos indícios de autoria.

RECURSO N.º 1.201. — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal

n.º 1.201, da comarca de Sacramento, recorrente Custódio Gonçalves Ferreira e recorrido — o Juízo, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, unânimemente, em negar provimento ao recurso, pelos próprios fundamentos do despacho recorrido, que são jurídicos e afinam com as provas produzidas no sumário de culpa, entre as quais se destaca a confissão do réu, na polícia.

E' certo que dita confissão foi retratada perante o digno Juiz *a quo*, sob o fundamento de coação por parte da autoridade policial; mas a coação não encontra apoio nos informes das testemunhas, que assistiram à confissão do acusado. Além disso, as mencionadas declarações são corroboradas, em todos os seus pontos, pelos indícios de autoria do recorrente. Ao cabo, é o réu indivíduo de maus precedentes e perigoso. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins*.

Aberratio ictus — Quesitos — Nulidade

— Reconhecida a "aberratio ictus", os quesitos, na segunda série, devem perguntar se esses crimes foram praticados mediante uma só ação e um só desígnio, ou se resultaram de desígnios autônomos, pena de nulidade.

APELAÇÃO N.º 5.735. — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 5.735, da comarca de Uberaba, apelante, a Justiça e, apelado, João Maximiano.

Irritado, por ter sido ferido com um tiro, quando procurava desarmar Horácio Ramos, o apelado desfechou neste dois tiros, um dos quais também atingiu Oliveira do Carmo. Ambos os feridos faleceram em consequência das lesões. A sentença de pronúncia reconheceu a *aberratio ictus* e fez menção do art. 53 do Cód. Penal. Entretanto, ao formular os quesitos, não fez o digno Presidente do Tribunal qualquer referência ao erro na execução, de modo a poder aplicar o disposto no § 1.º do art. 51 do citado Código. Os quesitos respectivos, como ensina o douto Desembargador Leão Starling, devem perguntar, na segunda série, se esses crimes foram praticados mediante uma só ação e um só desígnio, ou se resultaram de desígnios autônomos.

O questionário se ressentiu dessa omissão, pelo que não pode prevalecer o julgamento. Invalidando-o, deixam de apreciar o mérito — a legitima defesa putativa e o exercício regular de um direito, *matéria esta de defesa, e que não foi alegada, nem requerida*. Em consequência, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça desprezando as preliminares de nulidade, alegadas pela Justiça apelante, por serem inoportunas, dar provimento à apelação, para anular o julgamento, pelo motivo exposto, e mandar que o réu seja novamente julgado. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator. Se tivesse de entrar no julgamento do mérito do recurso, eu cassaria o veredito do Juri, por afrontar a prova dos autos — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *J. Burnier*.

Falsificação de moeda e adulteração de cédula — Competência para conhecer de recurso

— Os recursos em processos por crimes de falsificação de moeda e de adulteração de cédula são da competência do Tribunal Federal de Recursos.

APELAÇÃO N.º 5.981. — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 5.981 da comarca de Itabira, apelantes; Flodoaldo Lemos e a Justiça e, apelados, os mesmos, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, não conhecer das apelações interpostas, por ser incompetente este Tribunal, e mandar que sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Assim decidem, porque, seja o crime de falsificação de moeda, como quer a acusação, seja de adulteração de cédula, com fragmentos de outra, como classificou o Dr. Juiz *a quo* — trata-se de delito praticado em detrimento do interesse da União, e, portanto, da competência daquela alta Corte. (Constituição Federal, art. 104, II, a. — *Revista Forense*, vols. 106-548, 107-230, 108-542, 109-236, 123-539, 124-235 e 128-203, conforme as citações do mencionado Parecer).

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *J. Burnier*.

RECLAMANTE — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Ponte Nova.

RECLAMADA — Cia. Açucareira Viêira Martins S/A.

O Sindicato reclamante propôs, com fundamento no parágrafo único do art. 872 da C.L.T., perante o Juízo de Direito da Comarca de Ponte Nova, a presente reclamação com o fim de compelir a reclamada a pagar o aumento de salários concedido em virtude de sentença proferida em dissídio coletivo e transitada em julgado, instruindo a inicial com a certidão do acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

O M.M. Dr. Juiz de Direito daquela comarca sob o fundamento de que em se tratando de execução de sentença proferida pelo Tribunal Regional, a autoridade competente para conhecer, processar e decidir o petitório é o seu Presidente e com apóio no art. 878 da C.L.T. determinou a remessa do processo a esta Presidência, depois de se declarar incompetente.

Isto pôsto:

O Sindicato reclamante fundou o seu pedido no parágrafo único do art. 872 da C.L.T. que dispõe:

“Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados, juntando certidão de tal decisão apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo III deste Título, sendo vedado porém questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.”

Orá, de acórdão com o disposto no texto legal invocado, parece-me que o competente para conhe-

cer da reclamação é o M.M. Dr. Juiz de Direito da comarca de Ponte Nova e não esta Presidência, de vez que o reclamante juntando certidão do acórdão pediu o cumprimento da decisão transitada em julgado ou seja o pagamento ordenado na referida sentença. Tanto assim é que o próprio dispositivo legal em que se funda a inicial determina que o rito processual a ser obedecido é o do Capítulo III, ou seja o que trata dos dissídios individuais e da forma da reclamação ou notificação.

O M.M. Juiz Dr. Herbert de Magalhães Drummond, Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, quando em exercício da Presidência, teve ocasião de julgar e decidir hipótese semelhante entre partes — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima e Saint John Del Rey Mining Co. Ltd. — (Cia do Morro Velho). No referido despacho, que transitou em julgado, ficou claramente esclarecida a matéria com a interpretação do texto legal em foco. Assim, diz o acatado jurista em sua brilhante sentença:

“Mas, ainda que exigível, desde a data da publicação do acórdão que aumentou os salários dos associados do Sindicato requerente; o cumprimento dessa obrigação por parte da empregadora; não tem o Presidente do Tribunal Regional competência para a execução do julgado, nem pode ser observado no caso o rito das execuções. O art. 872 da C.L.T., disposição especial concernente ao processo nos dissídios coletivos, é claro a respeito, pois estabelece que quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observando o pro-

cesso previsto no Capítulo III do Título X, que trata do processo judiciário do trabalho.”

Estabeleceu a lei o rito da reclamação para o cumprimento das decisões obtidas em dissídio coletivo no intuito de garantir às partes, ao lado da maior rapidez no andamento da causa, finalidade máxima consubstanciada na sistemática do processo trabalhista, a liberdade do trabalhador de postular individualmente o seu direito, evitando assim ficasse ele jungido à coletividade sindical quando já senhor de um direito cujo reconhecimento não mais depende do pronunciamento do órgão representativo de classe.”

ARAUJO CASTRO, comentando disposição idêntica do antigo Regulamento da Justiça do Trabalho, hoje consolidada (parágrafo único, do citado art. 872 da C.L.T.), assim se expressa:

“Este dispositivo encontra sua justificativa no fato de que, não obstante as penas cominadas para a falta de cumprimento da sentença coletiva, o empregado poderia ficar muito tempo no desembolso de seu salário. Mas desde que com a certidão da sentença coletiva pode o empregado reclamar perante a Junta ou Juízo, claro é que afastada ficará semelhante hipótese, tanto mais que o processo de reclamação não pode deixar de correr rapidamente.” (Justiça do Trabalho, pág. 235, *in-fine*).

Ante o exposto, nos termos do art. 669, combinado com o art. 872 da C.L.T., o competente para apreciar o pedido, mas, sob a forma de reclamação, é o M.M. Dr. Juiz de Direito da comarca de Ponte Nova.

Publique-se e de conformidade com o disposto no § 2.º do art.

795 da C.L.T. seja o processo remetido, com urgência, ao Dr. Juiz de Direito da comarca de Ponte Nova, observadas as formalidades de praxe e de estilo.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1947. **Sebastião Ewerton Curado Fleury**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Execução de sentença — Seus limites — Reintegração — Decisão ultra petita — Pedido inicial e o acatado ao seu conteúdo

— É sabido e sedigo; em matéria de execução, dever a decisão ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela se contém.

— Se a decisão de primeira instância, dirimindo o dissídio *ultra petita*, entender assistir ao empregado o direito a ser reintegrado no cargo de que foi afastado, mas, se nesta parte for reformada por acórdão de segunda instância, não pode o Presidente da Junta, em fase executória, revigorar um direito denegado em grau de recurso.

— Se o próprio reclamante não postula, inicialmente, a reintegração, não há como conceder-lha, a pretexto de o aresto executando ser omissivo, pois a omissão ou qualquer outra falha não podem ser sanadas em execução.

PROCESSO TRT — 849/47 — Decisão do Presidente do TRT, Juiz SEBASTIÃO EWERTON CURADO FLEURY.

A C Ó R D A O

Vistos, etc.

Pedro Jorge Brandão Júnior reclamou contra a Folha de Minas S/A, alegando que exercia o cargo de revisor-chefe desde 24-10-39, com o ordenado inicial de Cr\$ 600,00, passando depois a perceber Cr\$ 680,00; de 16-8-45 a 30-6-46 houve novo aumento para Cr\$ 970,00; todos os aumentos foram determinados por lei; acontece que a empresa não lhe pagou as diferenças a que tinha direito; que em 1-6-46 passou

RECLAMANTE — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Ponte Nova.

RECLAMADA — Cia. Açucareira Viêira Martins S/A.

O Sindicato reclamante propôs, com fundamento no parágrafo único do art. 872 da C.L.T., perante o Juízo de Direito da Comarca de Ponte Nova, a presente reclamação com o fim de compelir a reclamada a pagar o aumento de salários concedido em virtude de sentença proferida em dissídio coletivo e transitada em julgado, instruindo a inicial com a certidão do acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

O M.M. Dr. Juiz de Direito daquela comarca sob o fundamento de que em se tratando de execução de sentença proferida pelo Tribunal Regional, a autoridade competente para conhecer, processar e decidir o petitório é o seu Presidente e com apóio no art. 878 da C.L.T. determinou a remessa do processo a esta Presidência, depois de se declarar incompetente.

Isto pôsto:

O Sindicato reclamante fundou o seu pedido no parágrafo único do art. 872 da C.L.T. que dispõe:

“Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados, juntando certidão de tal decisão apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo III deste Título, sendo vedado porém questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.”

Orá, de acórdão com o disposto no texto legal invocado, parece-me que o competente para conhe-

cer da reclamação é o M.M. Dr. Juiz de Direito da comarca de Ponte Nova e não esta Presidência, de vez que o reclamante juntando certidão do acórdão pediu o cumprimento da decisão transitada em julgado ou seja o pagamento ordenado na referida sentença. Tanto assim é que o próprio dispositivo legal em que se funda a inicial determina que o rito processual a ser obedecido é o do Capítulo III, ou seja o que trata dos dissídios individuais e da forma da reclamação ou notificação.

O M.M. Juiz Dr. Herbert de Magalhães Drummond, Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, quando em exercício da Presidência, teve ocasião de julgar e decidir hipótese semelhante entre partes — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima e Saint John Del Rey Mining Co. Ltd. — (Cia do Morro Velho). No referido despacho, que transitou em julgado, ficou claramente esclarecida a matéria com a interpretação do texto legal em foco. Assim, diz o acatado jurista em sua brilhante sentença:

“Mas, ainda que exigível, desde a data da publicação do acórdão que aumentou os salários dos associados do Sindicato requerente; o cumprimento dessa obrigação por parte da empregadora; não tem o Presidente do Tribunal Regional competência para a execução do julgado, nem pode ser observado no caso o rito das execuções. O art. 872 da C.L.T., disposição especial concernente ao processo nos dissídios coletivos, é claro a respeito, pois estabelece que quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observando o pro-

cesso previsto no Capítulo III do Título X, que trata do processo judiciário do trabalho.”

Estabeleceu a lei o rito da reclamação para o cumprimento das decisões obtidas em dissídio coletivo no intuito de garantir às partes, ao lado da maior rapidez no andamento da causa, finalidade máxima consubstanciada na sistemática do processo trabalhista, a liberdade ao trabalhador de postular individualmente o seu direito, evitando assim ficasse ele jungido à coletividade sindical quando já senhor de um direito cujo reconhecimento não mais depende do pronunciamento do órgão representativo de classe.”

ARAUJO CASTRO, comentando disposição idêntica do antigo Regulamento da Justiça do Trabalho, hoje consolidada (parágrafo único, do citado art. 872 da C.L.T.), assim se expressa:

“Este dispositivo encontra sua justificativa no fato de que, não obstante as penas cominadas para a falta de cumprimento da sentença coletiva, o empregado poderia ficar muito tempo no desembolso de seu salário. Mas desde que com a certidão da sentença coletiva pode o empregado reclamar perante a Junta ou Juízo; claro é que afastada ficará semelhante hipótese, tanto mais que o processo de reclamação não pode deixar de correr rapidamente” (Justiça do Trabalho, pág. 235, *in-fine*).

Ante o exposto, nos termos do art. 669, combinado com o art. 872 da C.L.T., o competente para apreciar o pedido, mas, sob a forma de reclamação, é o M.M. Dr. Juiz de Direito da comarca de Ponte Nova.

Publique-se e de conformidade com o disposto no § 2.º do art.

795 da C.L.T. seja o processo remetido, com urgência, ao Dr. Juiz de Direito da comarca de Ponte Nova, observadas as formalidades de praxe e de estilo.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1947. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Execução de sentença — Seus limites — Reintegração — Decisão ultra petita — Pedido inicial e o acatado ao seu conteúdo.

— É sabido e sedico; em matéria de execução, dever a decisão ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela se contém.

— Se a decisão de primeira instância, dirimindo o dissídio, *ultra petita*, entender assistir ao empregado o direito a ser reintegrado no cargo de que foi afastado, mas, se nesta parte for reformada por acórdão de segunda instância, não pode o Presidente da Junta, em fase executória, revigorar um direito denegado em grau de recurso.

— Se o próprio reclamante não postula, inicialmente, a reintegração, não há como conceder-lha, a pretexto de o aresto exequendo ser omissivo, pois a omissão ou qualquer outra falha não podem ser sanadas em execução.

PROCESSO TRT — 849/47 —
Decisão do Presidente do TRT,
Juiz SEBASTIAO EWERTON
CURADO FLEURY.

A C Ó R D A O

Vistos, etc.

Pedro Jorge Brandão Júnior reclamou contra a Folha de Minas S/A, alegando que exercia o cargo de revisor-chefe desde 24-10-39, com o ordenado inicial de Cr\$ 600,00, passando depois a perceber Cr\$ 680,00; de 16-8-45 a 30-6-46 houve novo aumento para Cr\$ 970,00; todos os aumentos foram determinados por lei; acontece que a empresa não lhe pagou as diferenças a que tinha direito; que em 1-6-46 passou

a perceber Cr\$ 1.500,00, quando em sua carteira profissional só foi anotado este salário a partir de setembro. Assim, pleiteou o recebimento em juízo das diferenças correspondentes aos aumentos em um total de Cr\$... 3.437,50.

A reclamada, contestando o pedido e em defesa afirma que os dados da inicial estavam certos e que o deslocamento da função de revisor para o arquivo foi antes da atual administração e que os cargos de chefe de revisão são considerados por lei em comissão. Em razões levantou a preliminar de prescrição, acolhida pela primeira instância, que, decretando-a, julgou prescrito o direito à reclamação; decisão reformada pelo Egrégio Tribunal Regional, por via de recurso ordinário manifestado pelo reclamante. Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, que não foi conhecido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Voltando o processo à Junta, as partes reiteraram as alegações quanto ao mérito, dispensando novas provas.

A Junta, pela decisão de fls. 102, julgou procedente a reclamação e condenou a empresa ao pagamento das diferenças pedidas na inicial, tudo na importância de Cr\$ 3.437,50, determinando ainda fôsse o reclamante reintegrado no cargo de chefe de revisão, sua antiga função, uma vez que o Decreto-lei n.º 7.039 não o atingiu por não ter efeito retroativo: A empresa, inconformada manifesta recurso ordinário, alegando que o julgamento foi *extra-petita*, de vez que não constava da inicial pedido de reintegração, que, aliás, não foi solicitado em nenhuma outra fase do processo.

O Tribunal Regional (fls. 135), considerando que o reclamante não tinha direito a reintegração, porque não contava dez (10) anos de casa e exercia cargo que

não gerava a estabilidade, deu provimento ao apêlo, julgando improcedente a reclamação, absolvendo a empresa da condenação. Inconformado, o reclamante recorreu extraordinariamente para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, tomando conhecimento do apêlo, deu-lhe provimento para julgar procedente a reclamação nos termos da inicial e conseqüentemente condenar a empresa ao pagamento pedido na quantia de Cr\$ 3.437,50 (fls. 186-191).

Executando a decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pediu o reclamante o pagamento da quantia da condenação e ainda sua reintegração no cargo de revisor-chefe do Jornal da reclamada. O pedido foi deferido, havendo o reclamante recebido a importância da condenação, dando a conseqüente quitação (fls. 205). A executada, não se conformou com a decisão na parte em que mandou reintegrar o reclamante e tempestivamente, com apêlo na letra a do art. 897 da C.L.T., interpôs o recurso de agravo, que, depois de contraminutado e de sustentado, subiu à conclusão desta Presidência.

Isto pôsto:

O caso é de agravo com o fundamento invocado.

Alega a agravante que a execução deve se cingir ao conteúdo do título executório e se dúvida houvesse deveria o Juiz mandar que a execução fôse feita pelo modo menos oneroso para a executada (C.P.C., art. 903); que no acórdão exequendo não há nada que possa levar alguém a supor que a reintegração tenha sido determinada, porque mandou pagar as diferenças solicitadas nos termos da inicial, sem nenhuma alusão a reintegração, que não foi pedida na inicial e em nenhuma outra fase do processo.

O que tudo visto e examinado;

E' de se dar provimento ao agravo para que seja reformada

a decisão agravada na parte que determinou a reintegração do agravado. O acórdão exequendo é bastante claro em sua parte dispositiva quando, julgando procedente a reclamação, condenou a reclamada nos termos da inicial. Ora, é sabido que só as questões expressamente referidas na parte dispositiva da sentença adquirem a autoridade de coisa julgada no sentido material. Qualquer outra questão porventura discutida ou mesmo suscitada no processo, mas não expressamente julgada e decidida, não adquire força de coisa julgada. O acórdão exequendo nem ao menos suscitou ou discutiu a questão da reintegração e ao contrário salientou e esclareceu que julgava procedente a reclamação nos termos do pedido inicial para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais na importância de Cr\$ 3.437,50. O aresto cujo cumprimento se pede não cogitou da reintegração, porque, além de não discutir a matéria, julgou de conformidade com o pleiteado na inicial. Ora, se a sentença exequenda quisesse ou tivesse tido a intenção de mandar reintegrar o exequente por lhe reconhecer o direito à estabilidade, por certo teria disposto ou declarado expressamente que julgava procedente a reclamação nos termos da sentença de fls. 102 (que concedeu a reintegração, mas foi totalmente reformada pela de fls. 132-138) ou melhor, teria restaurado a referida sentença de modo integral. A sentença de fls. 102 foi totalmente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional (fls. 138), sendo que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, julgando procedente a reclamação de conformidade com o pedido da inicial, não a revigorou totalmente e sim somente na parte em que a reclamada foi condenada ao pagamento da diferença de salários conforme o pedido

inicialmente feito e do qual não consta de modo algum qualquer referência a reintegração. Além do mais, é sabido e sedico, em matéria de execução, a decisão deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, pena de haver excesso na execução, quando feita de modo diverso ou não prescrito. No caso *sub-judice*, não se pode dar como implícito no exposto a reintegração por não se tratar de uma conseqüência lógica do pagamento determinado, nem como um acessório do pedido e muito menos premissa necessária da conclusão do julgado. Pelo que se verifica dos autos, a questão da reintegração contida na sentença da Junta (fls. 102) desapareceu por completo, porque foi cassada pelo acórdão de fls. 138, que nenhuma modificação sofreu nessa parte. A decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em nenhum tópico faz referência ou discute a reintegração, denegada pela de fls. 138 e não restaurada pela sentença que se executa.

A jurisprudência em matéria de execução, tem se orientado no mesmo sentido: "na execução, não pode o Juiz alterar o julgado, ainda que este contenha erro, que só por meio processual adequado pode ser corrigido" (*Rev. Forense*, vol. XCII-450). Por outro lado, é regra consignada que "a sentença deve ser executada nos mesmos termos em que foi proferida, não sendo lícito na liquidação atender-se a outra vantagem, além das expressamente consignadas no julgado exequendo; e, tudo o mais que se pretenda, deve ser afastado por mais justo e jurídico que seja" (obra e vol. citados, pág. 484). Seguindo a mesma doutrina está o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, quando decidiu: "Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe

era lícito fazer, só em ação distinta poderá formulá-lo" (Processo T.S.T. 4.847, in "Diário da Justiça", de 28-5-48, pág. 1.530).

Alega o M.M. Dr. Juiz *a quo* que reconhecida a diferença de salários, com apoio no cargo de revisor-chefe, o acórdão exequendo implicitamente admitiu o reclamante como ocupante e exercente do mesmo cargo. Mas, não se pode concluir daí que a decisão tenha mandado reintegrá-lo no cargo de revisor-chefe, porque dependia de examinar outras condições ou circunstâncias, que não foram abordadas ou estudadas no dito acórdão, que, reconhece apenas ter o agravado ocupado no período de tempo mencionado na inicial o referido cargo e daí ter direito a diferença de vencimentos constante do petitorio ajuizado. Mas, não determinou a reintegração, que, não pode ser conseguida por meio da execução de uma sentença que mandou pagar exclusivamente diferença de salários, sem nada decidir relativamente a estabilidade ou direito a reintegração, matéria estranha à inicial. O aresto exequendo dando provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação nos termos da inicial, condenando a reclamada ao pagamento da quantia de Cr\$ 3.437,50, não determinou a reintegração, de vez que o pedido inicial dela não cogitou e sim a sentença da Junta de fls. 102. Caso quisesse a decisão abranger a reintegração, por certo teria usado de outras expressões, deixando expresso de modo claro o seu verdadeiro sentido, isto é, teria acordado em tomar conhecimento do recurso e em lhe dar provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento. Se a decisão exequenda houvesse assim disposto, teria dado pela reintegração, negada pela segunda instância. A intenção do julgado que se execu-

ta foi a de atender ao postulado da inicial, onde não se cogitou de reintegração, que foi unicamente matéria ventilada na decisão de primeira instância, não restabelecida de modo integral, pelo decisório em execução. Assim, ao que nos parece, a decisão recorrida não foi totalmente reformada, porque o acórdão exequendo mandou atender exclusivamente o pedido constante da inicial e não a disposição da sentença de fls. 102. Se a sentença executada contém omissão ou qualquer outra falha, não pode ser corrigida em execução e nenhuma outra vantagem pode ser reconhecida por mais justa e jurídica que seja.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reformar o despacho recorrido na parte em que determinou a reintegração.

Publicada, notifiquem-se as partes.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury* — Presidente do T.R.T.

Execução de sentença — Salários vincendos — Reintegração

— A execução de sentença, que determina a reintegração de empregado estável, abrange os salários vincendos, isto é, os que se vencem após a data da decisão a ser executada.

— A reintegração implica o ressarcimento de todos os prejuízos, inclusive os salários devidos até a volta do empregado ao cargo. Além disso, a reintegração se efetiva com o regresso do empregado ao serviço e não com o simples pagamento dos salários.

PROCESSO TRT — 52/48 (AGRAVO) — Julgador: DR. SEBASTIAO EWERTON CURADO FLEURY, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

Vistos, etc.

Genaro Masci e a Cia. Cervejaria Brahma, na execução de

sentença que o primeiro move contra a segunda, inconformados com a decisão de fls. 61 e 62, que homologou o cálculo feito por arbitramento e fixou o quantum de salários que devem ser pagos, tempestivamente manifestaram recurso de agravo, que, depois de contra-minutado é de sustentado; subiu à conclusão desta Presidência.

Prétende o exequente a reforma do cálculo, porque no seu entender não devia ter sido apurado na forma do § 4.º, do art. 478, da C.L.T. e sim de acordo com o que deveria ter percebido no último ano de sua atividade ao serviço da executada. Esta, alegando que a sentença exequenda mandou pagar apenas os salários atrasados, quer que sejam excluídos do cálculo os posteriores à sentença de primeira instância ou sejam os vincendos.

O caso é de agravo com fundamento na letra a do art. 897, da C.L.T., com a nova redação do Decreto-lei n.º 8.737, de 1946.

Isto pôsto:

E' de se manter a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos. Na espécie *sub-judice*, não havendo disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho regulando a matéria, determinou o Dr. Juiz *a quo* a aplicação de principio análogo contido na mesma Consolidação para se apurar ou fixar o quantum da indenização em se tratando de empregado que trabalha à comissão ou seja o disposto no § 4.º do art. 478, da C.L.T. Ora, assim procedendo não infringiu nenhum preceito legal e decidiu valendo-se da faculdade contida no art. 8.º da mesma Consolidação. Não apontou o exequente outro diploma ou preceito legal regulador da questão. Assim, não havendo disposição expressa de lei que contrarie ou modifique a orientação dada na execução pela instância *a quo*, não há fundamento legal que de-

termine a reforma da decisão e consequentemente do cálculo homologado.

A executada pretênde sejam excluídos do cálculo os salários posteriores à sentença de primeira instância, uma vez que o julgado exequendo não os compreendeu, mandando pagar apenas os salários atrasados. Vale dizer, o cálculo foi feito com inobservância do art. 891 do Código do Processo Civil, isto é, com ampliação a favor do exequente, o que importa em infringência do julgado. Não assiste razão à executada, porque no expresso da decisão exequenda está implicitamente confido o pagamento dos salários vincendos. E não há violação do art. 891 do C.P.C. e muito menos da sentença executada, a inclusão dos salários vincendos, porque tendo a decisão mandado reintegrar o exequente, implicitamente incluiu na condenação o pagamento dos salários vincendos. Na expressão imperativa da lei, a reintegração traz como consequência imediata o pagamento dos vencimentos não recebidos durante o tempo de afastamento. E' consequência legal o ressarcimento dos prejuízos causados com a dispensa injusta do empregado garantido com a estabilidade.

Ensiná o Desembargador Amílcar de Castro:

"Todavia, como já ensinavam antigos praxistas, no expresso pode estar virtualmente contida parte da condenação; e o que se não permite, em obediência aos limites objetivos da coisa julgada, é que a execução vá além, ou fique aquém, da sentença exequenda."

Por conseguinte, o que se deve ter por certo é que, pelo conteúdo expresso, ou implícito, da sentença, se deve regular exatamente o juiz

executor, sem alterá-lo, ou interpretá-lo com ofensa de seu genuíno sentido (Assento de 24 de março de 1783), isto é, sem incluir, como implícito, aquilo que possa não estar contido no expresso, pois isto é que não é permitido. Deve, entretanto, incluir na execução, como implícito, aquilo que não possa deixar de estar contido no expresso. Vê-se, assim, ser perfeitamente possível, na instância da execução, interpretar e esclarecer os termos da sentença exequenda." (Comentários ao C.P.C., ed., Rev. Forense, vol. X, págs. 60-61).

A regra é — que tudo quanto virtualmente se compreende na sentença, entra na liquidação. Vale dizer que reintegrado o empregado no serviço, deverá receber não só os salários atrasados ou anteriores ao julgado, como os posteriores até a efetiva reintegração, porque esta se faz com todas as vantagens legais como se nunca estivesse afastado do serviço, inclusive com as decorrentes de aumento salarial, conforme vêm decidindo os Tribunais Trabalhistas. É sabido que a reintegração, ao inverso da readmissão, restabelece o vínculo contratual ilegalmente rompido, subordinando o ressarcimento de todos os prejuízos causados com a rescisão; a relação jurídica continua a existir em toda sua plenitude como se nunca tivesse havido solução de continuidade. O ato da rescisão contratual, na hipótese *sub-judice*, é nulo e não pode produzir nenhum efeito e como consequência é a reintegração que implicitamente pressupõe o pagamento dos salários até a efetiva reintegração. E a efetiva reintegração só se dá com a volta ou o regresso do empregado ao serviço e não com o simples pagamento dos salários do empre-

gado. No conceito do direito social trabalhista a reintegração é a volta do empregado estável à sua atividade funcional e de modo efetivo com pagamento dos salários como se não estivesse afastado do cargo. Vale dizer que na reintegração está virtualmente contida a obrigação do ressarcimento de todos os prejuízos, inclusive o pagamento dos salários até que o empregado volte efetivamente à sua atividade funcional.

"Na técnica social-trabalhista, a reintegração compreende a volta do empregado estável às suas funções, com ressarcimento de danos, o que significa que tem ele direito à percepção de todos os vencimentos a que faria jus se não fosse afastado de seu cargo." (Ac. unânime da extinta Câmara da Justiça do Trabalho, in "Revista Forense", vol. XCIX-212).

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho seguindo a mesma tese já decidiu que os salários atrasados são devidos até a data em que o empregado *reassumir o serviço* e não até a data da sentença de primeira instância, como pretende a executada.

"Os salários atrasados são devidos, não da data da decisão da primeira instância, mas da data em que a mesma transitar em julgado e, em seu cumprimento, o empregado *reassumir o serviço*". — Ac. de 13|11|947 — Proc. 5.688-47 — D.J. de 13|1|48. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Ano — XXIII — N.º 1, página 59.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, disposições de direito e jurisprudência aplicá-

veis à espécie, nego provimento a ambos os recursos para confirmar a decisão agravada.

Custas na forma da lei.

Publicada, notifiquem-se as partes.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1949. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Custas — Notificação da contagem das custas — Diminuição da produtividade de trabalho — Doença

— É de presumir-se que a parte só foi notificada da conta das custas no ato de pagá-las, desde que inexistam nos autos prova de notificação anterior.

— O empregado doente, que decaia da sua habitual eficiência de trabalho, não comete, com a sua justificada improdutividade, falta que autorize a sua dispensa.

RECURSO TRT — 616/50 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, em nome de seu associado José Ferreira Alves, recorre da decisão do M.M. Juiz de Direito da comarca de Nova Lima, que julgou improcedente a reclamação formulada contra a "St. John Del Rey Mining Company Limited" — (Cia. do Morro Velho).

Alega o recorrente não ter cometido qualquer ato de desídia ou de indisciplina.

A douta Procuradoria opinou preliminarmente pela conversão do julgamento em diligência e, no mérito, pela confirmação da sentença.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, José Ferreira Alves e, como recorrida, "St. John Del Rey Mi-

ning Company Limited" (Cia. do Morro Velho).

A preliminar argüida pela douta Procuradoria não merece acolhida uma vez que é de se presumir que o recorrente foi intimado da conta na própria data do pagamento.

No mérito, os autos oferecem a prova de que o recorrente se achava com a saúde abalada, não estando em condições de desenvolver normalmente seu trabalho.

Ficou ainda provado, que o empregado sempre prestou bons serviços e, assim, não seria a sua momentânea deficiência, suficiente para justificar a dispensa.

À vista do exposto e do mais que consta nos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos e contra o relator, em dar provimento ao recurso para mandar pagar ao reclamante a indenização por despedida injusta e o aviso prévio, tendo sido unanimemente rejeitada a preliminar de conversão do julgamento em diligência para se verificar a data em que o recorrente foi intimado para pagamento das custas, argüida pela Procuradoria Regional.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Procurador Regional.

Férias — Tempo de vigência do contrato de trabalho como pressuposto ao direito às férias — Proporção estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho para o gozo das férias — Pressuposto desta proporcionalidade

— Só se adquire o direito às férias após cada período de doze meses de vigência do contrato de tra-

balho, período este que pode integrar-se com o prazo do aviso prévio.

— A proporção estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, para o gozo das férias, só prevalece depois de decorrido um ano de vigência do contrato de trabalho.

RECURSO TRT — 788/50 —
Relator: Juiz NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

A C Ó R D ã O

I — Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

José Gonçalves Bruno, motorista, pretende haver de seu empregador, Francisco Teixeira Soares, a quantia de Cr\$ 16.998,40, a título de salários atrasados, aviso prévio, horas extraordinárias e noturnas, férias e repouso remunerado.

A parcela de aviso prévio estaria obrigado o empregador porque rescindiu injustamente o contrato de trabalho do reclamante. As demais, porque seriam devidas e não foram pagas.

A fls. 13, procura o reclamado demonstrar a sem razão do pedido.

Em resumo, alega haver dado emprego ao reclamante, apenas para atender à insistência de amigos, pois o candidato tinha maus antecedentes criminais e todos o sabiam.

Realmente, ter-se-iam confirmado as más qualidades do reclamante, nas faltas que passou a cometer, tão logo foi admitido, fruto de negligência ou imperícia.

Advertências severas e reiteradas resultaram em nada, pois a elas resistia o reclamante.

A despeito de todas as incorreções, não foi, entretanto, despedido.

Ao ser, por último, novamente repreendido, por mais uma falta, desligou-se do serviço, sem sequer atender ao convite para acerto de contas.

O crédito do reclamante seria apenas de Cr\$ 1.031,60, que esteve sempre à sua disposição.

As demais parcelas são indevidas.

A impugnação veio instruída com os documentos de fls. 16 a 23.

Nas audiências de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento do reclamado e de três testemunhas (fls. 25 a 33 e 35-v).

Após as alegações finais e cumpridas as formalidades processuais, prolatou sentença o MM. Juiz *a quo*, julgando procedente, em parte, a reclamatória (fls. 40), para condenar o reclamado ao pagamento dos salários atrasados, acrescidos da percentagem de trabalho noturno, conforme se apurar em execução, por arbitramento.

Recorreu o reclamante, para este Tribunal (fls. 42), e contra-minutou o empregador (fls. 43-v).

O Dr. Procurador Regional opina pela manutenção da sentença recorrida.

E' o relatório.

II — V O T O

Ao decidido em primeira instância, nestes autos, não cabe reparo. A prova coligida foi bem examinada e o direito se aplicou com acerto, bem apoiado na jurisprudência.

1 — Os depoimentos deixam claro que foi o próprio reclamante que rescindiu o contrato de trabalho, às advertências que recebeu, pelo que não há falar em aviso prévio.

2 — Nada se provou, a respeito de horas extraordinárias e, por isso mesmo, não é de acolher-se também aqui a pretensão do reclamante.

3 — O direito a férias só se adquire após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o qual poderá totalizar-

se com o acréscimo do aviso prévio, se fôr o caso de concedê-lo.

Após a fluência do período a que se refere é que vai ser aplicada a proporção do artigo 132.

E' certo que alguns julgados se encontram na jurisprudência, afirmando o direito a férias, nos limites da proporção aludida, mas antes mesmo de completarse o período aquisitivo, o que ocorreria na hipótese em que o empregador obstasse a realização daquela condição, rescindindo injustamente o contrato de trabalho. (*Proc. T.S.T. 4.528/47* — "D. J." de 20/10/47 — pág. 4.081; *Proc. T.S.T. 6.947/47* — "D. J." de 26/11/47 — pág. 4.269; *Proc. T.S.T. 4.497/48* — "D. J." de 30/12/48 — pág. 3.549; *Proc. T.S.T. 1.753/49* — "D. J." de 7/2/50 — pág. 534; *Proc. T.R.T. 1.918/49* — "D. J." de 11/2/50 — pág. 619).

Essa não é, entretanto, a orientação dominante e aceita. Nem a hipótese é a dos autos, pois

aqui se demonstrou que não houve rescisão injusta.

4 — Direito tem o reclamante a salário atrasado, o que, aliás, é confessado pelo próprio empregador. E é também de deferir-se a êle o aumento por trabalho noturno, eis que este não era condição normal, prevista no ajuste.

Assim,

Considerando o exposto o mais que dos autos consta,

Acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho, unânimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Custas como de lei.

Belo Horizonte, 31 de julho de 1950. *Sebastião Ewerton Curauo Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Procurador Regional.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Candidato a prefeito — Residência
fora do município — Elegibilidade
— Candidato a vice-prefeito — Pai
do prefeito em exercício — Elegibi-
lidade — Casos de inelegibilidade

— Não constitui motivo de inelegibilidade para o cargo de prefeito o fato de não residir o candidato dentro do município.

— Não é inelegível para o cargo de vice-prefeito o pai do prefeito em exercício.

— Os casos de inelegibilidade são apenas os mencionados na constituição federal.

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO
DE CANDIDATO 1.307/50 — Re-
lator: MÁRCIO RIBEIRO.

A C Ó R D A O

Vistos estes autos de impugnação de registro de candidatos, impugnantes, Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro, impugnada, a União Democrática Nacional.

Depois de deferido o registro dos candidatos da recorrida aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito no Município de Bom Despacho, os recorrentes o impugnaram, sob estes fundamentos:

a) quanto ao candidato a Prefeito, por não ter residência no Município;

b) quanto ao Vice-prefeito, por ser pai do Prefeito atual.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em conhecer das impugnações como recursos e em negar provimento a estes, visto como os casos de inelegibilidade são apenas os mencionados na Constituição Federal, entre os quais não se encontram as duas hipóteses criadas pelos recorrentes.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1950. *Aprigio Ribeiro*, presidente. — *Márcio Ribeiro*, relator.

Localização de mesa receptora de votos em edifício de propriedade de membro de diretório político — Razão determinante do impedimento —

Quando cessa

— A proibição de localizar mesa receptora de votos em prédio de propriedade de membro de diretório político deve ser atendida quando o proprietário tem também a posse do imóvel. Alugado o prédio a pessoa sem participação no pleito, cessa a razão do impedimento.

RECURSO N.º 105/50 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos de recurso n.º 105/50, da zona de Mariana, recorrente o Partido Social Progressista e recorrido o Juízo, contra a localização de

uma secção eleitoral na casa de residência do escrivão de Paz do distrito de Camargos, recorreu o Partido Social Democrático, que oferece, como principal argumento, o fato de que tão destituída é de acomodações a referida casa, que o escrivão, há cinco anos, alugou um prédio para nêle funcionar o cartório.

O Juízo Eleitoral deixou, entretanto, de designar este prédio por ser de propriedade de membro de Diretório Político.

Acordam em Tribunal Regional Eleitoral, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargador José Alcides e Dr. Sebastião de Sousa, dar provimento ao recurso, para que o Dr. Juiz localize a secção no edificio do Cartório de Paz. O impedimento que ao digno Juiz pareceu peremptório, tem como fundamento a influência que o proprietário de um prédio pode exercer sobre aquêles que ali são obrigados a penetrar para exercer o direito de voto, e o natural constrangimento que devem sentir os adversários do dono da casa, nos pequenos lugares do interior, quando forçados a entrar e permanecer. Essa situação se explica, porém, quando, além do domínio, o proprietário, tem a posse direta. Quando, todavia, o prédio está alugado a outra pessoa, que nenhuma participação tem no pleito, cessa a razão determinante do impedimento, tanto mais que, há alguns anos, funciona no local o Cartório de Paz, o que transforma o prédio de particular em repartição pública. Provada a impropriedade da casa do escrivão, que por isso mesmo, tem o seu Cartório em outro edificio, e prestando-se este ao funcionamento de uma secção, não há razão para dar ao texto legal uma interpretação literal.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1950. *Aprigio Ribeiro*, presidente — *Alencar Araripe*, relator.

Juiz de paz — Candidatos a suplentes — Não se registram — A resolução 3.515 em face da lei n.º 6, de 1947

— Não se registram candidatos a suplentes e sim três candidatos a juiz de paz, reputando-se eleito o mais votado e considerando-se suplentes os inferiores em votação.

CONSULTA N.º 1.004/50 — Relator: Des. *ALENCAR ARARIPE*.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos de consulta n.º 1.004/50, da zona de Raul Soares.

Consulta o Dr. Juiz Eleitoral qual o número de suplentes de cada Juiz de Paz.

Acordam em Tribunal Regional Eleitoral responder que, apesar dos termos do art. 5.º, letra *i* da Resolução n.º 3.515, do Egrégio Tribunal Superior, deve ser atendido o preceito do art. 5.º da Lei n.º 6, de 1947, cumprindo seja observada na hipótese a organização judiciária de cada Estado, como reconhece o art. 11 da Resolução n.º 3.532, de 3 de agosto de 1950. Nessa conformidade, não se registram candidatos a suplentes e sim três candidatos a Juiz de Paz, reputando-se eleito o mais votado e considerando-se suplentes os inferiores em votação.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1950. *Aprigio Ribeiro*, presidente — *Alencar Araripe*, relator.

Inelegibilidade de Secretário de Estado para o cargo de prefeito — Inexistência.

— Os casos de inelegibilidade, que são os capitulados na Constituição federal e não podem ser ampliados, não incluem inelegibilidade de secretário de estado para o cargo de prefeito.

RECURSO 272/50 — Relator para o Acórdão: Des. DARIO LINS — Relator vencido: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

O Partido Trabalhista Nacional, por seu Delegado, recorre da decisão da Segunda Junta Apuradora Eleitoral de Belo Horizonte que, indeferindo impugnação oposta pelo recorrente, admitiu a contagem dos votos que, na eleição de 3 do fluente, recebeu o candidato a Prefeito, registrado pela União Democrática Nacional, Américo René Giannetti.

Funda-se em que o candidato é inelegível por haver exercido o cargo de Secretário da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho do Governo deste, nos três meses anteriores à eleição, previstos pelo art. 139, n.º II, c, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, para que os Secretários de Estado se tornem inelegíveis para o cargo de Governador. Entende que o preceito abrange a eleição para Prefeito.

Contrarrazoaram a União Democrática Nacional e o Partido Democrata Cristão, sustentando que as inelegibilidades são restritas ao que a Constituição enumera e, pois, as de eleição de Governador não se estendem à eleição de Prefeito. E, preliminarmente, alegam que a impugnação dos votos é extemporânea, porque foram dados a candidato registrado, contra cujo registro cabia recurso, de que o impugnante não usou, e, pois, a legitimidade da candidatura é matéria inatacável agora, em face do princípio de preclusão, firmado pelo Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Procurador Regional opinou, a pedido do relator. Disse que não decorre do registro da candidatura uma preclusão para inelegibilidade por-

que são nulos os votos dados a inelegíveis, e por isso o § 3.º do art. 102 do Código Eleitoral se refere especialmente a êles, além de se referir a candidatos não registrados preceituando que "não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis."

Com relação à computabilidade dos votos, na espécie, S. Excia. opinou afirmativamente, porque a inelegibilidade é uma restrição de direitos e assim apenas se pode reconhecer para os casos taxativamente indicados na lei, e a Constituição enumera as hipóteses de inelegibilidade para Prefeito (Art. 139, III), entre elas não incluindo a de ter o candidato exercido a função de Secretário de Estado, caso que prevê somente para eleição de Governador (Art. 139, n.º II, d).

Suscita o Exmo. Sr. Procurador Regional o exame de uma preliminar: se o presente recurso é dos considerados parciais, que o art. 169 "caput", do Código Eleitoral manda ficarem aguardando, em mãos do relator, a quem toquem neste Tribunal, que seja interposto recurso contra diplomação. Para S. Excia. o recurso, na espécie, é geral, por visar toda a votação de um candidato.

Não vem no processo a ata de apuração em que o recurso foi proferido.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da zona eleitoral de Belo Horizonte, em que é recorrente o Partido Trabalhista Nacional, e recorrida a União Democrática Nacional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, preliminarmente:

1 — Interpretar o requerimento hoje apresentado pelo recorrente como desistência e indeferir-lo; os Juizes, Dr. Márcio Ri-

beiro e Dr. Homero Costa indeferiram a juntada do requerimento.

2 — *Julgar oportuno o recurso.*

3 — Conhecer da matéria para decisão imediata, vencidos os Srs. Drs. Márcio Ribeiro e Homero Costa, que mandavam sobrebrestar.

4 — Conhecer da alegação de inelegibilidade, não obstante esteja o candidato registrado.

De Meritis — negam provimento ao recurso, vencido o eminente Desembargador Eduardo de Menezes, relator.

Segundo CARLOS MAXIMILIANO — "Comentários à Constituição Brasileira", volume III, pág. 24 — as inelegibilidades acham-se condensadas nos arts. 138 e 140. Não podem ser ampliadas em lei ordinária nem nas Constituições Estaduais, pois se trata de matéria de direito excepcional, regulada minuciosamente pelo Estatuto Supremo.

Ora, a Constituição que não pode ser ampliada, sequer, na Constituição Estadual, prescreve, no art. 139, n.º 3 :

"Para Prefeito — limita-se a isso — somente é inelegível o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito o haja substituído; e, igualmente pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município".

De sorte que o Secretário da Agricultura, se eleito Prefeito de Belo Horizonte, foge, escapa, não é apanhado por este inciso, e, apurada toda a sua votação, eu a considero válida.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1950. *Alencar Araripe* — presidente — *Dario Lins*, relator pa-

ra o acórdão. *Eduardo de Menezes Filho*, relator, vencido com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento :

Primeira questão — tenho a interposição por oportuna. Nem o MM. Juiz, nem a MM. Junta, nem os recorridos levantam dúvida a respeito.

Conheço da matéria para decisão imediata porque o recurso não é parcial. O art. 169 manda sobrebrestar recursos parciais porque, no resultado final, pode o recorrente ter seu candidato diplomado e, desse modo, fica prejudicado o recurso, o que não aconteceu no caso, de vez que o recorrente combate toda a votação de um candidato por razão pessoal — a inelegibilidade.

Segunda questão — conheço da alegação de inelegibilidade, não obstante esteja o candidato registrado.

Visadamente, o art. 102 do Código Eleitoral exige, para apuração de votos, que o candidato além de registrado seja elegível, isto é, não tenha contra si uma condição de inelegibilidade, porque esta a Constituição define para servir a razões impostergáveis de interesse público, insuscetíveis de serem abandonadas com fundamento em preclusão, porque o consentimento tácito de interessados não as remove.

O registro irrecorrido da candidatura, por exemplo, de pessoa privada de direitos políticos, não cancela o obstáculo à capacidade eleitoral, como não conferida elegibilidade a Presidente da República para se perpetuar no poder.

Terceira questão — dou provimento.

Tenho por definida no preceito constitucional a inelegibilidade dos Secretários de Estado para cargos de Prefeito.

O texto da carta de 1946, depois de apontar os casos gerais de inelegibilidade, que alcançam quaisquer funções eletivas

(art. 138) declarando inelegíveis todos os inalistáveis, passa imediatamente a seguir, a dispor sobre inelegibilidade para cada cargo (art. 139), começando pelos de Presidente e Vice-Presidente da República (n.º I), passando ao de Governador (n.º II) e logo depois ao de Prefeito (n.º III).

Discrimina em alíneas as hipóteses relativas a cada uma dessas investiduras.

O exame do texto patenteia que a redação se fez com o pensamento voltado para as ocorrências de motivos especiais quanto a cada caso, particularizando o que deve ser previsto para eleições regionais e em seguida para as locais. Não acudiu à mente do legislador a necessidade de advertir que, por força de compreensão, as inelegibilidades decorrentes do exercício de cargos de âmbito nacional, por isso mesmo que destinadas a evitar o uso da função no preparo do prestígio em qualquer ponto do País, estão forçosamente instituídas para as eleições regionais também, de vez que é mais fácil o manejo dos poderes do cargo concentradamente numa região do que em todo território nacional.

Da mesma forma e ainda com razão maior, a conceituação pode ser usada no âmbito restrito de um Município, para assegurar a vitória do candidato a Prefeito.

O silêncio do texto constitucional a respeito será uma advertência da vantagem de maior explicitude. Não pode encerrar o propósito de excluir, porque levaria a absurdo.

Ná verdade, se as inelegibilidades para Prefeito fossem apenas as de que o n.º III do art. 139 indica, deveríamos concluir que o Governador não teria obstáculo para se candidatar a Prefeito de qualquer Município de seu Estado, como não o teria o

Presidente da República, o homem que maior poder pessoal enfeixa no regime presidencial.

A hermenêutica que está inspirando esta minha decisão se vai recomendando em todos os domínios do direito : o espírito da lei acima de tudo, ainda que a letra do texto o possa trair.

Tão enérgicamente ela recomenda que se não desintegra o sistema legal, que vai ao extremo, na palavra de alguns doutrinadores, de verberar como fraude o apêgo à letra, com sacrifício do instituto jurídico.

Para agirem harmônicamente, os poderes públicos são colaboradores necessários uns dos outros, incumbindo ao Judiciário a missão precípua de zelar pela compatibilização dos textos com os objetivos a que servem, ainda que se imponha a contingência de olhar para o sistema da lei, completar-lhe o mandamento com a contemplação dos pressupostos necessários de cada instituto jurídico.

Urna desacompanhada de documentos relativos a eleitores de outras secções que nela votaram — Votação nula

— Nula é a votação quando a urna não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral relativos a eleitores de outras secções que votaram perante a mesma mesa receptora.

DÚVIDA 54/50 — Relator : DARIO LINS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Dúvida n.º 54/50, da zona eleitoral de Ferros, em que é suscitante a Junta Eleitoral :

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais mandar encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a maté-

ria da dúvida no tocante às eleições presidenciais, e a julgarem precedente, para manter a anulação, nas demais eleições.

A Junta Eleitoral deixou de apurar a urna n.º 29, procedente do Distrito de Santana do Paraíso, comarca de Mesquita, porque, acusando ela o comparecimento de cento e vinte e três votantes, sendo cento e três da seção e vinte de outras, não lhe foi encaminhada, pela mesa receptora, a fôlha de votação referente a estes últimos. Ora, o Código Eleitoral considera nula a votação quando a urna não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral (art. 123, n.º 6).

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1950. *Alencar Araripe*, presidente — *Dario Lins*, relator.

Alegação de inelegibilidade — Onus da prova — Registro de candidatos — Requisito

— Quem alega a inelegibilidade fica na obrigação de prová-la.

— Aos candidatos exige-se apenas, para registro, a prova de que são eleitores.

RECURSO N.º 191/50 — Relator: Dr. MARCIO RIBEIRO.

A C Ó R D ã O

Vistos estes autos de recurso n.º 191/50, recorrente, o Partido Social Democrático, recorrido, a União Democrática Nacional.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso.

O recorrente se limitou a alegar que são inelegíveis os candidatos apresentados pela recorrida, para Prefeito, Vice-Prefeito, Juizes de Paz e Suplentes.

Entretanto, verifica-se pela certidão de fls. 82 dos autos ter a recorrida provado que todos acham-se inscritos como eleito-

res, inclusive o suplente de Juiz de Paz Cícero Cândido de Almeida, inscrito com o nome de Cícero de Almeida, como demonstra o atestado de fls. 89.

Não poderia, portanto, o Dr. Juiz Eleitoral deixar de considerá-los elegíveis.

Aliás, quem alega a inelegibilidade fica na obrigação de prová-la, pois é a elegibilidade que se deve presumir.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1950. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator.

Sobrecarta não autenticada — Identificação impossível dos votos misturados — Anulação da urna quanto às eleições municipais e estaduais — Suscitação de dúvida ao S. T. E. quanto à eleição presidencial

— Não se podendo mais identificar os votos pertencentes a sobrecarta não autenticada depositada na urna, por já haverem sido misturados os votos com outros, anula-se a votação da urna quanto às eleições municipais e estaduais, suscitando-se dúvida perante o Superior Tribunal Eleitoral quanto à eleição presidencial.

RECURSO N.º 258-50 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso n.º 258/50, de Mar de Espanha, recorrente a Junta Apuradora.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conhecer como dúvida suscitada pela Junta e solucioná-la declarando nulos os votos encontrados na urna.

A falta de autenticação da sobrecarta foi constatada depois de abertas as sobrecartas e delas retiradas as cédulas, o que impos-

sibilita separar a que estava em sobrecarta sem autenticação. A decisão é tomada com relação às eleições municipais e estaduais. Com relação à presidencial deliberou o Tribunal suscitar a dúvida perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1950. *Alencar Araripe*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

Delegado de partido — Nomeação de outro — Consequência

— As instruções sobre partidos políticos não impedem haja mais de um delegado de partido, e, pois, a segunda nomeação, por si só, não invalida a primeira.

RECURSO 212/50 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

R E S O L U Ç ã O

Vistos, etc.

Recurso 212/50, de Bocaiúva. O Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de hoje, resolveu negar provimento. As Instruções sobre Partidos Políticos, expedidas pelo Egrégio Tribunal em 30 de junho de 1945, não impedem que haja mais de um Delegado de Partido, e pois a segunda nomeação por si só não cassa a primeira, além de que no processo se vê que há colaboração de dois Delegados.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1950. *Alencar Araripe*, presidente. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prestação de contas do exercício financeiro pelo prefeito — Prazo para julgamento pela Câmara Municipal — Despesas a regularizar realizadas pelo prefeito sem prévia autorização legislativa — Aprovação posterior na prestação de contas ou em lei especial

— Mesmo depois de 15 de fevereiro, cabe à Câmara municipal julgar as contas do prefeito relativas a cada exercício financeiro.

— Consideram-se regulares, não dando motivo de provimento a recurso, a realização de *despesas a regularizar* pelo executivo municipal, sem prévia autorização legislativa, mas que, posteriormente, foram aprovadas pela câmara na prestação de contas da gestão financeira ou de modo expresso e especial em lei pelo legislativo municipal, desde que não seja levantada nenhuma dúvida sobre a natureza específica de ditas despesas.

RECURSO SOBRE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA MUNICIPAL N.º 49 — Relator: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Celestino Batista e outros, vendedores à Câmara Municipal de Carandaí, em data de 25 de abril, por petição despachada em 26 de abril, recorrem da resolução legislativa de seis (6) do mesmo mês, sem número e ainda não, publicada, que aprovou as contas do Prefeito Municipal. Alegam o seguinte:

1) que, em 22 de março, os recorrentes foram convocados para uma sessão do legislativo municipal, para eleição da mesa e outras providências, mas que, no entanto, se incorporou à pauta dos trabalhos a prestação de contas do executivo sem que a mesma constasse do ofício-convite;

2) que os partidários do Prefeito revelavam acontamento no sentido da aprovação das contas, com o deliberado propósito de evitar exame e discussão das mesmas; 3.º) que esta atitude, afirmam os recorrentes, se confirmou, pois na sessão de cinco requereram vista da mensagem do executivo e esta lhes foi negada, tendo o Presidente da Câmara, com espaço de três horas, da reunião anterior, convocado outra para o mesmo dia, tendo os recorrentes de se submeter à deliberação da maioria;

3) que, num período insignificante de tempo, observaram os recorrentes que o Prefeito Municipal "estorou" tôdas as verbas da despesa como passam a esclarecer. Citam as dotações 8-0-4-0, 8-0-4-3, 8-1-0-0, 8-1-0-3, 8-1-2-4, 8-3-3-0, 8-6-3-1, 8-6-3-3, 8-8-1-1, 8-8-1-3, 8-8-2-1, 8-8-2-3, 8-8-7-3, 8-8-8-4, 8-9-0-0;

4) que, êstes fatos demonstram o regime de ilegalidade instaurado no município com apoio da Câmara, títtere a serviço do Prefeito Municipal;

5) que, num estudo, mais detalhado, poderá o Tribunal encontrar outros atos praticados pelo

executivo sem a prévia autorização legislativa;

6) Estas circunstâncias, prosseguem os recorrentes, explicam a pressa da maioria na aprovação das contas, relevando notar que não dispuzeram os recorrentes de tempo suficiente para uma análise completa, mas esperam que o Tribunal a faça, responsabilizando-se, pessoalmente, o Prefeito pelos gastos indevidos, desde que provadas infrações legais e inconstitucionais. Alegam, mais, o seguinte: que, em quinze de dezembro último, foram convocados para votar o orçamento para o exercício de 1949 quando este fôra publicado e passara a vigorar, desde trinta de novembro, conforme prova o documento n.º 4, anexado ao recurso, sempre com o consentimento da maioria dos vereadores. Pedem os recorrentes que o Tribunal anule a resolução mencionada; para os seguintes efeitos de direito: 1) Julgar irregular a prestação de contas do Prefeito levando a débito e responsabilidade pessoal do mesmo, os gastos excedentes da autorização orçamentária. 2) Determinar a intervenção, no município, até que se legalize a administração. Declaram, mais, que lhes foram negadas certidões requeridas, inclusive de atas das sessões, iniciadas em quatro e findas em seis de abril. Juntam os R. R. os documentos adiante: officio n.º 108, de 22 de março convocando o Vereador Celestino Batista para a sessão de 4 de abril, às 14 horas, para a eleição da Mesa e diversas providências. 2) Cópia, aliás exemplar da lei orçamentária para 1949 (Lei n.º 27 de 30-11-1948); officio n.º 90, em que é o Vereador Celestino Batista convocado para a reunião extraordinária de 15 de dezembro, para várias medidas, inclusive votação do orçamento para 1949. A Câmara Municipal contesta os recorrentes e declara: 1) que a resolução n.º 2, de 10-4-1949, foi publicada, por edital, nos lugares do

costume, dela juntando cópia; 2) que a resolução número dois é legal, decorre da soberania da Câmara, foi votada e promulgada regularmente; que, por motivos justificados e aceitos, não houve número na primeira reunião ordinária do ano, realizada em fevereiro, que, por officio, se fez a convocação dos Vereadores para as reuniões extraordinárias, dos dias 4 e 6 de abril, destinadas a suprir a falta da reunião ordinária de fevereiro, com o fim especial do art. 73, item V, da Lei n.º 28, e, também, o da tomada de contas do Prefeito; 3) que, sendo expresso, na lei, que a tomada de contas se processa na primeira reunião ordinária e, não se verificando esta, deverá efetivar-se, evidentemente, na primeira reunião, que houver; 4) que não é verdadeira a alegação dos recorrentes, de que lhes foi negado prazo, para exame das contas, pois certo é que o líder da corrente minoritária, Celestino Batista teve vista do processo, na sessão da comissão especial, realizada logo após a 15.ª sessão extraordinária, em 4 de abril, mantendo-o em seu poder e na residência particular pelo período de vinte e duas horas, até a 17.ª sessão extraordinária, ocasião em que assinou vencido o parecer e lhe foi recusada a prorrogação pretendida para continuar no exame da matéria; 5) que não são justas as imputações desairosas à Câmara, injustas e destituídas de prova, sendo conhecido que, nos municípios pequenos, que os assuntos são cuidados e examinados, com minúcias, formando-se o juízo, no decorrer da primeira e segunda sessões, quando são formulados os pareceres, seguindo-se, nas demais, o rito legal; que há evidente erro e ignorância dos recorrentes, na apresentação de excessos observados na despesa, além do limite da verba, extraídos os dados do balanço relativo ao exercício de 1948; pois se esquecem os mesmos que com seu

voto, pois unânime foi a decisão; se votaram as leis municipais 7 e 31, que autorizaram a abertura de créditos adicionais (docs. 4 e 5); que as únicas despesas, que não se enquadraram dentro das normas orçamentárias, foram objeto de aprovação especial na mesma reunião extraordinária, como se vê das leis 37 e 38 de 10 de abril, anexadas pelos documentos 6 e 7; que, realmente, houve convocação dos vereadores para a reunião extraordinária de novembro, realizada nos dias 16, 17 e 18, quando foram votadas e publicadas leis, inclusive a orçamentária (anexo n.º 9), havendo erro dactilográfico no officio incorporado ao recurso; que é falsa a alegação de negativa de documentos ou certidões, que, afinal, protesta, contra as malévolas expressões dos recorrentes, mesmo porque se falhas ou pequenas irregularidades existem nos trabalhos legislativos, decorrem de inexperiência, mas nunca resultam de estranhas influências ou de intenção. A Câmara, pelo seu Presidente, juntou os documentos seguintes: 1) cópia da resolução n.º 2, que aprovou as contas do Prefeito Municipal; 2) cópia das atas relativas à 15.ª sessão, 16.ª sessão, 17.ª e 18.ª, realizadas em 4 de abril, cinco de abril, seis de abril (14 horas), seis de abril (20 horas), respectivamente, da Câmara Municipal; 3) exemplares do regimento interno e da lei orçamentária de 1948; 4) cópia da lei n.º 4, que extingue cargos e cria o de chefe da contabilidade, com o vencimento anual de Cr\$ 13.800,00 (a data é de 28-2-1948); 5) cópia da lei n.º 20 que abre crédito suplementar à dotação 8-90-0 Aposentados (Data 28-8-48); 6) cópia da lei n.º 31, que abre créditos suplementares às dotações 8-02-4, 8-04-3, e outras; cópia da lei n.º 37, que aprova despesas a regularizar, no total de Cr\$ 8.402,80 feitas pelo Vice-Prefeito

Gentil Pereira Lima e abre o correspondente crédito especial; cópia da lei n.º 38, que aprova despesas a regularizar, feitas no exercício de 1948, no total de Cr\$ 4.166,50, sendo de 10-4-1949, a data da lei; 7) exemplar do boletim n.º 1, da Prefeitura Municipal, de janeiro e fevereiro de 1949, publicando as leis ns. 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35. Dada vista ao Prefeito Municipal, alega o mesmo, em defesa, o seguinte: que, realmente, houve excesso de despesas, no total de ... Cr\$ 11.827,00, fato de responsabilidade da Contabilidade que "não teve tempo para apresentar todos os quadros em 15 de fevereiro do corrente ano", ocasião em que foi feita remessa à Câmara da prestação de Contas de 1948, faltando justamente aquêle que evidenciou a maior despesa de Cr\$ 11.827,00, depois, mesmo assim, o recurso foi feito sem encerrar positivamente este ponto, alinhando inúmeras verbas que tiveram créditos adicionais suplementares ao orçamento em tela. 2) Que o serviço de contabilidade foi perturbado pela aposentadoria do antigo chefe, sendo inexperiente o atual; 3) que o caso não é de intervenção, pois esta se justifica apenas na hipótese do art. 101 ns. 1 e 2 da Constituição do Estado; que a maior despesa, estando em fase da regularização, requer ao Tribunal que somente aprecie o recurso depois de exame geral da prestação de contas; que o recurso é ainda incabível dados seus descortesês termos, sendo o caso apenas produto de política mesquinha de arraial; junta prova de que o officio n.º 1.095 foi postado em Carandá em 9 de junho. O Exmo. Sr. Auditor Dr. Honório Pereira entende, no seu parecer, que não há nenhuma razão legal que justifique o pedido de intervenção e bem assim que a prestação de contas não pode ser considerada

irregular, pois foram obedecidos os preceitos legais que regem a função legislativa (cópia das atas de fls.). Conclui pelo recebimento do recurso, mas para lhe ser negado provimento. Ouvido o Exmo. Sr. Procurador da Fazenda opina S. Excia. a fls., considerando leviana e sem apóio, em lei, a súplica de intervenção, inadequada na espécie. No que concerne à prestação de contas sugere S. Excia. o exame das contas, em face dos documentos ajuizados, porque é patente a divergência, entre o quadro, que organizou, as alegações dos recorrentes e a defesa do Prefeito, que fixa "as despesas a regularizar" em Cr\$ 11.827,00. Sugere ainda o Exmo. Sr. Procurador da Fazenda que se envie aos recorrentes cópia das alegações da Câmara e do Prefeito, pois é inexplicável a ignorância dos recorrentes em referência às leis de ns. 20, de 28-8-1948 e 31 de 30-11-1948 e 37 e 38, deste ano. Este é o relatório. Passo o processo ao exame do Exmo. Sr. Juiz Revisor. Sala das Sessões, 3 de agosto de 1949. *Francisco de Sales Oliveira*, relator. Feita a revisão. Peço inclusão em pauta para julgamento. Belo Horizonte, 3 de agosto de 1949. *Alvaro Batista de Oliveira*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos originários de Carandaí, em que são recorrentes os vereadores Celestino Batista e outros e recorridos o Prefeito e a Câmara Municipal, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls., em tomar conhecimento do recurso e, por maioria, em negar-lhe provimento, pelas seguintes razões de decidir. Compete à Câmara Municipal, precipua e privativamente, o julgamento das contas do exercício e a este Tribunal pronunciar-se

sobre os recursos que, em matéria de administração financeira, forem interpostos pelo Prefeito ou Vereador (*Constituição Estadual, art. 90, parágrafo único — 41, n.º 5 — art. 61, n.º IV — art. 117 da Lei n.º 28 de 22-11-47*).

De fato, a prestação de contas, instruída dos elementos necessários, deveria ter sido enviada à Câmara em 15 de janeiro (art. 115 da lei n.º 28), cabendo ao legislativo, na primeira reunião, apreciá-las e julgá-las. Não o tendo feito em fevereiro (art. 52, parágrafo único da lei n.º 28), quaisquer que sejam os motivos, deveria fazê-lo, indiscutivelmente, na primeira reunião e esta se verificou em março. A Câmara dos Vereadores, na esfera de sua competência, examinou e julgou as contas do exercício financeiro de 1948, aprovando-as pela resolução n.º 2, de 10 de abril de 1949, dada à publicidade. Os vereadores recorrentes fixaram, como bases nucleares do recurso, excessos verificados nas dotações 8-0-4-0, 8-0-4-3, 8-1-0-0, 8-1-0-3, 8-1-2-4, 8-3-3-0, 8-6-3-1, 8-6-3-3, 8-8-1-1, 8-8-1-3, 8-8-2-1, 8-8-2-3, 8-8-7-3, 8-8-8-4, e 8-9-0-0, em evidente equívoco, pois eles próprios, com seus votos, haviam contribuído para que as mesmas fôssem, como foram, suplementadas, pelas leis ns. 7 de 28-2-1948, n.º 20, de 28-8-1948 e n.º 31. É verdade que, de modo vago e genérico, referem-se a outras irregularidades e atos similares, praticados pelo chefe do executivo municipal, apurando este Tribunal, após várias diligências que, efetivamente, foram realizadas "despesas a regularizar", sem que lei prévia autorizasse a despesa, no total de Cr\$ 12.569,00, e, autorizadas, mas excedentes dos limites de verba no montante de Cr\$ 11.827,00. Nenhuma dúvida formularam os recorrentes sobre a natureza específica da despesa e o modo como foram aplicadas as verbas correspondentes, mas

DECLARAÇÃO DE VOTO

apenas restringem sua desaprovação à ausência de formalidades e requisitos indispensáveis. Verifica-se, todavia, que as "despesas a regularizar", no total de Cr\$... 24.396,30, foram aprovadas, pela maioria da Câmara, elementos integrantes, que foram da prestação de contas da gestão financeira do exercício, e, ainda, de modo expresso e especial, pelas leis ns. 37 de 10 de abril de 1949, 38 de 10 de abril de 1949 e 47, de 23-6-1949, votadas as duas primeiras, simultaneamente, com aquele processo, e a última, posteriormente. A Câmara de Vereadores aprovou, portanto, as contas do exercício, não somente globalmente, em conjunto, como nos detalhes pronunciando-se, objetiva e claramente, sobre as contas, que não tinham sido contabilizadas e corriam à responsabilidade pessoal de quem as efetivou. Não seria possível, pois, a aplicação do que determina o artigo 102 da lei n.º 28 de 22 de novembro de 1947, e, menos, ainda, a pena de perda do mandato, de alta gravidade, só admissível nas hipóteses previstas no artigo 91 ns. I, II, III, IV, V e VI, da Constituição do Estado. Negam, por estes motivos, provimento ao recurso. O Exmo. Juiz João Evangelista Pinheiro considerava o recurso prejudicado, em face das leis votadas pela Câmara. Os Exmos. Juizes João Edmundo e Presidente deram, em parte, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 15 de março de 1950. *Arinos Câmara*, presidente, vencido — *Francisco de Sales Oliveira*, relator — *Alvaro Batista de Oliveira*, revisor — *João Edmundo*, vencido de acordo com o voto junto — *João E. Pinheiro*, vencido quanto à conclusão, pois, julgava o recurso prejudicado. Presente, *Lauró Pacheco de Medeiros*.

Dispõe a Lei n.º 28, art. 102: "Nenhuma despesa poderá ser efetuada, sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, ficando o infrator dessa proibição obrigado a devolver a respectiva importância aos cofres municipais."

O adjetivo *prévio*, apesar de estar no gênero masculino e no número singular, qualifica não só o termo empenho como também o vocábulo *autorização*. Pode-se verificar essa regra de concordância em qualquer gramática.

Gramática Expositiva de EDUARDO CARLOS PEREIRA, 12.ª edição, página 230:

"Quando o adjetivo está em relação atributiva ou direta com o substantivo, é *facultativa* a concordância com o último substantivo. Exs.: Prodigios de *bondade e onipotência divina* (ou divinas) (Manoel Bernardes). *Preço e estimação ordinária* (ou ordinárias) (Antônio Vieira). *Leitura e escrita nova* (ou novas) (A. F. Casilho)."

Gramática Portuguesa de JOÃO RIBEIRO, 19.ª edição, fls. 152:

"Quando existem muitos sujeitos de *diversos* gêneros, o atributo toma o plural e o gênero masculino.

As casas e os palácios são lustruosos.

Esta regra não é de rigor gramatical, mas meramente lógico. Existem exemplos clássicos em contrário:

Não ficou na fortaleza *parapeito* nem *ameia* que não fôsse *arrasada*.

Gramática e Antologia Nacional de J. MESQUITA DE CARVALHO, 4.ª edição, fls. 217:

"Quando os substantivos são de gêneros diversos o adjetivo vai para o plural masculino.

Em mesmo caso, o adjetivo

concordará com o último se não houver prejuízo do sentido:

O poder e a misericórdia divina...

Mas, para interpretação do texto não há necessidade de investigar regras de concordância, a própria significação da palavra *autorização* leva-nos ao mesmo resultado.

"Autorização é poder ou permissão outorgada a alguém para fazer alguma coisa."

No dispositivo citado, *autorização legislativa* é o poder ou permissão outorgada pela Câmara Municipal ao Prefeito para efetuar uma despesa.

É intuitivo que a autorização para fazer a despesa deve preceder à realização do dispêndio.

A aprovação posterior aos gastos, votada pela Câmara Municipal, não supre a autorização legislativa e muito menos lhe imprime o caráter indispensável de *prévia*.

Tal ato do Legislativo Municipal é violação *patente* da proibição *expressa* do citado dispositivo 102 — *nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida autorização legislativa* —; é a negação da hierarquia das leis; é a primazia da lei municipal sobre a estadual. Admitindo-se, somente para argumentar, que a autorização para um ato possa ser posterior à consumação desse ato, a aprovação ulterior da Câmara ainda desprezará o requisito indispensável de empenho (sem sombra de dúvida) *prévio*, como está dito expressamente no dispositivo examinado. E o infrator dessa proibição é obrigado a devolver a respectiva importância aos cofres municipais, como diz textualmente a lei.

Conforme opinião muito respeitável, mas de uma vez externada em votos neste Tribunal, a sanção não deve ser aplicada quando a despesa reverte em benefício do Município.

Mas, *data venia*, aceitável como tese de direito constituindo; afasta-se do direito positivo.

É justamente quando a despesa é realizada em serviços ou obras do Município que se aplica essa punição.

Quando o Prefeito empregar ilicitamente os dinheiros públicos e por esse motivo não obtiver a aprovação de suas contas; quando utilizar-se, em proveito próprio, ou de terceiros, dos bens públicos; nesses casos a sanção é muito mais grave — perda do mandato — (Lei n.º 28, art. 42, ns. I e II), além da responsabilidade criminal.

O dispositivo 102 da Lei n.º 28 proíbe a efetuação de qualquer despesa, sem a devida autorização da Câmara Municipal e necessário empenho prévio, ficando o infrator desta proibição obrigado a devolver a importância aos cofres municipais.

O Prefeito F. fez despesas na importância de X cruzeiros, sem a devida autorização da Câmara Municipal e sem o necessário empenho prévio. (Todo mundo vai pensar que a conclusão lógica será)

Logo é o Prefeito F. obrigado a devolver aos cofres municipais a importância de X cruzeiros correspondente às despesas feitas.

Mas, com surpresa, as Câmaras Municipais assim têm concluído:

Logo ficam aprovadas as contas e aberto o crédito especial de X cruzeiros para cobrir as despesas. Mas é errada a conclusão que não está de acordo com as premissas.

Portanto, a conclusão lógica, coerente, racional, é a primeira porque é a que está de acordo com as premissas.

Para ocorrer às despesas indispensáveis à administração, facultava-lhe a lei recorrer aos créditos suplementar, especial ou extraordinário, conforme o caso, com as formalidades legais e não

agir, *sponte sua*, ditatorialmente, invadindo atribuições do legislativo.

A proibição e sanção do art. 102 visam coibir abusos e preservar a pureza dos princípios democráticos.

A impunidade dos Prefeitos, que prescindem de autorização legislativa para criar e custear serviços, pode acarretar a estranha anomalia da existência de pequenas ditaduras dentro de um País, cujo regime é democrático.

Tenham os Prefeitos maioria nas Câmaras e poderão infringir tranquilamente todos os dispositivos da Lei n.º 28, contando com a aprovação salvadora no fim do governo.

—
Passemos aos fatos.

Verificou-se a existência de duas espécies de despesas irregulares:

a) despesas efetuadas sem autorização legislativa e sem empenho prévio na importância de Cr\$ 12.569,30;

b) despesas autorizadas pela Câmara Municipal mas que excederam às dotações orçamentárias e portanto sem empenho prévio, na importância de Cr\$ 11.827,00.

As primeiras devem ser devolvidas aos cofres municipais porque efetuadas sem autorização legislativa e sem empenho prévio.

Nas segundas, autorizadas legalmente, mas sem empenho prévio, não ocorrem simultaneamente as duas condições de ilegalidade, mas uma única — a falta de empenho.

Faltando uma das condições, não se completa a infração e não pode ser imposta a sanção.

A interpretação de leis punitivas não deve ser ampliada ou extensiva, sendo preferível a gramatical.

Por todos esses motivos, tomo conhecimento do recurso e lhe dou provimento para mandar o Prefeito de Carandaí devolver aos

cofres municipais a importância de despesas, do exercício financeiro de 1948, que fez sem autorização legislativa e sem empenho prévio, conforme se apurou na execução.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas em Belo Horizonte, 13 de março de 1950. — João Edmundo.

Imposto ou taxa — Ausência de lei preexistente — Cobrança ilegal

— É ilegal e, portanto, indevida a cobrança do imposto ou taxa sem lei preexistente à sua inclusão no orçamento da receita.

RECURSO SOBRE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA MUNICIPAL N.º 84 — Relator para o acórdão: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA — Relator vencido: JOAO EDMUNDO.

RELATÓRIO

Geraldo de Abreu Primo, Eliseu Alves da Silva e Alcebiades Teixeira de Carvalho, vereadores à Câmara Municipal de Lagôa Santa, recorrem do ato do Legislativo incluindo no orçamento renda e dotações ilegais. Alegam que a verba 1-11-2 — Taxa Rodoviária — Cr\$ 5.000,00, nunca foi cobrada no município e que a Câmara não votou projeto de lei referente a esse tributo. O sr. Prefeito, em sua proposta orçamentária, apenas citou os arts. 93, n.º II da Lei 28 e o art. 30, n.º 2 da Constituição Federal. Que, de acordo com o art. 109 da Lei Estadual n.º 28, citada, é nula a consignação dessa rubrica no orçamento de 1950. Que a emenda apresentada para suprir essa falta foi rejeitada em plenário. Que na Despesa foram consignadas as seguintes verbas: 8-94-4 — Subvenções Ordinárias — Cr\$ 1.100,00; 8-94-4 — Subvenções Extraordinárias — Cr\$ 300,00; 8-98-4 — Auxílio ao Nú-

leão de Escotismo "Mascarenhas de Moraes" — Cr\$ 1.000,00. Esta parte foi votada em destaque, conforme requerimento constante da ata da sessão de 15-11-49. Houve 4 votos a favor e 4 contra, desempatando o Presidente pela concessão. A mesa desprezou a reclamação do vereador Eliseu Alves da Silva, que alegava ter sido rejeitada a proposta por não ter sido aprovada por dois terços dos membros da Câmara. Que, de acordo com o art. 65, n.º II, da Lei 28, está nula aquela parte do orçamento. As verbas 8-98-4 — Subvenções Ordinárias e Extraordinárias — não explicam o fim a que se destinam. Que a Câmara não pode autorizar o Executivo a subvencionar, se ela própria não sabe qual a instituição a beneficiar. Que a verba 8-98-4 — Auxílio ao Núcleo de Escotismo "Mascarenhas de Moraes" se destina a uma instituição inexistente no município, conforme atestado do Delegado de Polícia. Conclui pedindo sejam anuladas a verba da Receita 1-11-2 — Taxa Rodoviária — Cr\$ 5.000,00; as dotações 8-98-4 — Subvenções Ordinárias — Cr\$ 1.100,00; 8-98-4 — Subvenções Extraordinárias; 8-98-4 — Auxílio ao Núcleo de Escotismo "Mascarenhas de Moraes"; partes da Receita e Despesa do Orçamento de 1950. Juntaram, atestado provando a qualidade de Vereadores; atestado do Delegado de Polícia afirmando que de 1947 para cá não existiu e nem existe nenhum núcleo de escotismo no município de Lagoa Santa.

O Sr. Presidente da Câmara ofereceu defesa.

Alega preliminarmente a incompetência do Tribunal "visto não se tratar de simples atos ou decisões da Câmara sobre administração financeira, mas de uma lei, cuja existência jurídica se formou pelo concurso de seus órgãos locais competentes: o le-

gislativo e o executivo, e sobre a sua nulidade, ainda que parcialmente, como pretendem os recorrentes, somente o judiciário poderá pronunciar-se".

De meritis

Foi consignada na Receita a verba 1-11-2 — Taxa Rodoviária — Cr\$ 5.000,00. Mas na mensagem o Sr. Prefeito deixou claro que a arrecadação dessa taxa só se efetivaria depois de regulamentada (sic) por lei especial, para o que aguardava o projeto de código tributário padrão, já então objeto de deliberação na Assembléa Legislativa. Não se criou no orçamento taxa rodoviária, mas apenas a rubrica dentro da qual seria classificada a receita oriunda de sua arrecadação, se em tempo hábil fôsse efetivada em lei a criação daquele tributo.

Encerrada a Assembléa sem votar o código tributário padrão dos municípios, é claro que não se poderá exigir a sua cobrança.

É erro dos recorrentes pretenderem que tenham sido desaprovadas as verbas de subvenções pelo fato de ter havido 4 votos a favor e quatro contra, tendo o Presidente desempatado a favor.

Não é o caso do art. 65 da Lei 28 que exige o voto de dois terços.

Não se trata, no caso, de concessão de subvenções, mas apenas de previsão de despesa com o pagamento a ser feito no exercício de 1950, de subvenções já legitimamente concedidas e processadas em período anterior com estrita observância dos requisitos constantes do Decreto-lei Municipal n.º 1.097, de 22 de maio de 1944 que regulamentam a concessão de subvenções a entidades privadas do município, acha-se em plena vigência:

No tocante às subvenções extraordinárias, na importância de

Cr\$ 300,00, a dotação é destinada a pagamento de subvenções que durante o exercício de 1950 venham a ser concedidas a entidades que, preenchendo os requisitos do citado Decreto-lei n.º 1.097, a elas adquiriram direito.

Quanto ao Núcleo de Escotismo "Mascarenhas de Moraes", atualmente não se acha funcionando, mas é uma instituição fundada pelo Prefeito e o auxílio de Cr\$ 1.000,00 visa estimular sua organização e funcionamento e só receberá a importância se a instituição preencher as condições legais. Em caso contrário a dotação representará uma economia do exercício. Que o Tribunal não tome conhecimento por incompetente.

Se assim não entender, negue provimento ao recurso.

Juntou uma certidão da Lei 1.097, de 22 de maio de 1944, fls. 15; certidão de que não há lei municipal sobre cobrança de Taxa Rodoviária, fls. 21; atestado de que a Lei Orçamentária para 1950 foi promulgada pelo Sr. Prefeito e afixada no prédio da Prefeitura nos últimos dias de novembro de 1949, fls. 22; certidão provando que no orçamento para 1950 há na Receita a verba 1-11-2 — Taxa Rodoviária — Cr\$ 5.000,00; na Despesa as dotações 8-98-4 — Subvenções Ordinárias — Cr\$ 1.100,00; Subvenções Extraordinárias — Cr\$ 300,00; 8-98-4 — Auxílio ao Núcleo de Escotismo "Mascarenhas de Moraes" — Cr\$ 1.000,00; fls. 23; certidão de um tópico da Mensagem do Sr. Prefeito referente à Taxa Rodoviária; devendo antes ser regulamentada, fls. 26; finalmente certidão da ata da sessão da Câmara provando que as subvenções foram aprovadas por 4 votos contra 4; desempatando a favor o Sr. Presidente; fls. 27.

A Divisão de Assuntos Municipais, pelo Sr. Hermelino Gato, emitiu parecer, concluindo: O

auxílio de Cr\$ 1.000,00 ao Núcleo de Escotismo "Mascarenhas de Moraes" contraria o disposto no art. 1.º, § 1.º e art. 2.º; § 1.º do Decreto-lei n.º 1.097.

A rubrica 1-11-2 não valida a Taxa Rodoviária, nem as dotações 8-98-4 autorizam o pagamento das subvenções, permanecendo ambas na dependência de leis municipais.

O Sr. Auditor Dr. Edison Guimarães Tolentino, subscreve *intotum* o parecer da Divisão de Assuntos Municipais e desprezando a preliminar é pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento.

O Sr. Procurador da Fazenda entende que o Tribunal deve tomar conhecimento do recurso; é dar-lhe integral provimento, considerando incobrável a Taxa Rodoviária e ilegais as despesas que porventura se fizerem decorrentes das dotações 8-98-4.

Com este relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Juiz Sales de Oliveira.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1950. — João Edmundo.

A C Ó R D I O

Vistos, relatados e discutidos os autos originários de Lagoa Santa, em que são recorrentes Geraldo de Abreu, Primo e outros, vereadores da Câmara Municipal e, recorridos, a mesma e o Prefeito do município; acordam os Juizes do Tribunal de Contas, rejeitadas, contra o voto do Exmo. Sr. Juiz Alvaro Batista de Oliveira, a prejudicial de incompetência do Tribunal e do Juiz revisor, a diligência proposta, em dar provimento, em parte, ao recurso, para que se negue efeito, no orçamento, em curso, a rubrica 1-11-2 da receita — Taxa Rodoviária, por não ter sido a mesma, antes de inserida, no respectivo esboço, criada por lei especial, tornando-se ilegal e indevida a sua

cobrança. O Exmo. Juiz João Edmundo acolhia, integralmente, o recurso e os Exmos. Juizes Alvaro Batista e João Evangelista Pinheiro lhe negavam provimento "in totum". São estas as razões de decidir.

Quanto à preliminar:

Como tem decidido a maioria do Tribunal, a autonomia dos municípios não é canone do regime, nem apresenta, nos sistemas democráticos, a elasticidade e a amplitude que lhe querem atribuir, contendo-se, aliás, nas finhas rígidas fixadas pelos artigos 28 e 82 dos diplomas constitucionais da União e do Estado. A Carta Federal, no artigo 22, prescreve que a fiscalização da administração financeira se efetiva, nos Estados e municípios, pela forma que os diplomas constitucionais dos Estados estabelecerem. A Constituição do Estado instituiu o Tribunal de Contas e, além de outras atribuições relevantes, incluiu na órbita de sua competência, a fiscalização da administração financeira do Estado, municípios, autarquias e órgãos autônomos. Ainda, no artigo 41, dispôs da competência do Tribunal para julgar os recursos, interpostos pelo Prefeito ou vereador, de atos e decisões referentes à administração financeira do município. Esta é um todo indivisível, expressa a ação conjugada de atos e resoluções do executivo e legislativo, que se completam (Constituição do Estado — art. 84). A lei 28, de 22 de novembro de 1947, lei complementar da Constituição e orgânica dos municípios, disciplinando os recursos, admite os de vereador e do Prefeito, em matéria de administração financeira. Esta, evidentemente, compreende os atos decisórios e deliberativos do legislativo e os executivos do Prefeito, vinculados, uns aos outros, pelo objetivo comum, abrangendo a elaboração das leis tributárias, autorizáveis de obras

e de despesas, a de meios, operações de crédito, a aplicação e execução do orçamento e a prestação de contas do exercício. Administração financeira e gestão financeira não se confundem, pois a primeira é o plano, o conjunto, a segunda significa o detalhe, a execução. Se a administração financeira se limitasse ao círculo angusto da gestão, isto é, à execução pura e simples das leis financeiras e orçamentárias, não havia justificativa para se conceder ao Prefeito, agente executivo, recurso contra atividades essenciais ao seu cargo e dêle privativas.

A lei orçamentária é a que maior relêvo apresenta em matéria de administração financeira, pois reflete o plano administrativo e traduz as leis prévias votadas, que lhe dão a consistência jurídica, sendo, pois, competente o Tribunal para julgar os recursos, que com a mesma se relacionem.

De meritis

A inserção da Taxa Rodoviária deveria preceder lei ordinária. Na verdade, a Constituição Federal, ao disciplinar a competência tributária das pessoas de direito público, reconhece aos municípios o direito de criar as taxas pertinentes aos seus serviços, deixando à lei ordinária a tarefa de especificá-las e regulamentá-las. Quanto à taxa rodoviária, esquivando-se de teses controvertidas e genéricas no art. 109, foi clara a lei orgânica, admitindo a sua decretação desde que se destina, exclusivamente, a indenizar o poder público das despesas de construção, conservação e melhoramento das estradas. Adotou-se critério rígido no sentido de corresponder a taxa a um serviço imediato, direto e concreto. Nenhuma dúvida pode subsistir de que a taxa rodoviária só poderia participar do es-

quema orçamentário, com a força que lhe desse lei ordinária prévia, como se infere, dos artigos 73 § 1.º da Constituição Federal, 33 § 1.º da Constituição do Estado e, expressamente, do artigo 109 da lei 28, de 22 de novembro de 1947. A doutrina e a jurisprudência têm observado este rumo, como se verifica da lição de Carvalho Santos, à pág. 32 do vol. I de Direito Civil Comentado e do acórdão de 9-9-1932, publicado no "Diário de Justiça", vol. I, pág. 575.

"No orçamento não se podem criar impostos, nem aumentar os existentes. Isto é matéria de lei ordinária, que deve servir de base para o cálculo orçamentário. Se porventura, introduzem na lei orçamentária disposições de caráter permanente (é claro), que criam ou aumentam impostos, estas que são verdadeiras leis irregularmente enxertadas no orçamento, não podem deixar de ser submetidas às regras gerais, contidas no artigo 2 da Introdução do Código Civil" sobre a obrigatoriedade das leis.

São insubsistentes as razões invocadas de que o Prefeito Municipal aguardava a promulgação do Código Tributário Municipal, em bases padronizadas, para criar a taxa. O mencionado Código só poderia firmar e conter princípios genéricos, normas indiscriminadas, pois somente aos órgãos administrativos municipais, caberia a criação do citado tributo. Não merece acolhida o argumento de que a inclusão da Taxa foi ato meramente formal, não só porque o texto silencia a respeito como se deve ter em vista que a exigibilidade de determinado tributo não pode permanecer na dependência do arbitrio pessoal, variável por força de circunstâncias, mas sim de

uma determinação legal. Por estes motivos, decidem negar efeito à rubrica 1-11-2, taxa rodoviária, integrada no orçamento para o corrente exercício. Relativamente às dotações 8-98-4 — subvenções ordinárias, extraordinárias e auxílio ao Núcleo de Escotismo "Mascarenhas de Moraes", não procedem as teses sustentadas pelos recorrentes. A exigência de dois terços para se concederem subvenções, a que se referem os artigos 100 e 65 § 2.º da Lei 28, respectivamente, aplicam-se aos favores novos, destinados a serviços de interesse público, como está declarado, expressamente, nos dois incisos, acima referidos. As subvenções, que visem o amparo e o estímulo de entidades assistenciais, beneficentes ou culturais, de natureza privada, podem ser concedidas por maioria que se concretize de forma absoluta, sem o limite dos dois terços. As contribuições, a se partilharem pelas verbas globais, obedecem ao processo estabelecido pelo Decreto-lei municipal n.º 1.097, nada impedindo, que o fôssem, ainda, por leis ordinárias votadas no decurso do exercício. Subvenções são ajudas financeiras que se revestem, ou se apresentam com o sentido de relativa permanência. Auxílios são favores especiais, para determinados fins, para objetivos imediatos e isolados, não tendo o caráter de durabilidade. Neste caso se configura o auxílio contestado. Se o agente executivo aplicar as verbas globais, sem que haja lei, que o autorize, com desrespeito à forma e ao processo legais, se se utilizar das dotações para empregá-las em benefício de entidades inexistentes, responderá pela sua inadvertência ou facilidade. O que não se justifica é o cancelamento de verbas destinadas, tradicionalmente, à entidades assistenciais privadas que, de longa data e desde exercícios anteriores, contam com es-

tes, infimos subsídios para realizar seu programa social.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1950. — *Arinos Câmara*, presidente. — *Francisco de Sales Oliveira*, relator para o acórdão.

João E. Pinheiro, vencido em parte, pois, no tocante à inclusão da taxa rodoviária, sem lei anterior, considero a inoperante; quanto às subvenções e auxílios subscrevo os fundamentos do julgado.

Alvaro Batista de Oliveira, vencido, nas preliminares, pelas razões já várias vezes invocadas. O art. 22 da Constituição Federal deixou aos Estados estabelecem a forma de fiscalização da administração financeira, não só para eles mesmos como também para os municípios. E como a fiscalização referida no dito artigo, sem opinião em contrário, é a da gestão financeira, não se pode dar à expressão usada no art. 22 citado sentido diverso, e mais amplo, compreensivo das leis municipais sobre matéria financeira.

Quanto ao mérito, neguei provimento, pois entendendo que só da execução do orçamento, se foi exigido o pagamento da taxa rodoviária, caberá recurso para o poder competente.

Outro tanto, quanto à despesa com subvenções, se fossem processadas e pagas contra a lei, assim seria a oportunidade de se recorrer de ato, contrário aos dispositivos legais e constitucionais.

João Edmundo, vencido de acordo com o voto junto.

Presente. *Lauro Pacheco de Medeiros*, procurador.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na rejeição da preliminar de incompetência do Tribunal adotamos, em todas as premissas e

conclusões, o brilhante voto do eminente juiz João Edmundo. Nada temos a acrescentar.

Quanto ao merecimento.

Insurgem-se os recorrentes quanto à inserção, na Receita, da Taxa Rodoviária, sem que por lei especial e anterior ao orçamento fosse ela criada. É verdade que ao disciplinar a competência tributária das pessoas de direito público, fixando a cada uma delas, a esfera e as lindes de sua intervenção, a Carta Magna Federal, no artigo 30, n.º II faz referência genérica às Taxas, que podem ser criadas na contra-prestação dos respectivos serviços. A lei orgânica dos municípios, relativamente à taxa, a que se refere o município, foi mais objetiva e precisa, permitindo, expressamente, a sua decretação desde que se destine, exclusivamente, a indenizar o poder público das despesas de construção, conservação e melhoramento das estradas. O legislador se revelou fiel à tese rígida de que a Taxa corresponde a um serviço prestado ou colocado à disposição, afastando-se do conceito indireto de benefícios apuráveis apenas por via oblíqua ou de repercussão. Certo é por fim e, nenhuma dúvida subsiste, que a taxa rodoviária deveria ser criada mediante lei ordinária, em que cooperassem o executivo e o legislativo do município, aos quais incumbem as correspondentes responsabilidades administrativas. A sua inserção dependeria da existência de lei autorizativa prévia, como se infere dos artigos 73, § 1.º da Constituição Federal, 33, § 1.º do diploma constitucional do Estado e expressamente, do artigo 109 da citada lei 28, de 22 de novembro de 1947. Assim sempre se orientaram a doutrina e a jurisprudência. (Cary Santos, vol. I, pag. 32).

Vale a pena transcrever a sumula do acórdão, de 9-9-1932.

publicado no "Diário de Justiça", vol. I, pag. 575:

"No orçamento não se podem criar impostos, nem aumentar os existentes. Isto é matéria de lei ordinária, que deve servir de base para o cálculo orçamentário. Se, porventura, introduzem na lei orçamentária disposições de caráter permanente (é claro), que criam ou aumentam impostos, estas, que são verdadeiras leis irregularmente enxertadas no orçamento, não podem deixar de ser submetidas às regras gerais, contidas no art. 2.º, da Introdução do Cód. Civil, sobre a obrigatoriedade das leis".

O executivo deixou escapar a oportunidade, aguardando a elaboração, pela Assembléia Legislativa do Estado, do Código Tributário Padrão, esquecendo-se de que este apenas poderia traçar normas gerais, ressalvada a cada município a competência para legislar em assuntos de sua economia interna.

Não procedem as alegações posteriores dos recorridos da inobjetividade do recurso porque se fixaram no propósito de não cobrar a taxa, antes da vigência de lei ordinária.

Na discussão do orçamento ou melhor na fase em que se debatia a proposta foi rejeitada emenda que visava solucionar o caso, não podendo matéria desta natureza subordinar-se a compromissos ou atos pessoais por mais alto que seja o merecimento de quem os assumam ou realize. Torna-se indispensável a intervenção do poder competente para que não se efetivem as medidas, oriundas de decisões nulas e ilegais, evitando-se, desta forma, que o direito do contribuinte fique na dependência da vontade do agente executivo, por mais puras que sejam as suas intenções.

O orçamento para 1950 con-

signa as seguintes dotações, relativamente a auxílios e subvenções:

	Cr\$
8-98-4 — Subvenções ordinárias	1.100,00
8-98-4 — Subvenções extraordinárias	300,00
8-98-4 — Auxílio ao Núcleo de Escotismo "Mascarenhas de Moraes"	1.000,00

O exame do artigo 100 da Constituição do Estado e 65, § da lei n.º 28 nos convence de que a exigência de dois terços para que se concedam subvenções se restringe às que se destinam a serviços de interesse público. As contribuições do poder público para entidades privadas assistenciais, beneficentes e culturais podem ser realizadas por decisões do legislativo que alcancem maioria absoluta. Isto mesmo, a nosso ver deverá ser entendido para as subvenções novas, que revelem caráter de permanência e não se traduzam em simples auxílios, transitórios, com finalidades imediatas. Auxílios e subvenções assemelham-se, mas não se confundem, revelando estas o sentido da continuidade da ação tutelar do poder público, exercível em amplos períodos financeiros, enquanto aqueles apenas visam resolver uma dificuldade momentânea ou estimular uma iniciativa digna de amparo.

Temos para nós que continua em plena vigência o Decreto-lei municipal n.º 1.097 e, o mesmo com sabedoria, traça a forma e o processo de se partilharem as subvenções solicitadas; no limite das verbas globais fixadas. Se o chefe do executivo, utilizando-se das quotas globais, partilhar subvenções, a entidades que não preenchem as condições estabelecidas em lei, responderá ou poderá responder, na oportunidade, pela sua inadvertência ou tolerância.

Negar efeito, desde já, a dotações destinadas, em doses homeopáticas, a fortalecer a atividade generosa de entidades que, tradicionalmente, vêm, com sacrifício, prestando seu serviço social ao povo e, de longa data, vêm auferindo estes pequenos subsídios, seria a nosso ver desatender ao interesse coletivo por excessivo apêgo à forma literal da lei.

A contribuição ao Núcleo de Escotismo "Mascarenhas de Moraes" é tipicamente revestida do caráter de *auxílio*. Não se trata de *subvenção* nem pela sua própria natureza, fim e forma. A própria verba assim a qualifica, não sendo, pois, necessária a votação especial, sendo suficiente a simples consignação em orçamento.

A proibição contida no n.º 1 do artigo II do Decreto n.º 1.097, a que alude o parecer técnico, diz respeito a subvenções, contribuições constantes do poder público, que não devem ser a fonte criadora de atividades sociais, mas constituir incentivo e estímulo à atividade particular que antes provará a sua capacidade criadora e dinâmica.

O Prefeito aplicará o auxílio no desenvolvimento do núcleo, que criou e que tem altas finalidades educativas e cívicas. Não há prova da constituição do Núcleo e da maneira de se exercerem suas nobres atividades. O atestado da autoridade policial nada prova em contrário. Por todas estas razões, convencidos como estamos de que as pequenas subvenções têm as mesmas finalidades, verificadas em exercícios anteriores e que o auxílio se reveste de condições especiais e inalteráveis, damos provimento ao recurso, apenas, em parte, para que se negue efeito à dotação 1-11-2, indevidamente inserida no orçamento em execução.

Francisco de Sales Oliveira.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Desprezo a preliminar.

Os que consideram a autonomia municipal uma arca santa, intangível, devem considerar que se a Constituição Federal concedeu autonomia aos Municípios, esse mesmo diploma a restringe quando, no art. 22, prescreve: "A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas e nos Estados e Municípios pela forma estabelecida nas Constituições Estaduais. E a Constituição Estadual Mineira criou o Tribunal de Contas, para fiscalizar a administração financeira dos Municípios. Quem pode fiscalizar pode corrigir, a menos que a atribuição seja meramente platônica ou inútil.

Essa fiscalização, nos precisos termos da Constituição Federal, tem por objetivo a administração financeira, no seu todo e especialmente uma de suas partes competentes — a execução do orçamento. Apesar de respeitáveis opiniões em contrário, continuo a pensar, *data venia*, que a administração financeira, fiscalizável pelo Tribunal, não é somente a *gestão financeira* do Prefeito. Aquela é a matéria integral sobre a qual se deve exercer a fiscalização e esta uma de suas partes componentes para a qual a Constituição exige especial atenção do poder fiscalizador.

Penso que a administração financeira municipal abrange:

- 1.º — A elaboração das leis tributárias;
 - 2.º — Operações financeiras;
 - 3.º — Organização do orçamento;
 - 4.º — Aplicação ou execução do orçamento ou gestão financeira;
 - 5.º — Prestação de contas;
- Note-se que não dou a enumeração o caráter de taxativa.

Em todas essas subdivisões da administração financeira, agem em colaboração o Legislativo e o Executivo; na 4.ª, isto é, execução do orçamento, a competência é exclusiva do Prefeito.

A Constituição Federal, como vimos, manda fiscalizar todas elas, compreendidas na expressão — administração financeira — exigindo um exame mais atento para a 4.ª — isto é — a execução orçamentária.

Pela Constituição do Estado, art. 41, n.º V, compete ao Tribunal de Contas julgar os recursos, interpostos pelo Prefeito e Vereador dos atos e decisões referentes à administração financeira do município.

Quando o Prefeito é o recorrente, é claro que os atos e decisões, objeto do recurso, são praticados pela Câmara Municipal, porque ninguém recorre de ato próprio, salvo alguns juizes nos recursos *ex-officio*, prescritos por lei.

Logo a Constituição Estadual admite que a administração financeira pode ser exercida tanto pelo Prefeito como pela Câmara Municipal.

Aliás, o art. 84 da mesma Constituição é explícito quando diz: "A administração do município compete, em sua função deliberativa à Câmara Municipal e, em sua função executiva, ao Prefeito".

A palavra *administração* é aí empregada genericamente, compreendendo portanto a administração financeira.

Onde o legislador não distingue, o intérprete não pode distinguir.

A Lei n.º 28 de Organização Municipal, no seu art. 117, interpretando acertadamente o texto constitucional, citado, admite manifestamente que também a Câmara Municipal, por sua vez, exerce administração financeira quando diz "Dos atos e decisões da Câmara e do Prefeito sobre

administração financeira, caberá recurso do Prefeito ou Vereador para o Tribunal de Contas". Mas, quais são os atos e decisões da Câmara sobre administração financeira de que cabe recurso? São justamente — leis e resoluções sobre administração financeira — porque a mesma Lei 28, dispõe "*Nenhuma deliberação da Câmara, que deva ser executada ou aplicada pelo Prefeito, salvo pedido de informações, terá força obrigatória, se não revestir a forma de lei ou resolução*". E como ninguém recorre de um ato ou decisão que não tenha força obrigatória, é incontestável que os atos e decisões da Câmara sobre administração financeira recorríveis são as leis e resoluções sobre administração financeira.

Sendo a lei orçamentária a mais importante das leis sobre administração financeira, porque é um resumo de quase todas elas, tem o Tribunal de Contas competência constitucional para se pronunciar sobre ela em grau de recurso.

Competente para conhecer do recurso contra uma lei municipal, é lógico que poderá o Tribunal reconhecer a sua validade ou nulidade, conforme respeite ou viole as Constituições; as leis federais ou estaduais. Não se admite autonomia para violação de leis preeminentes.

De meritis

Manda a Constituição Federal, art. 141, § 33, que nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça. Dispõe a Lei 28, art. 109, que somente depois de criado em lei especial, incluir-se-á no orçamento qualquer tributo novo.

Está provado por certidão e declaração do Sr. Presidente da Câmara que a Taxa Rodoviária não foi criada por lei da Câmara Municipal de Lagôa Santa, logo é ela incobrável.

As dotações 8-94-4 — Subvenções Ordinárias — Cr\$ 1.100,00 e Subvenções Extraordinárias — Cr\$ 300,00 — deviam especificar as instituições beneficiadas, por leis municipais, a que as verbas se aplicavam.

Também a dotação 8-98-4 — Auxílio ao Núcleo de Escotismo "Mascarenhas de Moraes" é inaplicável porque não existe o Núcleo, conforme atestado do Delegado de Polícia. O sr. Presidente da Câmara informa que atualmente não está a instituição funcionando e segundo informação do sr. Prefeito, o auxílio visa estimular a sua reorganização e funcionamento.

A própria Lei 1.097, de 28 de maio de 1944, em que se estriba o sr. Presidente da Câmara, dispõe no art. 2.º, inciso 1.º: "Não se concederá a subvenção para o fim de serem fundadas, organizadas e instaladas instituições

assistenciais, mas somente para manutenção de instituições já existentes".

Concluindo, tomo conhecimento do recurso e lhe dou provimento para, na Lei Orçamentária n.º 28 (vinte e oito), de 28 (vinte e oito) de novembro de 1949, do município de Lagôa Santa, declarar, na parte da Receita, inco-brável a verba 1-11-2 — Taxa Rodoviária — Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e, na parte da Despesa, inaplicáveis as dotações 8-94-4 — Subvenções Ordinárias — Cr\$ 1.100,00 (um mil e cem cruzeiros); 8-98-4 — Subvenções Extraordinárias — Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros); e finalmente 8-98-4 — Auxílio ao Núcleo de Escotismo "Mascarenhas de Moraes" — Cr\$ 1.000,00.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1950: — *João Edmundo*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Irregularidades ou omissões praticadas por prepostos na escrituração — Responsabilidade das entidades econômicas perante o fisco

— Somente as entidades econômicas contribuintes e não os seus prepostos (guarda-livros e contadores), são responsáveis perante o fisco pelas irregularidades ou omissões praticadas por estes, na escrituração, de que resulte deficiência ou falta de pagamento de tributos.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.842 — Relator: TANCREDO F. P. GUIMARAES.

RESOLUÇÃO

O Sr. Paulo Rudiger, guarda-livros na cidade de Pirapora foi notificado pela fiscalização por não ter escriturado fielmente, no livro de "Vendas à Vista" do contribuinte Ademar da Silva Carvalho, as respectivas férias. A notificação impugnada a fim de Cr\$ 1.000,00.

Consta do processo declarações do contribuinte afirmando que ignorava o motivo por que o referido guarda-livros reduzia as férias e que a este era fornecido um caderno com as anotações reais para escrituração do referido livro fiscal.

A primeira instância indeferiu a reclamação, e o notificado interps o recurso da lei, fazendo

preliminarmente o depósito da importância.

Isto pôsto, e considerando que a lei não prevê penalidade para os prepostos (guarda-livros ou contadores), no âmbito estadual;

Considerando que as penas fiscais são, pessoais e intransferíveis;

Considerando mais o que do processo consta;

Resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para mandar cancelar a notificação, e restituir o depósito.

CC/MG, 24 de março de 1950. *Tancredo F. P. Guimarães*, presidente e relator designado.

Recorri desta decisão: *Antonio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido o Conselheiro *Fausto Nunes Vieira* (relator), que negava provimento ao recurso.

Sebastião Noronha, com este voto.

Não é o guarda-livros responsável, não fica sujeito a penalidade, perante o Fisco, pelas irregularidades ou omissões na escrituração, de que resulte deficiência ou falta de pagamento de tributos, responsável é, e tão só, a entidade econômica, firma, individual ou sociedade.

Pelas irregularidades que pratique, responde o guarda-livros pessoalmente, perante a entidade econômica a que sirva, e esta perante o Fisco, pela regularidade,

ou irregularidade da escrituração.

Outro critério não teria apóio nem na lei, nem no bom senso, e seria extremamente nocivo aos interesses fiscais, evidentemente respeitáveis, na espécie.

Belo Horizonte, 28 de março de 1950. *Sebastião Noronha.*

Imposto de vendas e consignações — Prova da não realização de operações comerciais no exercício — Restituição do «quantum» pago por lançamento

— Provado que o contribuinte não realizou operações comerciais durante o exercício, restituindo-se o imposto de vendas e consignações pago por lançamento.

RECURSO EX-OFFICIO N.º 1.326 — Relator: PETRÔNIO BATISTA DE ARAÚJO.

RESOLUÇÃO

O recorrido requereu restituição do imposto de vendas e consignações pago por lançamento como comprador de café, alegando que não efetuara nenhuma operação durante o exercício, tendo conservado o café em estoque, à espera de melhor preço.

Verificada a veracidade da alegação, o Sr. Chefe do S.I.V.C. mandou restituir-lhe Cr\$ 3.010,00, recorrendo em seguida para este Conselho, onde o Dr. Procurador Adjunto se manifestou pelo não provimento do recurso *ex-officio*.

Isto pôsto, resolve o CC/MG, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso necessário, para confirmar a decisão recorrida.

CC/MG, em 21 de outubro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Petrônio Batista de Araújo*, relator. Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Recurso «ex-officio» — Necessidade da assinatura da autoridade prolatora. — Devolução do processo para preenchimento daquela formalidade

— Substancial à existência do recurso *ex-officio* é a assinatura da autoridade prolatora a quem se devolve o processo para cumprimento daquela formalidade.

RECURSO EX-OFFICIO N.º 1.316 — Relator: JOSÉ AMARAL PIMENTA.

RESOLUÇÃO

Constatado que a autoridade de 1.ª instância deixou de assinar o despacho recorrido, resolve este Conselho, por maioria de votos, devolver o processo àquela, para o necessário procedimento.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *José Amaral Pimenta*, relator designado. Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos, em parte, os conselheiros Petrônio Batista de Araújo, relator e Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães, que devolviam o processo à primeira instância, por não haver recurso a ser julgado, e ausente o conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck.

Imposto sobre vendas e consignações — Vendas efetuadas além da estimativa do lançamento — Arrecadação da diferença — Dispensa de multa

— Provado que as vendas efetivamente realizadas excederam à estimativa do lançamento prévio, mantem-se a arrecadação da diferença do imposto sobre vendas e consignações, dispensando-se a aplicação de multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.072 — Relator: JOSÉ AMARAL PIMENTA.

RESOLUÇÃO

Provado que as vendas efetivamente realizadas excederam à estimativa do lançamento prévio, resolve este Conselho, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso voluntário, para, mantendo a arrecadação da diferença do imposto não apreendida pelo lançamento, dispensar, no entanto, a aplicação de multa, em atenção a condição preestabelecida (ratificação ou retificação do lançamento).

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *José Amaral Pimenta*, relator “ad-hoc”. Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido, em parte, o conselheiro *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, que mandava restituir ainda o imposto correspondente à percentagem de lucros arbitrada, e ausentes os conselheiros *Humberto Pimenta Soares* e *Roberto Eiras Furquim Werneck*.

Isenção do imposto de transmissão de propriedade «inter-vivos» — Aquisição do primeiro prédio para residência própria — Não se aplica à aquisição de lote

— A isenção do imposto de transmissão de propriedade “inter-vivos”, de que trata a lei 24, não se aplica à aquisição de lote, mas apenas à do primeiro prédio para residência própria.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.746 — Relator: JOSÉ AMARAL PIMENTA.

RESOLUÇÃO

O recorrente, tencionando adquirir um lote situado na cidade onde reside, pleiteou junto ao Serviço competente os favores da Lei n.º 24, § IV, não logrando deferimento, por considerar esse

ter a lei invocada precisado a espécie favorecida (aquisição de primeiro prédio para residência própria), decisão essa conforme a exegese estrita das leis isencionaes, pôsto o que este Conselho, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, para manter o despacho recorrido.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *José Amaral Pimenta*, relator. Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Imposto de vendas e consignações — Revisão de lançamento — E' devido sobre a diferença apurada — Exclusão da multa

— E' devido o imposto de vendas e consignações sobre a diferença apurada em consequência da revisão de lançamento, excluindo-se a multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.112 — Relator: PETRÔNIO BATISTA DE ARAÚJO.

RESOLUÇÃO

O recorrente foi notificado para pagar a quantia de Cr\$ 857,40, imposto de vendas e consignações e multa do art. 20, II, do Código Tributário, visto como, tendo pago o imposto sobre o valor do lançamento, fixado em Cr\$ 60.000,00, efetuou operações de vendas no total de Cr\$ 99.459,00 durante o ano de 1947.

Tendo sido sua reclamação indeferida pelo S.I.V.C., recorreu para este Conselho, depositando previamente o quantum da obrigação exigida. O Dr. Procurador Adjunto opinou desfavoravelmente à pretensão do recorrente.

Resolve o CC/MG, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para manter o imposto, exonerando o

contribuinte da multa, convertendo-se o depósito em pagamento quanto à parte referente ao imposto.

CC/MG, 14 de outubro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Petrônio Batista de Araújo*, relator. Visto — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido, em parte, o conselheiro *Tancredo Fidas Pinheiro Guimarães*, que mandava ainda excluir do cálculo a porcentagem de lucros arbitrada.

Imposto de indústrias e profissões e vendas e consignações — Prova do não exercício da atividade — Cancelamento do lançamento

— Provado o não exercício da atividade, pressuposta base dos lançamentos dos impostos de indústrias e profissões e vendas e consignações, autoriza-se o cancelamento dos lançamentos dos ditos impostos.

RECURSO EX-OFFICIO N.º 1.443 — Relator: *JOSÉ AMARAL PIMENTA*.

RESOLUÇÃO

O recorrido, como se fez certo, em 1945 apenas exerceu a profissão de "administrador de obras", quitando-se com o respectivo imposto, pôsto o que este Conselho, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão de primeira instância que autorizou a cancelar os lançamentos de indústrias e profissões. (suplementar) e o sobre vendas e consignações.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *José Amaral Pi-*

menta, relator. Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Ausente o Sr. Conselheiro *Humberto Pimenta Soares*.

Imposto sobre vendas e consignações — Casos em que incide

— O imposto sobre vendas e consignações não incide sobre as vendas propriamente ditas, mas sobre as realizadas por "comerciantes" e "produtores", inclusive "industriais", uma vez que nessa qualidade o façam os vendedores.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 2.137 — Relator: *SEBASTIÃO NORONHA*.

RESOLUÇÃO

Indeferida reclamação, recorreu a interessada para este Conselho.

Considerando que, de acordo com a Constituição Federal, o imposto sobre vendas e consignações incide, não sobre vendas mercantis, propriamente ditas, ou sobre as de produtos industriais, efetuados pelos produtores, mas sobre as vendas realizadas por "comerciantes" e "produtores", inclusive "industriais", uma vez que nessa qualidade o façam os vendedores:

Resolve o Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para que se mantenha o despacho de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1950. *Tancredo Fidas Pinheiro Guimarães*, presidente — *Sebastião Noronha*, relator.

Visto, em 16 de maio de 1950. *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos, os conselheiros *Antônio dos Reis Peixoto* — *Laércio Garcia Nogueira* e *Tancredo Fidas Pinheiro Guimarães*.

Imposto de vendas e consignações — Isenção do produtor rural relativamente ao café de sua própria lavoura

— O produtor rural está isento do imposto de vendas e consignações relativamente ao café de sua própria lavoura.

RECURSO EX-OFFICIO N.º 1.346 — Relator: *PETRÔNIO BATISTA DE ARAÚJO*.

RESOLUÇÃO

O recorrido foi notificado para pagamento da quantia de Cr\$... 3.005,00, imposto de vendas e consignações, multa do art. 23 do Código Tributário e selo do conhecimento, relativamente a 496 sacas de café.

Apreciando sua reclamação, verificou o S.I.V.C., através de

diligências, que o café em causa é produzido pelo próprio notificado, pelo que cancelou a notificação, baseado no Decreto n.º 2.219, de 2 de maio de 1946, recorrendo em seguida para este Conselho, tendo o Dr. Procurador Adjunto proposto a manutenção do despacho de primeira instância.

Isto pôsto,

Resolve o CC/MG, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter o despacho recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

CC/MG, 12 de outubro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Petrônio Batista de Araújo*, relator. Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual.

Ausente o conselheiro *Humberto Pimenta Soares*.



MINISTRO ARTHUR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Juiz, Desembargador, Presidente do Tribunal da Relação
de Minas, Ministro do Supremo Tribunal Federal, honrou
a sua toga com serenidade, inteligência e bravura

PERFIL DE JUIZ

MINISTRO ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fazendo o elogio da moderação, Montaigne citou Horácio na *quele trecho em que o escritor romano declara que "o sábio merece o nome de insensato, o justo o de injusto, se ultrapassam os limites mesmos da virtude"*, acrescentando:

J'aime les natures tempérées et moyennes. L'immodération vers le bien même, si elle ne m'offense, elle m'estonne et me met en peine de la baptiser" (Essais — Livre I Chapitre XXX — Pág. 225)

A moderação, tal como a concebe o ensaísta francês, é, assim, a virtude própria da sabedoria. E não há como colocá-la no pedestal mesmo de justiça, que outra coisa não é do que a aplicação mais conspicua da sabedoria humana, elevada à sua altitude mais transcendente.

A sabedoria que conduz a moderação ou é fruto dela, acentua-se, pois, como o traço distintivo do verdadeiro magistrado. E ninguém mais pôde merecer esse atributo excelso do que Artur Ribeiro de Oliveira, Juiz de raça, quinto presidente da Relação de Minas, ministro do Supremo Tribunal, professor de direito, processualista e legislador.

A natureza parece ter realizado uma harmonia perfeita na personalidade desse magistrado e cidadão impreterrito.

Era um temperamento moderado, uma figura sábia, em suma, um aristocrata na sua significação original, pelo sangue, que este lhe provinha de um tronco provecto da genealogia mineira, mas, sobretudo, pelo valor moral e mental, que, segundo Pascal, é o que distingue verdadeiramente a nobreza do homem.

A natureza harmoniosa que nele se compôs acrescia-se diante de outro traço, que a completaria, o equilíbrio interior, a disciplina interna que se lhe impôs, como decorrência mesma do temperamento e como metodologia de vida.

Dai a attitude em que sempre se sobrepatriou entre os seus contemporâneos.

Juiz, distinguiu-se numa corte que o exibiu orgulhosa entre figuras como Saraiva, Rafael Magalhães, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Tito Fulgêncio, Drummond.

Ainda magistrado de primeira instância no interior do Estado, Artur de Oliveira soube projetar a sua personalidade.

Era juiz de João Ribeiro, sua terra natal, quando foi incumbido de redigir o anteprojeto que se constituiu na lei de organização judiciária de 1904.

Nesse trabalho, primeiro que o lançará em definitivo na vanguarda da judicatura estadual, o magistrado e o jurista se revelam com as características da madureza e da segurança, que haveriam de ser a marca de toda a sua obra de juiz e doutrinador.

Como julgador, soube, como poucos, "adoçar no calor do coração, o duro metal da lei", para usar a sentença de Carnnellucci.

Era humano e era inflexível.

A sua disciplina interior, a morigeração de seus hábitos, a sua natureza afeita ao estudo e à meditação, deram-lhe uma capacidade de produção invulgar.

Era um trabalhador infatigável.

Orgulhava-se e com motivos de nunca ter-se atrasado numa sentença ou decisão. Era exato no cumprimento de seus deveres funcionais.

Juiz, desembargador, tinha sempre em dia os processos que lhe haviam sido distribuídos.

Professor de Direito Criminal da Faculdade de Direito de Belo Horizonte, que veio depois a dirigir, Artur Ribeiro era o primeiro a chegar à aula e as suas lições, publicadas nas páginas do "Minas Gerais", revelam não somente o jurista em dia com a ciência penol do tempo como ainda o mestre que sabia dizer as suas preleções e metodizá-las com senso e inteligência.

Na verdade, quer numa sentença, num acórdão, num parecer, nas lições de direito, nos ensaios jurídicos, nos trabalhos de codificação e análise, o ministro Artur Ribeiro de Oliveira sempre foi um homem de obra acabada.

Tal era a consciência que punha em todo e qualquer de seus trabalhos, tal a armadura lógica com que os cercava, a par da maturidade de sua elaboração, que dificilmente senão impossível mesmo se tornava qualquer emenda ou substituição, sem o comprometimento de toda a construção jurídica admiravelmente alicerçada.

Incumbido em 1922 pelo presidente Artur Bernardes, de redigir o anteprojeto do Código de Processo Civil de Minas, realizou um trabalho que se pode classificar de modelo e que iria ser convertido em lei, dando ao nosso Estado uma sistemática processual racional e evoluída, que vigoraria entre nós até a unificação do processo nacional, em 1939.

E' interessante observar que nesse documento legislativo, a oralidade processual foi a primeira vez ensaiada entre nós.

Perfeitamente a par da evolução científica do tempo, Artur Ribeiro, como é próprio declara na introdução de seu "Código do Processo Civil do Estado de Minas Gerais", era avesso às soluções extremas.

Estabeleceu, assim, o debate oral facultativo no processo comum, como na Bahia, depois das razões finais e nos julgamentos dos embargos e apelações, mas não repudiou inteiramente o processo escrito, que, "se não é a última palavra no assunto, como diz João Mendes, oferece indubitavelmente para nós garantias mais sólidas aos direitos em jogo, na lide, do que nos proporcionaria a transplantação do direito francês que, em nosso país e com a nossa educação, teria como consequência imediata o afrouzamento daquelas garantias".

Assim falou Artur Ribeiro em 1922. Dezessete anos depois a oralidade processual seria introduzida entre nós com a unificação do processo que se operou com o Decreto-lei n.º 1608, de 18 de setembro de 1939.

No entanto, a crise do processo oral que hoje tanto preocupa magistrados e juristas, pela quase imprestabilidade a que foi relegado na prática, tem as suas causas profundas assentadas naquelas reservas, "em nosso país e com a nossa educação", que ditaram ao inclito jurisperito maior prudência na inovação pretendida.

Não admira que um homem assim tão bem posto, moral e intelectualmente falando, fôsse um familiar dos clássicos e amasse como poucos a forma clara, simples e escoreita da expressão linguística. Ele mesmo, ao aludir à língua com que traduzira o anteprojeto do Código do Processo Civil do Estado, refere-se ao exemplo de Lafatele que conseguiu na literatura jurídica essa posição infelizmente rara de jurisconsulto emérito e escritor de clássica compleição.

Não se saberia, de fato, encontrar exemplo mais conspícuo. E quem lê o Código do Processo Civil de Minas verifica que o modelo do mestre não poderia ter encontrado seguidor tão seguro, consciente estava daquela observação um tanto acrimoniosa que Ruy fizera ao anteprojeto de Código Civil, de Clovis, segundo o qual os Códigos devem ter uma arquitetura linguística de sobriedade, precisão e elegância tais que condigam com a sua dignidade.

Juiz eminente num Tribunal que na época orgulhava-se de possuir a fina flor da magistratura brasileira, logrando sobressair entre tantos e tão grandes figuras de julgadores e jurisperitos, Artur Ribeiro sabia ser a um tempo respeitoso e respeitado.

No entanto, o magistrado de aspecto austero, cioso defensor da magestade e da altanería da justiça, não tinha armadura de ferro diante do mundo nem muito menos a sua afeição à formalística, tão pouco compreendida na sua real significação dentro do aparelha-

mento judiciário, adquiria nêle características de arrogância. Poucos juizes, com efeito, terão sido como Artur Ribeiro tão humano e tolerante, o ceticismo valendo para êle como uma atitude mental que era fruto de lucidez e bondade.

Elevado da presidência do Tribunal de Minas para ministro do Supremo Tribunal, o antigo juiz e filho-de João Ribeiro (outrora Entre Rios) afirmaria de novo a sua superioridade, já agora em plano nacional, até onde se erguera a autoridade de sua cultura e de sua voz judicante.

No Supremo, com Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros, ambos como êle antigos presidentes da Relação de Minas, Artur Ribeiro completaria aquela trindade que durante mais de um decênio foi na mais alta côrte do país, a expressão gloriosa da maturidade da cultura juridica de Minas e do Brasil.

Já sexagenário, foi designado pelo govêrno da República para integrar com outros eminentes juristas a comissão encarregada de elaborar o anteprojeto do Código do Processo Civil Brasileiro Unificado, em consequência de dispositivo da Constituição de 1934.

Sabe-se que essa comissão não concluiu os seus trabalhos. Porém, Artur Ribeiro foi o primeiro, talvez o único, a entregar em dia a tarefa que nesse empreendimento lhe coubera.

O trabalhador nunca desmereceu a sua legenda. Tampouco o sábio e humano juiz.

Alguns anos antes, o Supremo Tribunal o indicara, como seu representante, para fazer parte da comissão, nomeada pelo Govêrno Provisório de 1930, e encarregada de elaborar o anteprojeto da Constituição, que iria ser promulgada em 1934. Eram seus pares nessa comissão Antônio Carlos, Afrânio de Melo Franco, Oliveira Viana, Castro Nunes, Carlos Maximiliano, Prudente de Moraes Filho. Incumbido de relatar a parte do "Poder Judiciário", adotou a dualidade de magistratura, travando cerrado debate com aquêles que defendiam e preconizavam a unidade da Justiça, que passaria assim a ser federal em seu todo.

Posteriormente, porém, Artur Ribeiro veria o seu ponto de vista e o seu trabalho aprovados pelos constituintes de 1934, em consonância, aliás, com o pronúnciamento unânime de todos os tribunais do país.

A tese que então defendeu com aquela segurança e lógica impecável haveria de ser adotada de novo na Constituição de 1946, o que mais põe em manifesto o senso e a maturidade do emérito jurista e magistrado.

Moderado por temperamento e convicção, Artur Ribeiro de Oliveira bem mereceu o atributo de "bonum vir": foi virtuoso e foi bom, sem nunca ter na virtude aquela agressividade e arrogância que segundo Montaigne a destroem e anulam.

DOCTRINA

Teoria da imprevisão e cláusula "Rebus sic stantibus"

SUMARIO: A opinião de Carvalho Santos e de Rippert e a tendência imposta ao direito moderno — Principio medieval de moral e de direito — A guerra de 14 é o restabelecimento vitalizante da teoria — O silêncio do Código Civil e a posição de nossa jurisprudência — As três correntes do direito brasileiro em face do problema: a liberal (Orózimbo Nonato-Arnoldo de Medeiros), a moderada (Hahne-mann Guimarães) e a dos "ferozes romanistas".

GERALDO SERRANO NEVES

Promotor de Justiça em Minas Gerais

O insigne mestre CARVALHO SANTOS (C. Civ. Bras. Com., XV-22-3.^a Ed.) depois de expor, com o brilhantismo que lhe é peculiar, as teorias da declaração e da autonomia da vontade e afirmar que o contrato vale comõ lei entre as partes, conclui que "... uma vez ultimado o contrato, a sua observância se impõe às partes de modo inflexível, como se fôra uma lei, só podendo ser modificado ou revogado pelo consentimento mútuo das partes ou por causas autorizadas em lei.

Manifestando, a seguir, o aplauso à manutenção, em nosso direito, dos principios que preconizam a intangibilidade ou invulnerabilidade da vontade manifestada, acrescenta: "... modernamente procuram alguns juristas, sob as novas roupagens da teoria da imprevisão, fazer reviver a cláusula *rebus sic stantibus*, vale dizer, a resolubilidade dos contratos de execução futura, em virtude de subsequente mudança radical no estado de fato, o que equivaleria a destruir o principio incontestado da força vinculativa do contrato que vale como lei entre as partes. Essa tentativa, po-

rém, falhou, sendo geral a repulsa contra essa doutrina que funda a rescisão ou revisão dos contratos por motivos imprevisíveis, na existência de uma cláusula resolutória tácita". Sustentando que na França, na Itália e na Alemanha, bem como entre nós, a tendência é para repelir o ponto de vista que se contém na cláusula *rebus sic stantibus* "embora disfarçado na complicada teoria da imprevisão", apoia RIPPERT quando êste afirma que a repulsa em aplicar a teoria baseia-se em que "os contratos são celebrados justamente para regular as dificuldades futuras que possam surgir".

A despeito de não ter ainda a nossa lei civil disposição expressa sobre o assunto, — salvo disposto no artigo 322 do Ante-Projeto do Código de Obrigações e o estabelecido em algumas leis extravagantes para regular casos especiais — a tendência, não só da legislação como também da jurisprudência, não segue o ponto de vista esposado pelo brilhante comentador do nosso Código Civil. *Data venia*, o âmbito em que se coloca RIPPERT é bastante limitado e lhe não dá ensejo de lançar um olhar mais amplo sobre a momentosa questão.

Com efeito, quando afirma que "... Un contract n'est jamais exécuté dans les conditions même où il a été conclu, et c'est justement contre ces difficultés futures, que le créancier assure sa situation par le contract", prende-se em um círculo de ferro, cortando, de um só golpe, tôdas as possibilidades de espriar a vista sobre as diversas facetas que a questão apresenta.

Casos surgem comumente (é verdade que exceções à regra) em que, manter teimosamente a incolumidade do contrato por que feito e acabado, constitui clamorosa e irreparável injustiça contra o obrigado que, pela impossibilidade subjetiva ou excessiva onerosidade da prestação, causada por acontecimentos imprevisíveis, se acha impossibilitado de cumprir a obrigação, ou, cumprindo-a provoca sua própria ruína, visto que as condições são diversas daquelas que constituíam o ambiente objetivo do contrato.

Inegável é o caráter excepcional do acontecimento, mas, em direito, tôda vez que surge uma exceção à regra ge-

ral prevista, impõe-se ou a criação de uma medida legal que a ampare ou a ampliação de preceitos já existentes regulando espécies idênticas. O texto de um código (a não aplicação da *rebus sic stantibus* procura se acastelar na angústia do princípio velharusco de que *hoc servabitur, quod initio convenit; legem enim contractus debet* (L. 23, Dig. 50-17) e *contractus legem ex conventionem accipiunt* (L. i § 6, Dig. 16) não pode permanecer inerte quando no campo das relações jurídicas surgem condições novas; novas e imprevisíveis situações.

O direito é obrigado a ir se adaptando aos fatos que surgem; não pode ficar inerte, estável, emperrado. Não pode se ostrear a princípios rígidos apenas por que são sábios ou porque atravessaram incólumes uma centena de anos. Uma das razões por que o grande jurista pátrio se opõe à aplicação da teoria é que não há "... uma lei especial que a consagre para determinados efeitos".

Quando, em 1914, os Tribunais europeus, começaram a aplicar a teoria da imprevisão aos contratos que se tornaram inexecutíveis dada a superveniência de circunstâncias impeditivas imprevisíveis, ainda não haviam os Códigos da França, Itália e Alemanha restabelecido o princípio.

Não se encontra no Código Civil Brasileiro qualquer texto, qualquer dispositivo legal específico (OROZIMBO NORATO, Rec. Ext. 9.346, 16-4-46) que consagre como regra dominante, o princípio expresso na fórmula da cláusula *rebus sic stantibus*, embora êle se vá insinuando, direta ou indiretamente na lei e na jurisprudência por imposição da própria necessidade de humanização e moralização do direito, sob pressão de fatores inelutáveis. "O princípio básico da teoria da imprevisão, como conquista definitiva do direito moderno, pode ser aplicado em certos casos com fundamento numa das mais generosas fontes do direito que são os princípios gerais. A ocorrência de certa álea nos negócios comerciais a termo, não elimina a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão". (*In Rev. For.*, 113-531).

Entrevista nas disposições dos artigos 85, 879, 1.058 e 1.059 parágrafo único, Código Civil e 131, n.º 1, Código Co-

mercial, está clara a fórmula nos Decretos 19.573 de 7-11-31 e 11.267 de 28-9-14. Criação canonista, embora romanos a ela se referissem claramente, a "latinamente bruta mas conceituadamente enérgica" cláusula *rebus sic stantibus*, teve origem no princípio de moral cristã que considerava injusto o lucro de alguém derivado da mudança ulterior das circunstâncias sob o império das quais as obrigações foram estipuladas. Princípio medieval de moral e de direito, não é exatamente, como afirmam alguns "conquista do direito moderno", pois lança raízes nos mais remotos socavões da história.

O que fez o direito moderno foi reconquistar, readaptar e condicionar às exigências atuais o antigo mandamento. Não foi também abandonado, como asseveram outros, — cedendo lugar à autonomia da vontade. É verdade que durante muitos anos a teoria esteve afastada das cogitações dos legisladores do século XIX para cá, mas, como a Phenix, iria ressurgir das próprias cinzas. Esteve, por assim dizer, licenciada, enquanto a vida corria "mansa e pacífica", sem altos e baixos, sem eventos de vulto tendentes e modificar, na sua estrutura, a situação econômica do mundo, influenciando profundamente na exequibilidade dos contratos, que podiam, assim, prever, muito tranqüilamente, a prestação de uma obrigação futura, sem receio de mudanças bruscas e imprevisíveis. Tanto isso é verdade que bastou a convulsão de 1914-18 para que a teoria ressurgisse na plenitude da sua vitalidade, pois até então apenas esportava em dispositivos reguladores da proibição do enriquecimento ilícito, ou do abuso de direito e no estado de necessidade. E foi amplamente aplicada pelos juizes toda vez que surgiam imposições onerosas criadas por modificações imprevisas no âmbito objetivo dos contratos; e sempre que se tornava imperioso remediar situações criadas por alteração visceral nas condições ou circunstâncias econômicas existentes ao tempo da celebração do contrato.

Assim, a máxima esquecida (ARNOLDO DE MEDEIROS) voltou a atrair a atenção dos julgadores e estudiosos, ressurgindo a antiga doutrina, modernamente chamada imprevi-

são ou superveniência. CARVALHO SANTOS, citando BONNECASE, adere ao conceito de que "... graves riscos surgiriam para a estabilidade dos negócios se se permitisse a qualquer pretexto, pudesse o juiz substituir a vontade das partes, pela sua decisão arbitrária, desnaturando assim, o contrato, a pretexto de interpretá-lo ou revê-lo".

Compartilha dêsse "feroz romanismo" (assim classifica o grande AGUIAR DIAS a oposição sistemática à adoção da teoria) o Tribunal de Justiça da Bahia (Rev. For., 123-509), quando afirma de modo categórico que o juiz só deve conhecer uma regra: o respeito à palavra empenhada (nas declarações de vontade).

Comentando, com a siza sensatez de sempre, as conclusões do acórdão da terra de Rui, diz AGUIAR DIAS: "A moral, a equidade, a ordem social não se empenha no respeito à palavra dada senão enquanto esta corresponda a um elemento de garantia da ordem jurídica. Quando deixa de representá-lo, o não cumprimento da palavra empenhada é fator de desolação e de desmembramento da ordem social e, assim, contraproducente impor-se ao devedor, salvo se se entender que o princípio vale por si próprio e não pela utilidade que encerra".

O "feroz romanismo" não provocou aplausos, ao contrário, determinou reação oposta, manifestada em vários julgados de que é ponto alto brilhantíssimo voto vencido do insigne OROZIMBO NONATO (Rec. Ext. 9.346, cit.). O anti-rigorismo criado pela necessidade de revisão contratual, sugeriu a EUGENIO GARDINI (*Teoría de la Imprevisión*) estas justas e oportunas palavras: "la vida suscita de un modo brusco, repentino, violento, imprevisible, circunstancias radicalmente diversas de las existentes al momento de contratar. Entonces, aparece la teoría de la imprevisión para re- ver racionalmente esos atos juridicos en general y especialmente esos contratos, pues si bien es cierto que contratar es prever, ya que todo contrato importa un juicio valorativo del álea que se está dispuesto a correr, no es menos cierto que no tienen por qué respetarse contratos cuya observancia

constituye una lotería para una de las partes y la ruina para la otra a causa de los cambios imprevisibles sobrevenientes”.

São unânimes os estudiosos do assunto em apontar o caos econômico originado com a primeira conflagração mundial como o termo inicial do ressurgimento da teoria da imprevisão, forçados que foram os Tribunais, como dissemos, a aplicar sem rebuços o salutar remédio aos atos e contratos, êstes tornados absolutamente inexequíveis, mercê da essencial alteração verificada nas condições estabelecidas para cumprimento das obrigações nêles contidas.

A alta dos preços de gêneros e produtos manufacturados; a falta de ambiente propício a uma atividade produtiva em qualquer setor; a insuperável dificuldade de transportes; as leis de emergência regulando de modo diverso e imprevisto, com ação drástica, as relações comerciais; as leis de tabelamento, racionamento, conquista de divisas e previsão de “stocks”; a requisição das linhas de montagem para produção exclusiva de material de guerra; a falta de material humano, tudo isso concorreu para que os juizes proclamassem a vulnerabilidade das manifestações de vontade, libertando o obrigado do empenho de sua palavra, pois as obrigações futuras estabelecidas se baseavam no pressuposto da não superveniência de fatores que alterassem as primitivas condições contratuais. Não havia tempo para sugerir aos poderes competentes a criação de leis novas ou a modificação das existentes; não era possível aguardar a demorada manifestação dos órgãos legislativos; imperioso era remediar a gravíssima situação criada pela funda revolução da ordem econômica no mundo. Decidiram então os juizes ressuscitar a teoria e aplicá-la imediatamente. As leis que viessem depois.

É marco dessa orientação jurisprudencial o acórdão da Corte de Apelação de Florença de 3 de abril de 1914, comentado por DUSI in “Cláusula *rebus sic stantibus* no direito contemporâneo”, E. ESPINOLA, *Direito*, 1-23. Daí para cá, apesar da ferrenha oposição dos que preconizam a invulnerabilidade da vontade manifestada, a escravização ao *pacta sunt servanda* e ao *ab initio sunt voluntatis, ex post facto sunt*

necessitatis, “... a impossibilidade subjetiva ou onerosidade excessiva, consideradas sem relevância jurídica para a libertação do obrigado em matéria de caso fortuito, vieram aqui a ser também atendidas, desde que fôsem o resultado de imprevista mudança das circunstâncias que constituíam o ambiente objetivo do contrato”. (ARNOLDO DE MEDEIROS, *Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão*, 76).

Entre nós, CASTRO MAGALHÃES e EMANUEL SODRÉ foram os precursores. O primeiro, opondo-se à aplicação da *conditio causa data non secuta*, apoiado em WINDSCHEID e CROME, deu berço à corrente dos conservadores; o segundo, que reivindica, justamente, para si, a glória de ter, pela primeira vez, invocado a teoria da imprevisão para aplicá-la a um caso concreto, (Sentença, 1.ª Vara Cível, Arq. Jur., 27-215), lançou as bases do movimento liberal que se traduz no erudito voto do Ministro NONATO, decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Ap. cíveis números 5.326, 2.404 e 3.147, da lavra de ROCHA LAGOA e SABÓIA LIMA) estudos e pareceres (NOÉ AZEVEDO, FILOMENO COSTA, ARNOLDO DE MEDEIROS, CUNHA BARRETO, CAIO TÁCITO, CASTRO MAGALHÃES, EDUARDO ESPINOLA e tantos outros).

O Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso extraordinário n.º 2.675 de 1938, (*Rev. For.*, 77-99) reconhece que a regra *rebus sic stantibus* não é contrária a textos expressos da lei nacional. O Dec. 19.573, de 7 de janeiro de 1931, dispondo sobre a rescisão de contratos de locação de imóveis celebrados por funcionários civis e militares, antecipa dispositivos legais taxativos sobre a teoria da imprevisão. Também no setor administrativo a teoria tem sido ponderada e aplicada (Diário Oficial de 11-5-44, 16-6-44 e 7-8-44), manifestando-se de modo incisivo sobre o assunto o Dr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho que fixou normas a adotar, consubstanciadas nos seguintes princípios:

a) as flutuações econômicas e as alterações de mercados não devem constituir normalmente motivo para que sejam pleiteadas alterações contratuais ou majorações de preços;

b) somente a mutação inesperada e violenta das condições econômicas e sociais, trazendo consigo a verdadeira característica da força maior, é que poderá justificar as alterações nas condições de *tempo* ou de *custo* dos contratos de empreitada.

CONCLUSÕES

É indissfarçável a tendência, quer da legislação, quer da jurisprudência no sentido de estabelecer moldes ou normas para a aplicação da teoria da imprevisão. Três correntes se formaram: uma francamente favorável em que se destacam OROZIMBO NONATO (Artigo 322, *Cód. das Obrigações*) e ARNOLDO MEDEIROS, que estende o manto protetor da cláusula de revisão contratual aos casos em que, por circunstâncias imprevisas, há "... um lucro inesperado e injusto para o credor". (Nos casos de lucro inesperado e injusto pode dar-se que o credor aufera tais lucros sem que a prestação se torne excessivamente onerosa para o credor). A segunda, que pode ser representada por HAHNEMANN GUIMARÃES (*Co-autor do ante-Projeto do Cód. das Obrigações*), caracteriza-se pela parcimônia na aplicação dos princípios, considerando os "graves riscos na estabilidade dos negócios" a que alude CARVALHO SANTOS. Assim se expressa Hahnemann Guimarães: "O nosso direito não permite que os contraentes se possam furtar ao cumprimento das obrigações, apesar do desequilíbrio sofrido em consequência de fatos imprevisos nas relações contratuais. Só a impossibilidade absoluta do cumprimento da prestação pode tornar ineficaz o contrato. A execução exageradamente onerosa do contrato não se equipara a impossibilidade...

No direito brasileiro domina irrestritamente o princípio da convenção-*lei pacta sunt servanda*". (*Rev. For.*, 97-290). (Cabe aqui um ligeiro esclarecimento que nos é fornecido pelo Desembargador EMANUEL SODRÉ (*Rev. For.* 104-269): Há uma natural confusão entre caso fortuito ou força maior, cláusula r.s.s. e imprevisão. A distinção é

simples: caso fortuito ou força maior que o nosso Código Civil consagrou como sinônimos, é "o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir", conforme a definição do artigo 1.058. Para CLÓVIS, o essencial, para o caso, reside na IMPOSSIBILIDADE de cumprir a obrigação. Por sua vez a cláusula r.s.s., concepção antiga, é tão somente a resolução do contratante a simples alteração do estado de fato existente na ocasião em que o contrato teve início. (Parecer de CASTRO MAGALHÃES, *in Rev. Dir.* 55-457, apoiado por CARVALHO MENDONÇA, *Tratado*, VI-61-1.ª Edição)

Pela teoria da imprevisão concede-se ao juiz a faculdade ou tarefa de rever o contrato, desde que acontecimentos imprevisos ou imprevisíveis alteraram as circunstâncias em que o vínculo havia se formado e acarretaram, para o obrigado, uma "onerosidade excessiva" da prestação. É preciso que se dê "sensível desequilíbrio", que venha anular a condição essencial, implícita em todo contrato bilateral, que se projeta sobre o futuro, ou seja a perseverança no estado primitivo, que corresponde à *rebus in eadem statu manentibus*. (GIORGI, *Obligazioni*, IV, 207-235, 7.ª Ed.).

Na cláusula r.s.s. o principal é que as circunstâncias se alterem; na força maior é necessário que a obrigação da execução se tenha tornado absolutamente impossível; na imprevisão pura e simples, basta que a prestação se tenha tornado excessivamente onerosa. Como vemos, os da segunda corrente, que optam por uma aplicação parcimoniosa, — ou se satisfazem com a resolutive da força maior ou caso fortuito, ou pretendem um dispositivo que reuna em si todos os princípios das diversas cláusulas resolutivas.

Finalmente uma terceira corrente, a dos "ferozes romanistas", (na expressão feliz de AGUIAR DIAS) que se opõem tenazmente à aplicação da cláusula, estribados na afirmação, às vezes falsa, de RADOUANT, quando diz que o devedor "... n'est qu'un individu peu scrupuleux qui prend prétexte des circonstances pour rompre un marché devenu peu avantageux et se utiliser á de nouveaux contracts, passés á des prix largement rémunérateurs, les produits qu'il

prétend ne pouvoir livrer à son ancien créancier". Daí afirmarem os da terceira corrente que "a estabilidade das convenções é uma necessidade social e um princípio de bom senso; é também uma regra de justiça". Apesar dos preconceitos da segunda corrente e dos temores da terceira, vence a corrente liberal; e é Noé AZEVEDO quem define a orientação com as seguintes palavras: "Diante da alteração do ambiente objetivo no qual se formou o contrato, acarretando para o devedor uma onerosidade excessiva, e para o credor um lucro inesperado, a solução só pode ser a resolução do vínculo, operando "ex nunc", substituindo para o credor o exercício em forma específica, dos seus direitos, pelo respectivo equivalente econômico, com observância do disposto no artigo 1.050, parágrafo único, do Código Civil.

Convém ainda, — acrescento — não perder de vista a salutar disposição do artigo 5.º da Lei de introdução ao Código Civil (D. 4.657, de 4-9-42): "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Quero encerrar estas breves anotações com oportunas palavras do grande juiz que é AGUIAR DIAS, comentando o já citado acórdão do T. J. da Bahia, que, extravasando "feroz romanismo", manda observar, nas declarações de vontade, o respeito apenas à palavra empenhada:

"Ao passo que o brocardo *pacta sunt servanda* se sujeita, cada vez mais, ao interesse coletivo, a cláusula r.s.s. entra progressivamente na consciência jurídica universal como corretivo necessário das iniquidades geradas pelas circunstâncias. Posta na fábula, para que mais facilmente penetrasse nos espíritos a parábola do homem que matou a galinha dos ovos de ouro, nem assim se convencem os românicos ferrenhos de que não é útil, mas pernicioso à coletividade, impor o cumprimento de contrato que arruine o devedor. O próprio credor, conforme a repercussão do empobrecimento do devedor, sofre as consequências da sua intransigência".

A sinceridade do advogado

SUMARIO: *Noção elementar e real do judiciário — Papel e finalidades da organização da justiça — O princípio processual da discussão contraditória — A verdade judiciária como recompensa da dialética — O advogado como auxiliar da justiça — Porque está sempre apto a defender o "pro" e o "contra" — Lembrando e corrigindo Sainte Beuve.*

JACQUES HAMELIN

Deve o advogado, por necessidade profissional, ser apto a defender o "pro" e o "contra"? Não é somente o acaso de circunstâncias e de relações que o faz incumbir-se dos interesses de um litigante ao invés dos da parte adversa? Não lhe é preciso freqüentemente pedir indulgência e mesmo a absolvição, para indivíduos, cuja culpabilidade conhece? Semelhantes questões que o público não cessa de ressaltar ensejam a ocasião para se pôr em causa a sinceridade do advogado.

Em verdade, o problema é singularmente mais complexo que parece à primeira vista. Releva notar desde já que cada dia as côrtes de apelação reformam um certo número de decisões pronunciadas por magistrados de primeira instância, da mesma forma que freqüentemente também a Côrte de Cassação se opõe a sentenças que haviam sido prolatadas por juizes profissionais. Não está aí a prova de que as duas teses contraditórias sustentadas durante a audiência pelos advogados eram, uma e outra, susceptíveis de seduzir espíritos imparciais? Não é o reconhecimento de que os defensores se haviam colocado respectivamente ao serviço de causas igualmente dignas de consideração?

Sem dúvida, essas primeiras reflexões são de molde a nos perturbar, a nos desconcertar um pouco. Concebemos mal, com efeito, que haja lugar para a incerteza na aplicação das leis civis e penais. E' que nos agrada revestir o Direito e a Justiça de aparências bastante imperativas. Nossa noção de equidade é, sobretudo, bastante simplista. Do

instinto nos separamos imediatamente para moldar o castigo do crime: Se nos interrogássemos com sinceridade, não nos descobriríamos de outra forma hostis à lei elementar do talião. Certamente, não nos pedimos mais que seja tornado cego de uma vista aquêle que vasou um olho, mas aceitamos facilmente, ainda mesmo quando não o desejamos, que aquêle que matou seja decapitado. Da mesma forma parece-nos que os tribunais civis não deveriam ter qualquer dificuldade para distinguir a pretensão justa de outra que não o é. Não basta que um pagamento seja feito na medida exata do que foi prometido, que uma restituição corresponda àquilo que foi confiado? O Juiz, pensamos, somente deve assegurar a equivalência entre as prestações que estabelecem os contratantes. Não é a razão da existência de uma balança nos atributos de Themis? A sentença equitativa será aquela que assegurará o equilíbrio dos pratos.

A tarefa de julgar parece então revestir-se de um certo aspecto aritmético, computável, donde toda possibilidade de incerteza e de contradição aparece excluída. Por outro lado, não é a palavra "lei", utilizada também na linguagem científica, que empregamos para designar a regra jurídica? Não revelamos por aí que somos inclinados a atribuir à legislação a precisão e o rigor dos princípios que regem o mundo físico? Imaginamos que toda falta deve provocar uma pena, como a gravidade determina a queda dos corpos. Pensamos que um código deve ser um breviário de certezas e que deve entregar ao magistrado a solução de desavenças submetidas à sua decisão como a álgebra dá ao calculista o meio de resolver suas equações... Por todas essas razões, por conseguinte, não associamos, antes de tudo, à idéia de justiça, a dúvida e a controvérsia.

Contudo, novos aspectos do problema logo se impõem ao nosso espírito. É preciso reconhecer que as leis não são e nem podem ser senão regras abstratas. Elas fixam princípios. Enunciam generalidades. Ora a vida, ao contrário, é feita de casos particulares, que são múltiplos e varia-

dos. Cada demanda ou desavença possui uma cor própria, um aspecto original. Toda legislação suscita dificuldades de aplicação. Ela não pode regular suas estipulações sobre a infinita variedade de conflitos humanos. Por causa disto, desde já, a obra do magistrado não saberia ser puramente mecânica. E há mais. O direito, sem dúvida, é geralmente expresso em textos escritos, mas tem sua fonte primária, essencial, nas consciências individuais. Uma lei só conserva, portanto, vitalidade, de existência real, quando é sustentada pela adesão dos espíritos. Ela extrai o melhor de sua seiva no meio vivo ao qual procura impor-se. Há um intercâmbio recíproco e permanente de forças entre as aspirações de uma coletividade e os decretos que a regem. Vale dizer que toda legislação contém os germes da evolução. Ela se enriquece ou se empobrece segundo a transformação das idéias e dos costumes. Noções morais também se insinuam constantemente no jôgo das regras jurídicas. O direito, em definitivo, não é senão o equilíbrio sempre ameaçado entre valores, entre fins superiores incessantemente perseguidos e as necessidades de uma certa ordem política, econômica e social. Por todas essas razões, pois, cada aplicação de um texto legal implica, numa certa medida, uma nova elaboração. A lei engendra a jurisprudência, mas esta, por seu turno, esclarece e algumas vezes transforma a lei, dando-lhe um sentido novo. O magistrado é assim cada dia convocado a fazer obra pessoal.

Todavia, surgem numerosas dificuldades diante do juiz. Os conflitos humanos, nascidos de relações sociais, são efetivamente o mais das vezes de uma grande complexidade e determinam situações que comportam verdadeira confusão de interesses e direitos. Os fatos desenrolam-se geralmente de tal sorte que as pretensões legítimas e as que o são menos aí se confundem, entrecruzando-se.

Não é menos verdade, tampouco, que, num litígio, todas as boas razões estejam de um lado e, todos os erros, de outro. Além disto, a demanda se estabelece porque os dois litigantes, um e outro, têm igualmente a convicção do valor de sua causa pessoal. Cada qual não é predisposto a con-

fundir os seus interesses com o seu direito? Não é também certo, por outro lado, que nas coisas humanas não exista uma verdade única, absoluta? Os acontecimentos, do mesmo modo, não apresentam nuances conforme os seres que deles participam? Em face da vida, nunca há certeza, mas somente pontos de vistas.

As razões de divergência, os riscos de erro se acrescentam ainda quando, em lugar de apreciar um fato, trata-se de julgar uma consciência. Toda pessoa é, com efeito, irredutível a uma outra. Há nela uma verdadeira autenticidade, uma originalidade finalmente imperceptível. Os espíritos não se prestam a uma total comunicação. Frente a frente, vivem eles numa mútua e perpétua procura. Sua ambição de compreenderem não logra senão um êxito parcial. A posse total desaparece diante do impenetrável segredo da vida interior. Donde a dificuldade, praticamente insuperável, de apreciar-se exatamente uma responsabilidade humana. Assim somos obrigados a convir que a justiça, contrariamente ao que havíamos imaginado, é constrangida a tomar formas várias e graduadas, que é sábio também para ela algumas vezes ser prudente e paciente.

E simultaneamente, no entanto, impõe-se-lhe vencer suas hesitações. É preciso que ela se pronuncie. Na cidade, turbada por querelas humanas, a ordem deve ser mantida ou restabelecida. Faz-se necessário permitir à coletividade viver e durar. É preciso que em nome do poder certas pessoas estejam ao serviço de que, nos litígios que surgirem, será empregada a força pública. Em face de pretensões que lhes são submetidas, é mister que os tribunais optem, decidam, resolvam. Cabe-lhes acolher ou rejeitar uma demanda. Condenar ou absolver um acusado. Devem pronunciar-se pelo sim ou pelo não, escolher entre duas soluções por vezes extremas, conquanto os homens, suas ações, suas desavenças não possuam senão muito raramente, já o temos dito, esse caráter nitidamente resoluto, essas linhas firmemente desenhadas. Dessa matéria viva, e desse fato indecifrável, senão ao preço de alguma mutilação, é preciso que os magistrados descubram os elementos de uma decisão

equitativa e executória. É uma tarefa cheia de incertezas e de perigos. Para facilitá-la, para proteger também aqueles que estão sujeitos à ação da justiça contra o erro e o arbítrio, é que se cercam os processos de numerosas precauções, em nome das quais se deve contar a criação de ordens de advogados.

Imaginou-se, de fato, toda uma organização judiciária no seio da qual os defensores têm seu lugar. Compreendeu-se que era preciso ser atento e prudente antes de se autorizar o julgamento de uma consciência individual, ou de se pronunciar sobre um conflito humano. Funções diversas, distintas, mas complementarias, foram assim criadas. Antes do magistrado que decide, colocou-se o juiz que instrui; diante do procurador que requer, foi posto o advogado que defende. Cada um recebeu sua missão bem determinada, que se une a outras, mas que não é absolvida.

De outra parte, estabeleceram-se múltiplas regulamentações. Impuseram-se, notadamente, regras de processo. Instituíram-se os prazos, as apelações, os agravos, os recursos, as perclusões. Consagrou-se o princípio de que, diante dos tribunais repressivos, todo indiciado será inicialmente reputado inocente. Atribuiu-se-lhe também o direito de se calar; foi imposta à acusação a obrigação de trazer as provas da culpabilidade. Admitiu-se, pois, que seria através do respeito a certas convenções, por uma série, também, de esforços e de apalpadelas, ao preço mesmo de certas infirmações, algumas vezes feitas apenas em benefício da dúvida, que se produziria a sentença.

Na audiência, enfim, adotou-se o princípio da discussão contraditória. Estabeleceu-se que antes de todo julgamento os fatos ou os homens sejam esclarecidos sob ângulos diversos. A verdade judiciária não pode ser outra coisa do que a recompensa da dialética. O debate contraditório é uma garantia para o magistrado tanto quanto para as partes.

Nesse caso, que se exige do advogado? Qual é em nossa organização judiciária e, em nossa vida social, a missão particular que lhe pertence?

Antes de tudo, em face das querelas sobre as quais

é consultado, diante da causa que lhe é confiada, o advogado não pode assumir uma atitude de magistrado. Não lhe é imposto o julgamento da pretensão de seu cliente. Ele deve mesmo, sem dúvida, evitá-lo. Não pode arrogar-se as prerrogativas de tribunal. Faltaria de alguma sorte a seu dever profissional se reservasse à parte a acolhida de um pretor e não a de defensor.

Contrariamente, o advogado muito menos deve fazer-se mandatário do litigante. Ele deve diante daquele, conservar sua inteira independência. Precisa ligar seus interesses aos do cliente. Não deve esposar suas paixões. E nem trazer para o pretório a acrimônia que caracteriza muitas vezes a luta pela vida. Jamais pode ele esquecer que pertence a uma ordem profissional elevada à categoria de auxiliar da justiça. O monopólio das defesas somente foi consentido nos tribunais e somente se justifica como contrapartida dos conhecimentos técnicos e do valor moral que se reclamam de seus membros.

O que se exige do advogado é que se situe, seja junto do acusado, seja da vítima ou de seus representantes, seja junto de um dos litigantes civis, e — de maneira precisa — para fazer conhecer tudo o que pode explicar ou excusar a ação de seu cliente, tudo o que torna frágil a acusação ou a pretensão adversa, tudo o que juridicamente ou equitativamente pode justificar a demanda. E' isto realizável com sinceridade, em benefício de todo litigante ?

Além disto, a proibidade intelectual e moral do advogado é mesmo um dos fatores essenciais de uma boa justiça.

E, com efeito, um organismo judiciário, concebido e organizado como o nosso, só pode ser e permanecer são se cada um preencher da melhor maneira a sua função. E' preciso, notadamente, que a discussão dos negócios seja completa e leal. E' preciso que a acusação seja sem fraqueza, mas sem paixão, que a defesa seja generosa, mas sem cumplicidade. Carece o juiz ser atencioso e paciente, porém, sem complacência. Cada qual dos encargos judiciais tem, sem dúvida, seus caracteres particulares e suas exigências próprias, mas todos reclamam consciência tanto

quanto ciência. Se, por exemplo, um advogado apresenta apenas uma justificação superficial das pretensões de seu cliente, o juiz só pode estar embaraçado, tanto quanto inquieto. Elementos de verdade podem permanecer à sombra. Objeções subsistem que seriam, talvez, refutáveis. Riscos de erros sobrevivem. Para destruí-los o magistrado é adstrito àquilo que foi dito e pôde ser dito em favor do litigante. Ao contrário, se os advogados que se apresentam diante dele têm realmente qualidades profissionais e humanas, será isto para o juiz um motivo de segurança.

O advogado pode e deve assim preencher consciente e sinceramente a missão que lhe foi confiada. Ele investe tudo o que é útil ao seu cliente. Pode sem dúvida manifestar os mesmos zelos em favor da parte adversária. Um de seus confrades disto se encarregará, e é, em definitivo, o tribunal quem arbitrar.

Acaba-se por se convencer que aptidão para defender o "pro" e o "contra" não é tão chocante assim, se não se esquece que o estudo de um mesmo negócio pode ser abordado sob vários pontos de vista diferentes e segundo orientações voluntariamente dissemelhantes. Em face de um mesmo "dossier" a acusação será necessariamente animada por um certo cuidado de repressão, enquanto que a defesa, ao contrário, será dominada por uma preocupação de indulgência.

E, entretanto, as funções judiciárias — como, por seu turno, muitas das funções sociais — não são elas, em alguma medida, intercambiáveis ? Um procurador pode tornar-se presidente de Tribunal. Um membro do conselho de sentença pode ser escolhido como árbitro. O advogado apresenta-se à barra do tribunal para ser convidado a substituir um magistrado indisposto. Todos êsses encargos são conexos, não idênticos e, no entanto, compatíveis. O essencial é que se tragam bons conhecimentos e bom estado de espírito que lhes convenham, respectivamente.

Não constitui qualquer surpresa que um advogado mude de situação numa causa, se as circunstâncias possam chamá-lo a assistir à parte adversa. A própria diferença

de outras funções que vimos de evocar, e entre as quais se operam por vèzes mutações, é sempre para êle na audiência o mesmo encargo de defender que deve assegurar.

Sòmente a ótica é obrigatória e sistematicamente particular. Fora do caso, mais raro que geralmente se crê em que se terá de debater uma questão de principio sòbre o qual como jurista ou como homem já se tomou partido, o advogado está honestamente livre para exercer sua profissão em proveito de quem lhe solicitar ou de cuja defesa de officio lhe fôr imposta. Também não se pode lograr-se com a impressão superficial que se guarda de um debate judiciário. Os advogados aí se defrontam, sem dúvida, em contradicção, e por vèzes mesmo apparecem como adversários. E' verdade que êles se opõem naquilo que seguem em análises dos fatos e consciências dos itinerários diferentes, mas são, no fundo, menos distanciados uns dos outros do que à primeira vista aparentam, porque é a mesma missão de auxiliares da justiça que êles preenchem e que, em definitivo, lhes permite se dizerem e serem confrades.

A possibilidade de sustentar o "pro" e o "contra" é, sem dúvida, como escreveu Saint Beuve, uma faculdade dos advogados de todos os tempos. Porém, o autor de "Port Royal" parece recriminá-la. Convém ser menos severos do que êle. Esta aptidão é a consequência de nossa organização judiciária e é ditada também pela própria natureza da Verdade e da Justiça.

PARECERES

Falsificação de gêneros alimentícios — Refrigerantes artificiais — Denominação de origem — Competência constitucional

— Para que haja falsificação, p-nivel, de gênero alimentício, é mister que concorra fraude com nocividade à saúde ou para simples alteração de qualidade. No primeiro caso há crime e no segundo ilícito mercantil. No Brasil só à União cabe competência para legislar a respeito.

— Não há falsificação de gêneros alimentícios na fabricação de refrigerantes artificiais, devidamente autorizados pela União.

— A tentativa de proibição do nome "GUARANA" ARTIFICIAL aposto a refrigerantes fabricados com exame prévio da Saúde Pública, não é fenomeno juridico ou econômico que se prenda ao poder de Policia Sanitária, tanto que, com outra denominação, poderá o mesmo produto continuar a ser fabricado e vendido como alimentício. E' medida juridico-econômica de proteção à denominação de origem, que, como instituto misto, penal e mercantil, está na só competência da União.

— Nem o poder de policia é superior ao de regular o comércio e nem este aquêle. Ambos versam situações diversas. Tornado livre o comércio de um gênero não pode outra autoridade tohê-lo sob alegação de que pode ser usado fraudulentamente em substituição de outra mercadoria similar. Se, porém, a venda se realizar ou tentar com esse fito, a liberdade de comércio, não impede a ação de policia sanitária.

JAIR LINS

Advogado em Minas Gerais.

A consulta que me faz a COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA é esta:

"1. — Enquanto vigorava a Constituição de 1891, foram bai-

xados, na órbita federal o Decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro de 1923, e, na esfera estadual o Decreto n.º 3.876, de 11 de julho de 1925.

Ambos, no tocante aos refrigerantes de guaraná, possuíam disposições semelhantes.

O primeiro dizia, no art. 733:

"Sob o nome de "guaraná", sem outra designação, só poderá ser vendida a bebida feita com o pó do guaraná, genuíno, sendo tolerado o uso de extratos de guaraná, quando forem previamente aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde, acrescentando, no art. 679:

"Poderão ser tolerados os produtos alimentícios artificiais, sucedâneos ou imitações dos naturais, excepto o café e o mate, que não tiverem em sua composição substâncias nocivas ou proibidas neste regulamento e trouxerem nos rótulos a declaração "artificial", "imitação", ou de "fantazia", em caracteres tão grandes quanto aos que designarem cada produto".

E, o segundo, no art. 248:

"Sob o nome de guaraná, sem outra designação, só poderá ser vendida a bebida confeccionada com o pó do guaraná genuíno (paullinia sorbiles). Será tolerado o uso do extrato de guaraná, quando fôr previamente aprovado pela autoridade sanitária",

acrescentando, no art. 185:

"Serão tolerados os produtos alimentícios artificiais, sucedâ-

neos ou imitação dos naturais, desde que não tenham em sua composição substâncias nocivas ou proibidas neste regulamento e tragam, nos rótulos, a declaração "Artificial", "Imitação" ou "De fantasia", em caracteres tão grandes quanto os que designarem o produto".

2. — Com o advento da Carta Magna de 1934, que atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre *normas gerais* sobre trabalho, produção e consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem público (art. 5, XIX, i), ficaram, entretanto, mantidas no curto lapso de tempo que medeou entre 16-7-34 e 10-11-37 aquelas duas legislações.

3. — Já em vigor a Carta de 1937 houve uma sensível alteração na organização política da Nação, estabelecendo um predomínio do poder central.

Ora, por dispositivo expresso (art. 16, n.º XXVII), reservou-se à União a competência exclusiva para legislar sobre as normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança.

Ainda se excluiu da legislação supletiva dos Estados a possibilidade de cuidar dessa matéria, conforme se vê da enumeração taxativa do artigo 18 daquele estatuto.

Assim, qualquer legislação estadual sobre essa matéria, que discesse das normas gerais, fixadas na lei federal, dependia da expressa delegação da União, como dispõe o artigo 17.

4. — Ora, precisamente sob o império dos preceitos da Carta de 1937, nasceu o Decreto-lei estadual sob o n.º 10.395, de 26 de julho de 1939. Entretanto, essa lei estadual, sem que recebesse a delegação expressa por parte da União como exige o citado artigo 17, pretendeu inadmissivelmente estabelecer, para a produção dos refrigerantes de guaraná, uma exigência de emprêgo de cer-

ta quantidade mínima de semente de guaraná, como se vê do artigo 168.

Tal exigência não constava da legislação federal — Decreto n.º 16.300 — que, ao contrário, estabelece, em seu artigo 733, a possibilidade do emprêgo de qualquer quantidade de guaraná, ao mesmo tempo que, pelo artigo 679, admite a fabricação desse refrigerante, sem qualquer quantidade de guaraná, como produto artificial ou de fantasia.

5. — A situação não se modificou com a aparição da Constituição de 1946, que manteve a reserva em favor da União para legislar privativamente sobre as normas gerais da defesa e proteção da saúde, bem como sobre a produção e consumo.

Admitida a legislação supletiva e complementar dos Estados, nem por isso se permitia que esta suplantasse aquela ou violasse as normas gerais.

6. — Assim, continua em vigor, como norma geral a ser obedecida em todo o País, aquela que assegura aos fabricantes de refrigerantes de guaraná a escolha entre produzirem a bebida com o emprêgo de qualquer quantidade de semente de guaraná, ou, então, como produto artificial ou de fantasia sem qualquer quantidade de guaraná. Essas normas gerais, que vêm estabelecidas respectivamente nos arts. 733 e 679 do Decreto Federal n.º 16.300, de 31-12-1923, — não podem ser violadas pela legislação estadual, mesmo sob o pretexto de suprir ou completar a lei federal.

Isto pôsto e,

considerando que o Decreto n.º 16.300, de 21-12-1923 é a única lei federal em vigor para todo o Brasil e que estabeleceu normas gerais sobre a defesa e proteção à saúde;

considerando que, êsse característico decorre não das disposições meramente administrativas dessa lei, mas sim daquêles textos

de natureza substantiva que por exemplo estabelecem normas sobre condições essenciais para o exercício de medicina ou sobre os índices higiênicos, organoléticos, químicos e físicos que devem satisfazer os produtos alimentícios;

considerando que, já o texto do artigo 658, dizendo que "consideram-se apenas gêneros alimentícios, para os efeitos do presente regulamento, tôdas as substâncias, sólidas ou líquidas (excluídos os medicamentos) destinadas a ser ingeridas pelo homem", testemunha que abrange êsse Decreto n.º 16.300 todo o território nacional, pois seria rematado contrasenso admitir-se certa substância como produto alimentício apenas no Distrito Federal e não em São Paulo, Minas, Ceará ou Rio grande do Sul;

considerando que o art. 660 estabelece, em resumo o que a seguir as demais normas dessa lei especificam, os requisitos a serem preenchidos pelos alimentos para serem considerados como próprios;

considerando que, entre essas normas se incluem os textos do art. 679, permitindo a fabricação de qualquer refrigerante, que não fosse à base de café ou mate, como produto artificial ou de fantasia, e do art. 733, que admite a venda de bebida genuína de guaraná, sem estabelecer qualquer porcentagem mínima ou máxima;

considerando que, sem manifesta infração a essas normas gerais qualquer legislação estadual, na vigência das Constituições de 1934 e 1937, que viesse desatender ao que elas preceituam e a exigir o que elas não exigem, seria inconstitucional;

considerando que, do mesmo vício de inconstitucionalidade se ressentiria, agora sob a égide da Constituição de 1946, a lei estadual que ferisse áquelas normas gerais;

considerando que, mais por curio-

sidade e como elemento de fiel interpretação, na vigência da Constituição de 1891, que assegurava a autonomia dos Estados de forma muito mais ampla que as Cartas Magnas que se lhe seguiram, a legislação do Estado, no tocante aos refrigerantes de guaraná sempre guardou a orientação estabelecida no Decreto Federal n.º 16.300, como se pode vêr dos arts. 185 e 248 do Decreto estadual n.º 3.876, de 11-7-1925,

PERGUNTA-SE:

1.º) O Decreto Federal n.º 16.300, de 31-12-1923 estabelecendo, como estabelece, embora sob a forma de regulamento, *normas gerais* sobre a saúde em geral, exercício da Medicina, prevenção de moléstias, higiene, alimentação em geral e produtos alimentícios, também na parte que se relaciona com a fabricação do refrigerante "Guaraná" fixa *normas gerais* pelos seus artigos 679 e 733 ?

2.º) Estão, pois, em pleno vigor para todo o País, as *normas gerais* mencionadas no quesito 1.º, só podendo ser revogadas por lei federal, elaborada pelo Poder Legislativo respectivo ?

PARECER:

I) A lei federal n.º 3.987, de 2 de janeiro de 1920, preceitua no art. 1.º;

"Fica criado o Departamento Nacional de Saúde Pública, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça compreendendo:

g) o exame químico dos gêneros alimentícios de procedência nacional e dos estrangeiros importados para o consumo".

A competência da União para isso era indiscutível, porque a ela competia, além do poder de polícia em todo o território nacional, também o poder de comércio, como se vê dos arts. 34, n.ºs 5.º, 23, 33 da Constituição de 1891.

II) E', realmente, óbvio que as medidas sobre a adulteração

ou falsificação de gêneros de comércio, alimentícios ou não, pedem, para serem válidas, competência não só para legislar sobre o direito comercial, como também para a definição de crimes e penas, pois que, no fenômeno econômico visado:

- a) se há dano à saúde, há crime; e,
- b) se há engano, mesmo que sem dano à saúde, há ilícito.

III) Por isso, quanto aos gêneros de comércio, alimentícios ou não, é de regra que as misturas ou substituições de matéria prima normal, quando não nocivas à saúde, só constituem ilícito, se acobertadas por engano. Sem fraude não há adulteração, falsificação e nem entrega de coisa diversa da prometida.

Respondendo à objeção de redundância, assim defendeu RUCHE' o projeto da lei francesa de 27-7/1.º-4-1851, com se vê in Dalloz,

PERIODIQUE, 1851.4.57, nota:

"Nous maintenons le mot *fraudeusement* ou tout autre qui exprimerait la même idée, parce qu'il est certain que nous ne punissons la vente, la fabrication, lors-qu'il n'y a pas fraude, lorsqu'on ne veut tromper personne. Lorsque le mélange est avoué, ce n'est pas une fraude; ce ne sera pas puni".

Na Inglaterra, de acordo com o mesmo princípio julgou-se que:

"A publican who sold gin which was 40, 1/2 degrees under proof, but who gave notice at the time that all spirits sold by him were sold as diluted spirits and that no alcoholic strength was guaranteed, was held not to be guilty of a violation of section 6 of the English Sale of Food and Drugs act of 1875. Gage v. Elsey..." (George Marshall, in AM. & ENG. ENC. OF LAW, Vol. 1.º, pág. 739, nota 2).

Na América do Norte, proibido o uso de conservadores por um Estado, ficou decidido que:

"Ingredients and processes may be prohibited as unwholesome or causing deception, but not solely because they preserve". (DILLON, *Municipal Corporations*, p. 1005, nota 2).

A legislação a respeito, quando está em jogo, apenas, a honestidade comercial, ou seja o dever de entrega da coisa prometida e não de outra de menor valor ou de diversa qualidade, é exercício da competência legislativa comum em matéria de direito substantivo; e, quando o que se tem em mira não é o cumprimento da obrigação, mas a saúde pública, a competência se filia ao poder de polícia:

"The term (adulteration) is commonly employed in reference to the act of mixing with articles of food or drink intended for sale other materials of an inferior quality and usually of a more or less hurtful character" (N.º 1).

"Statutes prohibiting the sale of adulterated meat, butter, milk, and liquors, are intended for the protection of the public health, and are within the police power of the state; such statutes have been enacted in England and in several of the United States (n.º III).

(George Marshall, cit., págs. 738 e 739).

But it is observed that statutes tending to prevent fraud by placing restrictions upon the sale of simulated substances have been sustained as a constitutional and valid exercise of the police power".

(DILLON, *Municipal Corporations*, p. 1007, nota).

V) Ora, é evidente que a União, no exercício do poder de polícia nacional, podia chamar a si o exame bromatológico de todo e qualquer produto alimentício brasileiro, definindo-o como útil

ou daninho, em todo o território, tal qual no exercício do poder de punir podia preceituar haver adulteração punível apenas quando, além do ilícito civil, houvesse nocividade à saúde:

"Aos falsificadores de gêneros alimentícios, tais como o leite, o açúcar, a manteiga, etc. que, embora empregando substâncias que não sejam nocivas à saúde, prejudicam seu valor nutritivo, serão impostas multas e penas de prisão celular, de acordo com o regulamento que para esse fim baixar o Poder Executivo.

§ 1.º) Os falsificadores de gêneros alimentícios quaisquer que eles sejam, que empregarem substâncias que, além de prejudicarem seu valor nutritivo, forem consideradas nocivas à saúde, serão punidos como criminosos por envenenadores da população, com muitas nunca menores de um conto de réis e prisão celular nunca menor de um ano".

(Lei 3987 Cit., Art. 13).

VI) O gênero industrial alimentício, pois, que tinha exame favorável da Saúde Pública Federal, podia trafegar e ser exposto à venda em todo o território brasileiro.

VII) Se é, como vimos, princípio geral de direito que onde não há fraude e nem dano à saúde não tem cabida nenhuma limitação comercial, claro que o preceito do art. 679 do Decreto 16.300, de 31-12-1923, que reza:

"Poderão ser tolerados os produtos alimentícios artificiais, sucedâneos ou imitações dos naturais, exceto o café e o mate, que não tiverem em sua composição substâncias nocivas ou proibidas neste regulamento e trouxerem nos rótulos a declaração "ARTIFICIAL", "IMITAÇÃO" ou "DE FANTAZIA" em caracteres tão grandes

quanto os que designarem cada produto",

pôsto que aparentemente exorbitante, de fato não invadiu seara alheia, porque consolidou princípio geral que já tinha força de lei, como estava escrito no art. 7 da *Lei de Introdução ao Código Civil*.

VIII) Nenhuma importância, pois, para a solução da espécie, tem o fato da autorização legislativa para este Decreto se haver limitados às medidas de caráter administrativo:

"Fica o Presidente da República autorizado: III) A introduzir no regulamento que baixou com o Decreto n.º 15.003, de 15-9-1921, referente aos serviços do Departamento Nacional de Saúde Pública, as modificações ADMINISTRATIVAS que julgar convenientes, sem aumento de despesas..."

(Lei n.º 4.632, de 6-1-1923, art. 3.º).

O que o Poder Executivo brasileiro regulamentou quanto a qualquer produto, salvo "o café e o mate" (exceção ditada por motivo apenas econômico) é o mesmo que já preceituava o direito francês, também por motivos econômicos quanto às aguardentes:

"Les dénominations spécifiques visées à l'art. 6 du décret du 19 août 1921, sont applicables aux mélanges des eaux-de-vie entre eles ou avec des alcools de fruits ou avec de l'alcool d'industrie, mais à la condition que la dénomination spécifique employée pour désigner le mélange soit suivie de la mention FANTAISIE ou d'un qualificatif les différenciant des produits définis à l'art. 6 du décret, de telle façon qu'aucune confusion ne puisse se produire dans l'esprit de L'ACHETEUR SUR LA NATURE OU L'ORIGINE DES PRODUITS. Pour les mélanges de kirsch et d'alcool,

le mot COMMERCE repond à l'esprit de ces dispositions". (DALLOZ, REPERTOIRE PRATIQUÉ, vis: Substances Falsifiées, Tromperie, n.º 319).

IX) Nenhuma dúvida, pois, que, no Brasil de então, era plenamente lícita a fabricação e venda do *Guaraná-artificial* sobre que versa a consulta.

X) Vejamos, agora, se, depois disso, houve qualquer alteração capaz de restringir ou suprimir esse direito adquirido da consulente.

XI) Se, por não estar em jogo a saúde pública e nem qualquer fraude, não há intromissão do poder de polícia ou do de definir crime, é claro que a só manutenção do respeito aos direitos adquiridos na Constituição de 34 assegurava plena garantia à consulente na vigência da mesma.

XII) Na Carta Constitucional de 37 a situação mudou porque para a enorme maioria, não havia mais a garantia constitucional aos direitos adquiridos, se bem que, para mim, essa garantia nunca deixou de existir, porque se a propriedade permaneceu garantida, garantido ficou o direito adquirido (*meum est*) que é uma propriedade.

A União podia, consoante a lição corrente, legislar a respeito, tornando, por simples medida econômica, defeso o que antes permitira. Aos Estados, que continuavam jungidos pelo respeito aos direitos adquiridos, preceituado no art. 3.º da *Lei de Introdução ao Código Civil*, é claro que nada era lícito.

XIII) Na Carta Constituição de 1937, como bem acentua a exposição da consulta, houve grande centralização política e administrativa, reservando-se à União exclusivamente as normas fundamentais do poder de polícia, no atinente à saúde, como se vê do art. 16, n.º XXVII.

XIV) No exercício dessa atribuição ela preceituou:

1.º) A União exercerá, com relação aos problemas de educação e da saúde, ação própria e ação supletiva (art. 87).

A União exercerá ação própria, em qualquer ponto do País, instituindo, mantendo e dirigindo os serviços de educação e de saúde que sejam caracteristicamente de necessidade ou conveniência de alcance nacional".

(*Lei Federal n.º 378*, de 13-1-37, art. 87).

2.º) Ficam exclusivamente a cargo da União os serviços, até agora executados pela Prefeitura do Distrito Federal, relativos à fiscalização dos gêneros alimentícios, inclusive o Laboratório Municipal de Análises..." (Dec. n.º 14.354, de 15-9-1920, art. 1186) (Dec. n.º 15.003, de 15-9-1921, art. 1189); e,

3.º) Incumbirá também ao mesmo Departamento (Nacional de Saúde Pública) o exame e a autorização para o emprego da matéria prima destinada à confecção de quaisquer produtos, alimentares ou não, sujeitos à sua fiscalização." (Dec. n.º 22.796, de 1-6-1933, art. 8.º).

Qualquer produto, pois, que, submetido à análise, não era julgado como nocivo à saúde, era reputado alimentício e como tal tinha de ser admitido em qualquer porção do território nacional, pois como bem o diz a consulente, não se admite que o mesmo produto seja federalmente reputado não nocivo à saúde no Distrito Federal ou em Minas e não o seja em S. Paulo.

XV) E, no exercício da atribuição meramente econômica, em que sua atividade estava restrin-

gida pelo art. 135, ela tentou, como incentivo à produção do guaraná, proibir as denominações declaradamente de fantasia que antes facultara.

Para isso preceituou:

1.º) "Os refrescos, gaseificados ou não, vendidos sob a denominação genérica de "GUARANA", só poderão continuar a trazer tal denominação uma vez que, no seu fabrico, se use a proporção mínima de 0,5 de grama de Guaraná em sementes, pães ou pó para cem centímetros cúbicos de bebida (art. 2.º). (DEC.-LEI n. 6.425 de 14-4-1944).

Tal decreto, que não alterava o direito da consulente, *ut* art. 7.º entraria em vigor, decorridos 180 dias da sua publicação, que se fez no *DIÁRIO OFICIAL* de 17 do mesmo mês, pag. 6.779.

2.º) Antes de decorrido o prazo, vendo que a produção nacional de guaraná não era suficiente, sobre diminuir a percentagem, tornou defesas as denominações não genéricas, mas de fantasia:

"Os refrescos, gaseificados ou não, vendidos sob a denominação genérica de "GUARANA" só poderão continuar a trazer tal denominação, uma vez que, no seu fabrico, seja empregada a proporção mínima de 0,3 (três décimos) de grama de guaraná em sementes, pães, pó ou extrato, para cem centímetros cúbicos de bebida" (art. 2.º).

"Fica proibido o uso de qualquer produto com a denominação de GUARANA ARTIFICIAL na fabricação de substâncias alimentícias e farmacêuticas" (art. 3.º parágrafo único).

"O presente Decreto-lei, devi-

amente regulamentado, entrará em vigor em 1 de outubro de 1945" (art. 7.º). (*Decreto-lei n.º 7.669*, de 22 de junho de 1945); e,

3.º) Não regulamentado o inconstitucional (*) Decreto-lei até a data marcada, a 11 de outubro preceituou:

"O Decreto-lei n.º 7.669, de 22-6-1945, entrará em vigor devidamente regulamentado, em 1 de julho de 1946, revogadas as disposições em contrário." (*Decreto-lei n.º 8.073*, de 11-10-1945, art. único).

e até hoje não foi publicado tal regulamento, pelo que nunca entrou em vigor.

XVI) Não vigente o preceito singular, é claro que continuou federalmente livre o uso da denominação "GUARANA-ARTIFICIAL" anteriormente lícita, pois é de princípio que:

"The absence of any law of Congress on the subject is equivalent to ist declaration that commerce in that matter shall be free." (FREUND, POLICE POWER, 1904, pag. 76, § 80).

Ora, mais do que isso temos o art. 679 do Decreto n.º 16.300, de 31-12-923, que permite a denominação industrial e que nunca foi revogado por nunca haver entrado em vigor a legislação singular retro, que o revogaria.

XVII) Como se vê do Decreto-lei supra citado, a proteção governamental à denominação genérica "GUARANA" e a proibição da denominação específica "GUARANA-ARTIFICIAL", não é evidentemente nem medida de polícia sanitária e nem de proteção a qualquer outro direito além

(*) — Inconstitucional a meu ver, quanto ao caso em consulta, porque feria direito adquirido.

da exclusividade da denominação,

pois que os mesmos produtos, até então denominados como "GUARANA - ARTIFICIAL", poderiam, sem qualquer mudança de composição, continuar a ser fabricados e vendidos, mudando-se-lhes apenas a denominação. Claro, pois, a mais não poder que nem o preceito visava medida de polícia sanitária e nem garantir a honestidade das transações mercantis. Tornava, apenas, defesa uma DENOMINAÇÃO anteriormente lícita.

Orá, aos Estados brasileiros nunca foi reconhecido o direito de definir ou proibir nomes aos produtos industriais, pelo que, na Vigência da Carta Constitucional de 1937, talqual hoje, eles não podem legislar a respeito.

XVIII) Admitido, porém, para argumentar, que se tratasse de hipótese que se pudesse escudar no poder de polícia, ainda assim os Estados brasileiros não poderiam legislar a respeito porque não lhes competindo o mesmo com exclusividade, mas apenas como supletivo do da União, é claro que não poderiam, no seu exercício, vedar qualquer fenômeno econômico permitido pelo Poder Central.

Mesmo na América do Norte em que ao poder federal de regulamentação do comércio, interestadual e com as nações estrangeiras e tribos indígenas, se contrapõe o poder de polícia exclusivo dos Estados, isto não seria possível.

Há, ali, duas teorias radicais: o poder de comércio tem primazia sobre o de polícia e a inversa:

"There is thus an apparent conflict between the commerce power and the police power in which the police power must yield. Upon the contrary theory the power to regulate commerce instead

of being paramount over the subject would become subordinate to the state police power; for it is obvious that the power to determine the articles which may be the subject of commerce, and thus to circumscribe its scope and operation, is in effect the controlling one. The police power would not only be a formidable rival but in its struggle must necessarily triumph over the commercial power as the power to regulate is dependent upon the power to fix and determine upon the subjects to be regulated."

(FREUND, POLICE POWER, P. 81, § 84).

Os princípios tidos como verdadeiros são estes:

"The state may enact measures for the protection of safety, order and morals, though affecting foreign and interstate commerce, subject to the following principles:

1) *Every measure of state legislation, however legitimate in itself, yields to positive regulation or foreign commerce by act of congress, inconsistent with such measure or intendend fully to cover the same matter.*

2) *It is within the province of federal jurisdiction to determine whether some article is a lawful article of commerce or not; a determination by the state is not conclusive.*

(FREUND, POLICE POWER, P. 82 e 83, § 85).

"The Police power of the state does not extend to authorize the state legislate on matters which have been under the federal system of government placed within the exclusive jurisdiction of

the federal Congress. Both state legislation, strictly and legitimately for police purposes, does not, in the sense of the constitution, necessarily intrench upon any authority which has been confided, expressly or by implication, to the national government."

(MARGRATH, POLICE POWER, IN AM. AND ENG. CYC. OF LAW, V. 22, P. 940 e 941).

Pedra de toque para a solução do conflito é o caso sobre a margarina: se vendida como manteiga falsificada, o Estado pode agir no exercício de seu poder de polícia, mas se vendida como margarina, sem qualquer fraude, não, porque é um produto que tem comércio livre:

"The Supreme Court has held that the prohibition of oleo-margarine made in imitation or semblance of butter prevails over the freedom of commerce, but that the freedom of commerce prevails of the prohibition of oleomargarine not fraudulently made."
(FREUND, POLICE POWER, 1904, P. 81 e 82, § 84).

XIX) Se não há em mira nenhuma proteção à saúde, mas apenas, a regulamentação do uso de uma denominação genérica "GUARANA" para produto alimentício não nocivo e lícito, já autorizado, tanto mais que, com outro rótulo pode ser livremente fabricado e vendido, — o instituto jurídico a que se filia a medida é a "designação das mercadorias" que, no regime da Carta Constitucional de 37 era expressa e especialmente da só competência da União (Art. 16, n.º XXI) e que continua da só competência federal como ramo que é do direito comercial e do penal, ut Art. 5, n.º XV, letra A da Constituição atual.

É o que, em direito francês, se chama de "appellations d'origines", reguladas como instituto misto "comercial e penal" pelas leis francesas de 6 de maio de 1919, no DALLOZ, PERIODIQUE, 1922|4|60 e de 22 de julho de 1927, na mesma publicação, ano de 1928|4|41.

Pela primeira das leis supra, partindo do pressuposto de que o direito à denominação de origem era privativo dos habitantes da região geográfica designada, definiu esta como seu elemento essencial, mas na segunda delas corrigiu, pois que a só região geográfica não constitui tal, sendo principal requisito os fatores de produção, de que o mais importante é a matéria prima, objeto da designação.

Como se vê da nota de ANDRÉ VEAUX, à segunda das leis retro, na mesma publicação, p. 42:

"L'appellation d'origine est, selon l'expression consacrée, un droit de propriété commerciale et collectif, reconnu par les lois et par les conventions internationales. Si la qualification de propriété est très discutable, l'existence d'un droit méritant protection ne saurait être nié.

En matière d'appellation d'origine deux éléments également importants doivent être pris en considération: la région de production et les facteurs de production. La loi du 6 Mai 1919 a retenu sans discussion possible le premier élément. Au sens de la jurisprudence, elle n'aurait consacré que celui-la et ignoré le second. Les facteurs de production exercent cependant, sur la qualité des produits dont-il s'agit d'assurer la protection, une influence plus réelle, peut être que toute autre." (MEUS OS GRIFOS).

Na França, como sabido, a matéria principalmente protegida é o vinho e para ele mais vale a cepa do que a só região, chegando-se, mesmo, a dizer que: *Le genie d'un vin est dans le cépage.* Duas vinhas diferentes, na mesma região, produzem vinhos de qualidades diversas. (*Idem, Ibidem*).

CHRISTO, na conhecida alegoria da vinha (João, XV) já havia frizado a importância do fator fruto, que é a matéria prima, para obtenção do produto, quando ele se definiu como a cepa em que se enxertariam seus discípulos, que, todos, receberiam do mesmo tronco a mesma seiva e, pois, deveriam dar idêntico fruto cristão.

Os que frutificassem seriam mantidos e os que não dessem frutos cristãos seriam inexoravelmente podados pelo PAI que era o agricultor:

"Ego sum vitis vera: et Pater meus agricola est."

"Omnem palmitem in me non ferentem fructum, tollet eum: et omnem qui fert fructum, purgabit eum, ut fructum plus afferat."

(Vs. 1 e 2)

XX) E' evidente, pois, que hoje, nenhum Estado federado pode vedar a fabricação, a venda e o consumo dos refrigerantes de fantasia, devidamente autorizados, como não nocivos pelo Serviço Nacional da Saúde, talqual eles não podem regular a denominação, o que é da só competência federal.

XXI) A vista do exposto assim responde à consulta feita:

As questões 1.º e 2.º evidentemente sim.

E' o que me parece, S. M. J.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1948. *Jair Lins.*

Térmo de fiança exigido para seguimento de recurso — Selos devidos

— O termo de fiança exigido pelo Fisco para seguimento de recurso está sujeito ao selo proporcional federal. Apenas estão isentos do selo os papéis em que o ônus do imposto recai EXCLUSIVAMENTE sobre os Estados e os Municípios.

— A fiança é um instituto de legislação civil ou comercial, da competência exclusiva da União.

ANTÔNIO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado Fiscal do Estado

PARECER

O Decreto-lei n.º 1.618, de 8 de janeiro de 1946, salvaguardando os interesses do Fisco, determinou, categoricamente, que nenhum recurso voluntário seria encaminhado para julgamento em 2.ª instância, isto é, perante o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG.), sem o prévio Depósito total da obrigação, quando já vencida ou exigível (art. 15).

E, para não trazer quaisquer dificuldades àqueles que questionam com o Fisco, permitiu que quando o valor exigido fôsse igual ou superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), se prestasse Fiança (v. § 2.º, do art. 15).

O instrumento da Fiança está sujeito ao selo proporcional. A lei do selo é Federal. A matéria está regulada pelos Decretos-leis ns. 4.655, de 1942, 9.409, e 9.590, ambos de 1946.

A artigo 51 do primeiro dos citados Decretos-leis apenas isenta do selo os papéis em que o ônus do imposto recai exclusivamente sobre os Estados e os Municípios.

Ora, no caso, o imposto não recai sobre o Estado, mas sobre o fiador ou sobre o contribuinte diretamente beneficiado pela Fiança.

Logo, não há isenção.

Se não há isenção do imposto Federal, nenhum é devido ao Es-

tado pelo princípio contido no artigo 21 da Constituição Federal vedativo da bi-tributação, este mesmo manda que prevaleça o Decreto Federal sobre o Estadual.

Poderia o Estado cobrar o selo, se a matéria da Fiança constituísse objeto da sua legislação, mas não há Fiança Fiscal, pois, o próprio Decreto-lei n.º 1.618, ao admiti-la, não determinou a forma como a mesma seria prestada.

A Fiança é, pois, um instituto da legislação civil ou comercial, da competência exclusiva da União, sujeita portanto ao selo Federal e não Estadual.

Penso, portanto, que ao ato de que se trata deve ser aplicado o selo Federal.

ANTÔNIO TEIXEIRA DE CARVALHO

Contrato de arrendamento de mata — Usufruto da floresta — Incidência do imposto de transmissão «inter-vivos» — Art. 725 do C. C.

— No contrato, pelo qual o proprietário entrega o imóvel ao seu contratante para extrair madeira, por conta própria, institui-se o usufruto de floresta (art. 725, do Código Civil); que é sujeito ao imposto de transmissão inter-vivos, nos termos da lei.

DARCY BESSONE DE OLIVEIRA
ANDRADE
Ex-Advogado Geral do Estado

PARECER

Submete o Senhor Governador ao exame do Advogado Geral a controvertida questão da incidência do imposto de transmissão *inter-vivos* sobre os contratos pelos quais um dos contratantes é autorizado a derrubar matas, para se apropriar das árvores cortadas.

Quando exercia o cargo de Advogado Geral, o eminente jurista Sr. Milton Campos opinou em favor da incidência do tributo, por lhe parecer que

“o que nêles (em tais contratos) em verdade se verifica é uma transferência de bens imóveis, quais sejam as árvores, enquanto aderentes ao solo” (C. C., art. 43, I).

Argumentou ainda que, embora sob a denominação falsa e ineficaz de arrendamento, celebra-se um contrato “de transferência de imóvel”, uma vez que

“na locação, o locatário é obrigado a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais ao uso regular (C.C., art. 1.192, IV), ao passo que, nos contratos em exame, as matas, que são o objeto principal do negócio, são alienadas e não voltam ao suposto locador”.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça se orientou uniformemente em outro sentido, como se vê em vários julgados, notadamente no acórdão proferido na apelação n.º 1.295, de Sabará:

“As árvores somente se consideram imóveis enquanto aderem ao solo. Vendendo madeira de suas matas, o proprietário as mobiliza por antecipação e o contrato versa, assim, sobre bens móveis, podendo ser celebrado por instrumento particular, e não está sujeito ao imposto de transmissão”. (Vide ainda acórdãos na apelação n.º 1.006, de Itabira, e Revista Forense, 62/33 e 40/280 e “O Diário”, de 29 de janeiro de 1943). Vide tam-

bém acórdão do Supremo Tribunal Federal in "Revista Forense", 104/262.

Exposta, assim, a matéria, passo a manifestar-me sobre a questão.

I

O Código Civil dispõe:

"Entram na classe das coisas acessórias os frutos, produtos e rendimentos" (Art. 60).

"São acessórios do solo:

I — Os produtos orgânicos da superfície.

II — Os minerais contidos no subsolo.

III — As obras de aderência permanente, feitas acima ou abaixo da superfície".

CLOVIS define os frutos:

"Frutos são as utilidades, que a coisa, periodicamente, produz. *Fructus est quicquid ex re nasci et renasci solet*. São as riquezas, normalmente, produzidas pelo capital.

Dizem-se *naturais*, quando resultam do desenvolvimento próprio, da força orgânica da coisa; *industriais*, se devidos à intervenção do esforço humano sobre a natureza; e *civis*, quando são rendimentos tirados da utilização da coisa fungífera, por outrem, que não o proprietário, como: os juros, os aluguéis, os foros, as rendas" (Comentário ao art. 60).

É essa a lição geral, inclusive a do excelente RUGGIERO:

"Frutos são de um modo geral os produtos de uma coisa e, como tais, têm a qualidade de acessórios com relação à coisa mãe que os produz. É amplo, jurídica-

mente, o seu conceito, que abraça não só as produções orgânicas, mas também os produtos inorgânicos, não só as formações naturais e periódicas, mas também as civis ou jurídicas, isto é: os benefícios que as coisas podem dar a quem as dá em gozo a outrem. Parte-se do conceito mais restrito e naturalista, segundo o qual são feitas as partes orgânicas que a coisa produz e reproduz, seja naturalmente, seja em concurso com a obra do homem, sem que se extinga pela reprodução, e que são destinadas a ser separadas da coisa mãe para a sua utilização econômica: as uvas, os cereais, a lã do gado, as crias dos animais (art. 444). *Passa-se da verdadeira e própria produção dos corpos novos às partes da coisa que se reproduz, COMO É O CORTE DAS ARVORES NOS BOSQUES VIRGENS*" (Instituições de Direito Civil, II — p. 287, trad. de Ary dos Santos).

PLANIOL y RIPERT são mais explícitos:

"Usufructo de árvores

781 — Caracter natural de los árboles — Los árboles son, en principio, considerados como *capital*. Son productos del suelo, si bien no tienen la condición de frutos, ya que su crecimiento es lento, su producción es periódica; y son, a su vez, cosas fructíferas. De ello resulta, que los usufructuarios de árboles tienen el derecho a percibir sus frutos sin que los árboles les pertenecan. *El carácter de capital ha de reconocerse, por tanto, a los árboles fructíferos* (infra, num. 785); a los árboles de podá cuyas ramas

se podam a intervalos periódicos; a los *oquedales*, que se consideran como capitales en reserva; a los *árbores ornamentales*: (árboles verdes o de hojas caducas), unos alienados en avenidas, otros esparcidos en los cepedes o reunidos en los quecillos.

Por excepción, *CIERTOS ARBOLES PASAN A SER FRUCTOS*, cuando se producen de modo *periódico*, teniendo en cuenta su consumo o su venta, de acuerdo con las reglas expuestas a continuación" (Tratado Práctico de Derecho Civil Frances, III, n.º 781 — Trad. de Diaz Cruz).

A distinção, foi, por igual, fixada pelo mesmo CLOVIS:

"No comentário ao artigo 60, já se definiu o que é fruto. Mas, a expressão aqui não tem rigor técnico; abrange os frutos propriamente e os produtos. Por outro lado, a noção de frutos, neste capítulo, depende do destino dado à coisa usufruída e do título. Assim, *nas matas destinadas à extração de madeiras, AS ARVORES SÃO FRUTOS*; deixarão de sê-lo, se outro for o destino das terras (D. 7, 1, frs. 10, 48, § 1.º; 59, § 1.º)" (Código Civil, III, p. 285).

Vide ainda LAFAYETTE:

"As árvores se reputam frutos, e pode o usufrutuário apropriá-las para empregá-las no seu uso ou para vendê-las, nos casos seguintes:

c) — Quando o imóvel gravado com o usufruto não oferece outro rendimento senão o que pode provir da alienação de madeiras em

bora o proprietário não houvesse dado às matas esse destino" (Direito das Coisas, 5.ª ed. — 1.º vol., págs. 322-323).

É, assim, certo que as árvores destinadas à extração de madeiras são *frutos naturais* do imóvel.

II

É por essa razão que, autorizando o usufruto a fruição das utilidades e frutos da coisa (art. 713, do C.C.), o art. 725, do C.C., faz expressa alusão às fibrestas:

"Se o usufruto recair em florestas, ou minas, podem o dono e o usufrutuário preferir-lhe a extensão do gozo e a maneira da exploração".

O Código Civil Italiano (art. 485) e o Francês (art. 590), também mencionam e regulam o usufruto dos bosques. Na Prima Raccolta Completa della Giurisprudenza sul Codice Civile, encontra-se o ementário de copiosa jurisprudência sobre o assunto (vol. II, págs. 763 e 766).

III

O usufruto, como é notório, pode ser constituído por ato *entre vivos* (Vide CLOVIS — Código Civil, III, p. 281).

IV

Eis a definição que lhe dá o Código Civil:

"Constitui usufruto o *direito real* de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade" (artigo 713).

Esclarece logo em seguida:

"O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis

ou imóveis, em um patrimônio inteiro ou em parte deste, abrangendo, no todo ou em parte, os frutos e utilidades" (artigo 714).

Parece-me irrecusável que o contrato de que se cogita não tem outro escopo senão o de constituir em favor de um dos co-contratantes *direito real* de fruir os frutos principais do imóvel que, nas matas, são as madeiras: que resultam do corte das árvores.

Bem acentuou o parecer inicialmente citado que, se, "nos contratos em exame, as matas, que são o objeto principal do negócio, são alienadas e não voltam ao suposto locador", essa circunstância bastará para que se tenha como imprópria a denominação de *arrendamento*, com que são geralmente batizados, uma vez que a lei impõe ao locatário a obrigação de "restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular" (art. 1.192, IV, do C.C.).

A observação teria de situar a origem da diferença em um plano mais profundo; isto é, no fato de engendrar o usufruto direitos *reais*, enquanto que a locação produz apenas direitos *personais*.

MARCEL PLANIOL doutrina:

"Une personne peut avoir la *jouissance* d'une chose dont une autre a la *propriété*. Cette *jouissance* se présente sous deux formes différentes: tantôt comme simple créance, tantôt comme droit réel. Ainsi l'emprunteur dans la prêt à usage, le locataire d'une maison, le fermier d'une terre, n'ont aucun droit réel sur la chose qui leur est confiée; ils n'en sont que détenteurs; leur droit de *jouissance* n'existe que sous la forme d'une créance; qu'ils ont con-

tre leur preteur ou bailleur, qui est leur débiteur, tenu de leur procurer sa chose et de leur permettre de s'en servir. Mais la *jouissance* d'une chose peut aussi appartenir à quelqu'un à *titre de droit réel*. C'est ce qui a lieu dans l'*usufruit* et dans l'*usage*. On dit alors que la *propriété* est *desmembrée*, et le droit mutilé qui reste au propriétaire, étant séparé de la *jouissance* et comme dépourvu, s'appelle *nue propriété*" (Traité Élémentaire de Droit Civil, I, n.º 2.745).

BAUDRY-LACANTINERIE et WAHL, apontando as diferenças entre o usufruto e a locação, assim se exprimem:

"La principale consiste en ce que l'*usufruit* est un droit réel, tandis que le droit résultant pour le preneur du contrat de louage est personnel. Cela est de tradition" (Traité — Du contrat de louage, I, n.º 20).

CUNHA GONÇALVES é mais preciso sobre o ponto que interessa ao debate:

"O proprietário da raiz, durante o usufruto, não tem direito a nenhum dos frutos da coisa usufruída, que todos pertencem ao usufrutuário...

Ao passo que o locador tem direito a todos os frutos da coisa locada, que estejam excluídos do gozo dela devido ao locatário" (Tratado de Direito Civil, XI, n.º 1.685).

Se as árvores são frutos, no caso examinado no item anterior, não são dos que se incluem no gozo devido ao locatário e, na locação, continuariam a pertencer ao locador.

No usufruto de florestas, ou matas, porém, já a situação jurídica não seria a mesma, porque, engendrando o usufruto direitos *reais*, o usufrutuário pode fruir êsses singulares frutos. O direito *real*, de que é titular, assegura-lhe o poder de destacar as árvores do solo.

V

Já não é necessário dizer que não vejo no contrato a substância que lhe atribui a citada jurisprudência, senão a do usufruto instituído por ato *entre vivos*.

Evidentemente, se o proprietário promettesse vender madeiras que êle próprio fôsse derrubar e entregar, já como coisa autónoma, destacada do solo, não se poderia falar em usufruto. Mas, se, ao contrário, êle entrega o imóvel ao seu co-contratante, para que êste frua os frutos naturais — no caso, as madeiras que irá destacar do solo —, os aspectos jurídicos se modificam e a figura do usufruto se torna nítida.

VI

Admitida esta conclusão, o mais encontra solução na lei:

"O imposto de transmissão *inter-vivos* recai sobre a

transferência da propriedade de bens imóveis existentes no Estado, de acordo com o seu valor real, inclusive direitos e ações referentes aos mesmos bens, *assim como sobre a instituição ou alienação de usufruto atinente a tais bens...*"

VII

Pênsio, todavia, que deve ser melhor regulado, em relação a êsse tipo de usufruto, o critério de cobrança de imposto, porque, se se aplica bem a outras hipóteses, a essa não se ajusta satisfatoriamente a disposição legal atual (artigo 3.º, da Lei n.º 24, combinado com o artigo 5.º, da Lei n.º 17, ambas de 1947), nem a que vigorava ao tempo do negócio a que se refere o presente expediente.

Dever-se-ia adotar um critério que tivesse por base o valor do contrato.

VIII

Suponho que a questão não tenha sido apresentada em juízo com os aspectos agora focalizados.

A consideração do Senhor Governador, submeto o presente parecer.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Executivo fiscal — Dívida ativa inferior a Cr\$ 100,00

— Dívida ativa da Fazenda Pública, de valor inferior a Cr\$ 100,00, não está sujeita à prescrição bienal prevista no art. 178, § 7.º, II, do Código Civil.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 11.673 — Relator: Ministro
BARROS BARRETO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 11.673, de Minas Gerais, em que é recorrente a Fazenda Pública Estadual, sendo recorrido Manoel Pacifico Machado.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso, unânimemente, e dar-lhe provimento, por maioria de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 25 de novembro de 1948.

Laudo de Camargo, presidente —
Barros Barreto, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Barros Barreto — No julgamento do executivo fiscal, intentado pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra Manoel Pacifico Machado, para cobrança dos impostos territorial, vendas e consignações, indústria e profissão,

correspondentes aos exercícios de 1939 e 1941 e no montante de Cr\$ 137,80, foi lavrada a sentença de fls. 30, dando pela improcedência da ação, à vista da prescrição bienal dos débitos ajuizados, referentes a parcelas inferiores a cem cruzeiros.

Houve recurso *ex-officio*, a que o ilustre Tribunal de Minas Gerais negou provimento, por ser evidente a prescrição argüida pelo executivo e acolhida pela sentença de fls. 40.

A Fazenda Estadual veio com o presente recurso extraordinário, amparado no art. 101, n.º III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal. Juntou as razões de fls. 47, que não foram impugnadas pelo recorrido.

E' este o recurso do eminente Doutor Procurador Geral da República:

— "O acórdão de fls. 40 aplicou a prescrição bienal, a créditos fiscais inferiores a cem cruzeiros.

Cabe, assim o recurso da invocada letra *d* (fls. 41), recurso que merece provimento, pois, aquêle acórdão diverge da jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Distrito Federal, 11 de outubro de 1948. Luiz Gallotti, Procurador Geral da República".

VOTO

A hipótese *sub-judice* é idêntica a de outros apêlos extraordinários submetidos à apreciação da Egrégia Primeira Turma. Invocou-se, também, a divergên-

cia jurisprudencial, diante dos arrestos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos recursos extraordinários ns. 3.945 e 4.198, sustentando que os débitos fiscais, iguais ou inferiores a Cr\$ 100,00, não prescrevem em dois anos, visto como o disposto no art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil, se refere às ações fundadas em contratos e não envolve dívidas ativas das pessoas de direito público, reguladas por leis especiais.

Nessa conformidade e de acôrdo com os pronunciamentos anteriores, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para os fins de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado: — Salienta o douto Sr. Procurador Geral da República que o acórdão de folhas 40 aplicou a prescrição bial a créditos fiscais inferiores a cem cruzeiros, divergindo, assim, da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, de modo que cabe, no caso, recurso extraordinário pela letra d do texto constitucional.

De acôrdo com o parecer, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — (Presidente) — Também conheço do recurso, mas lhe nego provimento, na forma de votos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator e lhe deram provimento contra o voto do Ministro-Presidente.

Mandado de segurança — Lei mais favorável

— Impetrado mandado de segurança quando a lei não o permitia mas, na ocasião de ser julgado, há lei autorizando-o, deve ser aplicada a lei favorável, com vigência imediata.

MANDADO DE SEGURANÇA
N.º 934 — Relator: Ministro LA-
FAYETTE DE ANDRADA

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n.º 934 do Rio Grande do Norte, em que é recorrente, Francisco Martins Fernandes e, recorrida, a Prefeitura Municipal de Natal; Acórdam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, dar provimento ao recurso para que o Tribunal recorrido conheça do pedido e julgue-o como de direito. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1949. José Linhares, presidente — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Francisco Martins Fernandes impetrou mandado de segurança contra o Prefeito da cidade de Natal que manteve o indeferimento da reconstrução do prédio da Avenida Rio Branco n.º 521.

O Juiz de primeira instância denegou a medida (fls. 73) e o Tribunal de Justiça conhecendo do recurso como de apelação decidiu: "O caso já não comportava mais mandado de segurança, por três razões: primeira, por ter sido o despacho do Prefeito anulado pelo Interventor; segunda, ser deste, assim, a última decisão, proferida em grau de recurso; terceira, por não caber ainda mandado de segurança

de atos de interventor quando foi requerido e ora em julgamento" (fls. 196).

Dai o presente recurso em que se sustenta, preliminarmente, ser cabível a segurança.

"II — Ora, o entendimento firmado pelo ven. ac. importa, pura e simplesmente, na supressão do mandado de segurança, vigentes os dispositivos do Código do Processo Civil.

Com efeito, se em regra de acôrdo com o art. 320, II, do mesmo Código, deve a parte esgotar, previamente, os recursos administrativos, quando eles couberem com efeito suspensivo e independente de caução, daí, decorre que, aceita a interpretação do acórdão, nunca haverá ensejo para o mandado de segurança, uma vez que este não cabe contra atos do "Presidente da República, dos Ministros de Estado, Governadores e Interventores" (C.P.C., art. 319).

A medida ficaria assim restrita aos casos em que não houvesse necessidade de esgotar os recursos administrativos, ou por não terem estes efeito suspensivo, independente de caução, ou quando fôsse o ato de caráter negativo por envolver uma recusa ou omissão, cujos efeitos não se suspendem, consoante já firmou essa colenda Corte. (Cfr. "Arq. Jud.", vol. 38, pág. 159).

Mas tal restrição não se coaduna com o espírito a letra de lei. A interpretação do Tribunal a quo somente era admissível na vigência da Constituição de 1934 e da lei 191, de 1936, que não excluíam do alcance de mandado o Presidente da República, Ministros, Governadores e Interventores. Af efetivamente, a teoria do deslocamento da responsabilidade, por efeito do recurso administrativo, não oferecia perigo, não importava em restrição, como não importava, agora, vigen-

te a Constituição de 18 de setembro."

Opinou o Dr. Procurador Geral: — l.º fls. 132.

"O acórdão de fls. 106 afinal não tomou conhecimento do pedido, "por não caber ainda mandado de segurança de atos do Interventor, quando foi requerido e ora em julgamento".

Em face da vigente Constituição e da inteligência que lhe tem dado na matéria em aprêço, o Egrégio Tribunal, parece-nos que será caso de dar provimento ao recurso, para que o Tribunal local conheça do pedido e o julgue como fôr de direito.

Distrito Federal, 5 de julho de 1948. Lutz Gallotti, Proc. Geral da República."

E' o relatório.

VOTO

E' certo que o mandado de segurança foi impetrado antes da vigência da Constituição de 1946 e contra ato, que na última análise, era do Interventor, mas ao ser o recurso apreciado pelo Tribunal de Justiça já — em 1947 — vigorava a permissão dessa medida contra qualquer autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso do poder (arts. 142, § 24, da Constituição).

Como a segurança visa proteger direito líquido é certo, sendo uma das garantias individuais, não vejo como se possa recusar seu cabimento quando o processo ainda está pendente de decisão definitiva.

Se na ocasião de ser impetrada, a lei não a admitia, na ocasião de ser decidida a lei autorizava a medida: tenho para mim que deve ser aplicada a lei favorável com vigência imediata.

Assim dou provimento ao recurso para que o Tribunal de Justiça julgue o mandado como fôr de direito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso para que o Tribunal, recorrendo, conheça do pedido e o julgue como de direito. Unanimemente.

Sociedade anônima — Responsabilidade dos diretores

— Qualquer acionista pode promover, diretamente, a responsabilidade civil dos diretores de sociedade anônima, pelos prejuízos que, em mesmo fato ocasional, tanto a patrimônio daquele como ao da própria sociedade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 10.252 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 10.252, de Minas Gerais, em que é recorrente o Dr. Irineu José de Paula, sendo recorrida a Casa de Saúde e Maternidade de Juiz de Fora.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, preliminarmente e por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio, 22 de novembro de 1948. *Laudo de Camargo*, presidente — *Barros Barreto*, relator.

R. E. L. A. T Ó R I O

O Sr. Ministro Barros Barreto: — O Dr. Irineu José de Paula, na qualidade de sócio fundador e incorporador da sociedade anônima Casa de Saúde e Maternidade de Juiz de Fora, propôs uma ação cominatória contra esta, a fim de ser instalado, dentro de 30 dias,

um gabinete dentário, sob a direção do autor, na forma do art. 2.º do estatuto, ou então, ser ele indenizado por perdas e danos, de acordo com o art. 60, § 1.º do mesmo estatuto.

Por sentença a fls. 80, o Dr. Juiz da Primeira Vara da comarca de Juiz de Fora decidiu pela improcedência da ação.

Em grau de apelação, a que negou provimento, o Tribunal de Minas Gerais, foi alterado o dispositivo da sentença que julgou improcedente a ação, quando dela ser carecedor o postulante.

E' o seguinte o acórdão de fls. 98-v. usque 105:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, vindos da comarca de Juiz de Fora, sendo apelante, Doutor Irineu José de Paula e, apelada, Casa de Saúde e Maternidade de Juiz de Fora, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Apelação, incorporado neste o relatório retro; negar provimento à apelação, mas, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Revisor, que julga a ação improcedente corrigir o dispositivo da sentença apelada; que julgou a ação improcedente quando dela é o autor carecedor.

Assim decidem com esta motivação.

O Dr. Irineu José de Paula, Professor Catedrático da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora, na qualidade de sócio-fundador e incorporador da sociedade anônima Casa de Saúde e Maternidade daquela cidade, propôs uma ação contra essa sociedade, formulando pedido alternativo: ou a ré instala, dentro em trinta dias, um gabinete dentário, em sua sede, em sala apropriada, com horário preestabelecido, para o postulante exercer sua clínica odonto-estomatológica, como ficou obrigada em seus estatutos, art. 2.º, e se abstém de embarçar o internamento de seus clientes, com o exigir a in-

dicação de um médico responsável por eles no estabelecimento, ou lhe indenize perdas e danos na conformidade do art. 60, § 1.º dos mesmos estatutos, com os juros da mora e custas. Alega que, não obstante expressa disposição estatutária determinando como uma das finalidades da companhia a instalação de clínicas e serviços médico-cirúrgicos, entre os quais a clínica odonto-estomatológica ao cargo exclusivo do suplicante — a ré, orientada pelo propósito inamistoso e inuitos irregulares de seus diretores, timbra em impedir-lo de exercer aquêle seu direito, contrariando, flagrantemente, o texto estatutário.

TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, estudando as relações da sociedade anônima e seus sócios, mostra que se podem distribuir em três categorias os direitos inerentes à qualidade de acionistas, ou que podem ser conferidos ao acionista: a) direitos individuais, com as correlatas garantias, comuns a todos os acionistas; b) direitos próprios ou reservados a uma ou mais classes de acionistas; c) e direitos coletivos em sentido estrito (*Sociedade por Ações*, vol. 1.º, n.º 377).

O conceituado monografista, depois de salientar a importância prática da distinção entre ação social e ação individual e a fragilidade dos critérios alvitados para o necessário discrimine, esclarece que, em face do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, ora vigente, há ações cujo exercício compete exclusivamente à sociedade, outros há sobre os quais a sociedade tem apenas prioridade para o seu exercício e, ainda, outras que competem a qualquer acionista contra a própria sociedade ou seus órgãos de direção ou fiscalização. As ações das duas primeiras categorias são essencialmente sociais, enquanto as últimas são de natureza individual e visam a repa-

ração de prejuízos causados diretamente ao acionista pela sociedade, ou, particularmente, pelos seus já referidos órgãos de direção, ou fiscalização, podendo, ainda, ocorrer que o mesmo fato jurídico de nascimento à ação social como a ação individual. Ora, a prestação do fato a que alude o autor — a instalação, pela ré, em sua sede, do aparelhamento necessário ao exercício da clínica odonto-estomatológica sob a direção do apelante — é assunto de precipuo interesse social, porque constitui até um dos objetivos da sociedade, como está no art. 2.º dos estatutos, e o autor adianta que essas instalações não se fez até agora em virtude de culpa senão de dolo dos seus diretores, alimentados de má vontade contra ele, a ponto de embarçarem o internamento dos seus clientes no estabelecimento, cujos cofres assim prejudicam. A situação de fato que, em virtude da ação irregular dos órgãos de direção social, se estabeleceu frente o autor como acionista com direitos e vantagens especiais assegurados pelos estatutos, não ofende apenas os interesses do autor como acionista e membro do corpo clínico da Casa de Saúde, mas também a própria sociedade, que tem interesse na instalação da clínica ao cargo do apelante, profissional de alto conceito no meio, como na hospedagem de seus clientes. Por conseguinte, a ação proposta é também social e, porque os fatos arguidos causam prejuízos, assim a sociedade como ao acionista, a ação não podia ser proposta contra aquela, que é, talvez, mais lesada com a conduta funcional dos diretores do que mesmo o autor apelante. Na situação exposta, a ação devia ser proposta não contra a sociedade prejudicada, mas contra os seus diretores, que devem responder, perante a sociedade e perante os acionistas, pelos prejuízos causados pela culpa

ou pelo dolo com que se conduzem no desempenho de seus cargos. E' a hipótese prevista no parágrafo único do art. 123 do cit. Decreto-lei n.º 2.627.

E porque foi chamada a Juízo a sociedade em vez de seus diretores individualmente, correu, na espécie, falta de *legitimatío ad causam passivã*, donde a carência de direção e ação do autor apelante. Pague este as custas.

Observam ao Dr. Juiz de Direito que os autos estiveram conclusos em seu poder, para conferir o simples interlocutório de fls. 75, pelo espaço de um ano e quase quatro meses. Tal falta é sensurável a mais de um aspecto e não deve ser repetida.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1945. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Autran Dourado* — *Amílcar de Castro*, revisor, vencido. — Nego provimento à apelação, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos. E confirmo decisão recorrida sem fazer qualquer alteração em seu dispositivo, vale dizer: mantenho a declarada *improcedência* da ação. No meu entender, a ação foi acertadamente proposta apenas *contra a sociedade*, porque só desta podia o autor exigir o que se contém no 15.º item da inicial. Em se tratando de ação "cominatória" o simples fato de dizer o autor que os diretores agiram até contra os interesses da própria sociedade (itens 6, 11 e 12 da inicial), diante da "faculdade" mencionada no artigo 123, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, *data venia*, não pode ser motivo de dizer que o autor deveria necessariamente ter movido a ação *cominatória* apenas contra os diretores individualmente, como particulares, e não contra a sociedade tal como diz o acórdão supra. Como não exigir o autor

da sociedade aquilo que o autor afirma que a sociedade é que devia fazer? Então os diretores, *individualmente considerados*, ou *como particulares*, é que devem cumprir as obrigações sociais? No meu entender, *data venia*, a ação foi bem proposta *apenas contra a sociedade*, e o Juiz acertadamente a julgou improcedente.

Contra a proposta do Exmo. Sr. Desembargador relator, votei também contra a aplicação de qualquer pena disciplinar ao Exmo. Sr. Juiz de Direito em razão de haver demorado a despachar os autos. E assim votei porque, como é sabido, neste Tribunal foi resolvido e estabelecido (aliás contra meu voto), que os desembargadores não têm prazo para examinar e julgar os feitos; podendo ficar os autos pelo tempo que julgarem necessário a seu perfeito exame, sem que, pela demora, seja qual for, lhes possa ser aplicada a pena de que tratam os artigos 24 e 25 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, se os desembargadores não têm prazo, e estão isentos de pena, também os Juizes, pela mesma razão de direito, devem ficar isentos de qualquer penalidade pelo fato de conservarem os autos em seu poder pelo tempo que julgarem conveniente. Continuo a entender que tanto os desembargadores, como os juizes, devem despachar dentro dos prazos marcados no Código de Processo Civil, e, pela demora que houver, estão sujeitos à pena em geral estabelecida nesse mesmo Código. Entretanto, o que não me parece justo é o estabelecimento de desigualdade de tratamento. Se a pena se impõe porque a demora na administração da justiça é prejudicial, essa demora deve ser prejudicial tanto em primeira, como em segunda instância; e daí concluo que, estando estabelecido, contra meu voto, que os feitos podem ficar paralisados em segunda instân-

cia, o que se deve ter também estabelecido é que não há razão para que sejam aceleradamente processados em primeira instância. Além disso, no caso dos autos, ninguém reclamou contra a demora havida no despacho de fls. 75, assim como também neste Tribunal não consta que alguém haja alguma vez reclamado contra qualquer excesso de prazo."

A parte vencida recorreu extraordinariamente, pela petição de fls. 109, com fundamento nas letras A e D do art. 101, n.º III, da Carta Constitucional de 1937.

Juntas as razões do recorrente (fls. 112), não as ofereceu a recorrida (fls. 120).

Acha-se a fls. 126 o parecer do eminente Dr. Procurador Geral que passo a ler:

"O acórdão recorrido de fls. 99, considerando que a ação devia ser proposta não contra a sociedade anônima, também prejudicada pelos fatos argüidos na inicial, mas contra os seus diretores, individualmente responsáveis de acórdão com o art. 123 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940, pelos prejuízos causados no desempenho de suas funções, negou provimento à apelação, corrigindo todavia o dispositivo da sentença apelada que julgara a ação improcedente, quando dela era carecedor o recorrente."

Alega o recorrente (fls. 109 e 112) que o acórdão recorrido, julgando-o carecedor de ação por entender que a *cominatória* intentada deveria ser endereçada aos diretores, Decreto-lei número 2.627, pois pelo fato de caber também para o caso a ação social ali prevista, não significa que a ela estivesse obrigado o recorrente, contrariados por isso, igualmente os arts. 879 — 880 do Código Civil e a jurisprudência que invoca.

Não me parece que seja caso de recurso extraordinário.

A lei não foi violada e sim interpretada.

E o acórdão apontado como divergente diz respeito a hipótese diversa.

Se, entretanto, o Egrégio Tribunal conhecer do recurso, inclino-me pelo voto vencido do illustre Desembargador Amílcar de Castro (fls. 104), opinando pelo provimento do recurso, para que o Colendo Tribunal local julgue o mérito da ação.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1948. *Luiz Galotti*, Procurador Geral da República."

VOTO

Na ação *cominatória*, o recorrente reclamou contra a demora da instalação do seu gabinete dentário na Casa de Saúde e Maternidade de Juiz de Fora, salientando que a não prestação do fato se verificou em virtude de culpa ou dolo dos diretores, agindo estes, até, contra os interesses da sociedade, pois o referido serviço constitui um dos seus objetivos consóante expressa disposição estatutária.

Ora, pela ação irregular com que se conduziram tais órgãos de direção, no desempenho dos seus cargos, responderiam eles, pessoalmente, perante os acionistas, e não a sociedade anônima.

Eis a interpretação que o illustre Tribunal local deu ao parágrafo único do art. 123 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, sem contrariar a sua letra.

Em face do texto legal, quando o mesmo fato causar prejuízo à sociedade e diretamente a qualquer acionista, poderá este intentar, contra o diretor ou diretores responsáveis, a ação cabível, independentemente do prazo de seis meses, a contar da 1.ª assembléia geral ordinária.

Mas, pela faculdade ali conferida, não se há-de voltar o acionista, necessariamente, contra a

sociedade, para exigir o que os diretores deixaram de fazer.

Conjugados o artigo e o parágrafo facilitou-se, apenas, a qualquer acionista, promover, *diretamente*, a responsabilidade civil dos diretores, pelos prejuízos que um mesmo fato ocasionar, tanto ao patrimônio daquele, como ao da sociedade anônima.

Assim, não houve violação, por parte do acórdão, ao invocado preceito da lei de 1940, nem aos arts. 302, número XII, do Código de Processo, e 879 e 880 do Código Civil. E, no tocante ao dissídio jurisprudencial, improcede a alegação, visto que o aresto trazido à colação trata de hipótese diferente.

Preliminarmente, não tomo conhecimento do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, unanimemente.

Órgão do Ministério Público afastado de suas funções — Exercício da advocacia

— Afastado de suas funções o titular do Órgão do Ministério Público, exercendo mandato legislativo, não lhe é vedado aceitar o patrocínio de defesas perante o Tribunal do Juri.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 14.456. Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, e relatados estes autos de recurso extraordinário criminal n.º 14.456, do Rio Grande do Norte, recorrente Alzira Freire da Costa, recorrido Orlando Fernandes de Azevedo e outros acordam o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, não

conhecer do recurso unanimemente, nos termos das notas taxigráficas anexas.

Custas *ex-lege*.

Rio, 9 de maio de 1949. José Linhares, Presidente. — A. M. Ribeiro da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — D. Alzira Freire da Costa, como assistente do Ministério Público apelou da decisão proferida pelo Tribunal do Juri da comarca de Pedro Velho, Estado do Rio Grande do Norte, pela qual unanimemente foram absolvidos os réus Orlando Fernandes de Azevedo e outros; denunciados, processados e pronunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, como responsáveis pelo homicídio de Aristides Hortêncio da Costa.

Dando provimento à apelação, decidiu o Colendo Tribunal *ad quem* (fls. 17v-18).

Contra essa decisão interpõe o assistente recurso extraordinário, previsto na alínea *a* do inciso adequado, arguindo o aresto atentatório do disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 9.608, de 19 de agosto de 1946, ao mesmo passo infringente da norma prescrita no art. 11, inciso IV, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, com as alterações feitas pelos decretos ns. 24.185, de 30-4-1934, 24.631, de 9-7-1934, e lei n.º 510, de 22-9-937.

Admitido o apelo e arrazoado o mesmo, houve impugnação (fls. 30), oficiando, nesta Superior Instância, a ilustrada Procuradoria Geral, verbis: (fls. 36 lã):

“O acórdão de fls. 17v. deu provimento à apelação da ora recorrente (fls. 18v). Esta, assim, recorre apenas de um dos

fundamentos do acórdão, o que não nos parece admissível.

“Aliás, o recurso, que se procura apoiar na alínea *a* do preceito constitucional (fls. 18v.), não tem cabimento, como se vê do parecer que emitimos em caso análogo e está transcrito nas contra-razões de fls. 31, bem como da decisão proferida nesse mesmo caso pelo Egrégio Tribunal.

“Por isso e pelo mais que consta das referidas contra-razões, opinamos que o Egrégio Tribunal não conheça do recurso.

Distrito Federal, 5 de abril de 1949. Luiz Gallotti, Procurador Geral da República”.

VOTO PRELIMINAR

O recurso é de todo incabível, por que parcialmente interposto, visando a um dos fundamentos do aresto local, não obstante provida a apelação, manifestada pela recorrente. Salvo este aspecto, focaliza o douto parecer da Procuradoria Geral a impertinência do apelo no que tange a irrogada violação da lei federal. E mostra,

o eminente Chefe do Ministério Público da União, com apoio em anterior parecer emitido sobre espécie análoga (fls. 31), a ausência de procedência da arguição de nulidade por intervenção do advogado Manuel Varela de Albuquerque, em defesa dos acusados perante o Tribunal do Juri, eis que o mesmo, exercendo mandato legislativo, se achava afastado das funções do órgão do Ministério Público Federal, desamparado, destarte, o impedimento legal imposto ao titular do cargo para o exercício da advocacia.

A vista do exposto, deixo liminarmente de tomar conhecimento do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, unanimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Condenação de Fazenda Pública — Falta de recurso necessário — Conhecimento dos autos — Mercadoria apreendida — Depósito

— Condenada a Fazenda Pública, conhece-se dos autos como se recurso necessário houvesse sido interposto.

— As mercadorias apreendidas por falta de selo, não passam a propriedade do Estado; cumprida a lei, são devolvidas. Se a diferença do selo deixou de ser paga por dificuldades opostas pelo próprio Fisco, não procede a ação de depósito.

APELAÇÃO N.º 57 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 57, de São Paulo, em que é apelante a Fazenda Nacional e apelada a firma Tomaz & Irmão:

Acordam os Juizes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, na forma das notas taquigráficas retro. Custas *ex lege*. Rio de Janeiro, 5 de maio de 1949. (Data da decisão). Sampaio Costa, presidente. — Cunha Vasconcelos, Filho, relator.

R E L A T Ó R I O

No juízo privativo da Capital do Estado de São Paulo, propôs, a União, uma ação de depósito contra a firma Tomaz & Irmão, daquela praça, com o fim de a compelir a entrega de 54 latas

de cera "Clemant", de que a citada firma se fizera depositária em face de apreensão, pelo fisco, da mesma mercadoria, por não estar devidamente selada.

Decidindo a espécie, o juízo assim se fundamentou:

As latas foram apreendidas por deficiência de selagem; a R. pagou a multa que lhe foi imposta; mais ainda; querendo liberar a mercadoria, requereu a fls. 22 que lhe fosse permitido pagar o imposto, sendo sua petição indeferida.

Todos os interesses da União foram satisfeitos; a multa foi paga, e se o imposto de consumo devido pelas 54 latas, não foi pago, tal não se deu, porque a petição da firma R. foi indeferida, não lhe cabendo, culpa alguma pelo indeferimento do que requereu. Pouco importa, que, ao fazer o requerimento de fls. 22; a mercadoria já tivesse sido consumida: o que interessa à Fazenda é o pagamento do imposto e não a mercadoria em si, e o pagamento do imposto só não se deu, porque a Recebedoria Federal criou um processo burocrático para indeferir a petição de fls. 22.

Fosse a referida petição deferida e os interesses da Fazenda seriam acautelados devidamente.

Julgo improcedente a ação de depósito intentada pela

Fazenda Nacional contra a Firma Tomaz & Irmão; (fls. 51 e v.);

Apelou, a A. com as razões de fls. 55 e 56. Os apelados responderam (fls. 58 a 61).

Nesta Instância, disse o Sr. Dr. Subprocurador Geral da República:

"I — Como se verifica a fls. 6, o termo de depósito, devidamente formalizado, nenhuma alusão faz ao imposto e multa galardoados com tantas referências na M. Sentença.

Trata-se, daí, de documento autônomo que nada tem a ver com os motivos inspiradores da decisão.

Ademais, inocultável é o interesse moral da Fazenda Nacional, em fazer a obrigação resultante do depósito. E, para tanto, o art. 2.º do Código de Processo Civil fornece decisivo apóio.

II — Pedindo a atenção do Egrégio Tribunal, para as Razões do ilustre Procurador Góis Calmon, sempre vigilante na defesa do Moloch referido com furor demagógico a fls. 58, esperamos a reforma da apressada M. Sentença". (Fls. 68).

É o relatório.

Rio, 25 de abril de 1949.

voto

O Sr. Ministro Cunha Vascelos (Relator) — Conhecendo dos autos como se das decisões houvesse sido interposto recurso necessário (Código de Processo Civil, art. 822, com a redação do art. 31 do Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942) e ainda por força da apelação de A. mantenho a sentença, em sua conclusão.

As mercadorias apreendidas

por deficiência de sêlo, não passam à propriedade do Estado (fls. 27, item 2). Tendo pago a multa que lhe foi imposta (fls. 16), a firma apelada se prontificou a pagar a diferença do sêlo (fls. 22). Se atendida, liberada estaria a mercadoria. Para se indeferir tal pedido, alegou-se que a firma tinha pedido para adquirir os selos e que não mais existindo a mercadoria, tal sêlo não poderia ser aplicado. Ora, o sêlo poderia ser pago por verba, ou guia. E tudo estaria regularizado. Bem o ponderou o Doutor Procurador Regional da República, quando os autos do processo administrativo pela primeira vez lhe foram remetidos (fls. 26).

Estou, pois, em que o juiz julgou bem, em sua conclusão.

Nego provimento aos recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Turma em 5 de maio de 1949)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

Fazenda Pública — Conceito — Interposição de um recurso por outro — Efeitos do despacho saneador

— Na expressão Fazenda Pública se contemplam as da União, dos Estados e dos Municípios: a esta última também se aplica o privilégio do prazo em dobro e do pagamento das custas, a final, se vencida.

— A interposição de um recurso por outro, desde que não fira o interesse da defesa e o esclarecimento da causa, não prejudica o apêlo errado.

— "Em regra", o despacho saneador não pode ser alterado pelo Juiz.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 111
Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados pelo Sr. Ministro Rocha Lagoa e discutidos estes autos do Agravo de Petição n.º 111, vindos do Estado de São Paulo, sendo agravante a Prefeitura Municipal de Lorena, e, agravados, Sebastião Ferreira da Silva e outros, lavrando este acórdão o relator *ad-doc*, nos termos do art. 81 do Regimento Interno, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, unânimemente, em desprezar as preliminares debatidas e, por igual votação, em dar provimento ao agravo, do qual conheceram, a fim de determinar que o Dr. Juiz *a quo* julgue o mérito da causa como fôr de direito, tudo conforme consta das notas taquigráficas anexas.

Distrito Federal, em 29 de setembro de 1948 (data do julgamento). Rocha Lagoa, presidente. — Artur Marinho, relator *ad-hoc*.

RELATÓRIO

Foram deduzidos, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo, artigos de oposição pela Prefeitura Municipal de Lorena, na ação de divisão e demarcação promovida por Sebastião Ferreira da Silva e sua mulher contra Antônio Luiz Ferreira e outros. Esses artigos de oposição foram processados em apartados. O processo seguiu seus trâmites legais até o despa-

cho saneador, que se encontra a fls. 88-v., em que o digno juiz assim se pronunciou:

"Julgo saneado o processo e designo o dia 31 de julho, às 14 horas, para a audiência legal de instrução e julgamento.

A questão debatida a fls. 84 e fls. 87 verso, se prende à *ilegitimidade de parte da oponente* propugnada pelos opositos Sebastião Ferreira da Silva e sua mulher.

Mas o despacho de fls. 82 é mantido no sentido de deixar decidido que a oponente é *parte legítima*, eis que, conforme a própria informação dos opositos, foi, compelidamente, por despacho judicial, *errôneo sem dúvida*, que se citou na causa principal a oponente, *cujos direitos ali eram desconhecidos*.

Os opositos não citaram a oponente senão forçadamente, por despacho judicial, de modo que *não consideravam a oponente parte adversária*, postergando talvez os seus direitos.

Ao citarem os opositos a oponente é de se supor que o fizeram *ad libera fide*; isto é, sem compromisso algum de responderem pelas conseqüências de um *chamamento judicial (sine petitione)* e inspirado, de certo, em *acautelar ou prevenir lesões patrimoniais* da oponente e nunca por impulso da *petitis in iudicio* que é pôsto para atacar a parte adversa. Para tanto, isto é, para fazer efetivo o *chamamento ex-officio* o juiz da causa estava armado do poder de absolver o Réu da instância quando a citação de terceiros que ordenou não fosse cumprida. (Cód. do Proc., art. 91). Aquêle chamamento não pode *prejudicar direitos*".

Dêsse despacho os oponentes Sebastião Ferreira da Silva e sua mulher agravaram a fls. 90 dos autos do processo. Ao realizar-

se a audiência de instrução, o julgamento foi procedido, não mais pelo Dr. Juiz que havia prolatado o despacho saneador, mas por um outro juiz, que proferiu a seguinte decisão (fls. 108-v.):

"Promovendo-se neste Juízo a divisão e demarcação do imóvel denominado "Brejão" situado no distrito e comarca de Lorena, deste Estado, em que é interessada a União, veio a Fazenda Nacional, digo veio a Prefeitura Municipal de Lorena, já na fase executória da referida ação, com os artigos de oposição de fls. 2 a 6, com os quais pretende excluir os promoventes Sebastião Ferreira da Silva e sua mulher e os promovidos Antônio Luiz Ferreira e outros, sob o fundamento de ser a oponente senhora e possuidora de todo o imóvel. Foram estes artigos impugnados por Sebastião Ferreira da Silva, sua mulher e outros, às fls. 52 a 58, com a alegação de que tardia e incabível se apresenta a referida oposição, visto como tal incidente não é admissível na fase executória da divisão ou demarcação e a oponente não pode ser considerada terceiro no processo, por ter sido citada regularmente, para os termos da ação principal. O respeitável despacho de fls. 82 considerou que a oponente sempre fora terceira na causa, por não constar o seu nome no rol dos citados. Havendo reclamação dos promoventes, ora oponentes que se reportaram a certidão de fls. comprobatória da citação da operante, digo, oponente, o M.M. Juiz julgou saneado o processo para repetir a alegação de ilegitimidade de parte da oponente,

como se infere do seu despacho de fôlhas 88-v. a 89, insistindo em que os opostos não citaram a oponente senão forçadamente, por despacho judicial, de modo que não a consideravam parte adversária. Em virtude desse despacho, o incidente prosseguiu nos ulteriores termos, o que resultou na designação da presente audiência de instrução e julgamento, para a qual as partes traziam arroladas inúmeras testemunhas. Os opostos, na audiência, renovaram a impugnação formulada no processo de julgamento dos artigos de oposição, pronunciando-se, a respeito a oponente, que insistiu, em face do despacho referido, se prosseguisse na instrução e julgamento do incidente. Com esse relatório passo a decidir. As preliminares suscitadas pelos opostos, relativas à inoportunidade do incidente de oposição no processo de divisão e demarcação do imóvel "Brejão", merecem acolhida, em que pese a autoridade do respeitável despacho de fls. 88-v. a 89. É sabido que o despacho saneador só faz coisa julgada em relação às questões decididas pelo mérito, não produzindo esse efeito em relação à matéria de ordem estritamente processual.

Por isso, escreve acertadamente Carvalho Santos que a opinião dominante é no sentido da admissibilidade da oposição, nas ações divisórias, enquanto na primeira fase, isto é, a contenciosa. E acrescenta que, nessa fase, lícito é que qualquer condômino, digo, a qualquer dos condôminos discutir o domínio dos outros, inclusive o do promovente. O que não se pode admitir é a oposição

na segunda fase da ação divisória, precisamente porque equivale à execução da sentença (Código de Proc., vol. 2.º, página 78). No mesmo sentido é a lição de Whittaker no seu livro *Terras*, número 71.

Na fase executória da ação de divisão e demarcação o remédio processual que tem o terceiro denomina-se embargos de terceiros, medida de aplicação controversa no direito anterior, mas sobre a qual não pesa dúvida hoje, em face da regra do art. 707 do Código de Processo Civil Nacional. Já o nosso Tribunal de Apelação, em acórdão citado por *Mário de Assis Moura*, no seu conhecido trabalho *De interesses de terceiros*, manifestou-se contra a possibilidade do estranho à demanda valer-se de artigos de oposição na fase executória, com estas palavras: "se a oposição é uma verdadeira ação, em que o oponente disputa o domínio exclusivo para si, segundo a afirmativa de *João Monteiro*, não pode ter lugar na execução da sentença, porque estas somente podem ser reformadas por ação rescisória ou por embargos infringentes ou nulidades".

No caso em debate, a oponente apresentou os seus artigos em plena fase executória, quando a perícia já havia iniciado os atos preparatórios da divisão, em cumprimento do despacho de fls. 154 dos autos da divisão de terras. Assim, não eram os presentes artigos meio hábil para conseguir a oponente o seu objetivo de excluir promoventes e promovidos daquela divisão do imóvel denominado "Brejão".

Se estas razões não bastassem para impedir a instrução

e julgamento dos presentes artigos de oposição, outra não menos valiosa se impõe aos olhos do julgador, e consiste em que a oponente, ao contrário do que afirmou o M.M. Juiz no aludido despacho de fls. 88-v. a 89, não pode ser considerada terceira na divisão e demarcação no questionado imóvel; ela é parte naquela ação para a qual fora regularmente citada, como se verifica da certidão de fls. 77, daí ser incabível a afirmação de que fora citada forçadamente por despacho judicial, pois tôdas as citações decorrem obrigatoriamente de um decreto do Juiz.

Se a oponente deixou que transcorresse a fase contenciosa, não pode fazê-lo agora, na fase executória, valendo-se de um meio inadeguado. Nessa conformidade julgo a promovente carecedora dos presentes artigos e condeno-a ao pagamento das custas do incidente".

Foi então manifestado recurso dessa decisão, com fundamento nos artigos 32 e 846 do Código Proc. Civil, onde preliminarmente se alega que a decisão é nula (fls. 129 e seguintes).

"Não podendo prevalecer, porque foi proferida contra expressa disposição de lei.

Realmente, dispõe o Cód. de Processo, em seu art. 105, que "a ação e a oposição serão julgadas na mesma sentença".

Ora, no caso em apreço, a Ação de Divisão ainda está por ser julgada e o M.M. Juiz já precipitou o julgamento da Oposição. Isto, legalmente, ele não podia fazer. Tinha que aguardar a época oportuna, quando tivesse de homologar ou não a Divisão, para, só então, manifestar-se sobre a Oposição. Fazendo-o da forma por que o fez, in-

fringiu a lei e proferiu uma decisão irremediavelmente nula.

Assim, preliminarmente, deve o Egrégio Supremo Tribunal tomar conhecimento do presente recurso, para decretar a nulidade da sentença recorrida e mandar que os autos voltem à primeira instância, a fim de se proferir nova decisão, com respeito aos preceitos legais".

O agravante entra em várias considerações de nulidade da oposição, na apreciação do mérito e instrui o recurso com vários documentos tendentes a corroborar o ponto de vista que sustenta.

Os agravados inicialmente arguem que não é caso de agravo de petição do art. 846 do Código de Processo (fôlhas 174):

"Não se trata do respeitável despacho agravado de fls. 108-v. e 109-v. de decisão que implique a terminação do processo principal que, no caso, como é bem de ver-se, é o de demarcação e divisão que prossegue nos termos expressos dos arts. 438 e 439 do citado Código".

Alegam que a interposição do recurso foi serôdia, isto é, fora do prazo, por isto que o despacho agravado foi pronunciado em audiência de 31 de julho com a presença dos agravados e, como se vê, o recurso foi interposto em 9 do corrente, isto é, 4 dias depois de expirado o prazo.

Sustentam também que não é de ser conhecido o recurso porque a agravante não pagou as custas a que fôra condenada.

Finalmente, defendem a decisão recorrida, que pleiteiam seja confirmada.

O Dr. Juiz *a quo* manteve seu despacho dessa maneira (fls. 189 a 190):

"Inconformada com a decisão que lhe rejeitou a oposição oferecida no processo divisório do imóvel denominado "Brejão", promovido por Sebastião Ferreira da Silva e outros, contra Ana

Rosa, Antônio Luiz Ferreira e outros, a Prefeitura Municipal de Lorena agrava-se para essa Colenda Instância, com fundamento nos arts. 32 e 846 do Código de Processo Civil.

Alega, como preliminar, que a sentença recorrida é irrita e nula, por ter sido proferida contra expressa disposição de lei, consistindo a violação em não haver apreciado conjuntamente a ação e a oposição, como determina o art. 105 do mesmo diploma.

Quanto ao mais, afirma que o Código não marca prazo para a apresentação da oposição, e que a oponente fôra estranha à divisão, de maneira a poder valer-se desse meio de intervenção *ad excludendum*.

O recurso, que foi interposto no nono dia seguinte ao da publicação da sentença (31 de julho de 1946), sobe ao conhecimento dessa veneranda instância, por entender este Juízo que a agravante está equiparada à Fazenda Pública, que tem o prazo duplicado (art. 32), ou, quando menos, tê-lo-ia, nas mesmas condições, por serem diversos os procuradores dos litisconsortes (artigo 30, segunda parte).

O remédio cabível é de agravo de petição.

No tocante ao mérito, a sentença recorrida deixou de julgar a ação divisória, pelo simples motivo que, à falta de qualquer contestação, foi determinada a demarcação do imóvel descrito, mediante a observância do disposto no art. 426 do Código de Processo Civil. Entrou-se, pois, francamente na fase executória.

Tem-se entendido que, em se tratando de um processo especial, a ação de divisão ou demarcação, não contestada, dispensa o julgamento, salvo a superveniência de acordo, que será homologado (arts. 425, parágrafo único e 426). Esse o pensamento que orientou o eminente prolator do despacho a fls. 154 dos autos

principais, tanto assim que os interessados ofereceram os seus documentos e o Dr. agrimensor fixou o ponto de partida ou inicial.

Ninguém desconhece que, nessa fase executória, da partilha (art. 707), o remédio cabível não é, mais o da oposição pelo terceiro interessado, e sim o de embargos, porque a oposição é tradicionalmente o meio de que se vale quem não é parte na causa para excluir os litigantes principais, na fase contenciosa. Seria fastidioso transplantar para estas linhas a lição uniforme dos processualistas e o pronunciamento constante de nossos tribunais.

A agravante, porém, pensou diferentemente e, na fase executória, quis *opor-se* aos atos de demarcação por meio de *artigos de oposição*. Teve repelida a sua pretensão por esse motivo e pelo fato de não ser absolutamente considerada *estranha* e *terceira* na causa.

Ao contrário, sempre fôra considerada *parte* no feito, para o qual recebera citação regular. Não obsta a conclusão adotada haver o despacho de fls. 88-v. e 89 afirmado que "os opostos não citaram a oponente senão forçadamente, por despacho judicial, de modo que *não consideraram a oponente parte adversária*, postergando talvez os seus direitos".

As razões desse respeitável despacho não encontram eco nos autos e no direito processual. A citação foi regular e contra ela não se insurgiu tempestivamente a interessada, ora agravante. Logo, devia ser tida como parte na causa. Sendo assim, não lhe assistia valer-se de remédio que o direito confere unicamente ao estranho à lide. Não podia vingar, como efetivamente não vingou, a sua intenção.

Afigura-se-me que a oposição, oferecida nas condições expostas, foi bem repelida. Mantenho o despacho agravado".

Nesta instância, surgiu um requerimento formulado pelos oponentes, Sebastião Ferreira da Silva e sua mulher, alegando deserção do recurso. Esse incidente foi apreciado pelo ilustre Ministro Artur Marinho, que então me substituiu, dizendo que essa matéria deveria ser devolvida, para o conhecimento do Tribunal, como preliminar. O Dr. Procurador manifestou-se dessa maneira (fls. 209):

"A União Federal, na qualidade de confrontante das terras, objeto de demarcação e divisão figura como assistente na ação respectiva.

Assim como lhe cabe assistir a ação principal, caber-lhe-á, pelos mesmos motivos, posição idêntica no atual incidente.

Decorrem, daí, a competência do Egrégio Tribunal para julgar os presentes autos e, conseqüentemente, a improcedência do pedido de fls. 201-203, não, porque — quanto ao segundo ponto — se possa afirmar, em rigor, que a agravante defendia interesses da União, mas, porque a esta corresponde o interesse de acompanhar o deslinde de todo o processo, inclusive no relativo a este agravo. De mais a mais, opinião contrária, conduziria ao resultado de constar-se pela incompetência do Colendo Tribunal.

Assim, é sem necessidade, *dada venia*, de debate em torno do artigo 56, § 1.º, do Código de Processo Civil, entendemos incabível a exigência de preparo.

Quanto ao mais, pedimos a atenção do Egrégio Tribunal para a minuta e contraminuta de fls. 129, 136 e 174-186, respectivamente.

Dou por findo o relatório, Sr. Presidente.

1.ª Preliminar (Deserção)

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Senhor Presidente, temos que apreciar, inicialmente, o incidente da deserção, que o Sr. Ministro Artur Marinho entendeu transferir ao conhecimento do Tribunal e, a meu ver, com procedência. Entendo, Sr. Presidente, que o recurso não está deserto, porque aplico à Fazenda Municipal o preceituado no art. 50, § 1.º do Código de Processo Civil, cujos termos são genéricos:

“As custas dos atos judiciais, praticados a requerimento do órgão do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública, serão pagas, a final, pelo vencido”.

Ora, no conceito genérico “Fazenda Pública”, também incluo a Fazenda Municipal. De sorte que, indefiro o pedido de deserção, por considerá-lo improcedente.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho: — Como frizou o eminente Ministro Rocha Lagoa, tinha anotado, ao ter vista deste processo na qualidade de substituto do relator, que havia uma questão de deserção (vide despacho de fls. 204). Depois proferi o seguinte despacho a fls. 207 dos autos:

“A informação de fls. 205 a 206 assumiu o aspecto de relatório e parecer. Testifica o zelo de quem a formulou, o que se louva. O objetivo do despacho de fls. 204 a verso, entretanto, seria alcançado com o esclarecimento (para além do que se presumia) sobre se constava publicação de assinação de prazo para preparo.

Isso acentuado, e considerando que a hipótese comporta eluci-

dação de maior, talvez excedendo à competência de Relator, até porque cumprirá fixar o exato sentido da locução “Fazenda Pública” consignada no § 1.º do art. 56 do Cód. de Proc. Civil — sentido genérico abrangedor de Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, ou, perante Tribunais Federais, apenas de Fazenda de União? Interessará também ver o problema à luz da orientação nacional do Código em caso e, *si et in quantum*, de disposição constitucional mesmo em que o conceito de custas possa ou não equivaler a impostos ou a taxas —, determino que os autos sejam presentes à d. Subprocuradoria Geral da República que se pronunciará como entender cabível. A questão toma o caráter de preliminar do recurso, esta e o mérito mesmo deste me parecendo deverem ser acentuados de logo”.

Ouçõ, agora, uma explicação do Sr. Ministro Relator, de que interpreta a expressão “Fazenda Pública” em geral, compreendendo Fazenda da União, dos Estados e dos Municípios. É um entendimento alto, com o qual estou de perfeito acôrdo, até porque, depois da legislação superveniente — a de 1930, — sempre se falou em Fazenda Pública, e até, às vezes, se dizia: isto é da União, dos Estados e dos Municípios. E sempre que se pretendeu, depois dessa data, era fazer referências à Fazenda da União, foi dito Fazenda Pública da União. Logo, o entendimento do Senhor Ministro Relator, além de ser exato, encontra ainda confirmação nos termos da própria legislação superveniente — a de 1930.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

2.ª Preliminar (Intempestividade)

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Os interessados levantaram várias preliminares, como acentuei no relatório.

Sr. Presidente, vou inverter a ordem porque acho que, em primeiro lugar, depois de apreciada a deserção, teremos de examinar a tempestividade do recurso. Alegam êles que o recurso foi interposto fora do prazo, por isso que fôra a deserção proferida a 31 de julho e o recurso manifestado a 9 de agosto.

Rejeito esta preliminar porque a Fazenda tem o privilégio do prazo em dôbro, de modo que, interposto no nono dia, ainda estava dentro do prazo.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho: — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

3.ª Preliminar

(Não cabimento do recurso)

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Alegam êles que o caso não é de Agravo de Petição do art. 846, mas de agravo de instrumento do art. 842, n.º I, do Código de Processo Civil.

Realmente, o agravante tem razão nesta arguição. Tenho para mim que caberia o agravo de instrumento do art. 842, n.º I, e não o de petição do art. 846, porque está o processo no Código de Processo Civil.

“Art. 842 — Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á

agravo de instrumento das decisões:

I — que não admitirem a intervenção de terceiro na causa”.

Evidentemente que o oponente é um terceiro; mas, Sr. Presidente, está também expresso no Código que a interposição de um recurso por outro não pode prejudicar o recorrente, máxime quando o recurso foi interposto nos autos originais, instruindo assim mais largamente a instância *ad quem* do que um recurso de instrumento que, evidentemente, não teria tôdas as peças processuais. Se ocorresse o inverso, isto é, se fôra interposto agravo de instrumento quando a lei manda que se interponha o de petição, ainda poderia acoller a arguição porque, realmente, restringiria o âmbito da instrução. Mas aqui isto não se verifica. Tal fato não trouxe prejuízo para ninguém; trata-se de mero incidente processual, de sorte que rejeito a preliminar.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho: — Ressalvado como foi o princípio de que cabia o agravo de instrumento, *ex-vi* do art. 842, n.º I, do Cód. Proc. Civil, estou também de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, pelos motivos de boa oportunidade expostos.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: — Estou de acôrdo com os votos de VV. Excias.

4.ª Preliminar

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — A quarta preliminar, poderia dizer-se também que estava prejudicada, porque sustentava que a Prefeitura agravada não pagou as custas; mas já o Tribunal de-

cidido que ela goza do privilégio fazendário de pagar as custas a final, de sorte que rejeito ainda esta preliminar.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho: De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO — MÉRITO

O Sr. Ministro Rocha Lapa: — Sobre o mérito do recurso, dou provimento ao mesmo. Sempre sustentei quando tive a honra de ter assento no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não ser lícito ao Juiz de 1.ª instância, após haver proferido o despacho saneador declarando legítimas as partes — *legitimidade ad processum e legitimidade ad causam* — não ser lícito ao Juiz, na sentença proferida na audiência de instrução e julgamento, reformar a decisão do despacho saneador, ainda que haja a interposição do agravo no auto do processo, como ocorre no caso em apreço.

O que o legislador processual brasileiro visou, instituindo o despacho saneador, — éle foi pedir inspiração à legislação portuguesa, — foi, justamente, deixar claro; definido, nesse momento processual, que o processo se acharia escorreito. Essa é a finalidade do despacho saneador. Ora, a prevalecer o ponto de vista do Dr. Juiz *a quo* dois seriam os momentos para sanear o processo; seria no despacho saneador e na audiência de instrução e julgamento. E contra esse entendimento está clamando o espírito que inspirou a reforma processual, que foi, conforme esclareceu o eminente Prof. FRANCISCO CAMPOS, na *Exposição de*

Motivos que acompanha o Código de Processo Civil, evitar perda de tempo e de dinheiro, esclarecendo, desde logo, a situação das partes, no despacho saneador. E essa tem sido também a opinião dos doutrinadores. Tenho aqui, por exemplo, a opinião de CARVALHO SANTOS, nos seus comentários ao Código de Processo Civil: (lé fls. 174).

“O Juiz que no despacho saneador julgou da legitimidade ou ilegitimidade das partes não pode depois, na sentença final, ocupar-se de tal matéria e decidir o contrário do que havia julgado”.

Desde que o Dr. Juiz *a quo*, no despacho saneador, declarou que as partes eram legítimas, julgou saneado o processo, proclamando a legitimidade *ad processum* e *ad causam*, não era possível ao Dr. Juiz *a quo*, invocando um conhecimento comum, como diz: “É sabido que o despacho saneador só faz coisa julgada em relação às questões decididas pelo mérito, não produzindo esse efeito em relação à matéria de ordem estritamente processual”, (fls. 109), invocando esse conhecimento comum que, a meu ver, não tem procedência, altera o que ficara decidido no despacho saneador, do qual fôra interposto agravo no auto do processo, devolvendo o conhecimento dessa controvérsia ao Tribunal *ad quem*. O Doutor Juiz usou de uma faculdade que a lei expressamente reserva e delega ao Tribunal *ad quem*. A matéria do despacho saneador, uma vez interposto o agravo no auto do processo, só pode ser alterado na ocasião do julgamento final.

Nestas condições, Sr. Presidente, concluo meu voto dando provimento ao recurso para determinar que o Dr. Juiz *a quo* aprecie o mérito dos artigos de oposição manifestados pela Prefeitura agravante.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho: — Sr. Presidente, não é absoluta a regra de que um juiz *a quo* não pode fazer revisões no despacho saneador, mas é regra e boa regra, e as exceções raríssimas não influem no caso de que se cogita no agravo de petição n.º III. Nem mesmo pelos motivos expostos pelo Dr. Juiz de que só há trânsito em julgado decorrente de despacho saneador no que toca à decisão quanto a mérito. É que, no despacho saneador, mérito do decidido é quase tôda, senão tôda a matéria a que se refere o art. 294 do Código de Processo Civil e também o 22 do Decreto-lei n.º 4.565 de 1942.

Se preponderasse a doutrina sustentada pelo ilustre Dr. Juiz *a quo*, então, em quase nada o despacho saneador faria caso julgado; e se se trata de uma situação como a focalizada, não pode haver nenhuma dúvida que por preclusão ficou assegurada a parte agravante o direito de ouvir sentença final *de meritis* sobre seus artigos de oposição.

A única exclusão que se faria para efeito de afastar o mérito, dos artigos de oposição, seria a da instância superior, em preliminar de apelação que pudesse fazer, nos termos do art. 852 do Código.

Se a lei deferiu o conhecimento do caso em grau superior à instância também superior, obviamente não há o trânsito em julgado, contra o qual tenha o Dr. Juiz *a quo* atentado. Mas o deferimento do incidente a outra autoridade ou instância superior exclui a interferência por parte do Dr. Juiz *a quo* — e tão importante, isto é, que, se essa parte que agravou no auto do processo, ela própria veio a ser vencedora, *de meritis*, perante a primeira instância, não tem mais objeto o recurso de agravo no

auto do processo, pois que a preliminar é em apelação da própria parte que agravou.

Logo, não está em devidos termos de direito o despacho recorrido e, em consequência, eu acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, tanto mais quanto, se tivéssemos que penetrar a fundo na questão, teríamos alguma coisa que, sem confundir com o mérito que vai ser decidido, de dar razão à agravante. Sem confusão com o mérito para evitar prejulgamento para o futuro.

Portanto, dou provimento, para reformar a decisão agravada e mandar que o Dr. Juiz *a quo* julgue o mérito da causa.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: — Adoto, também, os fundamentos dos votos de V. Excia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Desprezadas por unanimidade, as preliminares de deserção, de intempestividade e de não cabimento do recurso, por igual votação, deu-se-lhe provimento para reformar a decisão agravada e mandar que o Dr. Juiz *a quo* julgue o mérito da causa.

Inconstitucionalidade de lei — Isenções fiscais

— Para aplicação do disposto no artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos, é mister que o Tribunal Pleno ou a Turma, julguem imprescindível decidir-se sobre a inconstitucionalidade ou não de lei ou de ato do poder público. Não basta que as partes invoquem a inconstitucionalidade. Desde que o feito possa ser decidido sem necessidade de enfrentar a referida matéria, não há mister da referida prática.

— As isenções fiscais são de direito estrito; não se aplicam por paridade ou analogia, senão às pessoas ou coisas taxativamente especificadas na lei.

AGRAVO N.º 49 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 49, de São Paulo, em que figuram: como recorrente, o Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Santos, *ex-officio*, como agravante, a Fazenda Nacional e como agravado, o Instituto Dona Escolástica Rosa;

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por sua 1.ª Turma de julgadores, *preliminarmente* e por maioria de votos, tomar conhecimento do agravo, contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos que julgava imprescindível à prática do art. 97, § 2.º do Regimento Interno do Tribunal; *no mérito*, também por maioria de votos, contra o do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, dar provimento ao agravo para, reformando a sentença, julgar procedente a ação e subsistente a penhora, tudo na conformidade das notas taquigráficas de fls. 140-148, que ficam fazendo parte deste.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1948 (data do julgamento). — *Amado Sampaio Costa*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — A Fazenda Nacional intentou um executivo para cobrar do Instituto Dona Escolástica Rosa a quantia de Cr\$ 28.512,00, proveniente da ocupação de terreno de marinha que deixou de pagar, nos exercícios de 1921 a 1940, na Estação Fiscal de Santos.

Citado o executado, veio êle com a petição pedindo fôsse susgado o mandado, deixando de fazer a penhora até que se decidisse um recurso administrativo que dirigira ao então Presidente da República, no sentido

de isentá-lo do pagamento da taxa cobrada.

O Juiz deferiu o pedido e, em virtude disso, a Fazenda agravou para o Supremo Tribunal Federal, que, por acórdão relatado pelo Ministro Edgard Costa, deu provimento. O voto do Relator é o seguinte:

“Atendo-me exclusivamente ao aspecto legal da questão, o meu voto é no sentido de prover o agravo para; reformando o despacho agravado, determinar se prossiga nos termos ulteriores do executivo, isto porque, como estão todos acordes, — exequente, executado e o Dr. Proc. Geral em seu parecer, — não encontra o referido despacho fundamento legal em que se apoie”. (fls. 34)

Baixando os autos à instância inferior, intimado o executado e feita a penhora, veio o mesmo com embargos, alegando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, com fundamento nos incisos I e II, do art. 34 da Constituição, que “não incluem terrenos de marinha e seus acréscidos” entre os bens do domínio da União.

A União contestou os embargos, que vieram instruídos de vários documentos, inclusive cópia do testamento; cópia de ofício da Secretaria de Educação e Saúde do Estado de São Paulo, na qual se informa da existência de um contrato entre o Governo daquele Estado e a Santa Casa, para a administração das instalações da Fundação, que tinha por fim, como tem ainda, ministrar instrução profissional gratuita; prova testemunhal, após o que o juiz proferiu a seguinte decisão, acolhendo os embargos:

“A Fazenda Nacional intentou o presente executivo fiscal contra o Instituto D. Es-

colástica Rosa, com o objetivo de cobrar a importância de Cr\$ 28.512,00, “proveniente de ocupação de terreno de marinha situado à avenida Bartolomeu de Gusmão; n.º 111, nesta cidade”, conforme certidão a fls. 4.

Efetuada a penhora a que alude o auto de fls. 43-v., a “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos”, na qualidade de administradora da Fundação “Instituto D. Escolástica Rosa”, apresentou os embargos de fls. 45 usque 49, alegando, em resumo, o seguinte: é inconstitucional a cobrança do tributo proveniente da ocupação do terreno de marinha, visto como os incisos I e II do art. 34 da Nova Constituição da República não incluem “terrenos de marinha e seus acréscidos” entre os bens do domínio da União; e tanto assim que, dos impostos que são da competência da União decretar (Constituição citada, art. 15), não há sequer referência sobre essa tributação.

Por outro lado, a cobrança é ainda improcedente porquanto a Constituição em vigor, em seu art. 31, inciso V, letra “b”, veda expressamente à União lançar “impostos sobre instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins”. O Instituto D. Escolástica Rosa, que tem funcionado no prédio sito à avenida Bartolomeu de Gusmão, é uma instituição destinada à educação intelectual e profissional de meninos pobres. Desde a sua fundação mantêm cursos inteiramente gratuitos, em cumprimento às disposições testamentárias

deixadas por João Otávio dos Santos, que foi, sem dúvida, o maior filantropo santista”.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, em virtude do contrato de fls. 63-66, transferiu a administração do Instituto ao Governo deste Estado, o qual mantém na sede dessa Instituição uma Escola Profissional denominada “Escola Industrial de Santos” e uma Colônia de Férias para alunos de outras escolas oficiais, sendo os cursos da Escola inteiramente gratuitos. Segundo dispõe o referido contrato, “os lucros provenientes da industrialização da Escola são aplicados em benefício do seu próprio desenvolvimento”.

A União — conclui a embargante — não pode exigir o tributo em questão de uma Instituição que, desde a sua fundação, vem mantendo cursos inteiramente gratuitos, em cumprimento às disposições testamentárias deixadas por João Otávio dos Santos. “Se o amparo à cultura é dever do Estado (Constituição, art. 174), se a União deve aplicar 20% da renda de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 169), se a tendência é difundir a educação e a cultura, não se justifica a tributação, seja a que título fôr, sobre um Instituto cujo objetivo é idêntico ao que ao Estado incumbe desenvolver”.

Os embargos foram impugnados a fls. 57, sendo a causa objeto de duas audiências (fls. 72 e 88). Tomou-se o depoimento pessoal do representante legal da Santa Casa de Misericórdia de Santos (fls. 73) e inquiriram-se 3 testemunhas (fls. 75-90), seguindo-se os debates, depois

do que vieram-me os autos conclusos para sentença.

Profiro-a:

Sem procedência o primeiro motivo invocado pela embargante, referente à inconstitucionalidade do tributo ora cobrado, sob a alegação de que o art. 15 da Constituição dêle não cogita. Incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos de marinha e seus acrescidos (Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946) a tais bens uma vez não utilizados em serviço público, podem ser alugados, aforados ou cedidos (art. 64). A locação, aforamento ou cessão constituem negócios da economia da União e compete a esta nos termos do artigo 15, inciso VI, da Constituição, decretar impostos sobre negócios de sua economia. Portanto, no entender deste Juízo, ao contrário do que sustenta a embargante no item 1.º do articulado de fls. 45, a cobrança de que trata o presente executivo não infringe o disposto no citado art. 15 da nossa Carta Magna.

Se o primeiro motivo invocado não merece acolhida, o mesmo não sucede, entretanto, em relação ao segundo. Na verdade; segundo dispõe o art. 31, n.º V, alínea "b" da Constituição Federal, à União, aos Estados e aos Municípios é vedado lançar impostos sobre instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins".

"Segundo resulta da documentação junta aos autos e dos depoimentos das testemunhas, o Instituto D. Escolástica Rosa, sito à avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º

111, nesta cidade, é uma instituição de educação e de assistência, sob a administração do Governo do Estado, desde o ano de 1933 (fls. 63-65). A sua criação resulta de testamento feito no ano de 1899, pelo filantropo santista João Otávio dos Santos, o qual determinou que o Instituto, destinado à educação intelectual e profissional de meninos pobres, seria construído numa chácara situada na "Ponta da Praia", hoje avenida Bartolomeu de Gusmão.

Na informação prestada pela Secretaria da Educação e Saúde Pública (fls. 67), consta que o Governo do Estado mantém no Instituto D. Escolástica Rosa, à avenida Bartolomeu de Gusmão, 111, uma escola de ensino profissional, hoje denominada Escola Industrial D. Escolástica Rosa, equiparado pelo decreto federal n.º 11.319, de 13 de janeiro de 1943. Mantém ainda o Governo, no referido Instituto, cursos de ensino primário para alunos internos analfabetos, sendo que o ensino ministrado é inteiramente gratuito. A Fundação Instituto D. Escolástica Rosa não recebe qualquer remuneração pela cessão, ao Governo do Estado, do edifício e instalações de sua propriedade (fôlhas 67).

O Instituto — acrescenta a informação — "administrado pelo Governo do Estado, tem preenchido os fins educacionais e de assistência social visados pelo fundador, como provam a sua alta matrícula, o grande número de alunos já diplomados e a manutenção de serviços de assistência social, tais como o Dispensário de Puericultura, que presta assistência médica, higiênica

e alimentar à primeira infância, inteiramente gratuita" (fls. 67).

Desde a sua fundação até o ano de 1933, o Instituto era administrado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, mas como as rendas auferidas eram insuficientes (fls. 73 vº, 77 vº e 90 vº), o edifício onde funcionava a Instituição foi entregue ao Governo do Estado, com todos os móveis, maquinismos e acessórios e material didático, a fim de ser ali mantida uma Escola Profissional, respeitadas todas as disposições do testamento de João Otávio dos Santos (fôlhas 63):

Ora, se o Instituto executado é uma instituição de educação e de assistência social, a tributação cuja cobrança é objeto da presente ação é indevida, por infringir o disposto no artigo 31, inciso V alínea "a" da Constituição Federal, pouco importando que a incidência do tributo seja direta ou indireta.

Não valerá, no entender deste Juízo, qualquer objeção sobre o fato de o texto invocado aludir a impostos e a certidão da dívida (fôlhas 3) fazer referência a taxas. O dispositivo em questão não deve e nem pode ser interpretado literalmente. Há que atender a *ratio juris*, isto é, ao sentido e ao alcance do texto legal em aprêço. Se o objetivo da norma jurídica é, sem dúvida, facilitar a difusão da educação e da cultura, não seria admissível a cobrança da tributação em aprêço, sob o pretexto de que a denominação desta (taxa) difere daquela mencionada no texto constitucional (impostos). Isso importaria, no caso de que se trata, em tornar letra morta o dispositi-

vo constitucional referido e frustrar o objetivo de alto alcance social que o legislador teve em vista, tornando a lei "contraditória e destrutiva de si mesma".

Consoante ensina Carlos Maximiliano, "o hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesses para a qual foi redigida" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, pág. 189).

O funcionário fiscal que tributou o Instituto, por quantia tão elevada e a partir do ano de 1921 (fls. 3), não atendeu à finalidade do alto alcance social da Instituição, o auxílio que a mesma estava e está prestando ao Estado e à comunidade, na órbita educacional e assistencial. Talvez houvesse atendido mais à possibilidade de receber uma percentagem da multa imposta.

Por outro lado, segundo as opiniões geralmente expendidas, a taxa é a contra-prestação de um serviço. Na espécie *sub judice* o Estado não teria prestado propriamente um serviço ao Instituto ora executado. A contribuição imposta ao executado, após o decurso de 20 anos, teria resultado da ocupação de uma pequena faixa de terreno de marinha. Entretanto, segundo o disposto nos arts. 64 e seguintes do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-1946, a utilização de bens da União, qualquer que seja a

sua natureza, resulta de locação, aforamento ou cessão. Portanto, qualquer contribuição porventura devida à União, em consequência da utilização de alguma nesga de terreno de marinha, não pode ser imposta unilateralmente a título de imposto ou taxa, mas, ao contrário, deve resultar de contrato de locação ou arrendamento, aforamento ou cessão.

Pelos motivos expostos, acolhendo os embargos de fls., julgo improcedente a presente ação executiva e insubsistente a penhora a que alude o auto de fls. 43 v". Transitada em julgado a presente decisão, levante-se a penhora.

Na forma do disposto no artigo 13 do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, recorro, de ofício, para o Egrégio Tribunal Federal, para onde os autos deverão ser remetidos, com as cautelas da praxe, após o decurso do prazo para recurso voluntário.

Custas na forma da lei.

A ser publicada na audiência designada". (fls. 101 a 104).

O Ministério Público agravou, dando como razões principais as seguintes:

"Labora, data venit, em evidente equívoco, o ilustrado prolator da respeitável sentença agravada, quando, no caso dos autos, equipara taxa a imposto. A União nenhum imposto lançou sobre o executado. O que quer é receber uma taxa, vale dizer, um verdadeiro aluguel, pela ocupação, no período de 20 anos (de 1921 a 1940) de uma grande e valorizada área que lhe pertence, que mede 109 metros de frente para a principal avenida da

cidade (documento de fls. 7) onde o metro linear de terreno é vendido a mais de cinquenta mil cruzeiros.

Não há dispositivo constitucional algum que obrigue a União a ceder gratuitamente a ocupação dos bens imóveis do seu patrimônio, a quem quer que seja.

Ao contrário do que supõe o culto magistrado, o funcionário fiscal que tributou o Instituto D. Escolástica Ross, certamente não atendeu "mais à possibilidade de receber uma percentagem da multa imposta". Esse funcionário (a quem não tenho a honra de conhecer) cumpriu estrita e honestamente os deveres do seu cargo e procedeu com louvável correção, não lhe sendo lícito, como pretende o nobre Juiz, "atender à finalidade de alto alcance social da Instituição", que ninguém desconhece. Teria agido de modo censurável, teria prevaricado, seria passível de uma penalidade, se, para passar por generoso ou caridoso à custa do patrimônio da União, houvesse deixado de coletar um Instituto que não obtivera, como até esta data não obteve, dos órgãos competentes, a isenção reiteradamente pleiteada, do pagamento da taxa federal de ocupação de terreno de marinha.

A Santa Casa de Misericórdia de Santos não tem o direito de, em nome do Instituto D. Escolástica Rosa, litigar em Juízo; para não pagar o que é por ele legalmente devido. O seu fundador, no testamento junto aos autos a fls. 80, deixou 30 a 50 (sic) prédios, (depósito de fls. 77) cuja renda foi destinada exclusivamente "à conservação, custeio e manu-

tenção perpétua" (os grifos são meus) do mesmo Instituto, que deveria reger-se pelas instruções constantes do testamento. Dentre as disposições do testador, foi expressamente recomendado que o Instituto deveria ser construído pelo testamenteiro na chácara pertencente ao doador e entregue à administração da Santa Casa "com decente instalação", cabendo ao provedor desta, a nomeação de um Diretor, e que era destinado à educação intelectual e profissional de meninos pobres.

No entanto, em 1933, a Mesa Administrativa da Santa Casa desvirtuou a vontade do testador, firmando um contrato por tempo indefinido, com o Governo Estadual, em virtude do qual foi entregue ao Estado o prédio onde funciona o Instituto, com todas as suas instalações e sem qualquer remuneração pela cessão (documento de folhas 67), assumindo, desde então, o Governo, a direção do Instituto, nomeando o respectivo Diretor e ali instalando e mantendo a "Escola Profissional" e "Escola Industrial de Santos" e a "Colônia de Férias para alunos de outras Escolas Oficiais", conforme se lê nos embargos da executada; a fls. 46.

Evidentemente, a renda do patrimônio da fundação não podia e nem devia suportar esses novos encargos que não figuravam no testamento do seu criador.

Pela cláusula 3.ª do contrato feito com o Governo, no caso de benfeitorias no prédio de grande vulto, "poder-se-á estabelecer o direito de indenização ao Estado, mediante acôrdo prévio com a Mesa Administrativa". E

o Governo do Estado, conforme comunicação de fls. 50, está executando no prédio reformas extraordinariamente vultosas e obras sumtuárias para as quais autorizou, só num exercício, o dispêndio de um milhão de cruzeiros. E o prédio; do Instituto está sendo consideravelmente ampliado e a sua extensa fachada magnificamente modernizada; "em belíssimo estilo colonial"...

Nessas condições, parece-me, que o contrato firmado com o Governo representa uma verdadeira doação, fazendo-se indispensável que a Justiça intervenha, de acôrdo com o pedido do testador, "para cumprir o seu testamento" (fls. 107 a 109).

Nesta superior instância, o Doutor Procurador da República Adjunto, com a anuência do Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral da República, emitiu parecer que se lê a fls. 102, manifestando-se pelo provimento do recurso, reiterando as razões expostas pela Procuradoria da República.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Sr. Presidente, se V. Excia. vai votar o mérito, peço permissão para propôr a prática do art. 97 do Regimento Interno, porque verifico, pelo relatório, que o doutor juiz assentou a sua decisão, julgando provados os embargos, em dispositivo da Constituição; dispositivo esse que expressamente invoca. Conseqüentemente, o doutor juiz acolheu, se foi argüida, a inconstitucionalidade da cobrança; ou se não foi argüida, decretou, por inconstitucional, a improcedência dessa cobrança.

Em assim sendo, teremos precisamente o caso previsto no art. 97 do Regimento Interno.

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — V. Excia. me permite um aparte?

A Turma é obrigada a transferir ao Tribunal Pleno o conhecimento de matéria referente à inconstitucionalidade de lei, quando julga imprescindível verificar a inconstitucionalidade ou não, para então decidir o mérito. Não basta que as partes invoquem a inconstitucionalidade. Eu, com sinceridade, não encontro essa imprescindibilidade, porque este executivo foi proposto antes da vigência da atual Constituição para cobrança de impostos devidos pelo executado em exercícios anteriores à vigência da atual Constituição.

Invoca-se, agora, que esses impostos não são devidos porque a Constituição não os acolhe. Parece-me que o argumento aí não é de ordem constitucional. Trata-se de uma situação já definida anteriormente à Constituição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — *Data venia* de V. Excia., com as minhas homenagens, insisto. O Tribunal terá que decidir se os dispositivos da Constituição atual regem os fatos anteriores. V. Excia. alega que os fatos se passaram anteriormente à Constituição atual e que o Juiz se fundou nesta Constituição. A questão é transcendente, portanto, da craveira comum, havendo aspecto novo a ser enfrentado pelo Tribunal.

O Sr. Ministro Sampaio Costa: A Constituição fala em imposto. No caso, além do mais, trata-se da cobrança de taxa de ocupação de terrenos da marinha e não de impostos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Mantenho, Sr. Presidente, *data venia*, a indicação, porque entendo que, flagrantemente, é uma hipótese que se enquadra no art. 97 do Regimento Interno que diz, no seu § 2.º:

“Se ocorrer perante qualquer das Turmas, após a lavratura do respectivo acórdão, o processo será apresentado ao Tribunal Pleno que, na primeira sessão ordinária, depois de exposto o caso pelo mesmo relator do feito, julgará a prejudicial de inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público”.

Essa prejudicial se contém na própria sentença, que declarou a cobrança impropriedade por havê-la como inconstitucional. Se a Turma decidir de modo contrário, entraremos no mérito. Ficará, entretanto, constando minha proposta.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator): — Eu entro no mérito, porque verifico, *data venia* do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, que não se trata de matéria constitucional. É exato que os embargos alegam matéria constitucional e, por outro lado, a sentença se fundamenta em dispositivo constitucional. Mas, o que verifico, é o seguinte: o imposto cobrado é de 1920 a 1940 e os dispositivos constitucionais invocados são os da Constituição vigente. O imposto foi cobrado sob o regime de Constituições anteriores e, a meu ver, não é pertinente à matéria a disposição invocada.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Voto contra a preliminar.

VOTO — MÉRITO

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator): — No mérito, dou provimento ao recurso. A dívida refere-se à ocupação de terrenos de marinha nos exercícios de 1921 a 1940, importando em Cr\$

28.512,00, sendo Cr\$ 23.760,00 de taxas e Cr\$ 4.752,00 correspondentes à multa de 20% por infração do art. 9.º do Decreto n.º 14.595, combinado com o Decreto n.º 2.940, de 1940.

O Decreto n.º 14.595, que regulamenta a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, estabelece, no seu art. 1.º:

“Todos os terrenos de marinha e seus acréscidos ocupados, sem que os ocupantes possuam título de aforamento, arrendamento ou venda, firmado pelo Governo da União, ficam sujeitos à taxa de ocupação”.

O mesmo decreto, no seu art. 4.º, estabelece:

“São isentos de taxa de ocupação:

- a) os terrenos aforados;
- b) os que estiverem arrendados por conta da União;
- c) os que tiverem sido vendidos pela União;
- d) os que tiverem sido doados pela União ao Governo dos Estados ou dos municípios ou a particulares”.

O Instituto executado não nega que ocupa terreno de marinha, na forma do art. 1.º do decreto acima citado e, intimado para o pagamento da taxa de ocupação não o fez no tempo devido, estando, por conseguinte, sujeito às multas que lhe foram impostas. Alega, porém, duas escusas: que está isento desse imposto porque a Constituição vigente a isenta e, segundo, que é uma instituição de fins caritativos e que tem um contrato com o Governo do Estado para a manutenção dos mesmos fins nos quais depende toda a renda. Improcedem ambas. Primeiro, não se trata de imposto; trata-se de terreno ocupado pelo executado. Segundo, não há disposição algu-

ma legal que isente o executado do pagamento da respectiva taxa. Não está ele em nenhuma situação a que se refere o art. 4.º, do Decreto n.º 14.595, citado. E tanto está ele convencido disso que pediu, inicialmente, a sustação do executivo, declarando que estava diligenciando junto ao Governo para obtenção de isenção, o que não conseguiu e, realmente, dos autos, não consta a existência de nenhuma isenção. Se bem que seja uma fundação de finalidade altruística, digamos de amparo à pobreza, não vejo por onde se possa, sem ofensa à lei, conceder as isenções que pleiteia. Só o Poder competente — que seria nesta altura o legislativo — poderia fazê-lo. Nestas condições, não julgando provados os embargos, tendo como subsistente a penhora, dando, por conseguinte, provimento ao agravo. É o meu voto.

VOTO — MÉRITO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Nego provimento ao Senhor Presidente.

VOTO — MÉRITO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Acompanho o voto do Relator.

DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Turma, em 23 de setembro de 1948)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Preliminarmente, e por maioria, tomaram conhecimento do agravo, contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos que julgava imprescindível a prática do art. 97, § 2.º do Regimento; no mérito, deram provimento ao agravo, para reformando a sentença, julgar-se subsistente a penhora, contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos que negava provimento.

Executivo fiscal — Imposto de rendas — Feito paralisado por cinco anos — Prescrição

Paralisado executivo fiscal para cobrança de imposto de renda por mais de cinco anos, em cartório, ocorre a prescrição de ação.

AGRAVO N.º 73. — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 73, de São Paulo, em que é agravante a Fazenda Nacional e agravada Arantes & Cia., tendo o Juiz da Fazenda recorrido *ex-officio*.

Acordam a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por pronunciamento unânime, negar provimento ao recurso *ex-officio* e ao agravo, nos termos das notas taquigráficas e constantes de fls. 52, até 55, integrado neste o relatório de fls. 50 e 51. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1948 (data da decisão). Amano Sampaio Costa, presidente — Djalma da Cunha Melo, relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (relator). — Para cobrar de Arantes & Cia., firma estabelecida em Santos, Estado de São Paulo, imposto de renda do exercício de 1935, pela mesma devido e montante a quantia de Cr\$ 11.297,00, multa, juros da mora e custas, foi proposta ali, pela Fazenda Nacional, esta ação executiva.

Feita a penhora, esfêve o processo parado de 2 de agosto de 1939 até 11 de setembro de 1946, quando a executada apareceu em Juízo, pedindo, nos termos do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de maio de 1939 (art. 180 e do Decreto-lei n.º 5.884, de 23 de setem-

bro de 1943, Cap. VIII, seção III, que fôsse a ação julgada prescrita.

A exequente, consoante se vê as fls. 23 verso e 32 verso, não discutiu sobre a arguida prescrição. Cifrou-se a pedir que o executivo tivesse prosseguimento.

A ação foi julgada prescrita. Além do recurso *ex-officio*, foi interposto pela exequente agravo de petição, no qual se apóia a mesma ao disposto no citado Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 189, § 2.º, onde está escrito que:

“... não corre o prazo de cinco anos enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão”.

Nesta instância, o Dr. Subprocurador Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso *ex-officio*, nos termos da minuta já aludida.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. — Os autos de executivo fiscal para cobrança de imposto de renda, feita a citação e penhora, ficaram em suspenso no cartório respectivo durante mais de sete anos. Durante estes sete anos, nem exequente, nem executada, nem escrivão, nem Juiz, deram sinal de vida. Prescreveu o direito da Fazenda. Andou certo o Juiz a quo decretando a prescrição. Confirmo a decisão agravada.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado. — Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso *ex-officio* e ao agravo da Fazenda.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma em 19 de abril de 1948)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, a Turma nega provimento ao recurso *ex-officio* e ao agravo, para confirmar a sentença que julgou prescrita a ação.

Executivo fiscal — Imposto de renda — Prescrição intercorrente

Corre a prescrição intercorrente da ação com o não andamento do executivo fiscal para cobrança de imposto de renda por mais de cinco anos, por culpa de exequente.

AGRAVO N.º 43. — Relator: Ministro MOURÃO RUSSELL.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 43, de São Paulo, em que é agravante o Dr. Juiz de Feitos da Fazenda Nacional e agravado Pupó Teixeira & Cia.

Acordam os Juizes componentes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em conhecer do recurso *ex-officio*, único interposto, para negar-lhe provimento, unânime, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1948. João Frederico Mourão Russell, relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Macedo Ludolf.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional executou em São Paulo a firma agravada, para haver a quantia de Cr\$ 326.579,00, proveniente de imposto de renda e multa que lhe fôra imposta.

Prosseguindo o feito, a Fazenda reclamou, alegando que os embargos à penhora foram oferecidos

tardiamente pela executada, e não tendo sido atendida a reclamação, por decisão a fls. 32, do Juízo de Primeira Instância, dessa decisão agravou o Dr. Procurador da República Mantido o despacho, subiram os autos ao E. Supremo Tribunal Federal que, por acórdão junto a fls. 78, conheceu do agravo, mas negou-lhe provimento.

A fls. 78-vy consta a publicação do mencionado acórdão em pública audiência, aos 26 dias do mês de dezembro de 1938 e, a fls. 81 dos autos, está junto o termo de audiência onde consta que aos 29 do mês de dezembro de 1943, em audiência presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato, Juiz Semanário, compareceu o Dr. Eduardo Bahouth, Procurador da República Adjunto, e requereu sob pregação, a assinatura do prazo legal a Pupó Teixeira & Cia., para se ver passar em julgado, o acórdão proferido nos autos de agravo de petição n.º 7.599, e que apregoados não compareceram, sendo deferido, em termos, o requerido.

Aos 12 de janeiro de 1942, foi novamente requerido, sob pregação, o lançamento do prazo assinado à ora agravante, para ver transitar em julgado o acórdão proferido, e apregoados, não compareceu a ora agravada, sendo deferido em termos o requerido a fls. 81.

Requerida a baixa dos autos, foram os mesmos encaminhadas ao Juízo competente, tendo a firma ora agravada, em petição dirigida ao Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo, requerido que fôsse declarado prescrito o direito da exequente, pondo-se fim ao executivo, porque após a publicação do acórdão do E. Supremo Tribunal, acima referido, foi a intimação feita em audiência, quando o direito da exequente,

Fazenda Nacional, já se achava prescrito, pois o acórdão citado foi publicado no dia 26 de dezembro de 1938 e a intimação feita em audiência, só ocorreu a 29 de dezembro de 1943, isto é, cinco anos e três dias, após a publicação do referido acórdão.

Sobre o alegado na petição de fls. 86 a 88, onde além da alegação de prescrição, leva o signatário da dita petição, a conhecimento do Juiz diversas irregularidades existentes no processo, falou o Dr. Procurador da República em São Paulo, nos seguintes termos: (lê fls. 89 e verso). Aberta vista dos autos à Fazenda Nacional, não mais se manifestou o Dr. Procurador.

Conclusos os autos, proferiu o Doutor Juiz a seguinte sentença: (lê fls. 96 e 97).

Não houve recurso ordinário, tendo, entretanto, o Dr. Procurador Regional da República em São Paulo, se pronunciado para pedir que o E. Tribunal faça a costumada Justiça.

O Dr. Juiz *a quo* determinou que subissem os autos, o que foi cumprido, sendo apresentados os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, e distribuído o recurso ao Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa que determinou fôsem os autos ao Dr. Procurador Geral.

Em virtude da criação d'este E. Tribunal, vieram os autos, sendo, então distribuídos ao Exmo. Sr. Abner de Vasconcelos a quem me cabe a honra de substituir.

Aberta vista dos autos ao Dr. Subprocurador da República, apresentou SS. o seguinte parecer: (lê fls. 105 a 108). Acompanham o parecer dois documentos, uma petição dirigida ao Sr. Procurador Geral da República pelo Dr. Procurador da República Adjunto, Dr. Eduardo Bahouth, prestando informações que lhe foram solicitadas e uma petição dirigida ao

Exmo. Senhor, Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, acompanhada de informações prestadas pelo Oficial José Alvaro Cunha Lopes, incumbido das intimações atinentes aos feitos da Fazenda Nacional.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russell — Sr. Presidente, conheço do agravo. Quanto à parte do incidente de falsidade alegada pelo doutor Subprocurador Geral da República, manifestar-me-ei após o meu voto, porque os fatos alegados como falsos ou falsificados não têm influência no julgamento do presente agravo. O agravo resultou da publicação de um acórdão e de intimação que, segundo alegação, teria sido feita tardiamente. Não está alegada falsidade de nenhum documento, que possa influir na decisão do agravo. Os fatos teriam se passado em São Paulo antes da chegada dos autos ao Supremo Tribunal, não estando, portanto, ligados a matéria do caso em apêço.

O que se discute é a prescrição de cinco anos, que teria consumado, entre a data da publicação do acórdão no Agravo n.º 7.599, julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional que alegava tardiamente oferecidos os embargos da executada, e a data da intimação sob pregação em audiência, para assinatura do prazo legal, feita pelo Dr. Procurador da República Adjunto (fls. 140).

Realmente, entre a publicação do acórdão e a intimação, decorreu o prazo de cinco anos e três dias. O Dr. Juiz *a quo* julgou prescrita a ação, atendendo ao decurso desse prazo e diante do disposto no artigo 5.º, do Decreto número 19.723, de 20 de fevereiro de 1931. O Dr. Procu-

rador da República, pretende, no entanto, que se aplique a hipótese o disposto no artigo 189, § 2.º, do Decreto-lei n.º 58, de 23 de setembro de 1943, que declara: — "Não corre o prazo de cinco anos enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão.

Não se aplica a hipótese o dispositivo invocado pelo Dr. Procurador porque o processo de cobrança não estava pendente de decisão, desde que proferido e publicado o acórdão que decidiu o Agravo n.º 7.599. Cabia, portanto, à Fazenda Nacional ter providenciado em tempo o cumprimento da decisão acima referida.

Assim sendo, nego provimento ao agravo e confirmo a sentença agravada.

VOTO

(Incidente de falsidade).

O Sr. Ministro Mourão Russell — Quanto à alegada falsidade de documentos, o meu voto é para que sejam os autos, oportunamente, encaminhados ao ilustre Doutor Subprocurador, para que tome as providências que julgar acertadas.

Esclarecendo, direi que, se o Egrégio Tribunal der provimento ao agravo o processo terá seu prosseguimento em São Paulo e antes disso, será indispensável a apuração das irregularidades constantes do mesmo, algumas das quais, gravíssimas — como seja a própria falsificação do despacho do ilustre Doutor Juiz, então em exercício, Doutor Bruno Barbosa.

VOTO

O Sr. Ministro Machado Ludolf — A matéria de falsidade, que se argüi no recurso, não chegou a constituir o incidente processual a que se refere o artigo 717, do Código em vigor que diz:

"Se, encerrada a instrução de causa, uma das partes quiser argüir de falso documento contra ela oferecido, poderá fazê-lo em petição que será autuada em apenso, citada a parte adversa."

Diz ainda, o art. 718:

"No processo de falsidade, observar-se-á a forma descrita no art. 685, não podendo, porém, o Juiz rejeitar o pedido, antes de ouvir o serventuário que houver feito o instrumento, bem como se possível, as testemunhas instrumentárias.

Parágrafo único — Alegando a parte impossibilidade de fundamentar convenientemente o pedido sem exame do respectivo livro de notas e requerendo tal exame, o Juiz poderá atender."

E, finalmente, o art. 179 preceitua:

"Na instância superior, o incidente de falsidade será processado perante o relator do feito e julgado pelos Juizes competentes para conhecer da causa principal.

Em qualquer hipótese, o processo e o julgamento do incidente precederão aos da causa, que será suspensa."

Mas, como dizia, de início esse incidente não chegou a ser concretizado pelo Sr. Doutor Subprocurador, S. Excia. apenas se limitou a mostrar a necessidade de se apurar, em inquérito, os fatos graves revelados na causa.

Nestas condições, não ocorre a hipótese que determinaria a suspensão do julgamento do presente agravo, conforme o imperativo legal.

Com tais esclarecimentos que julgo necessários, em vista do voto proferido com brilho pelo Sr. Ministro Mourão Russell, pas-

so a examinar a matéria própria do recurso.

Como fundamento do agravo, aduz-se que a dívida prescreveu. O direito da Fazenda realmente insubsistente, uma vez que o feito esteve continuamente, paralisado por espaço superior a 5 anos. A assertiva é irresponsível, diante da circunstância de que após o acórdão que o Egrégio Supremo Tribunal proferiu na causa e foi publicado — o representante da Fazenda não promoveu o andamento do processo na forma que se fazia necessária.

Assim, também chego à conclusão de ter havido a prescrição intercorrente no caso. Aliás, o assunto não é novo nesta Segunda Turma, pois já tivemos de enfrentar situação inteiramente idêntica à que ora se apresenta, em outro executivo fiscal, provido ainda de São Paulo. Naquela executiva também se verificou o que ocorre aqui — o não andamento do feito por mais de cinco anos, por culpa exclusiva da própria Fazenda, devidamente representada no fóro de São Paulo.

Essa prescrição intercorrente, não nos era permitido deixar de acolher, de acordo com a legislação que há muito vem regulando o assunto. Além disso não pode ter qualquer eficácia, tão pouco, o dispositivo invocado pelo Doutor Procurador, de referência à não prescrição, quando o processo de cobrança do Imposto de Renda esteja na dependência de qualquer decisão. E não pode ser acolhido o referido dispositivo, porque a decisão existia. Foi proferida e a Fazenda é que não tratou de dar o devido andamento ao feito, deixando-o paralisado por largo espaço de tempo, decorrendo, assim, o período prescricional.

Com estas considerações, adoto o voto do Sr. Ministro Relator, para negar provimento ao recurso interposto de ofício, deven-

do salientar que a própria Fazenda não se utilizou do recurso voluntário nesta hipótese, ficando apenas ao conhecimento do Tribunal esse recurso de ofício a que acabo de me referir.

Quanto a outras providências que o caso possa comportar, quer-me parecer que o próprio Dr. Subprocurador Geral já teria tomado iniciativa nesse sentido, sendo certo que a matéria de falsidade a que aludiu não tem interferência alguma com o assunto que propriamente faz objeto deste recurso. A meu ver não haverá necessidade de providência do Tribunal a respeito.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa — Também entendo que o julgamento não podia ser sobrestado, de vez que não foi formalizado o incidente de falsidade, nos termos do art. 719 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito, nego-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, porque se mostra a fls. 78 dos autos que o Egrégio Supremo Tribunal, a 28 de julho de 1938, julgou o Agravo n.º 7.599, de São Paulo, dele conhecendo, mas negando-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos, constantes das notas taquigráficas juntas. Esse acórdão foi publicado a 23 de dezembro de 1938 e há, em 29 de março de 1939, um termo de juntada de uma petição em que Rupo Teixeira & Cia. — que seriam os agravados — requereram a juntada de um documento: — Instrumento de Mandato, concedido ao dr. Ernani Joppert e por esse substabelecido ao Dr. José de Rezende Enout.

Esta petição de juntada foi dada de 9-10-37 e o despacho proferido pelo Eminente Relator do processo, determinando a juntada, é de 27-10-1937. Entretanto,

só a 29-3-1939 é que petição, e instrumento do mandado foram juntos ao processo. Vê-se daí que, após a publicação do acórdão — de 23-12-38 a 29-12-1943, nenhum ato processual foi realizado nestes autos. Ficou, assim, caracterizada a prescrição intercorrente, de vez que a junta da serôdia daquela petição não teria força para interromper o fluxo da referida prescrição.

Assim, estou de acordo com o voto do ilustre Ministro Relator.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 24 de novembro de 1948)
Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento unanimemente ao recurso de ofício, único interposto, mantendo-se assim, a decisão que julgou prescrito o Direito da Fazenda. O Sr. Ministro Relator votou ainda no sentido de se remeter oportunamente o processo ao Sr. Dr. Subprocurador Geral, em face da alegação da falsidade.

Prescrição intercorrente — Inteligência do art. 189, § 2.º do decreto-lei n.º 5.844 de 1943.

— Para que não ocorra a prescrição intercorrente, de acordo com o art. 189, § 2.º do decreto-lei n.º 5.844, é necessário que os autos estejam conclusos para a sentença.

AGRAVO N.º 74 — Relator: Ministro ARTUR MARINHO.

A. C. Ó. R. D. A. O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de petição n.º 74, de S. Paulo, já em grau de embargos do acórdão de fls. 95, sendo embargante a Fazenda Pública Nacional e, embargado, Miguel Aulicino, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em

sessão plena e unanimemente, em desprezar os embargos, tudo consoante se fundamenta nas notas taquigráficas juntas.

Distrito Federal, em 19 de maio de 1949 (data do julgamento) — Afrânio Antônio da Costa, presidente — Artur Marinho, relator.

RELATÓRIO

Pretende-se excluir, com os embargos de fls. 96 a 97, do douto Sr. Subprocurador Geral da República, o acórdão de fls. 95, relatado pelo Senhor Ministro Djáma da Cunha Melo, apoiado pelo voto do Sr. Ministro Sampaio Costa. Decretou-se, em confirmação de julgado de primeira instância, achar-se prescrito o direito da Fazenda a ação executiva aforada porque o feito ficara paralisado em cartório por mais de cinco anos. Preponderou a regra do art. 189 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943. O voto vencido do digno Sr. Ministro Armando Prado, além do mais, lembrou que o § 2.º daquele artigo deveria ser contemplado e, com isso, não se teria consumado a prescrição. Lerei as peças indicadas. (Lê).

E' o Relatório — Artur Marinho, relator.

EMBARGOS DE NULIDADE

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Creio que, o venerando acórdão de fls. 95 deva ser mantido, não obstante as doutas considerações do voto vencido, da lavra do provector Sr. Ministro Armando Prado.

Inequivoco que o executivo esteve sem andamento por mais de cinco anos sem que conste também quaisquer fatos ou atos interruptivos de prescrição, mesmo aliunde, à hipótese se aplica o art. 189 do Decreto-lei n.º 5.844,

de 1943, transpostos seus termos para a situação ajuizada.

O voto vencido, possibilitador dos embargos, lembra que se aquela disposição se aplica, também se deve contemplar o § 2.º respectivo, a saber: "não corre o prazo de cinco anos enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão." Certamente é assim. Mas o voto vencedor, do Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, que relatou o caso perante esta instância, no fundo não deixou de contemplar o parágrafo em caso. Ao frisar que "os autos não estavam na conclusão" (grifo daquele magistrado) para a sentença, fase em que o interessado não tem o que requerer, nem falar no feito, interpretou o texto como devera. Fixou um sentido do "pendente de decisão", da lei: não fosse aquêle o entendimento devido, sempre teríamos questão prescricional aberta porque sempre e sempre, antes de julgamento, pende uma decisão em estado potencial. Nunca se configuraria a hipótese da prescrição intercorrente, sempre dominando a inatividade de parte em seu próprio proveito. Isso se oporia ao fundamento da prescrição, que é de interesse público visando paz, tranqüillidade, repouso jurídico, consumação de litígios, que não devem ser açulados sem fim.

O mais produzido por outro votante, o eminente Sr. Ministro Sampaio Costa, responde às considerações acrescidas no voto que nos embargos de agora se pretendia passar de vencido a vencedor.

Rejeito aquêles embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Também rejeito os embargos. Irrecusável, em face da legislação do imposto de renda, que a prescrição ocorre em cinco anos.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russell — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Confirmo o venerando acôrdo embargado, pelos seus próprios fundamentos.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Rejeito os embargos. Nada mais é necessário a acrescentar. A lei é expressa.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique d'Avila — Mantenho o acôrdo embargado.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Acompanha o relator.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 19 de maio de 1949).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, foram desprezados os embargos. Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Presidente Afrânio Antônio da Costa.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Recurso interposto fora do prazo legal — Fôrça maior e interrupção do prazo para interposição de recurso — Sindicato e sua responsabilidade como representante do associado — Ação da Procuradoria do Trabalho

— Motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, suspende o prazo para a interposição do recurso.

— O sindicato, como mandatário do empregado por êle representado, responde pela incúria na defesa de seus direitos.

— Não pôde a Procuradoria do Trabalho manifestar-se sobre o mérito da causa, depois de proceder como verdadeiro juiz instrutor do processo na colheita de novas provas e suprimindo uma instância.

PROCESSO TST — 167/50 — Relator "ad-hoc": Ministro DELFIM MOREIRA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, José Bezerra de Oliveira Lima e como recorrido, Banco de Crédito da Borracha S/A.:

O Banco de Crédito da Borracha instaurou inquérito judiciário contra seu empregado, estável José Bezerra de Oliveira Lima, alegando que, tendo entrado em gozo de sessenta dias de férias, não mais voltou ao serviço, pelo que fez publicar edital de chamada, sem que o mesmo reasumisse suas funções. Pleiteou fôrça maior, e encaminhado como de direito. A petição foi indeferida pelo despacho de fls. 34. Dirigiu-se o requerido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, (fls. 2 e 3), pretendendo justificar o motivo pelo qual não compareceu à audiência inaugural e não manifestou o recurso no prazo da lei.

O requerido foi citado por editais, conforme se vê dos documentos de fls. 22 a 28, não comparecendo à audiência inaugural, pelo que foi considerado rével e confesso quanto à matéria de fato, tendo a Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, pela decisão de fls. 29, julgado procedente o inquérito e autorizado a dispensa do acusado.

Dessa decisão foi o requerido novamente citado por editais, tendo a 13 de setembro de 1949, conforme está expresso na certidão de fls. 32, expirado o prazo para a interposição de recurso ordinário.

Em petição datada de 26 de setembro e que só deu entrada na Secretaria da Junta em 4 de outubro, solicitou o requerido fôrça maior, e não ter recursos nem tempo para transportar-se para Manaus. Não tendo o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários interposto recurso no prazo legal, conforme prometera, esperava que, por motivo de fôrça maior, fôrça maior recebido e encaminhado como de direito.

A petição foi indeferida pelo despacho de fls. 34. Dirigiu-se o requerido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, (fls. 2 e 3), pretendendo justificar o motivo pelo qual não compareceu à audiência inaugural e não manifestou o recurso no prazo da lei.

A Procuradoria Regional emitiu o parecer de fls. 36, opinando pelo não conhecimento da reclamação por falta de qualquer apóio legal.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls. 50, conheceu da reclamação como agravo e negou-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

Dai a presente revista, em que faz o histórico dos acontecimentos e alega violação do art. 843, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria Geral solicitou uma diligência, que foi por ela própria cumprida, procurando obter provas quanto ao mérito da questão debatida nos autos. E em parecer de fls. 31 opina pela reforma do decisório regional a fim de determinar a reintegração do empregado, com as vantagens da lei.

É o relatório.

VOTO

A matéria do pedido de diligência da Procuradoria Geral nada tem a ver com o que se vai decidir — o recebimento ou não do recurso ordinário; que o próprio recorrente afirma, ter sido interposto fora do prazo legal, e no qual pleiteia apenas nova instrução e julgamento do dissídio pela Junta de Conciliação de Manaus, cancelada a pena de revelia e confissão que lhe foi imposta pelo seu não comparecimento à audiência inaugural. Não podia a douta Procuradoria manifestar-se sobre o mérito, depois de proceder como verdadeiro Juiz instrutor do processo na colheita de novas provas e suprimindo uma instância.

O acórdão regional bem decidiu, a espécie quando acentuou, *in verbis*:

“O motivo de força maior poderia, pois, ser tomado em consideração para suspender o pra-

zo do recurso, em favor do ora agravante. Mas acontece que tal motivo não foi provado pelo recorrente retardatário, nestes autos. O simples fato de se encontrar no Rio de Janeiro não justifica a intempestividade com que agiu na defesa de seu direito. Afastando-se da localidade do seu emprêgo, em gozo de férias, pelo prazo prolongado de sessenta dias, não teve, desde logo, o agravante o cuidado de ali deixar procurador suficiente para agir em seu nome, quando fosse oportuno. Chegou ao fim de seu período legal de repouso e não se apresentou ao estabelecimento empregador. Alega ter provocado a concessão de uma licença, para permanecer no Rio, mas disso não há prova alguma. Não há, outrossim, qualquer elemento que comprove a causa poderosa determinante de não regressar o agravante no tempo devido. Alega, por outro lado, que a Junta *a quo* recusou uma primeira procuração e por isso teve de enviar segundo instrumento, o qual, entretanto, chegou tarde. Mas da ata de audiência de instrução e julgamento, do inquérito, ou de qualquer outra parte dos autos, não consta referência alguma a esse incidente. Por outro lado, confessa o agravante que teve ciência do dia da audiência, com antecipação e responsabiliza o seu Sindicato por não haver tomado qualquer iniciativa quer para o julgamento da causa, quer para a interposição do recurso. Quanto a esse aspecto, ocorre, em primeiro lugar, que não há prova alguma de que houvesse descurado o Sindicato do aludido encargo, e, segundo, ainda que evidente a negligência, não poderia esta ser considerada como força maior, mas apenas caracterizaria a responsabilidade do Sindicato como mandatário perante o agravante, pela incúria na defesa de seus direitos”.

Como se vê, o Tribunal Regional analisou a reclamação do ora recorrente sob todos os ângulos e negou-lhe provimento. Não poderia chegar a outra conclusão, em face da expressa confissão de que o seu recurso foi manifestado fora do prazo legal (fls. 33). Com estes fundamentos, não conheço do apêlo.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o sr. Ministro Relator, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1950. Manoel Caldeira Neto, vice-presidente, no exercício da Presidência. — Delfim Moreira, relator *ad-hoc*. Ciente. Otávio de Aragão Bulcão, procurador.

Serviço certo e determinado de duração imprevisível — Relação de emprêgo de duração superior a quatro anos — Contrato de trabalho, para realização de obra certa, de prazo superior a quatro anos

Cessa, normalmente, a relação de emprêgo quando concluído se acha o trabalho para cuja execução foi contratado o empregado.

Voto vencedor: “A delimitação do prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se depende da execução de determinado trabalho, ou realização de certo acontecimento, visa a impedir que os empregados contratados para execução de obras de longa duração fiquem privados dos direitos assegurados na Legislação Trabalhista. Por isso, os contratos de trabalho para obras certas, cuja execução se prolongue além de quatro anos, devem ser considerados como de tempo indeterminado, para que os seus titulares, como empregados, possam usufruir os direitos trabalhistas”.

PROCESSO: TST 5.173-48 — Relator “ad-hoc”: Ministro AS-TOLFO SERRA.

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes, como

Recorrente, Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas e, como Recorrido, Agostinho Antonelli.

Reclamou Agostinho Antonelli, contra seu empregador alegando despedida injusta e pedindo as reparações legais e, conforme consta das decisões de fls. 10-11v. e 27-29, logrou provimento para seu pedido nas duas primeiras instâncias dessa justiça especializada.

A Reclamada desde a instrução, quando ofereceu sua primeira defesa, vem sustentando que o empregado Reclamante, bem como diversos outros que anteriormente por motivo idêntico bateram as portas da Justiça do Trabalho, fora admitido sob contrato escrito por prazo determinado e certo para ter exercício também em obra determinada e que a medida que se foram concluindo na referida obra os trabalhos referentes a uma especialidade foram dispensados os operários, dela encarregados.

O recurso extraordinário ora em apreciação é ainda da Reclamada, como vimos vencida nas duas instâncias iniciais, e sua fundamentação ainda se refere a natureza especial do contrato celebrado entre os litigantes. As decisões recorridas entenderam que tendo o Reclamante trabalhado em dois períodos de tempo que somados ultrapassam quatro anos em face do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, teria seu ajusté de ser considerado como de tempo indeterminado. A isto objeta a Recorrente que os dois períodos não poderiam ser somados por isso que o primeiro contrato foi firmado quando estava a companhia incorporada ao Patrimônio Nacional, não sendo portanto de sua responsabilidade e que o segundo ajusté fora perfeitamente legal, ficando o empregado ciente de sua expiração quando terminados estivessem os trabalhos a

êle atribuídos na obra para a qual fôra contratado.

A douda Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, oficiando a fls. 39, manifestou-se pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

Este o relatório.

VOTO

Data venia, do Sr. Ministro relator, entendo que na espécie temos que atentar particularmente para a circunstância de ter o empregado sua admissão e contrato relacionados imediatamente com a execução de um serviço certo e determinado cuja duração entretanto era imprevisível. Este Tribunal tem inúmeras vezes se manifestado, em tais casos, pela cessação normal da relação de emprego quando está concluído o trabalho para cuja execução foi contratado o empregado.

Na espécie, em face de pronunciamentos dêste Tribunal em casos suscitados contra a própria Companhia ora Recorrente, e outros estranhos aos querelantes neste feito, foram de inteira analogia, impõe-se o conhecimento do recurso e seu provimento.

Isto pôsto e, considerando o mais que dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso e em dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e absolver a Recorrente da condenação imposta, vencido o Sr. Ministro relator.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Astolfo Serra*, relator *ad-hoc*. Ciente, *Antônio Batista Bilencourt*, procurador.

VOTO VENCIDO DO MINISTRO ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHAL

A MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói,

presidida pelo ilustrado juiz do Trabalho, Doutor Amaro Barreto da Silva, por unanimidade, julgou procedente a reclamação do Recorrido, com apóio nos seguintes fundamentos, que a meu ver, e *data venia*, são irresponsáveis:

“Considerando que o art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho reza: o prazo de vigência de contrato de trabalho, quando estipulado ou se depende da execução de determinado trabalho ou realização de certo acontecimento, não poderá ser superior a quatro anos”.

Considerando que a razão do dispositivo é impedir que os empregados contratados para a execução de obras de longa duração fiquem privados dos direitos assegurados na legislação trabalhista, como os referentes a indenização, ao pré-aviso e à estabilidade;

Considerando que, por isso, os contratos de trabalho para obras certas, cuja execução se prolongue além de quatro anos, devem ser considerados como de tempo indeterminado, para que os seus titulares, como empregados, possam usufruir dos direitos trabalhistas”;

Considerando que, no caso *sub judice* a execução da obra para que foi admitido o Reclamante ultrapassou de muito a quatro anos, de vez que a interrupção operada pela Reclamada, em 25 de setembro de 1946, não foi legal. Após a desincorporação da Reclamada do patrimônio nacional, a devolução do Reclamante ao serviço da União Federal só se poderia dar se o empregado não fôsse julgado em condições de ser mantido a serviço da Reclamada, nos expressos e inequívocos termos do art. 23. § 1.º do Decreto-lei n.º 9.521, de 26 de julho de 1946. O Reclamante foi

julgado em condições de ser mantido na Reclamada. Tanto o foi, que, após o afastamento de um mês e alguns dias, êle foi reengajado na empresa Reclamada, no mesmo serviço que executava antes. Logo, a exclusão do Reclamante em 25 de setembro de 1946, para remetê-lo ao serviço da União, foi ilegal por infringente da letra expressa do § 1.º do art. 23 do Decreto-lei n.º 9.521, de 26 de julho de 1946. Ademais, não provou a Reclamada que essa exclusão tenha obedecido ao disposto no § 3.º do art. 23, do mesmo diploma legal;

Considerando que, ilegal essa exclusão e retornado que foi o Reclamante ao serviço da empresa em 11 de novembro de 1946, claro é que o contrato primitivo continuou, sem solução de continuidade que a tanto equivale a interrupção ilegal;

Considerando que, continuando, como continuou, o contrato por mais de quatro anos, incidiu na vedação do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho e se tornou, em consequência, contrato por tempo indeterminado;

Considerando que, pelo exposto, o Reclamante tem direito a indenização e ao pré-aviso, uma vez que não cometeu falta alguma, que configura qualquer das justas causas rescisórias, previstas em lei.

A douda Procuradoria Regional manifestou pela confirmação do julgado (fls. 23 e 14). Por unanimidade de votos, o Tribunal a quo manteve a decisão da Junta, aduzindo novos argumentos de ordem jurídica, para justificar a procedência da reclamação. E o acórdão tem esta ementa sugestiva: “E a vigência de contrato de trabalho por prazo certo, para execução de determinado trabalho ou realização de certo acontecimento, por prazo superior a quatro anos”. “Todo

contrato que suceder a outro, dentro de seis meses, será tido por prazo indeterminado, salvo se a expiração daquele dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos”.

O pronunciamento da douda Procuradoria Geral é pelo não conhecimento e não provimento do recurso extraordinário interposto (fls. 39).

Acrescente-se, ainda, que denegando recurso extraordinário interposto para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no processo TST, 8.449-48, o Senhor Presidente dêste Tribunal teve ensejo de sustentar, em despacho de 15 de setembro de 1949 que — “admitindo-se a existência do contrato a prazo certo ou obra determinada, ainda assim, quanto ao art. 443, invocado, cumpre esclarecer que não é possível interpretá-lo isoladamente, senão em consonância com o que preceitua o art. 445 da Consolidação, que veda, expressamente, seja o contrato por tempo determinado, superior a quatro anos”. Este despacho foi mantido pelo Colendo Supremo Tribunal (1.ª Turma), unanimemente (Agravado de Instrumento n.º 14.127), de que foi Relator o eminente Ministro Lafaiete de Andrada, conforme se vê do resultado publicado no *Diário da Justiça* de 30 de novembro de 1949.

Por êsses fundamentos, votei pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

Rio, 10 de abril de 1950: *Antônio Francisco Carvalhal*.

**Repouso semanal remunerado —
Compensação entre o repouso
semanal remunerado e o aumento de
salário decretado em dissídio
coletivo**

— O repouso semanal remunerado não está sujeito a qualquer compensação, pois decorre do direito

consagrado a todo trabalhador, de auferir vinte e quatro horas de repouso com a percepção de salários.

— Se se permitisse a compensação entre o repouso semanal remunerado e o aumento de salário, quando este fosse de pequena monta, aquela compensação, além de ilegal, ainda tornaria inútil o conteúdo da sentença normativa que visou a melhorar a remuneração dos empregados.

PROCESSO TST — 3.619-50

Relator: Ministro DELFIM MOREIRA

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Petrópolis S/A, e como Réz, a Ferraria Petrópolis S/A e a Fábrica Brasileira de Artigos de Fotografia e Ótica Exata Limitada.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Petrópolis instaurou contra as empresas dissídio coletivo, com a finalidade de obter um reajustamento de salário da categoria profissional que representa, dado o desajustamento entre o poder aquisitivo da "pecunia percipienda" e o "standard life", resultando improficuas as majorações salariais concedidas anteriormente.

Em audiência, foi excluída a firma Alvaro de Castro, a requerimento do Sindicato suscitante, tendo em vista o documento de fls. quatorze. As suscitadas apresentaram suas defesas, alegando:

a) a Ferraria Petrópolis não se encontra em situação financeira e econômica que suporte o ônus de qualquer aumento salarial, pois há quatro anos consecutivos vem apresentando prejuízos comprováveis através de exame pericial que requerem. Acentua que seus operários obtiveram 512% de aumento, sendo que o produto que fábrica sofreu uma elevação de preço que variou en-

tre 168 e 275%, além do que metade de suas máquinas se encontra parada, dada a situação de não poder concorrer com os preços do mercado atual;

b) A. G. Leander, opondo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para ditar sentenças normativas de aumento de salários. De *meritis*, declarou ser impossível o aumento, razão do benefício concedido pela Lei que institui o repouso semanal e afirma que, possuindo apenas nove operários, provaria, pela exibição de seus balanços, que todos os seus artigos estão sendo vendidos por preços inferiores de 1948, a fim de poder fazer face aos competidores.

c) A Fábrica Brasileira de Artigos Fotográficos "Exata" Limitada, alegou que seus operários percebiam já mais 100% do que em 1948, apesar de haver baixado em 1949 o preço de venda de suas mercadorias, a fim de competir com mercado estrangeiro e de haver estacionado o custo de gêneros alimentícios no decorrer de 1949;

d) a empresa "Única" Auto-Ônibus Limitada, alegando que, enquanto é estacionário o preço das passagens de seus ônibus, o material de consumo (pneus, combustíveis, peças, etc.) sofreu aumento de 100%, subordinando dessa forma, a elevação salarial a majoração das passagens nos seus ônibus;

e) a Cia. Rodoviária de Transportes, subscrivendo e corroborando a defesa de A. G. Leander, alegou que dos cem empregados que possui, apenas dois compareceram à assembléia geral que autorizou o ajustamento do dissídio.

A Fábrica Brasileira de Artigos Fotográficos "Exata" apresentou certidão do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (SEPT), acusando um aumento percentual do custo de vida, no município de Petrópolis,

no período compreendido entre o segundo trimestre de 1948 e o terceiro trimestre de 1949, de 9%, assim distribuídos: Alimentação, menos dois por cento; Habitação: cinquenta e nove por cento; Vestuário: treze por cento; Higiene: vinte e seis por cento; Transportes: zero por cento; Luz e Combustível: quatro por cento.

Nos debates travados, conforme acentua o MM. Juiz Presidente da Junta de Petrópolis, todos alegaram que o aumento do custo de vida foi apenas de 9% no último ano, quando os empregados tiveram o benefício do repouso semanal remunerado, que é calculado em 22% e que em princípios de 1948, lograram um aumento de 30%, resultante do dissídio coletivo julgado em última instância.

Não podendo haver conciliação, fez a instrução do processo, juntando as partes numerosos documentos.

O Juiz Presidente da Junta propôs, ao encaminhar o processo, um aumento de 30% sobre os salários vigentes em março de 1948. (fls. 348).

O Sindicato, Suscitante falou sobre a documentação, apresentada pelas empresas, a fls. 352, atendendo que os dados comprovam que as empresas podem suportar o aumento.

A Procuradoria Regional emitiu o parecer de fls. 355, opinando pela rejeição das preliminares e, de *meritis*, pela procedência, em parte, do pedido para que se concedesse aos Suscitantés uma melhoria de salário de 10% sobre os obtidos no último dissídio, feitas as ressalvas de estilo, consignadas nas sentenças normativas.

O Tribunal Regional converteu o julgamento em diligência, para que fossem presentes os autos do primeiro dissídio coletivo entre as mesmas partes. Cumprida a diligência, proferiu o acórdão

de fls. 366, rejeitando as preliminares e julgando procedente, em parte, o pedido, para conceder um aumento geral de 10% a todos os empregados, calculados sobre os salários resultantes do último dissídio e condicionado a frequência integral. O aumento vigorará a partir da decisão regional (2-6-950), ficando ressalvadas as empresas suscitadas o direito de compensação dos aumentos espontâneos, inclusive a remuneração do repouso semanal. A suscitada Ferraria Petrópolis, além das compensações arguidas terá direito a compensar os aumentos a que esteve obrigada em razão dos dissídios suscitados no Distrito Federal, sem que tal importe em redução salarial de seus empregados.

O Sindicato suscitante não se conformando com o acórdão regional, interpôs recurso ordinário para este Tribunal, alegando que o acórdão merece reforma, pois, além de conceder um aumento irrisório de 10%, ressaltou as suscitadas o direito de compensar o repouso semanal remunerado e colocou a Ferraria Petrópolis em situação privilegiada. Entendeu que, tal como foi votado, não houve concessão de aumento algum. Acentua que no dissídio anterior, a Ferraria Petrópolis já havia pedido sua exclusão, alegando os mesmos motivos, sendo esta exclusão rejeitada pelo Tribunal Superior, cujo acórdão transitou em julgado, não podendo a matéria ser novamente discutida e resolvida. Insurge-se contra a compensação do repouso semanal remunerado, acentuando que este foi imposto por lei, em decorrência de um princípio constitucional e que representa um dia a mais que será remunerado, não sendo um aumento de salário. Salienta que o acórdão frustrou a finalidade da Lei número 605, de 1949, pois na prática teríamos ainda os domingos não remunerados por fór-

ça da compensação. Afirma que o aumento concedido não chegará para atender às necessidades dos trabalhadores, ainda mais quando Petrópolis é uma cidade aristocrática, de verão, cuja população é constituída de elementos de classe mais abastada, sendo caros os preços das mercadorias. Pedem seja adotada a tabela do pedido inicial, que é de 50% sobre os atuais salários.

A Ferraria Petrópolis S/A. e a Fábrica Brasileira de Artigos de Fotografia e Ótica Exata Limitada contra arrazoaram a fls. 377 e 384.

A Procuradoria Geral opina no sentido de ser o recurso provido apenas na parte em que pleiteia não seja compensado o repouso semanal remunerado.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário foi regularmente interposto e merece em parte provimento.

De fato, o acórdão regional concede um aumento de 10% a todos os empregados, mas determinou a compensação do repouso semanal remunerado. Em realidade, como acentua a Recorrente o acórdão anulou completamente o benefício concedido. Ademais, o repouso semanal remunerado não está sujeito a qualquer compensação, pois decorre do direito consagrado a todo o trabalhador de auferir 24 horas de repouso com a sua remuneração. Além disso, proveu de preceito constitucional, complementado pela Lei número 605, de Janeiro de 1949. É um direito assegurado ao trabalhador por fór-

ça de lei que não pode, de forma alguma, ser ferido ou postergado por compensações que o anulem.

Quanto às alegações referentes à Ferraria Petrópolis, nenhuma razão milita em favor do Recorrente. De fato, o acórdão considerou essa empresa parte legítima para responder aos aumentos pleiteados. Se a excluisse, seria atentar contra a coisa julgada, pois dos autos em apensos consta que este Tribunal Superior decidiu rejeitar o seu pedido de exclusão. Mas, o decisório regional, como norma de equidade e respeito ao princípio da igualdade de todos perante a lei, determinou que se compensassem todos os aumentos autorizados pelos dissídios ocorridos fora da base territorial a que pertence, sem que tal resulte em qualquer diminuição de salários.

Assim sendo, dou, em parte, provimento ao recurso, para não ressaltar às empresas o direito de compensação do repouso semanal remunerado, confirmando o acórdão nos demais termos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Srs. Ministros Valde- mar Ferreira Marques, Edgar Ribeiro Sanches e Rômulo Cardim, dar provimento parcial ao recurso, para negar a ressalva feita às empresas pela decisão recorrida do direito de compensação do repouso semanal remunerado, confirmando no mais o acórdão.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Delfim Moreira Júnior*, Relator. Ciente; *Natércia da Silveira Pinto da Rocha*, Procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Imunidades parlamentares — Mem-
bros de câmaras federais e esta-
duais — Vereadores — Incom-
petência da justiça eleitoral**

— Predominou em nossa Corte Suprema, a inteligência de que em relação aos membros das câmaras legislativas estaduais, a imunidade se restringe ao âmbito de irradiação das próprias autoridades estaduais, não tendo a mesma influência quando se tratasse de ato da competência das autoridades federais. A prerrogativa não se estende a vereadores.

— Escapa à competência da justiça eleitoral decidir se se estendem ou não a vereadores as imunidades parlamentares de que gozam os membros das câmaras federais e estaduais.

**RESOLUÇÃO N.º 3.494 — Re-
lator: Ministro A. M. RIBEIRO
DA COSTA.**

Vistos, etc.

Consulta o Presidente do Diretório da U.D.N., em Sodocó, se Vereadores podem ser processados sem prévia autorização da respectiva Câmara e se os mesmos têm direito a porte de armas.

A medida de imunidade visa assegurar ao membro do Poder Legislativo o exercício do mandato, em toda sua plenitude, investindo deputados e senadores, da prerrogativa de consulta prévia à Casa Legislativa acerca de instauração de processo criminal que lhes seja intentado.

Predominou nos debates travados pela nossa Corte Suprema, acerca da matéria, a inteligência de que em relação aos membros das Câmaras Legislativas

Estaduais, aquela imunidade se restringia ao âmbito de irradiação das próprias autoridades Estaduais, não tendo a mesma influência quando se tratasse de ato da competência das autoridades federais. Ficaram inestendidas as prerrogativas a Vereadores, cuja função não encontra paridade com a que desempenham os membros das Casas do Congresso Federal e Estadual.

Trata-se, porém, de questão que, por sua natureza, escapa à Competência da Justiça Eleitoral, sendo a relativa ao uso de arma proibida da órbita exclusiva da autoridade policial.

Isto pôsto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral não tomar conhecimento da consulta, unânime- mente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 14 de julho de 1950.

Antônio Carlos Lafatete de Andrada, presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, relator. Foi presente; *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

**Prefeito candidato a deputado fe-
deral e estadual — Elegibilidade**

**— Impedimento de ordem moral —
Irmão de secretário de Estado e de
procurador regional da justiça elei-
toral em exercício, candidato a car-
go eletivo. — Possibilidade.**

— Prefeito, ainda que no exercí-
cio do cargo, pode candidatar-se e
concorrer às eleições para a Assem-
bléia Legislativa. Não há inelegi-
bilidade; há, apenas, impedimento

de ordem moral que aconselha, aquele titular a afastar-se do cargo, quando, porventura, se candidatar à Assembléa Legislativa.

— O irmão de Secretário de Estado e de Procurador Regional da Justiça Eleitoral pode candidatar-se a cargo eletivo independentemente de afastamento dos titulares do exercício de seus cargos e funções.

RESOLUÇÃO N.º 3.469 — Relator: SAMPAIO COSTA.

Tomando conhecimento da consulta telegráfica dirigida pelo Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão no sentido de saber se: — a) pessoa ocupante de cargo de Prefeito Municipal, por nomeação do Governador do Estado, pode candidatar-se a deputado estadual ou federal, continuando no exercício daquele cargo ou deve afastar-se e por quantos dias antes das eleições definitivamente; b) irmão de Secretário de Estado, permanecendo este no exercício das funções pode candidatar-se a deputação estadual ou federal; e, c) irmão de Procurador Regional da Justiça Eleitoral, candidatando-se ao cargo de deputado estadual ou federal, deverá este afastar-se, temporária ou definitivamente das funções; e

Considerando que a Constituição Federal, art. 139, inciso IV e V, não inclui dentre os inelegíveis para os cargos eletivos de deputado federal e estadual, os prefeitos eleitos, nem os nomeados pelo Governador do Estado, em virtude de disposição constitucional estadual;

Considerando, ainda, que o art. 140 da mesma Constituição, não considera inelegível para o cargo de deputado federal ou estadual, irmão de Secretário de Estado ou de Procurador Regional da Justiça Eleitoral;

Considerando que as inelegibilidades são matéria de direito excepcional, não podem ser ampliadas por qualquer forma nem

interpretadas por extensão, parâmetro ou analogia;

Resolve, por unanimidade de votos, responder afirmativamente às três perguntas: A primeira, *sim*, prefeito eleito ou mesmo nomeado pelo Governador do Estado, em virtude de dispositivo da Carta Estadual, pode candidatar e disputar as eleições para deputado federal ou estadual, mesmo sem se afastar do exercício do cargo. Não há inelegibilidade; há, apenas, incompatibilidade de ordem moral, que aconselha aquele titular a afastar-se do cargo, quando, porventura, se candidatar. A segunda e terceira perguntas, também *sim*; não há inelegibilidade, podendo candidatar-se independentemente de afastamento, do Secretário de Estado e do Procurador Regional, do exercício de cargos e funções.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 3 de julho de 1950.

Antônio Carlos Lafalète de Andrada, presidente — *Sampaio Costa*, relator. Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Nulidade da votação — Mesa receptora constituída de modo diferente do estabelecido pela lei

— Não constitui motivo de nulidade da votação a constituição da mesa receptora em que só compareça o presidente da mesma, sem a presença de mesários.

ACÓRDÃO — N.º 64 — Relator: F. SA FILHO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso n.º 1.189 e

Atendendo a que o Tribunal Regional do Piauí, ao apreciar recursos sobre decisões relativas a uma e aos documentos da eleição renovada da 9.ª seção, com sede no lugar denominado "Barro Duro", município de São

Pedro do Piauí, da 30.ª Zona Eleitoral, lhes negou provimento e confirmou assim a nulidade da votação, sobre o fundamento de que tal eleição se processará perante mesa receptora constituída por modo diferente do estabelecido em lei, eis que o Juiz Eleitoral não providenciara, sobre a nomeação dos dois mesários que deviam, também, integrar a mesa eleitoral, nos termos do art. 63, do Decreto n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, o art. 16 da Resolução número 2.207 e o art. 99, § 2.º, letra "e" do citado Decreto-lei;

Atendendo a que dessa decisão, recorreu a União Democrática Nacional, sustentando não ter havido votação perante mesa receptora ilegalmente constituída, porquanto a mesa se constitui e funciona legalmente, desde que compareça somente o presidente, sem a presença de mesários, conforme expresso no art. 64 § 2.º da mesma lei;

Atendendo a que, ao contrariar o recurso, alegou o Partido Social Democrático, ser indiscutível que, emitida a nomeação de dois mesários, a mesa foi constituída de modo diferente do previsto em lei, o que constitui nulidade textual;

Atendendo a que, nesta Instância, opinou o eminente Dr. Procurador Geral, pela confirmação do acórdão recorrido por ter havido ofensa à lei na designação da mesa receptora, o que importa em nulidade de votação (art. 63 combinado com o art. 194, n.º 1, do Decreto-lei n.º 7.586, de 1945);

Atendendo a qual, ao extrair a constituição da mesa com o presidente, os mesários e os secretários, que satisfaçam, de uma dos requisitos, sob pena de nulidade (arts. 63 e 104 número 1 cits.) o que a lei pretende é evitar a participação nos trabalhos respectivos, de elementos suspeitos à lisura da eleição.

Atendendo a que, quando a lei eleitoral vigente, ma liberal que a anterior, auto za o funcionamento da mesa com o só presidente ou um dos mesários, (art. 64 § 2.º cit.) é que objetiva convaler, quanto possível, a votação recebida e, assim, tempera o vigor do prescrito no art. 104 n.º 1, combinado com o art. 63 também indicado;

Atendendo ao decidido, em casos análogos pelo Acórdão n.º 63; Acórdão os membros do T. S. E., por maioria, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 9 de setembro de 1949.

Antônio Carlos Lafalète de Andrada, presidente — *Sá Filho*, relator designado — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, vencido — *Rocha Lúcio*, vencido — *Negava* provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, eis que ocorreu viciação da lei na constituição da mesa receptora. Trata-se de nulidade textual. Fui presente, *Luiz Gallott*.

Vereador — Inelegibilidade — Inexistência

— Não há nenhuma inelegibilidade para o cargo de vereador.

RESOLUÇÃO N.º 3.391 — Relator: ALFREDO MACHADO GUIMARÃES FILHO

O Partido Democrata Cristão consulta se, em face da Constituição e demais leis vigentes, podem os parentes consanguíneos ou afins até o 2.º grau, do Presidente da República, candidatar-se, nas próximas eleições, ao cargo eletivo de vereador pelo Distrito Federal.

A matéria de inelegibilidade é exclusiva de direito eleitoral, e não pode ser ampliada.

Dela cogitou a Constituição

mas em nenhum de seus dispositivos foi prevista inelegibilidade para o cargo de vereador.

Assim sendo, Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Djalma da Cunha Melo, responder afirmativamente a consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, em 20 de abril de 1950.

Antônio Carlos Lafaiete de Andrada, presidente — Alfredo Machado Guimarães Filho, relator — Djalma da Cunha Melo, vencido, nos termos do voto taquigráfico e que deve ser publicado, com o Acórdão. Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

Candidato eleito e empossado — Falta de impugnação regular em tempo hábil contra o registro — Inadmissibilidade de cancelamento do registro — Diplomação final dos candidatos — Cessação da competência da justiça eleitoral — Candidato eleito e em exercício — Cassação do mandato — Incompetência do judiciário — Competência do corpo legislativo do eleito

— Eleito e empossado o candidato a cargo eletivo sem que tenha havido, em tempo hábil e pelos meios regulares, impugnação contra seu registro, não há como admitir o cancelamento do mesmo registro, já inoperante para o fim de cassar-lhe o mandato.

— A justiça eleitoral com o registro dos candidatos, a eleição, apuração e diplomação final, exaure sua competência.

— Em pleno exercício do mandato, só o corpo legislativo a que pertence o eleito tem competência para cassar-lhe o mandato. Indébita seria a intervenção do judiciário.

RESOLUÇÃO N.º 124 — Relator: SAMPAIO COSTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.232,

de Pernambuco, em que é recorrente o Sr. Wandenkolk Nunes de Sousa Vanderlei, da decisão do Tribunal Regional de Pernambuco, que manteve o registro de candidatos, apontados como comunistas, pela legenda do Partido Social Progressista à Câmara Municipal de Recife, resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso contra o voto do Ministro Sá F. Ho, que acolhia a preliminar de falta de qualidade do recorrente, pelo fundamento do voto seguinte:

“O recorrente procurou fundamentar o seu recurso no art. 117, letras “b”, “c” e “d”, do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945. O art. 117, supra citado, foi, no entanto, alterado, pela Constituição Federal, que prescreve:

Art. 121 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — Forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — Ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — Versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — Denegarem *habeas-corpus* ou mandato de segurança.

A lei maior excluiu, como se vê, dos casos de recurso especial, de natureza extraordinária, os então compreendidos na letra “d” no art. 117 do citado Decreto-lei n.º 7.586; limitou os previstos na letra “a” do mesmo artigo somente à hipótese de eleições federais e estaduais, e ampliou a admissibilidade para abranger os casos de decisões denegatórias de *habeas-corpus* e de mandado de segurança.

Lógo, o recurso *sub judice* tem que ser examinado à luz apenas do disposto nos incisos I e II, da Constituição, dado que as hipó-

teses previstas nos incisos III e IV, da mesma Constituição, são inteiramente estranhas ao assunto, objeto do julgado recorrido.

Manuseando-se os autos, verifica-se o seguinte:

O registro dos recorridos como candidatos a vereador à Câmara Municipal de Recife foi promovido pelo Partido Social Progressista, no prazo legal, isto é, vinte dias antes das eleições municipais. Ao tempo, não houve qualquer impugnação. Realizadas as eleições e eleitos vereadores, os Partidos Libertador, de Representação Popular e a União Democrática Nacional pediram ao Juiz da 1.ª Zona Eleitoral de Recife a anulação da votação dada aos mesmos, por serem comunistas, invocando, ao propósito, o disposto no art. 141, § 13, da Constituição Federal. A reclamação foi indeferida. Os partidos interpuseram recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, da “diplomação” dos mesmos vereadores, recurso esse que foi julgado, afinal, improcedente. Com essa decisão ficou encerrada a impugnação contra a diplomação dos recorridos. Agora, passados cerca de dois anos, o vereador Dr. Wandenkolk Vanderlei, também eleito no mesmo pleito, mas sob a legenda do Partido União Democrática Nacional, requereu ao Juiz da 1.ª Zona Eleitoral de Recife, a anulação ou cancelamento do “registro” dos recorridos como candidatos a vereança e conseqüente comunicação da decisão à Câmara Municipal de Recife, a fim de que esta pudesse cumprir o disposto na Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948. Alegou, para tanto, que os mesmos vereadores, ora recorridos, registrados e eleitos sob a legenda do Partido Social Progressista, em virtude de acôrdo entre o delegado deste partido e elementos do extinto Partido Comunista do Brasil, não só durante a campanha eleitoral, a apuração e

por ocasião de sua posse como no exercício do mandato legislativo que vinham exercendo, sempre demonstraram, por todos os modos, através da imprensa oficial do partido comunista em Pernambuco, como em justificações de votos no plebiscito, que não estavam dispostos a cumprir o programa do partido sob cuja legenda foram registrados e eleitos, mas só e exclusivamente, o do seu antigo partido — o Partido Comunista do Brasil. Invocou o requerente, como fundamento do pedido, as disposições insertas no art. 141, § 13, da Constituição Federal, a Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948 e as resoluções de ns. 1.841 e 2.382, de 7 de maio e 10 de novembro de 1947, respectivamente, deste Egrégio Tribunal Superior, citando ainda, alguns acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Eleitorais que, no seu entender, em casos semelhantes, deram acolhida a pedidos de cancelamento de registros de candidatos, feitos, como o dos recorridos em fraude à lei, e burla a julgado deste Colendo Tribunal.

Instruído o pedido com farta documentação e devidamente contestado pelos ora recorridos, o juiz julgou-o improcedente pela decisão que se vê a fôlhas, sob fundamento de haver o mesmo ingressado intempestivamente, quando já se há muito precluso o prazo marcado na lei (Lei n.º 85, de 6 de setembro de 1947, art. 2.º § 3.º e 2.º) para apresentá-lo. Inconformado, o requerente interpôs recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o qual, por sua vez, negou provimento ao mesmo, confirmando a decisão recorrida.

Dai, o recurso ora *sub judice*.

Sustenta o recorrente em suas razões que o respeitável julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco feriu expressas disposições de Lei e, ao mesmo tempo, se pôs em divergên-

cia, na interpretação da lei, com julgados de outros Tribunais Eleitorais do País, inclusive deste Colendo Tribunal.

Examinando-se devidamente, verifica-se, quanto à primeira arguição, que não tem ela fomento de razão. O julgado em causa não feriu nenhuma disposição expressa de lei. Ao contrário, decidiu na estrita consonância da lei disciplinadora da espécie. O registro de candidatos a cargos eletivos é da competência da justiça eleitoral, assim como o cancelamento ou anulação do mesmo registro. A lei (Lei n.º 85, de 6 de setembro de 1947) estabelece de maneira expressa a forma, condições e prazo para o registro dos candidatos a cargos eletivos. Em se tratando de eleições municipais determina ela que o registro seja feito perante o juízo da zona, mediante requerimento formulado por delegado de partido devidamente autorizado, até 20 dias antes das eleições, conquanto o assentimento do candidato (art. 2.º, §§ 1.º e 2.º). E, taxativamente, estatui, a seguir:

Art. 2.º, § 3.º — Da decisão que conceder ou negar o registro, caberá recurso interposto por qualquer partido, nas quarenta e oito (48) horas da publicação do despacho e julgado dentro de cinco (5) dias.

Art. 3.º — Os prazos para interposição dos recursos eleitorais são preclusivos e as nulidades de pleno direito somente podem ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos.

Vê-se, assim, que o cancelamento do registro, na sistemática da lei, somente pode ser feito mediante recurso interposto em prazo determinado.

Issi o, justamente o que decidiu o respeitável julgado recorrido proclamado:

“Feito o registro de candidatos só em recurso regular e

em devido tempo, pode ser impugnado e cancelado. Descoberta a fraude, nesse registro, após a eleição do candidato e diplomação do eleito, será matéria para cassação do mandato pela Câmara Legislativa a que o mesmo pertence e não mais para cancelamento do registro que produziu todos os seus efeitos.”

Se os registros dos recorridos e já vereadores eleitos e empossados foram efetuados há cerca de dois anos, sem qualquer confissão ou impugnação em tempo hábil, não é mais concebível o seu cancelamento, já depois de eleitos; isto é, depois que eles recorridos foram eleitos e empossados nos cargos eletivos, pois que o registro é a formalidade que habilita o cidadão a receber sufrágio, perdendo sua razão de ser após as eleições, diplomação e posse dos candidatos.

O art. 141, § 13º da Constituição não foi violado pela decisão. A norma nele contida refere-se a partidos políticos e qualquer interpretação extensiva que se lhe empreste não pode abranger a hipótese focalizada nos autos, que é a de cancelamento do registro de candidato, já precluso o prazo para tal, face à lei reguladora da espécie.

Mesmo porque, cassado o registro, tem o partido político o direito de inscrever outro candidato em substituição, o que não mais poderia fazer-lo caso a anulação se desse após as eleições restringindo, deste, um direito incontestável que não pode nem deve ser postergado.

A lei n.º 211 também não sofreu qualquer lesão com o decisório em causa. Trata ela da extinção de mandatos. Não cogita por qualquer forma, mesmo implícita de registro de candidatos. É lei que restringe direitos e de direito excepcional, que não comporta ampliação.

A modificação do registro dos candidatos não é possível senão nos termos e prazos da lei (Lei n.º 85).

Assim, sendo, e não havendo o acórdão recorrido violado qualquer disposição expressa de lei, não conheço do recurso sob esse fundamento.

Quanto à segunda arguição, de que o decisório referido, na interpretação da lei, diverge de outros proferidos por outros Tribunais Regionais Eleitorais e por este Colendo Tribunal há que considerar o seguinte: Os presos citados como divergentes são as Resoluções n.ºs 1.841, de 7 de maio de 1947; e 2.382, de 10 de novembro de 1947, deste Tribunal; os acórdãos números 5.604 e 5.635, de 3º e 7 de novembro de 1947, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; o acórdão de 25 de janeiro de 1948, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio; e, finalmente, os acórdãos n.ºs 40 e 50, de 1948, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

Relativamente às resoluções números 1.841 e 2.382, deste Egrégio Pretório, não procede a arguição. A primeira diz respeito ao cancelamento do registro do Partido Comunista. Não se refere a registro de candidatos que é coisa diversa de registro de partido. A segunda responde a uma consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, no sentido de saber como proceder quanto ao registro por outros partidos de candidatos comunistas. A solução dada afirma que o cidadão por ter pertencido ao Partido Comunista não perdeu os direitos políticos, nem se tornou ilegível, ressalvando, porém, a possibilidade de verificar em cada caso, tão logo seja feita a necessária comprovação se ocorre fraude à lei ou burla ao julgado que cancelou o registro do Partido Comunista”.

Há que atentar, primeiro, que não se trata propriamente de um julgado, mas de uma resolução em que se responde a uma consulta; em segundo lugar, que a resposta deixa claro que as precauções e ressalvas devem ser tomadas em tempo oportuno, e de acordo com a lei. Não endossa nem espósa interpretação diversa do acórdão recorrido.

Os acórdãos n.ºs 5.604 e 5.635, de 1947, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reportam-se a recursos regulares, tempestivamente interpostos contra registros de candidatos comunistas, que se infiltraram nas legendas dos partidos legais, e nos quais os recorrentes fizeram a prova de fraude e burla. Caso diverso do sub judice, em que está em jogo um recurso intempestivo e irregular.

De relação ao acórdão n.º 25, de 1948, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, ao contrário de que alega o recorrente, ele rejeita em absoluto a sua tese, em nada se chocando com a decisão recorrida.

As únicas decisões, realmente, divergentes são as do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Mas essas não esposam a boa doutrina, a nosso ver, atraindo-se com as normas do direito positivo atinente à espécie.

Eleito e empossado o candidato a cargo eletivo sem que tenha havido, em tempo e pelos meios regulares, impugnação ou reclamação contra seu registro, não há como admitir o cancelamento do mesmo registro, já inoperante para o fim de cassar-lhe o mandato. A justiça eleitoral com o registro dos candidatos, a eleição, apuração e diplomação final exaure sua competência. Em pleno exercício do mandato só o corpo legislativo a que pertence o eleito tem competência

para cassar-lhe o mandato. E' atribuição exclusiva sua, como órgão soberano, único juiz de seus privilégios, de sua dignidade, de seu decôro, de seu funcionamento, da integridade e inocuidade de seus membros componentes.

O respeitável julgado, recorrido, em um de seus fundamentos ponderou com acôrto e precisão:

"Se o representante eleito usou de fraude para obter o seu registro como candidato; se por sua atuação no exercicio do mandato, por suas condissões posteriores, por fatos comprovados ulteriormente, tornou-se indigno da representação popular, incompativel com o decôro desta, pela fraude à lei e à decisão da justiça que é a soberana aplicadora desta, deve perder o mandato, não como consequência do cancelamento do registro de candidato, quando candidato não mais existe, mas diretamente pelo processo de perda de mandato na forma que a lei estabelece.

E ao Cargo Legislativo a que pertencer cabe tomar conheci-

mento da matéria e julgar a atividade dos seus membros, sobretudo quando agindo nessa qualidade. Indébita na espécie seria a intervenção do Judiciário".

Os autos, aliás, dão-nos conhecimento de que a Câmara Municipal de Recife, pela Resolução n.º 1, de 15 de junho do corrente ano, cassou o mandato dos recorridos, objeto do presente recurso. Órgão competente para fazê-lo, solucionou a questão, como de direito, deixando êsse recurso praticamente prejudicado.

Do exposto, conhecendo do mesmo com fundamento no inciso II do artigo 121, da Constituição Federal, nego provimento".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 18 de julho de 1950.

Antônio Carlos Lafaiete de Andrada, presidente — Sampaio Costa, relator — F. Sá Filho, vencido preliminarmente por entender faltar ao recorrente qualidade para ingressar em juízo, e no mérito, com restrições. Foi presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

CRÔNICAS E COMENTARIOS

Forum Lafaiete

O inicio da ocupação do novo Forum da Capital foi assinalado neste mês de janeiro com a solenidade da entronização da Imagem do Crucificado no Salão do Júri daquele edificio.

Sabe-se que o Governo Mineiro, em iniciativa bem inspirada, resolveu denominar o novo edificio de *Forum Lafaiete*, em homenagem à memória do insigne juriconsulto e estadista do império, filho dileto de Minas Geraes, que foi o Conselheiro Lafaiete Rodrigues Pereira.

A solenidade da entronização do Cristo no majestoso Salão do Júri, que tem ao fundo magnífico mural de autoria do renomado pintor patricio Di Cavalcanti, coincidiu com a conclusão dos três primeiros pavimentos do edificio.

Isto significa que o ingente problema de instalações para o funcionamento da primeira e segunda Instância Judiciária está em vésperas de se resolver satisfatoriamente.

A solenidade da bênção do edificio e entronização da Imagem do Cristo foi oficiada pelo Exmo. Sr. Arcebispo Metropolitano D. Antônio dos Santos Cabral, contando com a presença do Governador Milton Campos, o Desembargador Nísio Batista de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça, além de outras inúmeras personalidades de destaque e figuras de nosso mundo forense.

Após a cerimônia, o oficiante, D. Antônio dos Santos Cabral em magnífico improviso, referiu-se à satisfação com que acolheu ao convite formulado pelo Governador do Estado, oficiando e participando da solenidade de entronização da imagem de Cristo no recinto onde impera a justiça praticada pelos magistrados mineiros. Dizendo da importância e significação da presença de Cristo naquele ambiente, S. Excia. Revma. teve palavras de elogios à atuação da Justiça em nosso Estado, salientando, ainda, constituir a nova sede mais uma obra de relevo do atual e benemérito Governo do Estado.

DISCURSA O JUIZ AFONSO TEIXEIRA LAGES

A seguir, fez uso da palavra o Juiz Afonso Teixeira Lages que discursou em nome dos magistrados mineiros. Foi este o discurso de S. Excia.:

“Numa das páginas do pequeno grande livro em que se traça o perfil do advogado, estuda a sua atividade profissional, e a missão que lhe incumbe na sociedade, assinala Henri Robert como simbólico o fato de se encontrarem num mesmo sítio da ilha do Sena, em que Paris nasceu e de onde a cidade se expandiu para as duas margens do rio, os dois admiráveis monumentos que caracterizam o gênio tradicional da raça: o Fórum e a Catedral de Notre Dame, o templo da Justiça e o templo do ideal religioso.

A nossa gente se caracteriza também por seu arraigado sentimento de Justiça, por seu devotamento à liberdade e ao direito e por seu espírito eminentemente cristão. Foi sob o signo da Cruz que o Brasil nasceu: quando os arrojadados portugueses se atiraram “por mares nunca dantes navegados”, no empenho de “dilatara fé e o império”, nesta terra iluminada pelas cintilações de uma Cruz de estrelas, plantaram uma Cruz, uma Cruz tosca de madeira, como sinal da posse que tomavam para Deus e para El-Rei. E Minas Gerais, que em todos os tempos esteve a serviço da liberdade e

do direito, sempre soube guardar fidelidade às suas tradições cristãs.

Esta casa, Sr. Governador, que é também a sua casa, não tanto porque V. Excia., atendendo aos reclamos dos que aqui trabalham, a tenha mandado edificar, para dar ao Judiciário instalação condigna, mas principalmente porque V. Excia., por vocação e por tradição, foi e continua a ser um devotado servidor do direito, esta casa, Sr. Governador, não se ergue ao lado de algum desses imponentes e soberbos monumentos que a fé e a piedade cristãs erigiram. Mas a solene entronização da imagem do Crucificado no pretório tem o sentido de uma afirmação dos ideais de Justiça e dos sentimentos cristãos da gente mineira.

A civilização ocidental, tão ameaçada nos dias tormentosos que estamos vivendo, tem como fundamentos o Cristianismo e o Direito. Mesmo aqueles que não tenham a coragem de reconhecer e proclamar a divindade de Cristo terão de confessar que é fundamentalmente cristã a nossa civilização, baseada no respeito à personalidade do homem, aos direitos da pessoa humana e que a influência da doutrina de Cristo foi decisiva para os destinos da humanidade. E a luta que hoje se esboça, a luta que parece iminente, não se travará entre dois povos, entre duas nações separadas por fronteiras geográficas, mas entre duas culturas, entre dois mundos, o mundo da civilização e o mundo da barbárie, entre duas concepções antagônicas da vida ou, como já se disse, entre os dois hemisférios em que espiritualmente se divide o mundo, o hemisfério cristão e o hemisfério do paganismo.

Mas não é somente o sentido da cerimônia a que o Exmo. Sr. Governador do Estado, antes de encerrar o período de sua fecunda administração, quis ter a deferência de vir presidir pessoalmente e a que dão a honra e o brilho de sua presença, eminentes representantes dos outros poderes, autoridades civis e eclesiásticas, advogados e serventúrios e os mais destacados elementos de nosso meio social.

Anatolê põe na bôca do malicioso Jérôme Coignard as palavras com que ironiza a entronização da imagem de Cristo nos tribunais, dizendo que a mais cruel ofensa que se possa fazer ao Crucificado é a sua presença nos pretórios, onde há Juizes que absolvem os fariseus que O condemnaram e condenam a Madalêna, que Ele reergueu com suas mãos divinas.

Mas ainda que possa excepcionalmente existir juiz que assim proceda ou precisamente porque pode haver, por obra da triste fragilidade humana, algum juiz que, desviado do dever, seja tentado a praticar uma injustiça, merecendo a impiedosa ironia do solertissimo bibliotecário, é que se impõe, é que é imperiosa a presença do Cristo na sala dos julgamentos. Ele nos mostra, de um lado, o exemplo do juiz perfeito e incorruptível, daquele "a quem nada é oculto, que não se aplaca com dádivas, nem aceita excusas, mas que julgará o que é justo", como no-lo define o santo autor da Imitação. Que melhor estímulo, que maior advertência para quem vai julgar do que ter diante dos olhos a imagem do juiz que julgará os mesmos julgadores? E não está, nos seus ensinamentos, a nos advertir da importância de nossa missão, tremenda sentença: "não julguéis, para que não sejais julgados?"

Por outro lado, sua presença nos porá diante dos olhos, como o mais terrível erro judiciário que a história registra, a abominável condenação de um inocente à mais infamante das penas, fazendo evocar a figura daquele juiz pusilânime que o condenou para não incorrer na inimizade de César e para ser agradável à multidão dos acusadores, daquele procurador Pilatos, fragilimo, quando cedeu à imposição da turba, vaidoso e opiniático, quando pronunciou o "*quod scripsi, scripsi*".

Fique, pois, a imagem de Cristo, neste templo da Justiça, não só como reafirmação, tão necessária nesta hora,

de confiança nos fundamentos da nossa civilização, como para inspirar, com a sua presença, a todos nós, Juizes Togados ou Juizes do Tribunal Popular, os sentimentos, que não de influenciar as nossas decisões."

O Juiz Afonso Teixeira Lages foi muito aplaudido ao término de seu discurso.

FALA O DR. RAUL FRANCO

Em nome dos advogados efetivos do pretório da Capital, falou, a seguir, o Dr. Raul Franco.

O orador, de início, teve palavras de agradecimento pela indicação de seu nome para intérprete do pensamento dos advogados militantes no fóro de Belo Horizonte, salientando ser esta honraria uma "distinção para com o velho e apagado profissional, que há mais de nove lustros labuta pelo ideal por todos nesta Casa perseguido. Tão culminante é o fato para êle, que, por si só, o compensa dos desenganos, decepções, contrariedades e sofrimentos de tão espaçado tirocinio". Mas adiante, relata: "Quando iniciamos nessa carreira, ainda estudante, sob a paternal proteção do saudoso jurisconsulto mineiro, dr. Virgílio Martins de Melo Franco, não havia Forum na nossa incipiente *urbs* — funcionava a Justiça em prédio que havia sido construído para outro fim, donde seria desalojada, para uma residência particular. É de indubitável dever, portanto, relembrar que foi no Governo do inclito brasileiro e grande mineiro, Dr. Wenceslau Braz, sendo seu Secretário do Interior o não menos patriota e grande mestre, para todos nós de impercível memória, Dr. Estêvão Pinto, que se construiu e levantou o Palácio da Justiça, em 1910."

Prosseguindo em sua oração, destaca: "Depois de quarenta anos, do desenvolvimento da cidade cujo crescimento é de mais de vinte vezes, podemos festejar hoje, graças às realizações do, a

todos os títulos admirável; Governo do eminente Dr. Milton Campos, secundado pelos esforços do não menos ilustre ex-Secretário do Interior, Dr. Pedro Aleixo, senão a inauguração oficial, completa, do novo Fórum; ao menos o seu início com a entronização da imagem do Divino Mestre no salão de seus julgamentos.

Esse grandioso acontecimento, cuja alta significação já foi definida, servirá não só para inspiração permanente dos julgamentos, como também para lembrar sempre aos juizes de fato ou de direito, que o gesto de Pilatos, deixando sacrificar o inocente por covardia, não se deverá repetir, porque ela constitui sem dúvida a maior deserção dos deveres do julgador que queira ter esse nome, ou o que lhe cumpre tal obrigação.

Referindo-se ao Governador Milton Campos, assim se manifestou o orador: "Não faz muito tempo a generosidade de nossos colegas, obrigou-me a tirar o brilho de vossa diplomacia ao alto cargo de Governador do Estado, e, hoje, a bondade de um grande juiz me coloca na situação de nimbrar o regozijo seus, deles e de todos que nos cercam, por uma das maiores realizações de seu fecundo Governo, dada a falta de recursos verbais para fazer realçar ou ao menos significar a alegria e justo reconhecimento, pelos benefícios que esta prestará a coletividade mineira. Não haveria mal nisto, porque de uma e outra feita falou apenas a voz da sinceridade. Naquela dia procurei expressar o júbilo da classe pela ascensão de sua figura, exponencial à mais alta Magistratura do Estado. Procurei fazer sentir a nossa confiança nos vossos elevados dotes de competência, proclamada, bondade inigualável, serenidade impar, modéstia inacessível a qualquer tentação de mando, desambição incomum, honestidade jamais duvidada, dignidade comprovada, desinterês-

se singular, magnanimidade, complacência e tolerância adoráveis, além de outros predicados pessoais."

"E hoje, — prossegue o orador — só posso bradar no mesmo tom sincero, que a classe dos advogados de Minas Gerais congratula-se com o povo, porque de maneira mais cabal, completa e irretorquível justificastes os seus preconceitos e pertinaz confiança. A classe dos advogados de Minas Gerais se rejubila com o vosso regresso ao seu seio, pois espera com ansiedade pelos vossos ensinamentos."

Concluindo, assim se expressou: — "Nessa solenidade, emérito Governador, querido colega e amigo, perdoareis que procure desvendar o escrínio de vossos sentimentos para, numa congratulação da classe e de todos, procure revelar que também infinda é a vossa alegria. É que, na undécima hora do vosso Governo, demonstrastes que fizestes Justiça à Própria Justiça, dando-lhe o "Fórum Lafayette" para mansão e sob o cujo teto poderá Ela continuar trabalhando para a garantia dos direitos dos cidadãos e para a glória e felicidade da terra e do povo de Minas Gerais."

O discurso do Dr. Raul Franco foi muito aplaudido pelos presentes.

DISCURSO DO DR. SIZENANDO DE BARROS FILHO

Em nome do Ministério Público; falou, a seguir, o Promotor Sizenando de Barros Filho, que pronunciou o seguinte e aplaudido discurso:

"A verdade em pensamentos, palavras e obras é um compêndio de tôdas as virtudes sociais."

A oportunidade desta lembrança, quando V. Excia. concretiza uma tão antiga aspiração que transpôs decênios de anos, adveio de um imperativo de serem proclamadas duas verdades a um só tempo.

A primeira delas se nos afigura na efetivação da solemne promessa de V. Excia., cujos méritos de autoria deixo de proclamar, em razão mesmo da presença de V. Excia. nesta augusta Casa. Sempre compreendi que para o verdadeiro homem público esta satisfação de haver transformado em atos suas próprias palavras, é questão de fóro íntimo, traduz um orgulho bem interior, que o coração ordena se a tranque egoisticamente.

O segundo motivo, a entronização que ora se faz, impõe-nos divagações de ordem puramente espiritual.

Verdadeiramente, meus senhores, temos um conjunto misterioso de afinidades, de aproximações íntimas entre o que se diria na linguagem de antigos doutores e canonistas: *leis humanas e leis divinas*. Estas, através de influxos diretos, profundos, inapagáveis, governam aquelas, e de tal maneira, que há fusão completa com a predominância intangível e eterna das *leis divinas*. Nenhum poder na terra, sob que forma se apresente, se constitui sem que, no desdobramento dos fatos, não se verifique o selo do Eterno. Proclamou-o o sublime Varão das Dores diante do próprio poder público, no dia da misteriosa Paixão, horas antes do aterrorador e insondável martírio do Gólgotá.

Pode o Direito revestir-se de fórmulas graníticas, formar um corpo orgânico, harmonioso, de linhas severas e amplas, no qual colaborem os sistemas, temperados de orientação diversa, segundo as conquistas da civilização. Pode assumir aspectos de toda ordem, sob critérios vários, nos quais predomine o sentido, ora materialista, ora espiritualista, consultada a índole de cada povo ou cada grupo. Se os costumes, a tradição, a experiência dos maiores são a base em que se assenta a construção de determinado sistema de Direito, é inconfundível que nêle próprio prepondera a Vontade Divina, dêle fazendo o instrumento de provação dos homens.

Mas, incontestavelmente, a perfeição do direito se reboará de brilho invulgar, quando vai, em linha direta, buscar inspiração nas letras evangélicas, dentro dos postulados da imortal pregação.

A maravilhosa missão de Nosso Senhor, na dispensação das graças na implantação definitiva dos direitos da alma, espanta pela grandeza, pelo fulgor e pela beleza suprema. Vem atravessando a cordilheira dos séculos que se amontoam, uns sobre os outros, irrevogável, inapelável, como sentença última da vida, para a fixação do imortal Decálogo, em soberana proclamação de todas as leis: "Amai-vos uns aos outros".

Compulsem-se os Códigos, inóvem-se as táboas, esmiucem-se as teorias, reformem-se as leis e, no fim de tudo, o homem sentir-se-á pequenino, inerte, às cegas, se não se socorre da verdade das letras paulinas — "onde está o espírito do Senhor, aí está a liberdade."

A força do Cristianismo, no aprimoramento das leis, abrange, a um só tempo, todas as questões humanas. Enterradas para sempre estão as velhas doutrinas que procuravam, na interpretação dos textos, a fórmula ríspida de aplicação da vontade do homem aos fatos comuns da vida. Subjugando até mesmo as estreitas competições religiosas, apagando no homem os vestígios derradeiros da animalidade, o Cristianismo veio saturar do inebriante aroma da espiritualidade as leis ferrenhas, duras, nas quais dominava a selvaticidade do mundo, o insaciável apetite do ódio.

Triunfante o Cristianismo, a palavra de Cristo veio tornar diferente a linguagem dos doutores e juristas, os reis e príncipes da terra posternaram-se humildes, diante da Voz Maior, da Voz que tinha e tem o timbre das coisas eternas. E começou então definitivamente, a que ora se diz e se dirá pelos séculos dos séculos — Era Cristã.

Penetram os raios da Luz Incomparável os escaninhos do coração humano. É a caridade que se faz lei. Por mão de Valentinião, sucessor de Joviano, já no ano 364, assina-se o primeiro perdão de condenados; e a data escolhida é a da Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Grita-se com devotada indignação, nas universidades e nas academias, contra a pena de morte. Revelam-se os rigores, extinguem-se a ferocidade, extirpa-se a violência.

Aos direitos do homem associam-se os direitos da alma. Muda-se o panorama do mundo. Cristo ressurgue, eterno, em tôdas as coisas e em tudo. E êsse continuo aprimorar não tem têrmo. Persiste, indominável, na civilização contemporânea, como se vê na fixação do homem dentro de seu dever eterno, proclamado no *Genesis* — O Trabalho.

Se o trabalho é a primeira redenção do delito, na expressão feliz de Mantegazza, se Deus deu-nos o trabalho por sentinela à virtude, no dizer de um filósofo, à augusta Casa da Justiça que do Onipotente recebeu a dignidade tarefa de Pastor, caberá sem dúvida a grande responsabilidade de preservar intangíveis os direitos do homem.

Bem distribuída a Justiça, homenageados nossos antigos, eméritos e saudosos Juizes, observando-se e seguindo-se-lhes os exemplos, teremos escrito o compêndio de tôdas as nossas virtudes, traduzidas na verdade de pensamentos, palavras e obras.”

FALA O GOVERNADOR MILTON CAMPOS

Encerrando a solenidade, fêz uso da palavra o Governador Milton Campos, que, em oração de improviso, disse da significação da cerimônia que se realizava no novo Forum, embora singela na aparência. Dizendo do júbilo de que se achava possuído, o Governador Milton Campos salientou, a seguir, que estava resgatando, naquele instante, um compromisso assumido consigo mesmo, qual seja o de bem resguardar e abrigar a Justiça.

Prosseguindo em seu discurso, o Chefe do Executivo Mineiro agradeceu a presença naquela solenidade do Arcebispo Metropolitano e outras altas autoridades, manifestando sua satisfação por se achar cercado de homens tão eminentes que, no exercício do seu Governo, sempre estiveram presentes em seu espírito.

Focalizando, em seguida, a cerimônia da entronização da imagem de Cristo, disse. “Entronizar

Cristo é seguir a tradição mineira.” Não há Justiça sem a inspiração de Cristo — salienta o orador — lembrando o texto sagrado: “Procurai o serviço de Deus e a vossa Justiça e o resto vos será dado em acréscimo.”

Encerrando suas palavras, o Governador Milton Campos assim se expressou: “Apelo para os mineiros, no sentido de serem justos, exercitando a Justiça e deixando para receber depois o acréscimo de Deus.”

Prolongada salva de palmas foi ouvida após as últimas palavras profêridas pelo Governador Milton Campos.

— Em seguida, encerrou-se a solenidade, demorando-se os presentes mais algum tempo no novo edifício, em visita às dependências já concluídas.

O Executivo e o Judiciário em Minas Gerais

Logo se empossou no pôsto de Governador de Minas Gerais, o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira fêz uma visita de cortesia ao Tribunal de Justiça do Estado.

Isto se deu no dia 18 de fevereiro corrente, revestindo-se o ato da visita, pelos discursos que foram então pronunciados, de particular significação.

O Chefe do Governo Mineiro fêz-se acompanhar pelos Srs. Antônio Pedro Braga, Secretário do Interior, e Odilon Behrens, Chefe do Gabinete da governadoria.

Convocados para uma sessão especial, achavam-se presentes os Desembargadores Nísio Batista de Oliveira, Presidente, Leão Starling, Amílcar de Castro, Vilas Boas, Mário Matos, Aufrán Dourado, Valfrido Andrade, J. Benício, Menezes Filho, Newton Luz, Arnaldo Moura, Alcides Pereira, Lincoln Prates, Alencar Araripe, Lopes da Costa, Abreu Lima, Dario Lins, Gonçalves da Silva, Arquimedes

de Faria; Sr. Onofre Mendes Júnior, Procurador Geral do Estado.

O Presidente do Tribunal, depois de lida a ata da sessão anterior, designou uma comissão composta dos Desembargadores Leão Starling e Autran Dourado, a fim de receber à porta do Palácio da Justiça o Chefe do Executivo Mineiro.

Dando entrada no recinto do salão de sessões, o Governador Juscelino Kubitschek foi apresentado pelo Desembargador-Presidente, que, em seguida, deu a palavra ao Desembargador Mário Matos, para saudar o ilustre visitante.

Ó DISCURSO DO DESEMBARGADOR MÁRIO MATOS

Desincumbindo-se da delegação que lhe era atribuída, o Desembargador Mário Matos proferiu o seguinte discurso :

“Interpretamos a honrosa visita de V. Excia. a este Tribunal de Justiça como ato de compreensão cordial de que a independência dos poderes políticos, assinada na Constituição, se virtualiza na harmonia, que cumpre existir entre eles. É também atitude de elegância sentimental, que conseguindo sensibilizar-nos, salienta um dos traços constantes de sua personalidade de cidadão e homem público.

Em verdade, a colaboração dos três poderes, no benefício do interesse coletivo, é função jurídica de natureza orgânica, comparável à que se articula entre os órgãos essenciais de um corpo vivo. E como essa coordenação constitucional se processa por meio de homens, é indispensável, do ponto de vista social, que se unam, se entendam e se conjuguem. Ela não representa apenas o mecanismo legal da ordem política, discrimina e regulariza ainda as atividades privadas e públicas na órbita do direito, no campo do trabalho ritmado, firmando tranqüilidade e segurança para o



Flagrante da visita do Governador do Estado, sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, ao Tribunal de Justiça de Oliveira, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vindo-se, da esquerda para a direita, assentados: — Desembargador Leão Starling, vice-presidente do Tribunal, Governador Juscelino Kubitschek de Oliveira, Desembargadores Nísio Batista de Oliveira, presidente do Tribunal e Amílcar de Castro. Em pé: — Desembargadores Arquimedes de Faria, J. Benício de Faiva, Dário Lima, Telêmaco Autran Dourado, Dr. Onofre Mendes Júnior, Procurador Geral do Estado, Desembargadores Mício de Abreu e Lima, Eduardo de Menezes Filho, Valfrido Andrade, Antônio Martins Vilas Boas, Raimundo Gonçalves da Silva, José Alcides Pereira, Newton Luz, Mário Gonçalves de Matos, Arnaldo Orlando Teixeira de Moura, Arnaldo Alencar Araripe, Lincoln Prates e Alfredo Lopes da Costa.

desenvolvimento progressivo da comunhão. Consolida nos espíritos a confiança na legitimidade do poder, que sendo perturbada ou combatida, se transforma em fator preponderante de inquietude geral.

Damos assim a sua presença entre os Juizes de Minas, Sr. Governador, uma significação nascida ao mesmo tempo de nosso entendimento de julgadores e de nossa sensibilidade de cidadãos.

Convém mais frisar que a inteligência mútua de nossas funções específicas é tanto mais necessária no momento, quando certo é que as arremetidas violentas contra os regimes democráticos, no mundo do ocidente, visam a abalar-lhes a organização estrutural. Nossa posição não deve ser unicamente de defesa, mas também de auto-crítica, para apuração e correção de erros. Se se dá às lutas de classe a finalidade de reparar a exploração do trabalho e as injustiças econômicas, mostremos que o problema não se resolve pela força, seja na forma revolucionária, seja na forma belicosa. Revolução e guerra acarretaram, acarretam, acarretarão sempre guerra e revolução, uma vez que a paz ou a fraternidade entre um homem e o semelhante, entre uma e outra nação, se conquista exclusivamente pelos meios pacíficos ou fraternais.

Tem préstimo restrito a liberdade sem justiça no rendimento do trabalho, mas temos, sem dúvida, a justiça econômica sem a liberdade política. Não vale a pena viver sem as divinas prerrogativas do espírito. Elas são incoercíveis e, como o diamante dentro da ganga, brilham em seu sepulcro, irradiando-se em torno de si mesmas. Não deixemos pois que as reivindicações justas das massas tomem colorido passional, movidas técnica e psicologicamente pelos falsos profetas do povo. Nem pelas verdades rígidas dos sistemas, nem pelo fascínio místico, homem algum alcança a faculdade de salvar a outro homem. Não existem fórmulas automáticas de salvação pública, muito menos as que apelam para os movimentos irracionais. Estes são como os terremotos: semeiam ruínas, peste e fome. E que há um ritmo profundo na vida, tanto no organismo humano como

na construtura social, que não é dado seja interrompido em vão por interferências brutais. Não reinará paz no mundo, enquanto ela não existir dentro do homem, no coração do homem, porque a unidade é invariavelmente da mesma qualidade que o todo. As questões de caráter coletivo ou privado, qualquer que seja a feição delas, se equacionam e decifram pela sabedoria ou pela cordura. A atmosfera em que devem ser postas é a tranquilidade na ordem, a harmonia, efeito de calma interior, euforia ou encantamento. As montanhas não se movem senão pela fé, como quem diz, conquistamos o próximo ou o povo pela emoção elevada e pela persuasão clarividente. Esse critério informa a atuação do indivíduo e dos governos, e foi o que levou os teólogos a afirmarem que o exercício do poder concede a graça aos governantes.

Por circunstâncias especiais, senhores, somos, os mineiros, benfadedos em face dêsse tumulto que ora sacode os povos. Minas apresenta um panorama social propício. Devido às condições geopolíticas de sua formação, à influência católica que afeioou a nossa moral privada e pública, à nossa índole larária, que fez do lar a nossa sociedade, trazendo, para dentro dêle, os elementos do artesanato, a graça eucarística na fábrica do pão, o interesse pelo mundo nas histórias encantadas na beira do fogo, as inspirações da crença no costume de erguer a Capela no cômodo da casa, tôdas essas práticas do sentimento, da ação e da inteligência serviram para dar a Minas uma fisionomia particular, como concedendo-lhe o privilégio de exercer, para com a Pátria, função cordial, materna e genetriz. Numa palavra, os nossos maiores, perdidos na grandeza anônima da vastidão da terra, cristianizaram a nossa vida doméstica e social. Estamos no seio do país, pulsa em nós o coração do Brasil.

Devemos adotar, não há dúvida, as imposições e conquistas do progresso, mas não podemos esquecer a lição de nossas origens, eis que são as raízes que transmitem vitalidade às árvores.

Na linha dessas considerações gerais, é-nos grato reconhecer e proclamar que a sua personalidade, Senhor Gover-

nador do Estado, se formou em um lar e numa cidade, que são expressivos do gênio amável de Minas Gerais.

Já na infância, foi bem que não houvesse solução de continuidade afetuosa entre a sua casa e a escola. Sua mãe foi a sua primeira professora. Como o perfume irradiante de certas flores misteriosas, êsse fato simples assume importância de projeção incalculável, quando se considera que é impossível ensinar e educar sem amor. A mais profunda virtude pedagógica é o instinto maternal, e só êle sabê dar direção espiritual e sentimental à criança, só êle tem a força de fazer nascer e crescer a ânsia de sabedoria, juntando à alegria de ensinar a satisfação íntima de aprender. Êle só torna a escola jovial e fecunda, da mesma maneira como a chuva anima e alegra a planta. Já se disse, foi Joaquim Nabuco quem falou, que nossa existência se desenrola e prospera sob o mistério de duas ou três impressões infantis. Ê bem exato isso. E quanto mais intensa e extensa fôr a atuação, essas humildes e pequeninas influências mais perseveraram iterativamente na memória. Ê a mesma coisa que se verifica com as grandes composições musicais, retumbantes de orquestração, mas que, de trecho a trecho, espaçadamente, se suavizam pelo murmúrio da melodia blandiciosa, que lhe dá estilo e graça.

Por outro lado, Senhor Governador, outra poderosa sugestão o conduz e acompanha. Ê a que lhe deixou na alma a cidade natal, Diamantina. Objetiva-se ao mesmo passo como uma lição de experiência e sonho, pragmatismo e poesia, conduta e prédica.

Cidade presépio e fortaleza igualmente, alcandorada e inspiradora, se define como religiosa e patriota por isso mesmo. Feita de pedra e canção, é operosa como a formiga, altruística como a cigarra. Ali, o ourives pule o diamante de suas entranhas, o professor, o espírito de seus filhos, imprimindo-lhes o mesmo brilho em planos diferentes. O diamantinense aprende o gosto da arte pelas mãos, na feitura do aderêco, e, com os ouvidos, na predileção da música. Recebe a sabedoria nos aforismos dos seus mestres de latim. Cidade cheia de risos, violá e cantigas. Terra de artistas e

homens de Estado, pensadores e humanistas, é de se dizer que Diamantina, como a ave e o pedreiro, trabalha cantando. E nem se concebe esforço sem canto, intimo ou em alta voz, uma vez que a euforia e o ritmo dão a flama do trabalho. Nascido em meio de garimpeiros, o diamantinense acredita na surpresa e no milagre do afã e o fato é que existem mesmo, como se vê na ação da ostra fabricando a pérola e na do gênio descobrindo as verdades escondidas. Eis aí porquê possui mãos prestigiosas, coração generoso.

Cidade política e jurídica, artística e ecumênica, Diamantina, por essas forças centrífugas, é como o pólipo quanto à capacidade expansiva. O pólipo, diz Euclides da Cunha, é o polipeiro. Uma semente dêle se destaca e vibra, se multiplica e vôa, e se espalha em milhares de outros pelo espaço. Pois do Acre ao Rio Grande, senhores, para onde quer que vamos, a uma cidade pequena ou a uma grande metrópole, sempre ouviremos uma voz que se levanta no meio do povo: — "Peço a palavra". É um diamantinense que surge... Diamantina está presente nos quatro cantos de Minas e do Brasil na pessoa do diamantinense, a pôr em relêvo a sua terra e o seu Estado pela inteligência, pela cultura, pelo dom de comunicação, pelo espírito político, pelo senso do humor, pela alegria de viver... Mas, como se fôsse um paradoxo, ao mesmo ponto em que é centrífuga, Diamantina, é centripeta como nenhuma outra cidade mineira. E se é viajero de sua própria natureza, pelo desejo de perspectiva humana, que lhe incutiu a urbe histórica, o diamantinense, à semelhança do sertanejo de que fala o poeta, por toda parte aonde vai, leva Diamantina no pensamento, a saudade dela no coração. E a prova disso, Senhor Governador, tivemos-la em ato de V. Excia. outro dia: ao saber da indicação de seu nome para dirigir a Minas, V. Excia. procurou às pressas a cidade natal, cedendo a essa atração retrospectiva.

A cidade o estima e ampara, apoia e estimula e, em verdade, no processo de sua formação moral e intelectual, são essas duas influências, — a da cidade e a de uma mulher — as que mais assinaladamente lhe marcam e movi-

mentam a individualidade. Há consemelhanças que unificam as três entidades. Como Diamantina, V. Excia. nasceu ricamente pobre. Desde cedo procurou, com a própria energia, acrisolar no estudo a sua opulência interior. Escolheu uma carreira científica, trabalhando em cargo modesto, à noite, para custear as despesas do seu dia. Sem recalque ou revolta como a sua comuna, conserva continuamente o bom humor sorridente. Prazeiteiro e sociável, sabe conquistar e prender amigos, como é o estilo do diamantinense. Interessando-se pelos aspectos humanos da civilização e pelo aperfeiçoamento da cultura, buscou outros países, que observou inteligentemente, e onde estudou com proveito. Na vida prática, ganhou logo nomeada de profissional competente e caridoso. Patriota, não tergiversou em seguir para a frente da luta, como cirurgião, a socorrer os soldados mineiros que caíam feridos na revolução de 32. Convocado para a política, demonstrou ser grande realizador na Prefeitura da Capital, construindo obras humanitárias, obras de arte, obras de alcance socialista e educativo. Deputado por Minas, mostrou-se operoso e clarividente nas lides parlamentares.

A capacidade de agir é o hábito de sua vida e deve se acentuar mesmo que V. Excia. tem a vocação e o prazer da administração pública. Não existem nações ou povos economicamente organizados sem energia petrolífera, carbonífera ou hidráulica. Seu plano de governo, nesta parte, colima aproveitar as nossas energias em quedas d'água. Certamente, Minas não é só um Estado peçuarista e agrícola: o ruído de suas cachoeiras clama também pela sua industrialização. Mas não existe riqueza sem movimento ou comunicação, cumprindo, pois, como quer V. Excia., abrir vias de comunicação para facilidade de transporte de mercadorias, naturais ou manufaturadas.

É de ver que as dificuldades econômicas e financeiras são assoberbantes pelo desequilíbrio entre a receita pública e o volume dos problemas complexos a resolver; fenômeno agravado pelo aviltamento da moeda, pelo urbanismo consequente, pela intensificação da carestia da vida e falta de es-

coamento da produção, mesmo dentro do Estado. Com o seu espírito avisado e agil, já entrou V. Excia. em entendimento com o Governo Federal, que patrioticamente se mostra disposto a amparar Minas em seus empreendimentos vitais, que interessam por sua vez ao País.

Incapaz de ódio e da limitação do facciosismo, cordial por educação e temperamento, pelo polimento das viagens e da inteligência, conhecedor da necessidade da auto-crítica como homem de pensamento, dotado com a superioridade de não ofender a ninguém pelo veneno da palavra, amando a vida como criatura saudável e mentalmente moço, na idade que capacita para as funções de Estado a qual, como se disse, é a dos quarenta aos cinquenta anos, mais do cinquenta do que dos quarenta, permita V. Excia. que lhe diga, jogando o verbo com a mesma presteza do malabarista, orador eloquente que veste a idéia com a imagem e o sentimento, galardoado com fascínio pessoal, V. Excia., Sr. Governador, possui as condições e os atributos necessários para unir e mobilizar todos os mineiros de vontade patriótica, que são legião, a fim de que haja unidade de vistas e esforços no serviço de Minas e da República.

É para ponderar mais que o povo mineiro talvez seja o mais fácil de dirigir pela cordura e singeleza de costumes. Persiste nêle, em que pese à evolução social vertiginosa no mundo, o sentimento da patriarcalidade em relação aos governos. V. Excia. disse bem: — Doce e elevada é a gente mineira! Dessa mansuetude e simplicidade, teve V. Excia. a prova na recente campanha que orientou com serenidade. Pôde sentir de perto a modéstia do povo, quando um de seus autênticos representantes, o padre Salim de Oliveira, vestido com uma batina poída, na cidade de Passos, lhe pediu em discurso, comovendo-o, uma farmáciazinha para o seu rebanho, um médico se fôsse possível, e uma escola para as suas crianças, que êle ensina no ar livre.

Vale notar que nessa particularidade o seu propósito, Sr. Governador, como foi o de Milton Campos, será desimpedido, conforme se colhe de suas palavras, ditas nos rincões mineiros: "Não haverá trecho sem escola primária, secundária ou

profissional, e, para isso, teremos de recorrer a todos os homens de boa vontade para que supram as deficiências do erário. Onde não houver recursos para uma grande escola, há de havê-los para uma escola pequena, não se devendo deixar de fazer o pouco que se pode pelo fato de não se poder fazer tudo o que se quer."

Este vai ser um belo deferimento à súplica do pastor franciscano. E nêle desaparecerá o Chefe de Estado para dar lugar ao filho da professora. E afinal, todos os problemas do homem e da sociedade se compendiam no da instrução e educação, porque o ser humano vale pelo que é e não pelo que possui ou representa. O que possui quase sempre é causa de inquietação e insegurança, e o que representa não lhe pertence, por ser transitório. O que êle é, traz o que pode adquirir e ainda os cargos que mereça alcançar. Poderoso e invulnerável é aquêle que pode falar como o filósofo: *omnia mea mecum porto*. Tudo o que tenho carrego dentro de mim. Somente o artista, o sábio e o santo, nababos do universo, é que têm o direito de pronunciar essa palavra enorme.

Em verdade, senhores, a representação e a riqueza, sem a opulência interior, deformam e empobrecem o homem. Aliás, a história ensina que os governantes apenas sobrevivem a memória agradecida do povo, pela atuação cultural. O tempo e o progresso inutilizam as realizações imediatistas. Construiu-se êste palácio em que ora estamos. Pois bem: acabou-se, tornou-se inútil. Por que? Porque lhe falta arte ou vida. Se a tivesse, ficaria como atestado universal da cultura mineira, como por exemplo, as igrejas antigas de nossas cidades, as obras do Aleijadinho e os edifícios de autêntico estilo colonial. Muita capelinha solitária, em cima das nossas montanhas, pela só magia da beleza, como ve hoje e comoverá amanhã, como sempre, o povoado e o forasteiro, enquanto podemos perguntar: — Onde estão os monumentos públicos desta Capital, que deram o título de mineiros honorários a muitos Ministros da República?

Ninguém menospresa a utilidade das questões práticas ou monetárias, mas são, pela própria condição, separatis-

tas, por isso que estabelecem conflitos de oposição, no caso em que não sirvam a fins culturais.

Que povo se levantará contra um ato de justiça, um ato puro, um ato de caridade, um ato de amplitude universal?

Não procuremos pois amainar as agitações do mar antes de aquietar primeiro os tripulantes do barco que o navega.

Para alcançar esse alto escôpo, que é desejo unânime potencializado no coração da gente mineira, V. Excia., Senhor Governador, apresenta as credenciais indispensáveis, e mais ainda aquela parte ezotérica dos homens marcados pelo destino: — o prestígio de uma boa estréla, fato que a psicologia profunda assinala a respeito de tantos homens. Parece que a Providência o guia em seus desígnios misteriosos. Seja atento a esta luz. E os nossos votos, nesse ponto, são por que se mostre sempre viva, não desmaie nunca, se alteie cada vez mais, como estréla brilhante do Sul, no céu tranqüilo da formosa província de Minas Gerais.

Sôbre a inspiração dêste vaticínio e em nome dos Juizes do Tribunal de Justiça, eu tenho a honra de saudar a V. Excia.; Senhor Governador.”

FALA O SR. ONOFRE MENDES JÚNIOR

Em nome do Ministério Público, o Sr. Onofre Mendes Júnior, Procurador Geral do Estado, proferiu o discurso que em seguida publicamos:

“Senhor Governador.

A visita de V. Excia. a este Tribunal transcende os limites de uma ação de mera cortezia protocolar. Tem, sem sombra de dúvida, um mais alto e profundo significado, que se radica a perfeita compreensão do princípio constitucional a cuja égide vivem e se desenvolvem os povos que adotam o regime democrático.

Erram, indiscutivelmente, os que entendem que, pelo princípio da independência dos poderes, que é um dos cano-

nes do regime representativo democrático, os depositários dêsses poderes devem se conservar a distância uns dos outros, todos encerrados na torre de marfim do seu arbítrio e da sua autonomia.

Numa visível coerência com a realidade, o postulado constitucional democrático tradicionalmente impõe entre os três poderes do Estado uma convivência uma comunicação, um *modus vivendi* de recíproco entendimento, conciliando o princípio da independência, mercê do qual se não admite que um dêles penetre no campo de atuação do outro, com o da harmonia, a cujas inspirações se há de estabelecer um clima de entendimento de relações cordiais e de recíproco e salutar entendimento, que possa conjurar a expectativa de conflitos, geradores de apreensões e intranqüilidade e de nefastas conseqüências ao próprio prestígio das instituições.

E que esse entendimento é uma decorrência lógica dos objetivos do govêrno, tomada essa palavra no seu sentido mais amplo, abrangente das atividades dos três poderes, nas suas diversas manifestações.

Todos êles têm, em verdade, como alvo, os superiores interesses da cousa pública, no sentido do estabelecimento, da execução e da aplicação das normas que resguardem o bem comum, construtoras do progresso e do aperfeiçoamento, quer material, quer espiritual, das coletividades.

Hão de velar todos pela defesa e pela conservação da ordem jurídica, pelo aprimoramento dos costumes, pelo desenvolvimento das instituições, pelo confôrto e pela tranqüilidade do povo e por sua elevação, não só no terreno da percepção dos benefícios que a civilização traz aos aglomerados humanos, propiciando-lhes melhores e mais confortáveis modos de viver; senão também, e principalmente, no território das conquistas espirituais; que conduzam os povos a um ambiente arejado de vida, tendo por norte os princípios e ensinamentos a cuja sombra floresceu a civilização cristã.

Nos regimes federativos, essa empresa não pode ser obra de um só poder — o poder central — mas há de se irradiar

por tôdas as unidades da Federação e requer ressonância e compreensão nas atividades dos depositários dos poderes de Estado em cada uma delas.

Em Minas, Deus louvado, é tradicional essa troca de entendimentos entre êsses poderes e os ligeiros incidentes que acaso surjam, resultado das próprias contingências humanas, não têm força suficiente para modificar hábitos salutarres, que já se encontram arraigados à nossa estruturação governamental.

É sempre com êsse patriótico propósito, de darem o melhor desempenho às delicadas tarefas que cumprem a cada um, que os mandatários do povo, investidos de função de autoridade, nas três ramificações, procuram entreter uma comunicação que vale por uma consulta recíproca, a respeito de atitudes, de métodos, de realizações que mais convenham aos altos interesses cujo resguardo e defesa cumpre, não somente a um ou alguns, mas a todos indistintamente.

Se em qualquer oportunidade êsse entendimento, essa comunicação se impõem, entre aquêles que têm a seus ombros a pesada missão de governar, de dirigir, de conduzir, de orientar, mais do que nunca se faz sentir essa necessidade num tempo como o de nossos dias, em que divisamos horizontes pejados de apreensões e de intranquilidade, em que os problemas sociais culminam em fase verdadeiramente crítica, em que a paz, que a Humanidade tanto almeja, se vê de momento a momento ameaçada de sobressaltos contínuos, caminhando entre os mais perigosos precipícios. Nessa oportunidade, é preciso que todos os espíritos se armem de boa vontade e de compreensão, que todos os corações pulsem num só sentido, num isocronismo com as conveniências do bem comum, para que todos os óbices sejam removidos e se atinja o alto e nobre ideal de justiça social, não uma justiça dossimetricamente técnica, imbuida do excesso de tecnicismo a que se deve em grande parte, a intranquilidade que varre todos os quadrantes do mundo, senão uma justiça inspirada nos mais alcandorados e puros ideais filosóficos, bebida nas fontes mais altas do espírito, que assegure a todos

e a cada um a participação nos benefícios da civilização, que não pertencem a um ou a alguns, mas a todos e a cada um.

Para a consecução desse nobre *desideratum* é de mister a convergência da boa vontade e do espírito público de todos quantos tenham parcela de responsabilidade no meio coletivo e, especialmente, dos detentores dos postos de direção.

Que os homens públicos procurem conversar, procurem se entender, procurem compreender, pois.

E V. Excia., Sr. Governador, dá um grande exemplo, com essa visita, de tão alta e profunda significação. V. Excia. já demonstrou o seu espírito comunicativo, entendendo-se com o povo, abrindo-lhe os braços, convocando-o a um convívio mais estreito, que lhe possibilite auscultar-lhe as pretensões, analisar-lhe as necessidades, resolver-lhe os problemas angustiosos.

Além disso, quer ouvir todos os que devem colaborar no propósito da realização do bem comum.

A visita de V. Excia. a esta Côrte, detentora de um dos poderes do Estado, é, pois, uma visita de boa vontade, de compreensão.

Além da cordialidade do gesto, ela ficará marcada como uma atitude de convite àquela estreita colaboração que, sem perigo de usurpação de poderes, se requer entre os depositários da autoridade pública, para o melhor desempenho das atribuições de cada um.

O Ministério Público de Minas Gerais, órgão de defesa dos interesses da sociedade, não podia quedar indiferente, diante de um gesto de tão alta significação.

E ele se encontra aqui também, para fazer côro às homenagens que V. Excia. recebe desta casa e para dizer a V. Excia. que pede a Deus que o ilumine e inspire sempre, a fim de que os nobres propósitos que animam V. Excia., nesse limiñar de sua gestão, venham a ser esplendidamente confirmados; para elevação do nome de V. Excia. e para a permanência e acréscimo das gloriosas tradições de Minas Gerais."

FALA O DR. TÚLIO MARQUES LOPES

Em nome da Ordem dos Advogados, saudou o ilustre visitante o advogado Túlio Marques Lopes, cujo discurso muito aplaudido foi o seguinte :

Exmo. Sr. Governador do Estado.

“A Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Minas Gerais, como órgão máximo da classe, cumpre um dever, não somente protocolar, comparecendo a esta solenidade, com a palavra de saudação de seus integrantes, a V. Excia., Exmo. Sr. Governador, na oportunidade desta honrosa visita que faz ao mais alto Tribunal do Estado.

Por desvanecedora incumbência de meus companheiros do Conselho Secional, em reunião de 15 do corrente, coube-me a mim esta distinguida tarefa de falar em nome de tal entidade e, portanto, de todos meus colegas de fôro.

Apraz-nos assinalar, como augúrio feliz de uma administração, o sentido do gesto de V. Excia., vindo, nos primeiros dias de governo, testemunhar, a este Pretório Excelso, a deferência que é de bom estilo existir sempre do executivo para com o judiciário.

As democracias revelam seu mais alto índice com o prestígio do judiciário — “coluna mestra do governo do país”, “chave da abóboda de nosso regime político”, no dizer de WASHINGTON.

V. Excia. se eleva, como homem público, quando, descedo as escadas do Palácio da Liberdade, arrancando-se de suas múltiplas preocupações e quefazeres de chefe de Estado — vem prestar esta homenagem à Justiça, no que ela tem de mais representativo e mais alto no território mineiro.

Outra cousa não se poderia esperar de V. Excia., filho da liberal Diamantina, formado na escola de civismo que sempre foi a atitude daquela brava éstrêla do norte.

Justa, pois, a ufania com que os eminentes juizes o recebem nesta casa, neste templo da Justiça, preparando a V. Excia. esta acolhida festiva, dentro na sobriedade que caracteriza a magistratura de nossa terra.

Se, por um lado, pratica V. Excia. um ato de justiça, pois, que efetivamente, recomenda-se êste douto Colégio Julgador ao aprêço dos governantes e de seus jurisdicionados em geral, pela maneira exemplar com que exerce suas altas funções, pela dedicação a seus elevados mistéres, pela cultura e probidade de seus componentes, verdadeiros sacerdotes do Direito — o que, também, é dever nosso, dos que aqui postulamos, ressaltar — por outro lado dá de V. Excia., no início de seu governo, expressiva mostra de sua vocação democrática e boa educação política.

Com efeito, sempre foi da essência dos regimes democráticos a harmonia, dentro na independência dos três poderes: executivo, judiciário e legislativo.

Desde ARISTÓTELES, quando talvez primeiro se entreviu a distinção dos poderes, a MONTESQUIEU, que a sistematizou definitivamente, e cada vez mais, até nossos dias — se tem pôsto de manifesto a necessidade de harmonia, de estreita colaboração, na trilogia estatal.

Já o autor do “Espírito das Leis” apregoava que os três “deveriam mover-se de mútuo acôrdo” — o que KORKOUNOV magistralmente resumia:

“A combinação complexa dos três poderes presuppõe apenas a partilha dos diversos atos do governo em seus elementos integrantes, bem como a realização dos diferentes elementos do mesmo ato por órgãos diversos, que se moderam uns aos outros.”

Cumpra aos três poderes mover-se, na esfera das respectivas atribuições, com altivez, com independência, mas em perfeita consonância, em absoluta isocronia, dispensando-se reciprocamente a mais estreita cooperação. Qualquer Estado em que não agissem ritmicamente os três estaria fadado à atrofia, à estagnação, à morte, como um corpo no qual os órgãos agissem isolada e desordenadamente.

Por isso que as três entidades do regime não podem permanecer como compartimentos estanques, desconhecendo-se,

ignorando-se, uns aos outros — tornam — se necessários, contactos como o que essa visita objetiva também.

Já JOÃO BARBALHO, um dos nossos maiores constitucionistas, ponderava, a propósito:

“A divisão orgânica dos poderes não os insula; êles mantêm relações recíprocas, auxiliam-se e corrigem-se”.

Dai, nossas Constituições, desde o Império, consagrarem, expressamente, o princípio da *harmonia*, na tripartição de poderes — o que ainda hoje está inscrito no art. 36 da Magna Carta.

E dentro de tal *harmonia*, não podem faltar ao judiciário o estímulo e o apoio dos governos, para eficiência de sua obra, como não podem faltar, aos governos, a confiança e o prestígio dos órgãos judicantes — para que, tranqüilos e certos da exata aplicação das leis, realizem as tarefas que se lhe impõem, em proveito de todos.

Ora, V. Excia., com sua presença neste Tribunal, mal investido de suas elevadas funções, vem demonstrar sua preocupação em prestigiar o poder judiciário.

E a nós, advogados, defensores das liberdades e direitos individuais, é grato registrar a circunstância.

Na história universal, tem-nos cabido freqüentemente o papel de vanguardeiros dos movimentos de rebeldia, quando, por um hipertrofia do executivo, sofre qualquer atrofia o organismo judiciário, padecendo, em consequência, os direitos civis e as liberdades públicas. Também não faltamos com nossos justos aplausos aos governos que respeitam e prestígiam a Justiça, porque revelam assim seu propósito de não transgredir a esfera de direitos dos cidadãos.

E por isso aqui estamos, para saudar a mais alta autoridade administrativa do Estado e ao homem público que revela, desde logo, sua compreensão cívica de deveres e demonstra, com a homenagem tributada ao judiciário, suas claras intenções de realizar um governo inspirado nos ideais de verdadeira democracia, da qual é um dos postulados má-

ximos a independência, a harmonia, a colaboração dos três poderes, mas, sobretudo, o acatamento à Justiça.

Assim procedendo, há de conquistar, para o governo de V. Excia., o aprêço de seus co-estaduanos e obter, para a máquina administrativa, a maior soma de eficiência, porque, como bem se exprime CARLOS MAXIMILIANO,

“da harmonia resultam os esforços sinérgicos; a marcha segura, ininterrupta e firme; o progresso dentro da ordem; a liberdade em aurota perene, sem transportar as raías do Direito.”

Saudando em V. Excia. o legítimo mandatário do povo mineiro, eleito em pleito livre e escorreito, por expressiva maioria para governar os destinos do Estado, no quinquênio atual — os advogados, por nós representados, formulam os mais veementes votos a Deus pela felicidade do governo e da pessoa de V. Excia.”

O AGRADECIMENTO DO GOVERNADOR

Agradecendo a homenagem que lhe era prestada, o Governador Juscelino Kubitschek de Oliveira usou da palavra, pronunciando magnífico discurso, que publicamos abaixo:

Senhor Desembargador Presidente.

Senhores Membros do Tribunal de Justiça de Minas.

Investido no cargo de Governador do Estado, eu não poderia deixar de vir trazer pessoalmente a este Egrégio Tribunal a minha saudação e, ao mesmo tempo, manifestar-lhe o aprêço em que tenho a sua nobre atuação em prol da justiça e da paz social em nossa terra.

Não é sem emoção que me vejo neste augusto recinto, cuja atmosfera se impregna das lembranças e evocações de

tantos mineiros ilustres, que se devotaram à causa da justiça, e de tantos episódios de profunda significação espiritual e moral, que constituem a própria história desta Côrte.

Entre os títulos de que justificadamente se desvanece o povo mineiro inclue-se a formosa tradição de sua justiça, austera e equilibrada, nutrida da mais alta cultura jurídica e alicerçada na isenção, no despreendimento e no superior espirito equânime dos magistrados que a têm servido.

E este Tribunal é a mais elevada expressão da justiça mineira; nêle tiveram assento verdadeiros expoentes das letras jurídicas de nossa Pátria, cujos nomes eu não precisaria referir aqui, porem como é a sua presença nesta Casa, através do culto que lhes votam aquêles que os sucederam na função judicante e através da prática continuada de seus sábios ensinamentos.

Bem grandes, por este motivo, Senhor Presidente e Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça, são as responsabilidades que tomastes sobre os ombros. Mas é ato de estrita justiça assinalar que em vossas mãos não se obscureceram as tradições desta Egrégia Côrte, antes se aprimoraram com o zelo, a diligência, a capacidade e o valor humano com que exercéis as vossas atribuições, cercados do respeito e da admiração do povo mineiro.

Como representante do Poder Executivo do Estado, sinto-me feliz em trazer-vos, representantes que sois do Poder Judiciário, as minhas homenagens pessoais e as do Governo, com a segurança da elevada estima que vos dedicamos. A tarefa que a hora presente, tão cheia de dificuldades e de apreensões de toda a ordem, impõe seja realizada em benefício de Minas Gerais está a exigir o esforço e o devotamento de todos os cidadãos a que incumba uma parcela de responsabilidade na condução da vida pública. A magistratura se reserva, nessa obra comum, função de não pequena relevância; pois sem a eficiente e rápida distribuição da justiça seria impossível constituir-se o ambiente de confiança pública imprescindível ao desenvolvimento das medidas que devam ser adotadas no sentido de atenuar as aflições por que passa o povo, restabelecendo-se o bem-estar social.

Vejo na natureza de minhas atribuições um traço a mais a aproximar-se de vós. Governar, em sentido próprio, é exercer também a justiça, não a que se propõe dirimir os litígios em tôrno dos interesses das pessoas físicas ou jurídicas, mas a que tende à preservação dos interesses gerais da coletividade, procurando assegurar a intangibilidade do direito de todos os cidadãos a uma vida feliz e digna, dentro, pelo menos, daquelas condições de bem-estar que a equidade cristã postula como essenciais ao homem da sociedade.

Agradecendo a desvanecedora demonstração que acabo de receber dêste Tribunal, a cuja frente se encontra essa figura exemplar de Juiz que é o Desembargador Nísio Batista de Oliveira, reitero com satisfação os meus propósitos de, no Governo do Estado, tudo fazer para que a justiça mineira tenha facilitada a sua nobre e árdua missão, e floresça cada vez mais como a admirável instituição que representa motivo de orgulho não apenas para Minas, mas para o Brasil.

Com os meus agradecimentos, manifesto igualmente os votos que formulo pela felicidade dos ilustres Desembargadores e pela continuidade de sua obra, serena, silenciosa e desinteressada, cheia de sacrifícios que só podem encontrar compensação na consciência do dever cumprido e no integral devotamento aos valores morais."

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.239-A — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1950

Dispõe sobre as contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — O atraso no recolhimento das contribuições devidas às instituições de previdência social, após o segundo mês, será passível de multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) de seu montante.

Art. 2.º — As contribuições em atraso, devidas até à data da publicação desta Lei, às instituições de previdência social, poderão, ser recolhidas, acrescidas de multas e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até em 48 (quarenta e oito) prestações iguais e mensais, juntamente com as contribuições vincendas.

Parágrafo único — Os contribuintes ficarão isentos do pagamento de multa e juros de mora relativos ao período decorrido entre a data da fundação da instituição de previdência e a da instalação de suas representações ou agências nas localidades em que exercerem suas atividades e poderão recolher o saldo em 96 (noventa e seis) prestações iguais e mensais, juntamente com as vincendas.

Art. 3.º — Será computado, no cálculo dos benefícios, o pe-

ríodo referente às contribuições em atraso, desde que o segurado já tenha iniciado o seu recolhimento.

Art. 4.º — Nas ações em curso, para cobrança das contribuições em atraso, é suspeita a respectiva instância, independente de iniciativa das partes, pelo prazo improrrogável de 4 (quatro) meses, a fim de que os executados iniciem o pagamento de seus débitos, na forma desta Lei.

§ 1.º — A instância será reaberta se, iniciado o pagamento, o executado o interromper pelo prazo de 2 (dois) meses; findo esse prazo, as instituições de previdência poderão ajuizar novas ações executivas.

§ 2.º — A interrupção do pagamento das prestações ou do recolhimento das contribuições devidas, por mais de 6 (seis) meses, fará caducar os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de novembro de 1950. — *Nereu Ramos.*

LEI N.º 1.202, DE 20 DE SETEMBRO DE 1950

Modifica dispositivos do Decreto número 24.776, de 14 de julho de 1934.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os §§ 1.º e 2.º do Artigo 36 do Capítulo V do Decreto número 24.776, de 14 de julho de 1934, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — O Juiz, ao receber o requerimento, que deverá ser obrigatoriamente instruído com um exemplar do jornal referido e com o texto da resposta retificativa, em duas vias, dactilografadas, mandará autuar o pedido e, depois de ouvir o acusado, no prazo de quarenta e oito horas, que correrá em cartório, proferirá a sua decisão nas vinte e quatro horas seguintes à terminação desse prazo. Da decisão, quando for condenatória, caberá recurso para instância superior, o qual deverá ser interposto dentro do prazo de três dias. Esse recurso terá efeito devolutivo e, se for provido, o jornal ou o periódico terá direito a reaver, o pagamento da publicação, de acordo com a sua tabela de preços, por meio de ação executiva, instruindo a inicial com um exemplar do número em que tiver saído a resposta, bem como com a tabela de preços e certidão que prove haver transitado em julgado a sentença da segunda instância.

§ 2.º — Passada em julgado a decisão condenatória, o Juiz, mediante exibição do Acórdão da instância superior, quando for esse o caso, ordenará por mandado expedido contra o gerente do jornal ou do periódico, a publicação gratuita da resposta aprovada e rubricada, dentro no prazo de três dias, sob pena de suspensão por trinta dias. O Juiz verificará, em seguida, se o jornal ou o periódico publicou

a resposta e, se não o houver feito dentro de vinte e quatro horas, a contar da expiração do prazo de três dias, imporá a pena de suspensão, pelo tempo acima determinado”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

José Francisco Bias Fortes

LEI N.º 1.224 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1950

Dispõe sobre os bens dos súditos do “Eixo”.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os bens pertencentes a alemães, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no Brasil, ficam liberados dos encargos, a que se tornaram sujeitos pelo Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942.

§ 1.º — Essa liberação, porém, não se estende aos direitos e bens em geral dos sócios de sociedade que o Governo haja mandado liquidar por ato especial, para o fim de serem incorporados ao Fundo de Indenização.

§ 2.º — Se os bens liberados consistirem em dinheiro e houverem sido ou tiverem de ser recolhidos ao Fundo de Indenização, criado pelo referido Decreto-lei n.º 4.166, a devolução dêles aos respectivos proprietários far-se-á em títulos da Dívida Pública Federal, emitidos na forma do artigo 12 desta Lei. Os bens consistentes em outra espécie se-

rão restituídos *in-natura*. Em qualquer dos dois casos, o recibo valerá como quitação absoluta e o proprietário, assinando-o do seu punho ou por intermédio de representante, ficará sem direito a qualquer reclamação.

Art. 2.º — São igualmente liberados, na forma do artigo anterior, princípio, e do seu § 2.º, os bens de alemães transferidos por via hereditária, até 1.º de janeiro de 1948, a brasileiros natos domiciliados no Brasil.

Art. 3.º — Liberados ficam também e serão restituídos, na forma das disposições citadas pelo art. 2.º, os bens de japoneses, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil, até a data do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942.

Art. 4.º — Os bens, a que se refere o artigo precedente, se os seus proprietários forem domiciliados no exterior, continuarão sujeitos ao regime estabelecido pelo citado Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, ficando o Governo autorizado a regular-lhes o destino, mediante negociação com o Governo japonês, no tratado de paz ou tratado especial, que com êle concluir, observado o disposto no art. 8.º.

§ 1.º A administração desses bens será devolvida ao antigos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, que a exercerão diretamente ou pelos seus representantes, legais ou contratuais, sob o controle da Agência Especial de Defesa Econômica (AGEDE), pela qual deverão ser expedidas as instruções necessárias aos administradores.

§ 2.º — A estes, sejam os proprietários ou representantes seus, gerentes, diretores ou procuradores, cumprirá não só desempenhar-se do encargo com o cuida-

do e zelo exigíveis normalmente do administrador, mas também:

a) observar as instruções da AGEDE;

b) prestar contas, a essa Agência, da sua administração, sempre que as exigir e, independente disto, duas vezes, ao menos, por ano;

c) recolher os saldos em dinheiro ao Banco do Brasil S/A. ou, onde isto não for possível, ao estabelecimento bancário escolhido pela AGEDE.

§ 3.º — Aos administradores, proprietários ou seus representantes, assistirá o direito de retirar, das rendas dos bens a seu cargo, os salários arbitrados pela AGEDE, que os não poderá fixar em quantia inferior às que eram por êles recebidas, antes de entrar em vigor o Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, correndo as despesas por conta da exploração.

§ 4.º — Não poderão os proprietários dispor desses bens, que ficarão fora do comércio, ressalvada a transmissão *causa-mortis*, que se operará nos termos da Lei. Se os bens pertencerem a sociedade, compreender-se-á entre os atos vedados a transferência de ações e quotas da mesma, assim como toda reforma de contrato ou de estatutos, que vise facilitar essa transferência; e, se atos tais foram praticados no exterior, o Brasil não lhes reconhecerá a validade.

§ 5.º — É, outrossim, defeso transferir para o exterior valores destinados aos mencionados proprietários, a menos que visem ao pagamento de maquinismo ou instrumentos necessários à exploração dos bens, caso em que a remessa dependerá de concordância da AGEDE, e se observarem as leis reguladoras da importação e exportação.

§ 6.º — Sempre que, mediante processo, em que será assegurada a defesa do acusado, se apurar abuso do administrador ou

falta de exação no cumprimento desta lei ou das instruções da AGEDE, poderá o Presidente da República destituí-lo e nomear administrador brasileiro.

§ 7.º — O Governo e o Fundo de Indenização de Guerra não responderão por nenhum dano ou prejuízo que sofram os bens ou a sua exploração.

Art. 5.º — Os bens de italianos, pessoas físicas ou jurídicas, que ainda estejam sujeitos aos efeitos do mencionado Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, bem como os que houverem sido incorporados diretamente ao Patrimônio Nacional por Decreto-lei ou ato do Poder Executivo, poderão ser liberados mediante negociação com o Governo da Itália, a fim de serem restituídos pela forma e mediante as condições que forem ajustadas (Artigo 8.º).

Art. 6.º — Não serão beneficiadas pelas liberações determinadas nesta Lei as pessoas que:

a) tiverem sido condenadas por crime contra a segurança nacional;

b) se houverem repatriado depois de publicado o Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942;

c) vierem a ausentar-se do país, sem autorização legal, do retorno.

Art. 7.º — Não será ressarcido pelo Fundo de Indenização de Guerra nenhum prejuízo material que houver sido ou venha a ser indenizado em cumprimento de contrato de seguro; nem a empresa seguradora terá contra o Fundo qualquer direito a título de sub-rogação.

Parágrafo único — Aquêles que, indenizado pelo segurador, ocultar esse fato e receber do Fundo qualquer indenização, ficará obrigado a restituir a todo tempo, em dôbro, a respectiva importância, acrescida dos juros da

mora, mediante ação executiva, sem prejuízo da ação popular (Constituição, art. 141, § 38).

Art. 8.º — Todo acôrdo, convênio ou entendimento entre o Governo Brasileiro e os Governos da Itália, do Japão e da Alemanha, acêrca da liberação de bens de súditos desses Estados, deverá ser submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 9.º — Aos empregados das empresas, que o Governo houver mandado liquidar, serão pagos, de preferência aos demais credores, por conta do patrimônio das mesmas os salários, ordenados ou indenizações a que tiverem direito na forma da legislação do trabalho.

Parágrafo único — Aquêles que ainda os não tiverem recebido, ou a quem o pagamento se houver feito fora dos termos da disposição anterior, poderão apresentar as suas reclamações, dentro de seis meses, contados da data desta Lei, à Agência Especial de Defesa Econômica, devendo esta, desde que verifique a procedência delas, fazer imediatamente o pagamento devido.

Art. 10 — Uma vez observada esta Lei nas disposições relativas aos pagamentos e às instituições por ela regidas, o saldo porventura existente, do Fundo de Indenização, será entregue aos sócios ou acionistas de empresas sediadas no Brasil, que o Governo houver mandado liquidar, recebendo cada um importância igual à que lhe deveria caber na liquidação. Se não for possível o pagamento integral, far-se-á entre eles um rateio na proporção dos respectivos Capitais. Se, ao contrário, restar alguma importância, será ela incorporada ao Patrimônio Nacional, para os fins constantes do Art. 11.

Art. 11. Os bens de propriedade dos Estados alemão e japonês ou dos respectivos súditos, diretamente incorporados ao Pa-

trimônio Nacional serão aplicados, até a concorrência da importância da sua liquidação ou avaliação, na compensação dos créditos comerciais, ou de outra natureza, oponíveis pela União respectivamente a alemães e japoneses, inclusive os aludidos Estados. Se houver remanescentes, proceder-se-á, quanto a êles, de acôrdo com o que prescrevem os Tratados de Paz em que forem partes o Brasil, o Japão e a Alemanha.

Art. 12 — É o Poder Executivo autorizado a emitir, para ocorrer aos pagamentos determinados por esta Lei, até a quattia de Cr\$ 100.000.000,00 (cem mi-

lhões de cruzeiros), títulos da Dívida Pública do valor nominal cada um, de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), devendo as condições da emissão ser estabelecidas no respectivo decreto.

Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Raul Fernandes

Guilherme da Silveira.

Bibliografia

Recebemos e agradecemos a remessa das seguintes publicações periódicas:

NACIONAIS:

Revista Forense: Mensário Nacional de Doutrina, Jurisprudência e Legislação (Avenida Erasmo Braga, 299 — Rio de Janeiro).

Revista de Crítica Judiciária (Rua Buenos Aires, 17, 2.º and. — Rio de Janeiro).

Revista de Jurisprudência Brasileira: Publicação mensal (Senador Dantas, 76, 9.º and. — Rio de Janeiro).

Justiça do Trabalho: Prática das Leis Trabalhistas (Av. Almirante Barroso, 90, 7.º and. — Rio de Janeiro).

Revista Brasileira de Criminologia: Publicação trimestral (Rua do México, 11 — 15.º and. — Rio de Janeiro).

Revista Acadêmica: Órgão da Congregação da Faculdade de Direito de Recife — Recife — Pernambuco.

ESTRANGEIRAS:

Journal of the American Jurisprudence Society — American Jurisprudence Society — Ann Arbor, Michigan.

Case and Comment — The Lawyer's Magazine — Publicação bi-mensal — Nova York, 17, N. Y., 114 East 47 the Street Plaza 3-5171 — E.E.U.U.

American Bar Association Journal — Publicação mensal — 1140 North Dearbon Street — Chicago 10, III.

Enderêço de "Jurisprudência Mineira", para remessa de livros e publicações: Rua Rio de Janeiro, 1.063 — Belo Horizonte — Brasil.

PEDIMOS PERMUTA COM PUBLICAÇÕES CONGENERES.

We ask for exchange of Similar publications.

IMPRESA OFICIAL
Belo Horizonte — 1951